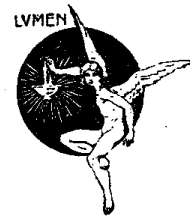


Direito Criminal
Português

Prof. CAEIRO DA MATTA

Direito Criminal Português

VOLUME I



Composto e impresso na Typographia França Amado,
Rua Ferreira Borges, 115 — Coimbra.

Coimbra
F. França Amado, Editor
1911

INTRODUÇÃO

CAPITULO I

Noções geraes

1. — Conteúdo do direito criminal.

Direito criminal ou direito penal (1) abrange, no sentido proprio, o direito de punir (*jus puniendi*). Primitivamente exercido pelo individuo e pela familia, sob a fórma da *vindicta*, do *talião* e da *composição* ou *wergheld*, integrou-se depois no Estado, que constitue a força organizada e collectiva ao serviço do direito.

Podem, todavia, exercel-o tambem os individuos, as sociedades, corporações e assembléas, cuja existencia seja reconhecida e cuja actividade seja protegida pelo Estado. Mas só trataremos do direito social de punir, isto é, do direito que o Estado monopolisa.

Como attribuição d'este, e tendo por fim garantir a segurança individual e collectiva, constitue um ramo do direito publico.

Esse poder de punir é illimitado, mas exercido segundo as condições estabelecidas préviamente na lei.

(1) As expressões *direito penal* e *direito criminal* são, muitas vezes, empregadas indistinctamente. Mas a segunda expressão é mais ampla do que a primeira. Desde uma longa epoca só houve direito penal; os philosophos não conheciam outros meios para corrigir senão os carceres, a pena. A sciencia da penalidade succedeu a sciencia da criminalidade. Estuda os crimes sob todos os seus aspectos; reage contra elles e evita-os, pela organização do trabalho e da propriedade e, de uma maneira geral, por todas as medidas legislativas destinadas a corrigir e sanear o meio social.

Assim considerado, o direito penal ou criminal positivo pôde ser definido: *o conjuncto das disposições legais que regulam o exercicio do direito de punir.*

Este conjuncto de disposições legais abrange, necessariamente, tres partes:

- a) o *preceito* ou *direito substantivo*, que determina os factos puniveis e as penas que lhes são applicaveis;
- b) a *organização das magistraturas* ou *auctoridades*, ás quaes compete julgar os agentes de factos criminosos, comminar penas e fazel-as executar;
- c) o *processo* ou *direito adjectivo*, isto é, o conjuncto de meios empregados para assegurar e garantir a execução da lei substantiva.

2. — Aspecto jurídico e aspecto social do crime: direito penal e sociologia criminal.

A infracção e a pena são os dois objectos correlativos da sciencia criminal.

Attendendo, porém, á maneira como se estuda, esta sciencia divide-se em dois ramos distinctos, autonomos, embora intimamente vinculados entre si: o *direito criminal* e a *sociologia criminal*. O crime e a pena são phenomenos jurídicos e sociaes. Como phenomenos jurídicos, isto é, sob o aspecto das relações dos homens entre si e tendo em vista regular os direitos e obrigações que derivam d'essas relações, entram no ambito do direito penal.

Este procura indagar o fundamento dos limites do poder social de punir; quaes os actos puniveis e quaes as condições de imputabilidade e culpabilidade; deter-

mina as consequencias do delicto, quer sob o ponto de vista da utilidade privada, quer sob o aspecto do interesse social; e organisa os meios de reparação e repressão.

Na sociologia criminal (1) estuda-se o crime como phenomeno social, indagando as causas da pathologia social em todos os seus aspectos e indicando os remedios; e estuda-se tambem a pena como função destinada a reagir contra o crime, no interesse do organismo collectivo, as suas vantagens e efeitos.

A sociologia criminal não penetra no ambiente juridico do Estado, onde o direito nasce e vive. Ao contrario do direito criminal, que é sciencia de normas imperativas, que nada tem de commum com as leis naturaes e sociaes (2), a sociologia criminal examina a historia natural da delinquencia.

3. — A nova sciencia criminal e o direito penal classico.

A sciencia criminal, embora conserve o caracter de sciencia juridica nos seus resultados e no seu objecto final, é hoje, nas suas bases e nos seus processos de investigação, um ramo da sociologia, tendó por sciencias preliminares a anthropologia e a estatistica, na

(1) Léalé, *Existe-t-il une sociologie criminelle?*, 1909.

(2) Sem duvida que tambem o direito penal, como a criminalidade e como o proprio Estado, pôde ser sociologicamente considerado, emquanto é phenomeno historico e actual, resultante de energias physicas, economicas, ethnicas, moraes que actuam na sociedade, e emquanto é lei de coexistencia da propria sociedade. Mas, se esta verdade, já entrevista pela escola historica e formulada pela sciencia mais recente, illuminou a genese e a sciencia do direito, não implica que a jurisprudencia saia da sua esphera de acção, mude o objecto dos seus estudos e deixe de considerar o direito objectivo como uma serie de preceitos imperativos, já formulados e sancionados, e exprimindo a vontade da sociedade politicamente organisaada.

parte d'estas que se occupa do homem delinquente e da sua actividade anti-social.

Assim como na ordem organica, tendo por fundamento commum a biologia geral (sciencia da vida individual), se distingue para o estudo dos phenomenos biologicos normaes a physiologia e para o estudo dos anormaes a pathologia; assim tambem, na ordem superorganica, como diria Spencer, sobre o fundamento commum da sociologia geral (sciencia da vida social), se distingue, para o estudo dos phenomenos sociologicos normaes, a sociologia economica, juridica, politica, e para o dos anormaes, a sociologia criminal.

As bases em que assenta a sociologia criminal são as sciencias biologicas e naturaes, isto é, o estudo da natureza physica do homem e do mundo material onde se exerce a sua actividade.

A observação scientifica, pelo methodo experimental, do crime, como factó natural, social, juridico e dos meios de defesa preventiva e repressiva — eis a sociologia criminal, sciencia unica e complexa.

Não só os phenomenos do mundo organico e inorganico se ligam e coordenam por meio de leis immutaveis; tambem os factos sociaes estão sujeitos a leis que regulam a ordem de successão e coexistencia. O livre arbitrio do homem, como factor principal d'aquelles, é uma utopia, uma concepção metaphysica sem valor. A noção de liberdade moral desapareceu perante a concepção do determinismo, segundo a qual o homem obedece a leis geraes, sujeito ás condições do meio em que vive (1).

Por isso, os actos humanos devem considerar-se sob dois aspectos: sob o ponto de vista do individuo que os pratica e sob o ponto de vista das condições do

(1) Marucci, *La volontà secondo i recenti progressi della biologia e della filosofia*, 1903, pag. 88 e segg.; Petrone, *I limiti del determinismo scientifico*, 1903, pag. 84 e segg.

meio em que elle os realisa. É preciso considerar como factores da criminalidade o homem e o meio. Attenta a grande complexidade dos factos sociaes, as leis que os regulam só podem investigar-se, observando distinctamente os *individuos* e as *massas*, relacionando estes dois termos, e retirando da sua comparação certos factos geraes que se reproduzem com uma apparente regularidade.

A criminalidade não pode ser reduzida a actos absolutamente espontaneos da perversidade individual; considerada no todo social, tem as suas causas e leis. Do mesmo modo que as doenças, o numero de nascimentos e obitos, o crime é um phenomeno social.

Essas leis tem sido estudadas nos ultimos tempos pelos dois seguintes processos de observação: por um lado, estuda-se o crime, não sob o ponto de vista abstracto, como fazia a escola classica, mas concretamente, examinando directa e physicamente o *uomo delinquente*, e comparando os resultados obtidos com os que resultam do exame quer dos individuos normalmente constituídos, quer dos anormaes; por outro, recorrendo-se á estatistica, torna-se possivel o conhecimento de certos factores que provocam os crimes, que os sustentam e os fazem augmentar ou diminuir.

Assente, assim, nas bases positivas da anthropologia e da estatistica, a sociologia criminal só poderia adoptar para methodo os processos de observação, os processos experimentaes e a indução scientifica.

Tal a nova orientação da sciencia criminal, em completa antithese com as ideias dos criminalistas classicos, que procuravam edificar tratados symetricos, pelo simples esforço da phantasia logica.

Estabelecendo o confronto entre as mais graves e evidentes opposições dos resultados positivos do estudo do homem criminoso, como organismo physio-psychico, que vive em um certo meio physico e social, com as

theorias fundamentaes da sciencia metaphysica dos delictos e das penas, podemos reduzil-as ás seguintes :

O direito penal classico basea-se nestes tres postulados :

- a) o delinquente é provido de ideias e sentimentos como todos os homens ;
- b) o effeito principal das penas é impedir o augmento dos crimes ;
- c) o homem possui o livre arbitrio e, por isso, é moralmente responsavel pelos seus actos.

As sciencias positivas, biologicas e sociologicas, affirmam ao contrario :

- a) o homem criminoso, pelas suas anomalias organicas e psychicas, hereditarias e adquiridas, é uma variedade especial do genero humano ;
- b) os crimes apparecem, augmentam, diminuem e desaparecem por outras causas que não pelas penas consignadas nos codigos e applicadas pelos juizes ;
- c) o livre arbitrio é uma pura illusão subjectiva, desmentida pela physio-psychologia positiva (1).

(1) Calderoni, *I postulati della scienza positiva e il diritto penale*, 1901; Gemelli, *Le dottrine moderne della delinquenza*, 1908; Marucci, *La nuova filosofia del diritto criminale*, 1904, pag. 54 e segg.

CAPITULO II

Evolução do direito e da sciencia criminal

4. — Phases.

Para bem comprehender as condições do exercicio actual do direito de punir, torna-se necessario acompanh-o atravez das phases da sua evolução. No decurso dos seculos o dominio da lei penal transformou-se sensivelmente: regulando, outr'ora, com as mais severas sancções, a vida domestica, os usos sociaes, o cumprimento dos deveres religiosos, ella retráe-se hoje ante o respeito da liberdade individual e cede o logar, em numerosos casos, á lei e á sancção simplesmente civis.

Parallelamente, porém, a transformação das condições do commercio, da industria, das relações dos homens entre si e o apparecimento de novas necessidades levaram á criação de delictos novos, que vieram impôr largas restricções á acção dos individuos. E o desenvolvimento dos sentimentos de piedade e de humanidade e o maior respeito dos direitos do individuo determinaram a suavisação da penalidade, que tomou um character mais humano, mais educativo e mais individualista, appropriado ao fim simultaneamente individual e social da penalidade moderna: a regeneração moral, a elevação social do condemnado no interesse de todos.

Na evolução da justiça penal podemos distinguir quatro periodos ou divisões historicas que, com Vidal (1), assim caracterisaremos :

(1) Prins (*Science pénale et droit positif*, 1899, pag. 2) distingue quatro periodos essenciaes: 1) *periodo primitivo* ou *consuetudinario* ou *da reparação*, que chega até á Edade Media;

- 1) periodo da vingança privada ;
- 2) periodo theologico-politico da vingança divina e publica e da intimidação ;
- 3) periodo humanitario ;
- 4) periodo scientifico contemporaneo.

2) *periodo da expiação ou da intimidação*, que comprehende a Edade Media e a Renascença ; 3) *periodo humanitario*, abrangendo o seculo XVIII e grande parte do seculo XIX ; 4) *periodo scientifico contemporaneo*. Põe, assim, de parte os tempos lendarios, em que predominou a fórma theogonica da justiça, para se occupar exclusivamente das phases historicas da evolução do direito penal.

Ferri (*Sociologia criminale*, 1900, pag. 504), considera cinco phases na evolução da pena : 1) *phase natural* ou *primitiva*, de reacção defensiva e vingadora, individual ou social, immediata ou differida ; 2) *phase religiosa*, da vingança divina ; 3) *phase ethica*, da penitencia medieval ; 4) *phase juridica*, em que predominam os conceitos da escola classica sobre o direito de punir, abstractos e aprioristicos ; 5) *phase social*, fundada nos dados da anthropologia e da estatistica, em que a pena será, não um castigo proporcionado ao crime, mas um conjuncto de medidas sociaes, preventivas e repressivas, que, correspondendo melhor á natureza do delicto, sejam tambem uma defesa mais efficaz e humana da sociedade.

Ferri procura as primeiras fórmas da justiça criminal nas edades prehistoricas humanas e até nos proprios animaes, observando pelo methodo comparativo o estado presente das tribus selvagens e descendo tambem ao estudo das colonias animaes, porque a existencia physio-psychica d'estes nos offerece todas as linhas fundamentaes da existencia humana.

Vid. sobre a criminalidade nos animaes : Lombroso, *Il delitto negli animali*, apud *Archivio di psichiatria, scienze penali ed antropologia criminale*, 1881, tom. II, fasc. IV ; Camerano, *Il delitto tra gli animali*, 1883, pag. 15 e segg. ; Miguel Bombarda, *La criminalité chez les animaux*, apud *Compte-rendu du Congrès international d'anthropologie criminelle de Amsterdam*, 1901, pag. 211 e segg.

Garraud (*Traité théorique et pratique du droit pénal français*, tom. I, 1898, pag. 53) distingue tres concepções ou fórmas typicas no desenvolvimento historico do direito penal : 1) *a concepção barbara*, em que os delictos se dividem em publicos, punidos com penas corporaes crueis, e privados, castigados e reprimidos

SECÇÃO I

Periodo da vingança privada

5. — Fórmias primitivas da reacção contra o crime. A vingança privada.

O facto irreductivel da reacção contra a offensa resulta da propriedade biologica elemental de reacção contra uma impressão exterior. Todo o ser vivo lucha pela propria existencia, e, assim, toda a acção que lhe ameacar ou perturbar as condições naturaes de existencia, individual ou social, determina da parte d'elle uma reacção directa ou indirectamente defensiva, conforme servir para evitar desde logo as consequencias nocivas do ataque, ou apenas, pela repressão do aggressor, prevenir a repetição. Eis o facto primitivo, insolavel, elemental, que, constituindo um dos caracte-

pela victima ou sua familia ; 2) *a concepção theocratica*, em que o crime, seja qual fór a sua natureza, é um attentado contra a organização religiosa ; 3) *a concepção politica*, na qual o delicto é considerado como lesão da ordem social e a pena como meio de a prevenir e reparar.

Para Tarde (*La philosophie pénale*, 1902, pag. 578), as transformações da pena andam estreitamente ligadas ás transformações da prova ou do processo criminal. Assim, considerando só a prova caracteristica de cada phase da evolução judiciaria, enumera as ordalias, a tortura, o jury e a pericia scientifica. Á primeira especie corresponde uma penalidade *expiatoria* ; á tortura corresponde uma penalidade essencialmente *intimidativa e exemplar* ; á terceira uma penalidade suavizada e pretendidamente *correcional* ; á ultima uma penalidade preferentemente *sanitaria*.

Sobre a evolução da ideia do crime e do conceito da penalidade : Wahl, *Le crime devant la science*, 1910.

res fundamentaes da materia viva, se manifesta logo nas fórmãs mais elementares da vida, e que das fórmãs mais simples de sensibilidade e de movimento nos proto-organismos chega ás fórmãs mais altas e complexas da defesa humana, individual e social, pela progressiva complicação dos elementos physio-psychicos, e, portanto, dos meios defensivos e dos sentimentos e ideias que os acompanham, mas conservando sempre o plasma primitivo.

Em todos os aggregados humanos, o direito penal surge desde que existe um esboço de ordem social. Anteriormente á concepção do Estado, existe já em toda a agglomeração de individuos um poder que a faz viver como sociedade e lhe dá a cohesão necessaria — o costume. A violação do costume é um acto immoral, é um mal; a communidade primitiva reage contra este mal e a manifestação mais antiga e rudimentar de uma reacção social contra os actos que perturbam as relações sociaes é a *vingança privada*.

E, ou porque o Estado não está ainda organizado ou porque a auctoridade publica não está fortemente constituída, o culpado é abandonado á vingança da victima ou da familia da victima. A vindicta é o unico modo de repressão onde falta a força publica.

O direito de vingança privada repousa sobre dois principios fundamentaes:

a) Sobre a ideia da fraternidade do sangue, da solidariedade familiar. É a familia o aggregado que, primitivamente, offerece uma certa cohesão. Fundada sobre os laços de sangue, é a unica associação que reage, constituindo um todo organico, em que os seus membros quasi se confundem. Os membros da familia do offendido são, por isso, solidarios com este, e os membros da familia do aggressor são egualmente solidarios com este ultimo.

D'ahi as longas guerras privadas, que provocaram o exterminio de familias inteiras (1).

b) Sobre o restabelecimento do equilibrio perturbado pela aggressão. Nem sempre é sobre o aggressor que recae a vingança. Não ha responsabilidade individual no sentido moderno da palavra. Á morte responde a morte: quer sobre o que offendeu, quer sobre um membro da familia inimiga, encontrado por acaso, ainda mesmo que seja uma criança. Muitas vezes essa vingança incidia sobre pessoas sem culpabilidade alguma, como, por exemplo, o proprietario de um tanque onde alguém se afogou, que ficava sujeito á represalia dos parentes do afogado.

A lei suprema da reacção defensiva é a lei physiologica da dôr. Quando se offendem as condições naturaes da existencia, quer essa offensa venha de um ser inanimado, d'um animal ou d'um homem, a reacção é immediata, porque a dôr, accusando uma diminuição

(1) Na Edade Media foram frequentes essas guerras familiares. Nos proprios tempos modernos se verificaram semelhantes luctas, como a guerra privada entre os Awans e os Waroux e as familias Lombeke e Van den Heetvelde, na Belgica, durante o seculo xvi. Sobrevivencias d'essas represalias interminaveis subsistem ainda hoje na Servia e no Montenegro. No nosso paiz tem havido tambem grandes luctas familiares: basta lembrar o periodo das guerras liberaes, em que taes dissidencias foram mais ou menos duradouras. Entre nós apparecem até casos de conflictos de povoações inteiras, luctas decididas nas feiras, em campo raso, como numa batalha em fórmula: assim a lucta entre a aldeia de Fréches e a villa de Trancoso (Vid. *O Seculo*, de outubro de 1901), entre as povoações de Atalaya do Campo e Povoia (Vid. *O Seculo*, de 26 de outubro de 1909) e entre os habitantes de Santa Catharina e Benedicta (Vid. *Diario de Notícias*, de 13 de fevereiro de 1910).

de vitalidade, determina sempre essa reacção em todos os seres vivos. O sentimento jurídico está reduzido ao sentimento da dôr.

6. — Limitações ao principio da vindicta privada: talião e composição.

O exercicio da vingança privada tem o duplo inconveniente do excesso e de envolver uma provocação a novas violências, determinando assim luctas intermináveis. « A vingança, como escreve Von Ihering (1), não conhece outra medida senão o grau, puramente accidental e arbitrario, da sobreexcitação do individuo lesado. Em logar de tirar força á injustiça, tem como unico effeito duplical-a, accrescentando á injustiça existente uma nova injustiça ».

Como primeira limitação ao exercicio da vindicta privada surgiu o *talião* pelo qual o mal causado a titulo de represalia nunca podia exceder a gravidade da offensa. As leis mosaicas definem bem essa fórmula attenuada da vingança: « *fracturam pro fractura, oculum pro oculo, dentem pro dente restituet* » (2).

Foi este o direito consagrado em todos os povos primitivos, entre os gregos, gaulezes, slavos e germanos, principalmente nestes, em que a represalia é mais amplamente desenvolvida. E não são taes costumes privativos dos povos aryanos: na Africa e na America encontram-se os traços característicos da vingança privada pelo talião.

(1) *L'esprit du droit romain dans les diverses phases de son développement*, trad. par O. Meulenaere, t. 1, 1886, pag. 131.

(2) *Levitico*, cap. xxiv, vers. 19 e 20. Mais de cinco seculos anterior ás leis de Moysés e ao Pentateuco, de que o *Levitico* faz parte, é o Codigo babilonico de Hammurabi. Nelle se consigna, entre os meios repressivos, o *talião* (Vid. Alves de Sá, *Codigo das leis de Hammurabi*, 1903, pag. 48 e 49).

Por vezes, a vingança dilata-se, adia-se, de modo que a auctoridade social intervém, no sentido de reconciliar as familias inimigas. Limita-se a duração das represalias pelas treguas, para que acalmem os odios, e por fim o aggressor é obrigado a procurar a conciliação, pagando ao offendido uma somma em dinheiro, que este é constrangido a acceitar, renunciando á vingança (1).

Surge, assim, a segunda limitação ao exercicio da vindicta; gradualmente, o elemento economico da *composição* substitue-se ao elemento ethnico da vingança. A reconciliação do sangue, que suspende as hostilidades familiares e repara o damno causado, é, pois, um correctivo da vingança do sangue.

Todos os monumentos antigos se referem a esta nova especie de defesa penal, que, longe de ser exclusiva da raça aryanas, se estende a povos da mais varia proveniencia ethnica (2).

Mas a composição, meio pacifico de pôr termo ás guerras privadas, era um privilegio de ricos. Quando a politica a fomentou, desenvolveu e decretou como systema geral de satisfação pelas offensas, os que por falta de meios não podiam resgatar-se eram sujeitos á morte ou á escravidão. O systema é, pois, uma fórmula de oppressão da miseria e, para explical-o historicamente, não basta suppôr a perda da primitiva pureza dos sentimentos impetuosos do selvagem, um desenvolvimento das faculdades reflexivas, um espirito precocemente calculista até ao cynismo para sacrificar

(1) Alimena, *I limiti e i modificatori dell'imputabilità*, t. 1, 1899, pag. 45 e segg.; Letourneau, *L'évolution juridique dans les diverses races humaines*, 1891, pag. 35, 71, 95, 146, etc.

(2) Sobre o systema compositório no direito romano: Ferrini, *Esposizione storica e dottrinale del diritto penale romano*, 1905, pag. 9 e segg.; no direito germanico: Del Giudice, *Diritto penale germanico rispetto all'Italia*, 1905, pag. 431 e segg.

ao interesse o nobre resentimento da honra offendida ou do coração ferido nos seus affectos mais profundos: é necessario entrar em linha de conta com as necessidades imperiosas da ordem em sociedades politicas, que iniciavam então a sua organização, com as desigualdades economicas da população, com as tendencias oppressivas das classes dominantes, com a triste condição do trabalho e com o alto valor da propriedade nas primeiras edades da humanidade.

É a feudalidade que lentamente vae operando a substituição da pena á composição ou *wehrgeld*. A auctoridade não é, a principio, sufficientemente forte para pôr termo ás guerras privadas; tira proveito d'ellas para as fazer desaparecer mais tarde. Os senhores feudaes, depois de terem recebido, sob a designação de *fredus*, a terça parte da composição, como garantia da segurança dos criminosos, chegaram, affirmando-se como parte lesada pelo delicto, a impôr ao condemnado a obrigação de lhes pagar toda a importancia da composição, que se transforma assim em multa ou pena publica. A noção do delicto e da pena substitue-se á concepção da offensa privada e da reparação privada. E o Estado toma consciencia da sua existencia pela pena.

SECÇÃO II

Periodo theologico-politico da vingança divina e publica e da intimidacão

7. — Concepção religiosa e politica da pena.

Na historia de quasi todos os povos ha um periodo theocratico, caracterizado pelo predominio de uma casta ou classe sacerdotal, no qual o direito se confunde

com a moral e a jurisprudencia se converte em um ramo das sciencias sagradas, sendo o sacerdote o seu natural interprete. Neste periodo, o delicto, qualquer que seja, é um ataque á constituição religiosa e a penalidade, que é destinada a expial-o, reveste um caracter symbolico e sagrado. Os sacerdotes, conquisitando aquelle predominio, que é um caracter sociologico da humanidade primitiva em todas as variedades ethnicas, attribuiram a si proprios, primeiramente, a repressão dos actos anti-religiosos e, depois, dos actos anti-sociaes ou criminosos. E a reacção defensiva ou repressiva, que no individuo offendido tinha o caracter de uma vindicta privada, que na familia do offendido tinha o de uma vindicta do sangue, que na collectividade terá o de uma vindicta publica, é agora, no regimen dos sacerdotes, vindicta divina.

A applicação da pena transforma-se de reacção defensiva em funcção religiosa e moral, acompanhada de um formalismo rigorosissimo e, sobretudo, de um espirito mystico de penitencia e purgacão.

Quando este caracter religioso e moral do ministerio repressivo cedeu, primeiro para os crimes politicos e depois para os crimes communs, ás reivindicacões do poder leigo e civil, deixou sempre na sciencia penal como residuo tradicional (porque a dissolução é gradual como a evolução) a ideia de que a funcção repressiva é moral e moralisadora, de justiça retributiva.

É no Oriente, mystico e cruel; nas leis da India, China, Egypto, Carthago; nas da Judeia, que exerceram uma notavel influencia no direito penal da Edade Media; nas da America e nos costumes gaulizes — que se encontra nitidamente esta concepção religiosa do delicto.

Mais tarde, o direito repressivo, sahindo da theocracia, torna-se humano. A noção de Estado, noção abstracta, na qual se personifica o interesse de todos,

desenvolve-se. O Estado entende que o crime é uma lesão ao povo inteiro e que uma reparação social é tão necessária como uma reparação privada. A repressão torna-se, pois, social, publica; e esta phase prepondera em muitos povos, nas duas civilizações greco-latina e na moderna, immediatamente á constituição das monarchias absolutas.

Na Grecia, se remontamos ás origens, encontramos mais ou menos accentuada a influencia oriental: a ideia mystica da expiação, diz Tarde (1), appareceu na Grecia, como em toda a parte, posteriormente á ideia utilitaria, eminentemente positivista, do resgate e da composição pecuniaria. O mysticismo religioso parece ser, e foi na verdade, um progresso sobre o utilitarismo barbaro, do mesmo modo que a composição foi um progresso sobre a justiça domestica.

Mas a Grecia não se demora nesta concepção do crime. O Estado, que na vida social é chamado a ser o órgão do direito, apparece já, embora confusamente, como o objecto da protecção penal. Na philosophia de Socrates e nas obras de Platão ha já referencias á ideia do Estado como órgão da justiça social, encarregado de reprimir as offensas contra todos.

É em Roma, porém, que o caracter publico do direito criminal tende a accentuar-se. Na sua historia descobre-se tambem a phase primitiva e a religiosa; mas a civilização romana destaca-se das outras, porque foi a que se libertou primeiro d'essas concepções, de que nos restam apenas ligeiros traços nos textos das leis que chegaram até nós.

E, se as alternativas do movimento historico fazem reaparecer, com os germanos, nos povos civilizados, o systema compositorio, que havia desaparecido quasi completamente dos costumes romanos, tal systema

(1) *La philosophie pénale* cit., pag. 487.

marca apenas uma suspensão temporaria no desenvolvimento historico da ideia da justiça. Esta bem depressa continua a sua evolução natural. A ideia de composição é a primeira que desaparece do direito penal dos povos medievaes; a ideia religiosa, reavivada pelo christianismo, perpetua-se até aos tempos modernos.

8. — Caracter da legislação penal neste periodo.

A vingança divina ou publica (real ou senhorial), a expiação divina determinam na instituição da penalidade a maior severidade. Ainda mesmo quando não é inspirada pela preocupação religiosa, a legislação penal, repousando sobre a ideia da vingança social e da intimidação, accusa o rigor caracteristico da penalidade theocratica dos antigos povos orientaes. No fim da Edade Media, a pena corporal está generalizada; tem por fim fazer soffrer e intimidar pelo soffrimento, e o soffrimento deve ser infinito porque, como disse Montesquieu, « les lois ont à venger l'Être infini ».

Admittem uma terrivel variedade de mutilações, de supplicios, de torturas, que se succedem durante seculos. Em Gand, Hessels, o commissario do duque de Alba; em Paris, Laubardemont, o agente do duque de Richelieu; em Berlim, Carpzow, que julga sob as ordens do grande eleitor de Brandeburgo; em Londres, Jeffreys, o grande chanceller de Jacques II, passariam hoje por tyrannos freneticos attingidos de loucura sanguinaria: eram simplesmente magistrados obedecendo ás ideias do seu meio e applicando o direito repressivo do seu tempo.

Pela necessidade politica de assegurar a unidade religiosa do Estado, pune-se, no occidente da Europa, com a pena de morte pelo fogo, a blasphemia, o atheismo, a heresia, o sacrilegio, a magia, a demono-

mania. Esta ultima accusação fez numerosas victimas — infelizes que vinham espontaneamente denunciar-se e que não eram senão allucinados, hystericos e auto-suggestionados (1), succumbindo algumas vezes a verdadeiras epidemias collectivas de possessão demoniaca.

As necessidades da intimidação e da defesa social levaram os legisladores e os juizes a um exaggero de severidade, que fez multiplicar os supplicios, e a assegurar, pelos meios mais diversos e mais repugnantes, a publicidade das execuções capitaes (2).

As condições da justiça penal eram desoladoras; a complexidade de fóros e de leis ferozes e deseguaes, expressão das diferenças profundas que existiam entre as classes, tornava os juizes peores do que os delinquentes. Procurava-se, com os mais requintados supplicios, compensar a malvadez do delicto; e a sociedade, na convicção de que a pena cruel era o melhor antidoto contra o crime feroz, não notava que, não obstante os supplicios, os crimes augmentavam constantemente.

Até á Revolução Francesa mantém-se este caracter do direito repressivo. Voltaire chamou aos magistrados do seu tempo « barbares en robe », e, tendo em consideração as leis da imitação, poder-se-ia perguntar até que ponto o poder judicial, habituando o povo aos supplicios e ao desprezo do soffrimento e da vida humana, fazendo-o viver em uma verdadeira escola de crueldade, contribuiu para as orgias sanguinolentas de 1793.

(1) Cabanès et Nass, *Poisons et sortilèges*, 1903, pag. 199 e segg.; Lea, *Histoire de l'inquisition au moyen âge*, trad. par Salomon Reinach, 1902, t. III, pag. 458 e segg.

(2) A vingança e os seus excessos explicam os processos instaurados contra os animaes, contra os cadaveres, a destruição de cousas mobiliarias ou immobiliarias pertencentes aos condemnados pelo crime de lesa-magestade, as penas que attingiam os herdeiros, etc. Vid. Adossio, *Bestie delinquenti*, 1892, pag. 3 e segg.

SECÇÃO III

Periodo humanitario

9. — O movimento philosophico do seculo XVIII e a suavisação das penas.

Na reforma das instituições penaes, o seculo XVIII representa um papel importantissimo. A sua acção revolucionaria não incidiu exclusivamente nos dominios da sciencia politica, reflectiu-se tambem no das sciencias sociaes. Esse seculo foi para a sciencia em geral o que o seculo XVI havia sido para as artes.

A renovação operou-se no campo da physica, da chimica, da botanica, da zoologia, da analyse mathematica e da astronomia, com Franklin, Lavoisier, Cuvier, Buffon, Lagrange, Laplace.

Por outro lado, alargam-se os conhecimentos geographicos; funda-se a economia politica; e a philosophia procura assentar as bases da felicidade humana na egualdade e na liberdade.

Montesquieu, Voltaire, Rousseau — os encyclopedistas —, no intuito de pôr termo ás instituições odiosas do velho regimen, preconizam os systemas politicos em que a liberdade individual e a egualdade perante a lei encontram a mais efficaz garantia. Montesquieu estabelece como typo perfeito de um systema de governo as fórmulas politicas da liberrima Inglaterra e Rousseau proclama a soberania nacional e as vantagens do suffragio universal.

Reagia-se d'esta maneira contra os abusos, privilegios e immuniades, que constituem o mecanismo dos regimens absolutistas, nomeadamente na França.

E não foi de balde essa reacção: os reis deixaram-se vencer pela corrente nova do pensamento e foram concedendo reformas gradual e progressivamente. A Revolução completou a obra reformadora: o confisco, as torturas, os monopólios, o açambarcamento das finanças publicas pelo erario real, com todas as excepções e privilegios, foram solemne e irrevogavelmente abolidos.

Já no seculo xvii, a Inglaterra, em virtude do seu regimen político, se tornára o asylo dos direitos individuaes. graças á revolução de 1688 e ao *Bill dos direitos*. Por outro lado, as doutrinas de Hobbes e Locke, concebendo a sociedade como o producto de um *pacto* dos seus membros, concluíam d'ahi que a sua função exclusiva era a tutela juridica das pessoas e a garantia da propriedade individual.

Foi tambem no seculo xvii que se desenvolveu a escola notabilissima do Direito natural, que estudou e pretendeu resolver os problemas da justiça em geral, o que não deixou de exercer efficacia sobre o direito penal (1). Mas foi o seculo xviii aquelle em que a consciencia da individualidade achou um echo geral na philosophia francesa, inimiga das tradições, e cujo espirito penetra as instituições modernas. Oppondo á brutal tradição do empirismo e da força os direitos inalienaveis do individuo dotado de razão, a philosophia dava o impulso ao grande movimento humanitario moderno (2).

Protesta-se, em nome da humanidade e dos principios da utilidade social, contra os horrores da doutrina da expiação e da intimidação e proclama-se a libertação do individuo da omnipotencia do Estado, reduzindo

(1) Pessina, *Il diritto penale in Italia da C. Beccaria sino alla promulgazione del codice penale vigente*, 1906, pag. 559.

(2) Sobre a influencia da philosophia francesa no direito penal: Overbeck, *Das Strafrecht der französischen Encyclopädie*, 1902, pag. 3 e segg.

aos estrictos limites da necessidade o abandono, pelo individuo, da sua liberdade ao poder social. Respeita-se nelle a sua dignidade de ser livre e pensante e a integridade da sua pessoa.

E á voz eloquente de Beccaria que surge a combater as iniquidades do velho systema penal, e de Howard, que propugna uma humana reforma das prisões, opera-se uma profunda revolução na legislação penal. Não faltou, é certo, a reacção dos misonieistas; mas o grito das velhas escolas foi suffocado. Luiz XVI e Leopoldo da Toscana aboliram a tortura, José II de Austria, Frederico da Prussia e Catharina da Russia adheriram á reforma. E, desde Romagnosi, que systematisou scientificamente a nova ordem de ideias iniciada por Beccaria, até Carrara e Pessina, vem surgindo uma longa serie de pensadores, que representam a fulgida trajectoria descripta pela escola classica do direito penal. Definiam-se as normas fundamentaes que correspondiam á nova consciencia juridica, á victoria do individualismo: *nullum crimen sine lege, nemo iudex nisi lege, nulla poena sine lege, nemo damnetur nisi per legale iudicium* (1).

10. — Espirito da nova legislação penal.

A Revolução francesa, a mais vasta e profunda revolução que a historia humana recorda, vinha, com a *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*. — e a despeito de uma viciosa concepção de liberdade, que se traduzia por uma autogenese suicida, fazendo cair victimas da ideia de liberdade precisamente os seus representantes e executores — inaugurar serias reformas em todas as instituições sociaes.

(1) Puglia, *L'evoluzione storica e scientifica del diritto e della procedura penale*, 1882, pag. 126 e segg.

Decretava-se que o legislador só tem o direito de prohibir as acções nocivas á sociedade; que as leis devem ser estabelecidas e promulgadas anteriormente ao delicto e legalmente applicadas; que ellas devem prescrever as penas, estricta e evidentemente necessarias para a segurança social; e que as penas devem ser proporcionadas aos delictos.

Para combater a desigualdade das penas consignava-se que os delictos do mesmo genero seriam punidos pelo mesmo genero de penas, quaesquer que fossem a classe e o estado do culpado. Estabelecia-se tambem a personalidade das penas, declarando-se que o supplicio do reu e quaesquer condemnações infamantes não communicam deshonra á sua familia, não ficando de modo algum maculada a honra d'aquelles que lhe pertencem. Os parentes do criminoso continuariam a ser admissiveis a toda a especie de profissão, empregos e dignidades. Supprimia-se o confisco dos bens. A pena não passaria além da morte do condemnado. Não se deveria fazer o processo ao cadaver; pelo contrario, o corpo do justicado seria entregue á sua familia, se esta o reclamasse. O registo dos obitos não indicaria sequer o genero de morte que elle soffrera (1).

Era uma reforma ao mesmo tempo metaphysica e philantropica:

a) *Metaphysica*, porque sendo o homem caracterizado pela existencia de uma vontade con-

(1) A primeira Constituição franceza de 13-14 de setembro de 1791 baseou-se nos principios expostos, aos quaes deu o caracter de regras constitucionaes. E aquelles principios informaram igualmente o codigo dos delictos, de 22 de julho de 1791, e o codigo dos crimes, de 25 de setembro a 6 de outubro de 1791.

N'este ultimo codigo ha grandes innovações:

1) Estabelecimento do jury com o caracter que offerece modernamente. Estabelecem-se já duas especies de jury: o de

sciente e livre, o crime é um erro transitorio d'esta vontade, que, podendo escolher o bem, se decidiu pelo mal.

Concepção viciosa. Hoje o direito ignora as condições volitivas do individuo punivel.

accusação ou de *pronuncia* e o de *juízo* ou de *sentença*, distincção que se encontra na nossa Nov. Ref. Judiciaria (art. 158.º), hoje declarada sem effeito pela lei de 28 de novembro de 1840 (art. 19.º), com excepção de algumas disposições (cfr. artt. 1035.º e 1110.º, 28.º e segg. e 1128.º, § unico). Entre nós subsiste, pois, apenas o jury de juízo.

2) Abolição do direito de graça, pelo qual o rei tinha a faculdade de perdoar e commutar as penas.

3) Suppressão de algumas penas mais iniquas e atrozes, como as mutilações, a marca, o confisco geral dos bens, etc.

4) Uniformidade no modo de executar a pena capital. No antigo regimen havia diferentes modos de executar a pena de morte: execução pelo fogo para o sacrilegio; a roda para os crimes mais graves; o esarteamento para os crimes de lesa-majestade; a decapitação para os nobres; a fôrca para os plebeus. O referido codigo mantém a pena de morte, mas estabelece a egualdade da execução por meio da decapitação.

Em 10 de outubro de 1789, o Dr. Guillotin propunha na Assembleia Constituinte a substituição do sabre por uma machina mais rapida. A proposta foi adiada para a discussão do codigo penal de 1791, sendo, então, encarregado o Dr. Louis de determinar o modo de execução da pena de morte. D'ahi a designação de Louisette, dada, a principio, á guilhotina.

5) Criação de penas temporarias fixas, isto é, sem *maximum* nem *minimum*, como meio de reprimir o arbitrio dos juizes. Essas penas eram: os *ferros*, pena semelhante á de trabalhos publicos do nosso codigo penal de 1852, e que consistia em o condemnado trabalhar em obras publicas, com uma barra de ferro aos pés; a *reclusão n'uma casa de força*; a *gêne* ou prisão isolada com trabalho obrigatorio, e que consistia em internar o condemnado em um logar illuminado, sem ferros nem algemas, prohibindo-se-lhe absolutamente a communicação com qualquer pessoa, e sendo-lhe fornecido como alimento, á custa do thesouro, apenas pão e agua; a *detenção*; a *degradação civil*, correspondente á nossa suspensão de direitos politicos; o *carcan*, ou pelourinho, que consistia na exposição do condemnado á irrisão do publico, amarrando-o a um poste por uma longa cadeia de

Bem fraca parte de vontade se destaca do fundo obscuro do organismo humano, e a pretendida *autonomia psychica* do individuo tem de reduzir-se a estreitos limites. Se analysarmos em cada vida humana, escreve

ferro, terminada por uma colleira, que se fechava em torno do pescoço do paciente; a *deportação* para fóra do territorio francês, como entre nós o degredo.

Com o regimen do Terror desapareceram os sentimentos de justiça que haviam inspirado a Assembleia Constituinte. A salvação da Republica torna-se a preocupação desvairada dos revolucionarios. A lei de 22 prairial do anno II (14 de junho de 1794) não vê nos accusados senão inimigos, a quem não deve conceder-se advogado nem defesa. Uma só pena é conservada: a pena de morte. Revogada essa lei sanguinaria pelo código dos delictos e das penas de III brumario do anno IV (25 de outubro de 1795) que é mais um código de jurisdicção do que um código penal, veio a legislação penal a ser revista com a subida de Napoleão ao sólio imperial. D'esse trabalho de revisão resultou a promulgação do código penal de 1810 (discutido e votado desde 4 de outubro de 1808 a 20 de fevereiro de 1810), que começou a ter força obrigatoria a partir de 1 de janeiro de 1811. Esse código está longe de se manter fiel ao espirito da legislação revolucionaria: pelo contrario, reconstitue o espirito da auctoridade imperial e reage contra as tentativas demagogicas, por uma concentração dos poderes em nome da salvação publica.

Tendo por base os principios da escola utilitaria de Bentham e por fim a intimidacção, sacrificia as ideias de justiça ao interesse real ou supposto da sociedade. Assim, introduziram-se nesse código incriminações injustas, taes como, o delicto de não-denuncia de conspiração; restabeleceram-se varias penas, banidas pela sua excessiva crueza, como a pena de morte, as penas perpetuas, a marca, a mutilação, o confisco geral e a morte civil. Organizou-se a vigilancia da alta policia, de modo a perpetuar muitas vezes a pena. Restabeleceu-se o direito de graça. Ao contrario de 1791, as penas temporarias não são fixas, estabelecendo-se um *maximum* e um *minimum*, dentro dos quaes o juiz podia mover-se. Acompanha esta innovação um systema embryonario de circumstancias attenuantes, cujo beneficio é limitado aos delictos de damno inferior a 25 francos, a que correspondesse a pena de prisão correccional.

Ribot (1), o que deve ser inscripto á conta do automatismo, do habito, das paixões e, sobretudo, da imitação, veremos que o numero dos actos puramente voluntarios é bem pequeno. Para a maior parte dos homens basta a imitação; pensando com as ideias de todos os outros, actuam com a vontade de todos. Contida entre os habitos, que a tornam inutil e as doenças, que a mutilam, a vontade é um *accidente feliz*.

A doutrina do livre arbitrio levava, no campo do direito penal, a infligir maiores penas aos individuos que, por uma organização biologica defeituosa, independente de toda a culpa moral, são sem duvida os mais perigosos, mas são tambem os mais dignos de piedade. Porisso, a escola positiva procura substituir, como veremos, a todo o criterio barbaramente afflictivo ou ingenuamente educativo o principio da conservação ou da defesa da organização juridica.

b) *Philantropica e humanitaria*, porque o erro da vontade pôde ser corrigido por uma pena, em harmonia com a natureza racional do homem. Assim, não é necessario attingir o delinquente na sua pessoa physica: basta privar-o da liberdade. Em lugar de o fazer soffrer, deve-se procurar educal-o, emendal-o. D'ahi a doutrina da *emenda moral* do criminoso, a que visa no campo da pratica o regimen penitenciario (2).

(1) *Les maladies de la volonté*, 1908, pag. 177.

(2) Ao lado da escola propriamente classica, formou-se, por differenciação, a *sub-escola correccionalista*, que punha no primeiro plano a emenda do criminoso. Faltou-lhe os meios de triumpho, devido em parte á errada orientação do classicismo, a

Mas os factos não corresponderam ás esperanças da escola humanitaria. A criminalidade augmentou em toda a parte. Ao lado do accrescimento continuo das reincidencias, a estatistica accusa um extraordinario desenvolvimento da pequena criminalidade e uma cada vez mais assustadora precocidade dos delinquentes (1).

Como escreve Prins (2), a escola humanitaria tinha o defeito de proceder por via de abstracção e de generalisação.

Por via de abstracção, ella concebia o criminoso não como um ser vivo e activo, mas como um typo abstracto criado pela razão, fóra da realidade das cousas; concebia o delicto, não como uma parcella d'esta realidade, mas como uma fórmula juridica abstracta, inscripta num código; concebia a pena, não como uma defesa apropriada á aggressão, mas como um systema abstracto, devido á sciencia dos criminalistas. Toda a justiça penal, isolando-se assim da vida universal, está contida nos livros; todo o direito penal torna-se uma escolastica esteril, que attinge a superficie, mas não penetra o fundo das cousas.

que ficou sempre unida pelo cordão umbilical do delicto considerado como uma entidade abstracta. Deye citar-se ainda a *sub-escola penitenciarista*, corrente ainda válida do classicismo penal, cujo primeiro proposito foi o melhoramento da vida de prisão. Vieram depois a intimidacção, a emenda e o castigo do delinquente, combinados em proporções que se imaginaram possiveis e justas.

(1) Puccini, *La delinquenza e la correzione dei giovani minorenni*, 1908, pag. 57 e segg.; Manzini, *La recidiva nella sociologia, nella legislazione e nella scienza del diritto penale*, 1899, pag. 7 e segg.

(2) *Science pénale et droit positif*, cit., pag. 13.

Procedendo por via de generalisação, aquella escola tomava por partida um typo licitico e convencional, suppondo identicos todos os delinquentes e susceptiveis de serem todos corrigidos pela mesma pena. A prisão, e em especial a prisão cellullar, tornou-se a base do systema repressivo, desprezando-se a analyse das categorias multiplas dos criminosos, e esquecendo-se que cada homem constitue uma individualidade, com uma fórmula propria de sentir e de actuar. É illogico e injusto que os homens, separados por differenças profundas, fiquem sujeitos a uma média punitiva. Esta não é, em substancia, senão o reflexo de uma media de exigencias éticas; mas, pois que o maior numero dos individuos que violam o direito são inferiores áquella media, o direito revela-se-lhes como simples força mecanica, como um *incerto* da profissão, emquanto que para os outros, superiores áquella media, se demonstra vão e feroz. De modo que pode affirmar-se, em these geral, que o vigente direito dos crimes e das penas não corresponde ás condições da individualidade humana.

SECÇÃO IV

Periodo scientifico contemporaneo

SUB-SECÇÃO I

A escola criminal positiva

11. — Os precussores da escola criminal.

A origem e o desenvolvimento da escola criminal positiva estão intimamente ligados ao florescimento das sciencias naturaes e historicas, desde a segunda metade

do seculo findo, e, em geral, a todo o pensamento moderno, que pode definir-se uma energica reacção contra toda a fórma ideologica, em contraste com a realidade. Assim, mal poderia ser comprehendida a orientação positiva nas sciencias juridico-criminaes abstrahindo da direcção scientifica dos nossos tempos, symbolisada nos nomes de Comte, Feuerbach, Moleschott, Wagner, Lyell, Darwin, Häckel, Spencer, Wundt, Ardigó, Sergi, Morselli, etc. Mas, porque outro é o nosso intuito, só ligeiramente nos referiremos aos precusores proximos e remotos da escola criminal positiva.

D'entre a immensa complexidade de factores determinantes da moderna direcção do pensamento penal, destacam-se, pela sua influencia decisiva na origem e tendencias da anthropologia criminal, as doutrinas sobre a correspondencia do espirito e da materia, o desenvolvimento da pathologia mental e a constituição da anthropologia geral.

Pela doutrina do homem criminoso e, de um modo mais intimo, pela do typo criminoso que ella apresenta, a anthropologia criminal prende-se áquellas sciencias occultas (*Chiromancia, Metoposcopia, Podomancia, Ophthalmoscopia*), que procuravam no corpo humano a expressão visível do espirito.

Porventura, em virtude do vago prejuizo que faz do rosto a parte mais nobre e digna de exprimir a alma, manteve-se, por selecção natural, a *Physiognomia* e, do mesmo modo, a *Phrenologia*, que, tendo as suas origens nas observações physiomicas de Platão e Aristoteles, adquirem grande desenvolvimento no seculo xvii com os estudos do jesuita Nicquetio e do napolitano Della Porta, immediatos predecessores do famoso Lavater.

Gall vinha approximar-se das modernas ideias pelas suas comparações entre a fórma do craneo dos delinquentes assassinos e a dos animaes instinctivamente homicidas, em que Spurzheim mais tarde insistiria; e

Lauvergne, depois de attribuir os instinctos criminosos dos forçados de Toulon ao desenvolvimento excessivo de uma parte do cerebello, descreve o typo do delinquente em traços que haviam de ser reproduzidos por Lombroso.

E, já um anno antes, o philosopho Carus insistia na anomalia das fórmas craneanas dos delinquentes, que se caracterisariam pela fronte estreita, desenvolvimento insufficiente da parte occipital e longitude do craneo.

Mas nova direcção iam tomar os estudos de anthropologia criminal. A attenção dos antigos incidira, particularmente, sobre os caracteres exteriores somaticos, teratologicos ou atypicos, especialmente da physionomia, fazendo-se derivar qualidades moraes anormaes de um complexo de signaes degenerativos physicos.

Mais visinha da realidade e mais directamente inspirada por ella, a arte, pondo de parte o rebuscado subsidio de uma logica artificial, vinha antecipar as descobertas da sciencia por uma analyse mais humana do crime; e, embora os typos criminosos não sejam raros nas artes decorativas, em que, todavia, a instantaneidade da expressão se oppõe á representação esthetica do crime, é nas artes descriptivas, na analyse do romance ou na synthese da tragedia ou do drama, — desde a tragedia grega a Shakspeare, desde Schiller e Byron a Balzac, Ibsen, Tolstoï, Dostoiewsky, Zola e D'Annunzio — que vemos, no estudo psychologico de criminosos, sinistramente immortalizados, a revelação de verdades só muito recentemente adquiridas para a sciencia (1).

(1) Ferri, *Les criminels dans l'art et la littérature*, trad. par Laurent, 1902; Patrizi, *La psicologia e l'antropologia criminale nel romanzo contemporaneo*, 1892; Alimena, *Il delitto nell'arte*, 1899; Sighele, *Littérature et criminalité*, 1908; Jorge Faria, *Criminosos e defenerados em Camillo*, 1910.

Contra esta corrente: Maus, *Les criminels dans l'art et la littérature*, 1898.

Mas o hodierno movimento de estudos anthropologico-criminaes póde dizer-se que começa com as doutrinas sobre degenerescencia e loucura moral.

A figura ideal do louco criada pelas legislações penaes começa desde então a desvanecer-se, esboçando-se, em substituição, a do homem delinquente.

A longa lista de alterações mentaes, as suas fórmulas cada vez menos objectivas, mais delicadas e occultas á simples vista — criterio unico a que até então se recorria; o seu character relativo, no duplo sentido de se manifestarem em uma só ideia ou sentimento e de concorrerem (e não se succederem como na antiga theoria dos intervallos lucidos) com os estados de saude; a reproducção de figuras jurídicas de delictos pelas numerosas psychopathias (1) — estendendo as fronteiras da enfermidade mental, reduzem o campo da delinquencia classica e preparam a explicação da natureza morbosa do delicto.

Pinel e Esquirol haviam encerrado o cyclo dos methodos afflictivos e propriamente penaes contra os loucos, lançando as bases da psychiatria; e, meio seculo depois, Morel viria considerar a degenerescencia como um desvio da normalidade humana primitiva, e, estudando a funcção da hereditariedade na genése e desenvolvimento d'aquella e a evolução do processo psychopathico, chegaria a estabelecer, pela primeira vez, as relações entre a criminalidade e a degenerescencia.

Despine viria occupar-se do aspecto psychologico do criminoso, descobrindo no delinquente habitual uma anomalia moral caracterisada pela falta de remorso; e Maudsley, uma das figuras mais salientes da sciencia mental contemporanea, procuraria fazer o diagnostico de delinquente como um louco moral, notando a exis-

(1) Rémond, *Précis des maladies mentales*, 1909, pag. 31 e segg.; Sr. Dr. Julio de Mattos, *Manual das doenças mentaes*, 1884, pag. 97 e segg.

tencia de uma vasta zona media entre a enfermidade mental e a delinquencia.

E, apoz os progressos da physiologia e da pathologia mental, chegava-se á construcção de uma sciencia positiva do homem: a anthropologia. Foi sobre o tronco da anthropologia geral que Lombroso criou o ramo da anthropologia criminal, traço de união poderoso entre a psychiatria e a justiça penal, que veio traduzir o voto de Cicero de que é á natureza do homem que se deve ir buscar a natureza do direito (1).

Ao mesmo tempo que a anthropologia criminal, constituia-se a sociologia criminal, como ultima expressão d'aquella predominante funcção assignada por Guyau ao seculo XIX: a de pôr em relevo o aspecto social do individuo.

A transição dos problemas da criminalidade para a sociologia verificou-se pela estatística, que da sociologia foi antecedente e preparação indispensavel.

A physica social, segundo a designação dada por Quetelet a esta sciencia, veio salientar, desde os seus inicios, com todos os seus processos graphics, um facto geral, constante: o augmento da criminalidade na forma de reincidencia, o que pode suggerir a ideia de um delinquente incorrigivel. Ao mesmo tempo notavam-se phenomenos de regularidade na delinquencia e a sua relação com outros factos sociaes, o que fez nascer a suspeita de leis provaveis para o crime, analogas ás que, pela primeira vez, se haviam proclamado para as relações economicas.

E desde logo era formulada a lei thermica da delinquencia, segundo a qual os delictos de sangue se

(1) Antonini, *I principi fondamentali della antropologia criminale*, 1906, pag. 1 e segg.; Van Kan, *Les causes économiques de la criminalité*, 1903, pag. 14 e segg.; Laurent, *La antropologia criminal y las nuevas teorías del crimen*, trad. de Urruti, 1905, pag. 37 e segg.

distribuem pelo sul e pelo norte os delictos contra a propriedade, primeira expressão da theoria dos factores physicos do delicto, desenvolvida depois pela anthropologia criminal.

A sociologia criminal poderia parecer anterior á anthropologia. Muito antes da constituição d'esta, já os cultores da sciencia social haviam indicado, e até extremado, a influencia de alguns factores do meio ambiente sobre a criminalidade. A irreligião, a miseria e, sobretudo, a falta de instrucção, por aquella concepção intellectualista em que vive ainda a sociedade contemporanea, para a qual « a nota característica do espirito humano é o pensamento » (Giner de los Rios); determinaram, se não theorias completas, pontos de vista frequentes e applicações praticas da sociologia criminal.

Mas, apenas iniciado este simplismo sociologico, foi como que absorvido pela anthropologia criminal, até desprender-se d'ella em virtude da discordancia sobre o valor e funcção proprios de cada ordem de factores do delicto.

12. — Anthropologia criminal e sociologia criminal.

A escola criminal positiva revela-se-nos como escola anthropologica e como escola sociologica.

Para a anthropologia criminal, o delicto não existe sem o delinquente, sendo social apenas na sua expressão: não se póde estudar o delicto *in abstracto*, como não se poderia estudar a doença sem o doente, ou as condições do trabalho sem o trabalhador.

Para a sociologia criminal, o delicto é um phenomeno social nas suas causas e nas suas manifestações; o delicto liga-se ao criminoso e este liga-se ao ambiente; o legislador penal não poderia conceber o auctor de

uma infracção fóra das condições de vida, como o physico não poderia tomar para base das suas investigações a molecula isolada da materia (1).

Na anthropologia criminal agruparemos, por um lado, os auctores para os quaes o factor individual, causa do crime, é de natureza psychologica e, por outro, os que prendem o crime á organização anatomica ou ao mecanismo e funcionamento physiologico; na sociologia criminal comprehendemos os escriptores que consideram o delinquente como um producto, principalmente, das condições do meio.

§ 1.º

A escola criminal anthropologica

13. — Responsabilidade moral e defesa social.

É a Lombroso que cabe a gloria de ter dado impulso á cultura da nova sciencia criminal. Mas se o *Uomo delinquente* de Lombroso representa o ponto de partida do novo systema, a *Criminologia* de Garofalo repre-

(1) Não se entendam, porém, as duas designações como trazendo um dualismo irreductivel e constante. Porque a característica commum das novas theorias em relação com as antigas era a consideração do delicto como producto de todas as forças do universo — as da ordem inorganica ou preorganica, como da organica, physica e social; de factores physicos ou cosmicos, anthropologicos ou individuaes e sociaes —, e porque a funcção e valor relativo de cada uma das tres classes de factores era apreciado por modo diverso, surgiram duas correntes: a que affirma a preponderancia dos anthropologicos (anthropologia criminal) e a que dá a preferencia aos sociaes (sociologia criminal). Os factores physicos não serviram de base á constituição de uma escola, todavia defendida por alguns sob a designação de *metereologia criminal*.

senta o ponto de chegada ás applicações de ordem jurídica e a *Sociologia criminale* de Ferri o traço de união entre aquella e esta. Fundiremos, por isso, os tres livros, na nossa synthese expositiva.

Propondo-se fazer a « monographia zoologica do delinquente », Lombroso, cujas ideias foram bem depressa abraçadas por uma brilhante pleiade de trabalhadores, medicos e alienistas, juristas, magistrados e advogados, substituiu ao conceito tradicional do livre arbitrio a concepção positiva do determinismo psycho-physiologico, procurando ligar á causalidade natural a causalidade psychica. Rejeitado o livre arbitrio, como fundamento da responsabilidade moral, a escola de anthropologia criminal erigiu, para base da punição, o criterio da defesa social.

Não se limitando ás investigações de anatomia puramente descriptiva e syllogística, que constituíam o patrimonio exclusivo da escola classica sobre delinquencia e penalidade, aquella, subindo pela corrente, dos seculos, foi procurar nas manifestações mais remotas da vida os germens elementares longinquos da função penal. E, porque d'essa analyse resultou, inilludivelmente, que a punição representou sempre, explicita ou implicitamente, a defesa contra a aggressão de um inimigo externo, não se procura já averiguar se o criminoso é ou não culpado, pois que a ideia de culpa, originada na coexistencia do caracter sacerdotal e militar nos primitivos órgãos da função defensiva e repressiva, e mantida, depois, pelo predominio do catholicismo, apparecia como absolutamente estranha á reacção defensiva individual.

A pena perde o seu caracter infamante e indica simplesmente que o paciente não está bem adaptado ao ambiente social ou que é incapaz de nelle viver socialmente. Segregando, em um manicomio, os loucos criminosos ou recorrendo, para os criminosos propriamente ditos, á pena de prisão ou á pena de morte, a

sociedade não castiga, defende-se: sacrifica a liberdade ou a vida de poucos ao bem estar de muitos, em quem o senso moral é mais forte.

Não se trata já da defesa que Beccaria e os philantropos imaginaram sobre a base da doutrina do contracto social. No conceito da sociedade humana como um organismo vivo, a defesa social manifesta-se como um movimento natural correspondente á irritabilidade dos animaes inferiores e á acção reflexa dos que teem um systema nervoso diferenciado.

A função penal é, podemos dizer, para a anthropologia criminal, um momento do processo psychico e sensorial da sociedade. Occorrendo a excitação (delicto), diffunde-se por todo o corpo social (alarme e indignação), especialmente pelas regiões mais proximas do ponto onde a lesão se verificou; transmite-se ao centro nervoso correspondente (tribunaes); a consciencia faz-se cargo da acção, porque o movimento molecular nervoso se deteve tempo sufficiente para que a consciencia surja (deliberação, controversia); depois d'este momento de equilibrio, produzido pela opposição de varias forças, vence a mais poderosa (resolução, sentença), e o movimento efferente ou de reacção determina-se na direcção do elemento nocivo (criminoso), attingindo-o ou por meio da sua segregação absoluta da sociedade (pena de morte, reclusão perpetua, etc.), se não ha esperança de que se corrija e se o perigo é grande, ou por meio da adaptação do criminoso ao ambiente social em que deve viver (penas temporarias, colonias penaes, penitenciarias, etc.). E' o mesmo processo que segue a acção reflexa e a acção consciente do homem e dos animaes para se desembaraçarem dos elementos que os offendem ou para corrigil-os (1).

(1) Dorado Montero, *La antropologia criminal en Italia*, 1890, pag. 3o e segg.

Assim, baseando aquella reacção ou a penalidade na *temibilidade* do criminoso, a escola de anthropologia criminal era logicamente levada a demonstrar a existencia dos instinctos criminosos e dos caracteres que os exteriorisam, e a formular a classificação dos delinquentes.

14. — Lombroso e o homem delinquente.

Notando que, em condições normaes ou anormaes de ambiente, ha individuos que não cessam de delinquir e, ao contrario, individuos que se revelam incapazes de commetter o mais leve delicto, foram-se procurar as causas d'este facto na constituição physio-psychica do agente. Lombroso formulou a hypothese mais genial que tem sido deduzida dos principios darwinistas: o atavismo do criminoso. Começando pelo que chama a embryologia do delicto, foi surprehender o crime não só nos primitivos aggregados humanos, mas nos proprios organismos inferiores.

Estudando as plantas insectivoras (1), os animaes homicidas, cannibae e ladrões, os selvagens assassinos, infanticidas, cannibae, ladrões, adulteros, violadores, etc., e as crianças sob os aspectos da colera, da inveja, da vingança, da mentira, da preguiça, etc., Lombroso julgou poder concluir que o criminoso é arrastado á pratica do crime por um effeito necessario da sua natureza.

Ha uma indissolvel relação entre certos actos, considerados pela sociedade como crimes, e todo o organismo vivo, em um estado indifferente e normal.

(1) Ferrí (*Omicídio nell'antropologia criminale*, 1895) refere não á delinquencia mas á lei da concorrência vital as pretendidas manifestações do delicto nos vegetaes. Sobre o crime nos organismos inferiores: Lombroso, *L'homme criminel*, trad. franç., 1895, t. 1, pag. 1 e seg.

Assim succede no reino vegetal e nas sociedades animaes e succederia, igualmente, nas sociedades humanas, se nellas não se verificasse mais um termo da evolução natural: a genése e desenvolvimento do senso moral, mercê do qual a criminalidade que poderia chamar-se *physiologica* — por ser um momento do processo normal do organismo, caracterizado pela ausencia, normal tambem, dos sentimentos altruistas fundamentaes — se torna *pathologica* e anormal.

Mas este apparecimento e abolição correlativos nem sempre se verificam, quer por causas derivadas do proprio organismo, que fica paralyzado no seu processo evolutivo ou se degrada em virtude de heranças atavicas e pathologicas, quer por influencias do meio social em que o individuo se agita. A anormal continuação do estado de criminalidade physiologica, por obra de multiplices causas physicas e sociaes, fórma o homem delinquente com as suas numerosas variedades epilepticas, alcoolicas, histericas, etc.

E, fazendo o exame de alguns milhares de delinquentes e comparando-os com pessoas honestas, achou fundado o parecer, — já, em tempos remotos, empiricamente affirmado, — segundo o qual se encontram reflectidos na especial conformação physica de cada criminoso os impulsos depravados que lhe residem no animo. Não se contentando com estes resultados, Lombroso fez o estudo anatomo-pathologico de varios craneos, cerebros e visceras de criminosos, comparou-os com os de homens normaes, e reconheceu que as anomalias apparentes do delinquente teem a confirmação nas suas anomalias interiores. Percorreu, finalmente, os caracteres biologicos e psychologicos dos malfetores, e, quer na tendencia para se tatuar, quer na insensibilidade, quer na inclinação para o suicidio, quer nas más paixões a que se entregam, quer na preversidade de que fazem gala, quer na linguagem particular de que usam, quer na litteratura.

e nas associações a que se entregam, Lombroso viu quanto se distingue o criminoso do homem normal e como este precisa precaver-se dos ataques d'aquelle. E foi assim que ergueu a sombra negra do criminoso nato (1), d'esse miseravel tão digno de dó por estar irremediavelmente votado ao crime, como temeroso pela monstruosidade do seu character; affirmou que elle existe na elevadissima proporção de 40 % de toda a actividade criminal, comprehendidos os delinquentes alienados, os alcoolicos, os occasionaes e os de paixão; e concluiu que, nesta fórma estranha que denomina *malvadez brutal* do criminoso, existe uma analogia, quasi uma identidade, entre o homem delinquente e os animaes e plantas instinctivamente crueis. O crime semelhava-se assim a um remoto anachronismo; o typo inteiro do criminoso nato reproduzia a rude morphologia do selvagem.

Mas, porque alguns estigmas se notavam que, integrando-se no typo, não podiam chamar-se atavicos, e porque o atavismo não bastava para explicar todas as fórmas da delinquencia, Lombroso veiu ajuntar-lhe a epilepsia, manifesta ou larvada: ás anomalias de ordem anatomica as de ordem pathologica (2).

Os estudos anthropologicos levaram, pois, a escola ao reconhecimento da existencia de um typo humano, irresistivelmente levado ao crime pela propria organização, de um criminoso nato, cujos characteres assim podem ser resumidos (3):

(1) Este typo criminal seria mais raro na mulher do que no homem (Lombroso, *Delitti vecchi e delitti nuovi*, 1902, pag. 177 e segg.).

(2) Lombroso, *I nuovi orizzonti della psichiatria*, apud *Rivista d'Italia*, 1904, fasc. 1.

(3) Sr. Dr. Affonso Costa, *Commentario ao código penal português*, 1896, pag. 84; Ingegnieros, *La simulazione della pazzia*, 1904, pag. 232 e segg.

a) *Sob o aspecto anatomico ou morphologico:*

Pequena capacidade craneana; dominio da semi-circumferencia horisontal posterior sobre a anterior, como resulta da analyse da curva mediana antero-posterior, dos angulos auriculares de Broca e das projecções craneo-graphicas; exaggero no criminoso do indice cephalico regional.

Figuram tambem como estigmas de criminalidade certos exaggeros das linhas e algumas regiões faciaes, taes como a altura da face, a largura bi-zygomatica e o indice nasal, o peso e largura dos ramos da maxilla inferior e o appendice lemuriano, o diametro mandibular e o indice facial, a capacidade e o indice orbitario.

O criminoso póde ser d'uma estatura e de uma envergadura herculeas, pesado, de peito forte e amplo, ou uma creatura franzina, de contornos mulheris, d'uma feminilidade enervada e torpida.

A cabeça, coberta de fartos cabellos escuros, asperos e crespos (vagabundos, assassinos, incendiarios e ladrões) ou raros, finos, corredios e louros (pederastas, violadores, e *pick-pockets*) é pequena, mórmente nos dois ultimos, mas póde ter grande volume (chefes de quadrilha, falsarios celebres) nos criminosos com lesões ou malformações hydrocephalicas ou n'aquelles que, notavelmente intelligentes e astuciosos, são os aristocratas na hierarchia do crime (Lacenaire, Carbone, Malagutti).

O criminoso nato é, em regra, de uma excessiva fealdade, de uma monstruosidade satanica. Observa-se um dominio enorme das asymetrias no craneo criminal, principalmente da plagiocephalia, o que aproxima sin-

gularmente os criminosos-natos dos loucos degenerados, sobretudo dos epilepticos. Ao lado da plagiocephalia, a platicephalia, a elevação exaggerada da porção superior do craneo e a asymetria direita parecem ser as deformações mais excrescentes nos malfeteiros.

A fronte é fugidia, baixa, estreita e achatada, com o que quer que seja de felino; o nariz platirrhineo ou alto e adunco, de largas narinas, é ladeado por dois olhos distantes, cavos e escuros, obliquos, fixos e glaciaes, quasi marmoreos sob a palpebra franzida (assassinos, chefes de quadrilha) ou extremamente moveis e interrogadores (*pick-pockets*). E as maçãs do rosto, quasi glabro, de uma côr uniformemente morena ou pallida; as grandes saliencias zygomaticas, correspondentes a uma mandibula larga e robusta, de mento quadrado; os labios finos e firmes escondendo incisivos sobrepostos e caninos bestiaes, vinculados pelo *rictus* ameaçador das commissuras; o notavel predominio da face sobre o craneo; o afastamento das orelhas, largas, por vezes deseguaes, com deformações do helix ou do ante-helix e adherencias do lobulo; o prognatismo simiano e o progeneismo; a extensão mento-auricular e a da linha que parte do orificio auricular para a base do septo nasal — todo este conjuncto hybridado da physionomia primitiva e mongoloide dá ao malfeteiro um sinistro aspecto anguloso, singularmente feroz e assustador, formando uma figura plastica de tal relevo que afasta os criminosos das diversas nações mais ou menos do typo ethnico respectivo e os approxima uns dos outros.

Refiramo-nos ainda aos dois pontos centraes da mimica: os olhos e a bocca. Conforme o

conteúdo psychologico da excitação, o olhar será injectado e sanguinario — olhar inconfundivel que Lombroso attribue á repetição frequente das acções torpes — ou suave, d'uma falsa doçura felina; a bocca contrahida e ameaçadora, ou aberta n'um riso contrafeito, como o do cão que mostra os colmilhos, sem a expressão nem a espontaneidade das gargalhadas francas bem moduladas e claras das consciencias impollutas (Dostoiewsky).

E, pondo de parte a indicação de outras malformações e anomalias mais accentuadamente pathologicas, só notaremos que no cerebro do criminoso ha uma tendencia para o predominio das *massas de interrupção*, principalmente do cerebello, da protuberancia e dos pedunculos, sobre os hemispherios, da parte vegetativa sobre a parte pensante, que é justamente o contrario do que se realisa na evolução normal e progressiva das raças civilisadas.

b) *Sob o aspecto physiologico ou biologico:*

Na existencia bestial dos grandes malfeteiros as necessidades organicas fundamentaes da animalidade — as necessidades digestivas e genesicas — fazem-se sentir de um modo dominador e tyrannico. Verificam-se por vezes anomalias digestivas de um sombrio character atavico de ferocidade suprema, que collocam o sclerado abaixo do animal.

Depois veem as perversões da sensualidade genesica: o facinora não ama, não tem ciumes no sentido affectivo da palavra. Umas vezes o criminoso é dominado por um erectismo genital precoce e permanente (envenenadores, *pick-pockets*, assassinos), ou cedo extincto

(ladrões), que o leva a procurar cega e indifferentemente os individuos do sexo contrario ou do mesmo sexo; outras tem uma especie de cio violento, sobrevindo por accesos periodicos, que o precipita para a victima com um impeto brutal e impulsivo (assassinos e violadores).

Notam-se perversões singulares na sensibilidade especial dos malfeitores; e na sensibilidade geral um grande embotamento commum e algometrico, por vezes a quasi completa insensibilidade physica dos assassinos e bandidos, em antithese com a *lateralidade* e a delicadeza sensitiva dos *pick-pockets*.

Os grandes malfeitores supportam com impassibilidade estoica os frios, as chuvas do homizio, as intemperies das noites ao relento e os sóes calcinantes dos presidios tropicaes; e são notaveis o sangue-frio com que se sujeitam á dolorosa operação da tatuagem e a resistencia que offerecem aos ferimentos, aos traumatismos e aos supplicios mais cruciantes e esmagadores.

Na sensibilidade tactil encontra-se a obtusão e a lateralidade, que Lombroso denomina *mancinismo sensorial*. A visão e a audição são tambem menos agudas nos criminosos do que nos honestos e muitas vezes pervertidas: assim, grande numero de malfeitores são daltonicos para uma só ou para todas as côres; outras teem um enfraquecimento evidente da sensibilidade auditiva, por vezes unilateral, ou a surdez completa.

Os mesmos phenomenos de obtusão sensorial se notam com relação ao sentido muscular, sendo, todavia, de notar que duas ordens de agentes ha para os quaes os criminosos teem

reacções promptas e energicas: o iman e as modificações atmosphericas.

Perversões se notam egualmente no movimento voluntario. Quando não ha uma disposição viciosa do organismo ou dos membros locomotores que o reduza á immobilidade ou que lhe prenda o movimento, o criminoso, principalmente o ladrão, é d'uma agilidade simiana, surprehendente, mas a força muscular accusa uma certa inferioridade comparativamente com a população honesta; esta inferioridade dynamometrica revela-se de ambos os lados quando o criminoso é ambidextro, ou principalmente á direita.

Com estas anomalias do movimento voluntario coincidem outras da esphera vegetativa, da innervação vaso-motriz: assim, a côr, uniformemente pallida, raro se modifica com qualquer impressão relativa ao delicto praticado.

c) *Sob o aspecto psychologico:*

A insensibilidade physica que fica notada é a base physiologica da insensibilidade moral, defeito typico e culminante de todos os grandes criminosos. Revelam-o bem na futilidade dos motivos determinantes do crime, na falta de remorso, na cynica indifferença com que contemplam o cadaver que immobilisam, na ferocidade repellente com que o insultam, na voluptuosidade delirante, especie de hysteria sanguinaria, com que veem o golfar do sangue, no prazer, enfim, com que se repastam na raiva, no desespero e no soffrimento da victima.

É cobarde; a sua pretendida coragem é uma falsa coragem de impeto, um salto de

fera, uma sobreexcitação pathologica de momento.

A vaidade excessiva, especie de hypertrophia da personalidade, é dos sentimentos mais excrescentes nos criminosos instinctivos e habituaes, revelando-se nas mais minuciosas occorrencias da vida criminal: elle é o mais bello, o mais espirituoso, o mais intelligente, o mais instruido, o mais distincto entre os honestos; e o mais refalsado, o mais astuto, o mais infame e o mais cruel entre os compa-
nheiros no crime.

Como é um neurasthenico physico e ao mesmo tempo um neurasthenico moral, figura em tudo como um estranho personagem contradictorio, incoherente, absurdo; domina-o um modo de ser hypocrita, que Benedikt denomina « o prurido da virtuosidade ».

Caracterisa-o uma completa inaptidão para o trabalho; tem assomos paroxisticos de uma generosidade vaidosa, desvairada, que o faz gastar n'um momento — no jogo, no bordel, na taberna — tudó quanto estorquiou á amante ou quanto roubou aos transeuntes, sem a minima attenção pelos longos dias de privações e de sacrificios.

Tem pelo jogo uma paixão louca; a embriaguez, que dá excitações e dá coragem, que é uma causa actual (individuo) e potencial (geração) e ao mesmo tempo um effeito da criminalidade, tem para o criminoso solicitações imperiosas e irresistiveis.

Domina-o um fanatismo exaltado, supersticioso, uma especie de fetichismo atavico, uma religião propria, accommodaticia e protectora, com um Deus á sua imagem, frascario, amigo e cumplice.

A media da intelligencia criminal é, em regra, inferior á media da intelligencia honesta: assim como é um neurasthenico physico e moral, o criminoso é um neurasthenico intellectual — um preguiçoso a trabalhar, a sentir e a pensar.

No fundo de todo o trabalho mental, sem continuidade nem coherencia, destaca-se uma nota palpitante de leviandade, de imprevidencia; a violencia da paixão a satisfazer perturba-lhe o repouso e a serenidade do criterio, falseia-lhe a continuidade logica, dá um tom explosivo, estúpido e desleixado á execução do crime e leva o malfeitor a escrevel-o ou a confessal-o imprudentemente.

Alguns criminosos distinguem-se pela viveza imaginativa, pela extraordinaria excitabilidade de certas zonas sensoriaes ou sensorio-intellec-
tuaes; por vezes, são excessivamente impressionaveis aos sons articulados e possuem, n'um grau elevado, a assimilabilidade rapida dos idiomas regionaes, a fluencia da palavra.

A sua linguagem peculiar, muito espalhada e extremamente analoga nos diversos paizes, tem por caracteres differenciaes a abreviação locutiva, a designação de cada cousa por algum dos seus attributos, e, parallelamente, o uso frequente dos archaismos.

Ao calão verbal correspondem os hieroglyphos na escripta, os signaes symbolicos e cabalisticos com que os criminosos se entendem e que encerram uma significação occulta e mysteriosa.

O criminoso nato tem uma fôrma de letra caracteristica e adorna a assignatura de arabescos; e é notavel o seu amôr vivo e precoce pela tatuagem, muitas vezes cynica e immoral.

Nas suas associações, os criminosos recordam as formas sociaes primitivas, accêtam a dictadura e submettem-se a codigos draconianos (1).

15. — Pretendida insubsistencia do typo criminal anthropologico.

Assim, o homem delinquente foi estudado nos dois aspectos fundamentaes e inseparaveis da vida animal e humana: a constituição organica e a constituição psychica.

A precedencia foi, naturalmente, dada ao estudo organico, já que o orgão é a base physica da funcção. Mas a analyse no campo organologico não representa senão o prefacio ao estudo psycho-sociologico do criminoso; as investigações sobre o craneo, a physionomia, etc. são simples operações de approximação, que tem sido completadas por indagações mais directas sobre o cerebro (morphologia, estructura íntima e pathologia) e sobre as condições biologicas do organismo. A despeito, porem, do enorme material scientifico accumulado, a existencia de um typo criminal anthropologico tem sido vivamente impugnada (2).

(1) Sr. Dr. Basilio Freire, *Estudos de anthropologia pathologica, Os criminosos*, 1889, pag. 35 e segg.; Lombroso, *L'homme criminel*, cit., t. 1, pag. 131 e segg. e *La perizia psichiatrico legale*, 1905.

(2) Tarde (*La criminalité comparée*, 1894, pag. 37) rejeita o typo criminal e assegura a existencia de um *typo professional* do crime, ao qual sómente o modo de vida e o ambiente dão os caracteres que distinguem o delinquente do homem normal. O grande sociologo francês encarrega-se, porém, de negar a realidade d'aquelle typo, em opposição ao typo criminal anthropologico, desde que repelle a transmissibilidade hereditaria dos caracteres professionaes. Vidal, *Principes fondamentaux de la*

Deve, todavia, advertir-se que, se aquelle typo resulta de um conjuncto de caracteres organicos, entre elles os decisivos são as linhas e a expressão da physionomia. As anormalidades na estructura e forma ossea do craneo e do corpo são como que o complemento d'aquelle nucleo central que é a physionomia, na qual são característicos os olhos e a mandibula. E' por estes dois traços que, sobretudo nos casos mais salientes, se podem distinguir o delinquente sanguinario de qualquer outro, o ladrão simples, por destreza, repugnante ao sangue e á violencia, do ladrão violento e homicida, etc.; emquanto que as anomalias craneanas e do esqueleto, permittindo distinguir o degenerado ou o anormal em geral do normal, não bastam para differenciar o criminoso dos outros degenerados.

Naturalmente, os typos evidentes constituem minoria em toda a serie de delinquentes, porisso que, sendo o typo um conjuncto de caracteres e não sendo o delicto um effeito exclusivo dos factores biologicos, é natural que em muitos individuos estes caracteres — ou por outras influencias biologicas, v. g., nervosas centraes, ou por influencias do meio ambiente — não se apresentem reunidos. Mas ainda aqui a menor evidencia não equivale a menor existencia e é sómente o effeito incidente de outras causas perturbadoras. E é de notar que o typo criminal não se encontra com equal frequencia em todas as categorias anthropologicas de delinquentes natos; e que nos delinquentes de occasião ou por impeto de paixão, que representam o extremo opposto, o typo ou não existe ou se encontra menos frequentemente, porisso que n'elles o delicto é em maior parte determinado pela acção do ambiente physico e social.

penalité dans les systèmes les plus modernes, 1890, pag. 504 e segg.; Sr. Dr. Manuel de Oliveira, *O problema de Lombroso*, 1904, pag. 1 e segg.

Por outro lado, as cifras percentuaes dos caracteres que ficaram apontados, exprimindo uma maioria, provam a existencia de um typo criminal anthropologico (1).

E, para reduzir aos minimos termos a questão debata da existencia do typo criminoso, diremos que por elle deve entender-se um individuo no qual se encontra *um maior numero de anomalias* ou estigmas atavicos, degenerativos e pathologicos do que nos individuos não delinquentes das mesmas classes sociaes e da mesma origem ethnica.

Este maior numero de anomalias no typo criminoso constitue uma verdadeira *predisposição pessoal* para o delicto: poderá o individuo que apresenta aquellas anomalias morrer sem violar o codigo penal, se viver em um meio excepcionalmente favoravel; mas cairá, pelo contrario, na delinquencia natural (isto é, anti-humana e não só de contravenção ou heterodoxia politica) apenas as condições do ambiente lhe tornem difficil a lucta pela vida (2).

(1) Penta, *Le degenerazioni criminali*, 1890, pag. 4 e segg.

(2) Não queremos deixar de fazer referencia a uma doutrina, que, a modo de contraste, completa a anthropologia criminal, e que é outra das ideias características de Lombroso: a *relação entre o genio e a loucura*. Esta comunidade de genios e delinquentes e seu parentesco commum na loucura é, sem duvida, uma das ideias que, suspensas na consciencia collectiva, acabam por encontrar um dia a fórmula scientifica em que integrar-se. Passando da litteratura para a sciencia com Lelut e Moreau de Tours, aquella ideia levou Lombroso á sua theoria do homem de genio, referindo o genio á epilepsia psychica (Lombroso, *L'homme de génie*, trad. franç., 1903, pag. 6 e segg.).

Existe no homem de genio alguma cousa de defeituoso, de morbido, de pathologico, pela qual elle se approxima do alienado. Os grandes homens teem ideias fixas, prejuizos, manias, habitos, perversões moraes, vicios de constituição, lacunas de raciocínio e algumas vezes allucinações e ideias delirantes. O orgulho, a irritabilidade moral, a sensibilidade são affecções da alma que n'elles tomam não raro um exaggero doentio. A hypocondria é fórma de nervosidade frequentissima no homem de genio

N'outros termos, e para nos servirmos de uma comparação de Lacassagne: o microbio da criminalidade existe latente no criminoso, emquanto o caldo de cultura do meio social não o faz desenvolver.

16. — Origem e natureza da delinquencia.

Quer se admitta que a evolução biologica se realisa pela simples e constante transformação das condições de existencia, quer se entenda que ella se origina na propria natureza das cellulas, dos tecidos, dos órgãos e dos organismos, que teem uma necessaria tendencia — provocada pelo ambiente — para passar do indistincto ao distincto, do homogeneo ao heterogeneo, certo é que, em todas as epocas historicas, tem havido individuos que se revelam inadaptados á vida social.

Esta inadaptabilidade é o fundamento da anormalidade, que se manifesta principalmente por phenomenos

(Camões, Molière, Rousseau, Swift, Beethoven, etc.). Os homens de genio mostram não raro a sua fraqueza de espirito na vida pratica. Se os annaes do genio são muitas vezes os annaes da desventura, isso provém de que os geniaes são incapazes de adaptação ao meio e, muitas vezes, não são mais uteis aos outros do que a si proprios: assombram a humanidade mas nem sempre a servem.

E' numerosa a lista de estudos particulares sobre o assumpto. Lucrecio (Stampini, *Il suicidio di Lucrezio*, 1896), Socrates, Pascal, Cellini, Luthero, Swedenborg, Carlos V (Nisbet, *The insanity of genius*, 1891), Tasso (Roncoroni, *Genio e pazzia in Torquato Tasso*, 1896), Leopardi (Patrizi, *Saggio psichico-anthropologico su Leopardi*, 1896), Alfieri (Antonini, *Psicopatologia di Vittorio Alfieri*, 1897) Byron, Edgard Poë, Quincey, Zola (Lombroso, *Genio e degenerazione*, 1900), Colombo, Petrarca, Verlaine, Wagner, Strindberg, Manzoni (Lombroso, *Nuovi studi sul genio*, 1902), etc., vão formando a larga lista de psychopaths illustres.

Entre as varias explicações dadas da theoria em questão, citaremos a de Fleschig: considerado em relação ao homem medio, o criminoso afasta-se em sentido regressivo, o genio na

de caracter atavico, degenerativo e pathologico. D'aqui um parallelismo de evoluçao individual e de evoluçao social.

O mundo dos anormaes, e, n'elle, a delinquencia, deriva de uma falta de coincidência entre o individuo e a sociedade. O grau da evoluçao biologica, attingido pelo homem que chamamos delinquente, não coincide com o grau da presente evoluçao social, mas em regra com um grau inferior. De modo que o individuo, não encontrando fóra de si as condiçoes adaptadas ao desenvolvimento da propria natureza anthropologica, delinque e delinque naturalmente, praticando actos que, realisados na phase da evoluçao social que lhe é propria, seriam perfeitamente moraes e juridicos. E, por isso, é absolutamente impossivel que o delicto ou a açao anti-social resulte de uma harmonia completa entre o individuo e a sociedade, da cellula homogenea

direcção opposta, progressivamente, até constituir um typo superior na série da evoluçao. Moevius considera tambem o genio e a loucura como desvios de um typo medio em sentido favoravel ou nocivo á especie.

Quanto á existencia, nos homens de genio, de um typo criminoso, Lombroso (*Pourquoi les criminels de génie n'ont pas le type*, apud *Compte-rendu du Congrès International d'anthropologie criminelle*, Amsterdam, 1901, pag. 215 e segg.) constata que os criminosos de genio não apresentam o typo quando nasceram no meio de populações barbaras ou quasi barbaras (excepção a esta ausencia de typo são, por exemplo, Alexandre e Napoleão Bonaparte). Por vezes, o typo criminoso existe, mas o prestigio que envolve o homem de genio mal permite que se ultrapassem, na analyse physica e moral, as suas linhas geniaes. E deve notar-se que a maioria dos homens de genio provém das classes curtas da alta burguezia, e é nas classes inferiores que mais frequentemente se notam os caracteres somaticos denunciativos da degenerescencia, como o desenvolvimento excessivo dos ossos do craneo, da face e dos musculos.

Vld. Angiolella, *Génie et criminalité*, apud *Compte-rendu du VI. Congrès International d'anthropologie criminelle* (Turim, 1906), 1908, pag. 463 e segg.; Max Nordau, *Psycho-physiologie du génie et du talent*, 1897, pag. 51 e segg.

com o organismo: o individuo normal delinquente seria um absurdo (1). O crime tem por condiçao necessaria a anormalidade do agente.

Qual a origem e a natureza d'esta anormalidade?

Poder-se-iam facilmente classificar os varios investigadores em duas grandes categorias, constituida a primeira por aquelles que attribuem a maior importancia ao factor anthropologico, fazendo derivar delinquente e delicto de atavismo, organico e psychico e da epilepsia (Lombroso), de uma nevrose especial (Dally, Maudsley, Virgilio), de degenerescencia geral (Morel, Sergi, Féré, Corre, Laurent), de neurasthenia (Benedikt, Liszt), de deficiente nutrição do systema nervoso central (Marro), de falta de desenvolvimento dos centros inhibitorios (Bonfigli); de anomalia moral (Despine, Garofalo), de uma nevrose criminal distincta de qualquer outra' forma pathologica, atavica ou degenerativa (Ferri); a segunda pelos criminalistas que dão o predomínio ao ambiente social, vendo a origem da delinquencia nas condiçoes economicas (Turati, Loria, Bataglia, Bebel), na inadaptaçao juridica (Vaccaro), em influencias sociaes complexas (Lacassagne, Tarde, Manouvrier, Topinard, Colajanni).

(1) A normalidade biologica do criminoso foi, no emtanto, sustentada por Albrecht: os delinquentes, reproduzindo as tendencias e costumes e mesmo os caracteres organicos do mundo animal, representam a vida normal da natureza, que é, em toda a parte, morte e furto, emquanto a conducta do homem honesto seria a excepção e, consequentemente, a anormalidade na ordem natural (*Actes du premier Congrès International d'anthropologie criminelle*, Roma, 1886, pag. 108 e seg.).

Recentemente, a ideia de que o delicto seja uma açao normal foi sustentada, sob o aspecto puramente sociologico, por Durkheim, que considera normal o facto social que se produz com maior frequencia no tempo e no espaço. E, pois que o delicto se manifesta em toda a sociedade humana, conclue que traduz elle um phenomeno de sociologia normal, mais ainda, constitue um factor da saude publica, uma parte integrante de toda a sociedade sã (*Division du travail social*, 1902, pag. 35 e seg.).

Todas estas hypotheses mostram a complexidade do phenomeno criminoso e naturalmente estão longe de se excluírem, visto que visam a pôr em relevo os varios e multiformes aspectos; singularmente consideradas, revelam-se-nos unilateraes ou vagas e abstractas, de fôrma que nenhuma dá os caracteres positivos e especificos que permitem distinguir seguramente os delinquentes dos normaes, as varias fôrmas criminosas das outras fôrmas pathologicas e degenerativas e as varias classes de delinquentes entre si.

As theorias atavisticas, pathologicas e sociaes teem o defeito commum de pretender explicar a origem do phenomeno criminoso por um unico ponto de vista, sem se ter em consideração que, consoante os casos, podemos ter o predominio dos elementos hereditarios, como no criminoso nato, dos factores pathologicos, como no delinquente louco, das causas sociaes, como no criminoso ocasional.

Na interpretação do delicto ha auctores que preferem o momento individual, outros o momento social, fazendo surgir, sob outra fôrma, o conflicto entre a orientação individualista e a orientação socialista.

Ora, taes divergencias não pôdem ser dirimidas independentemente da classificação dos delinquentes, já que, segundo os caracteres que apresentam as varias classes, se pôde fallar com segurança do predominio do factor individual ou do factor social.

17. — Classificação dos delinquentes.

Apesar de não se poder considerar definitiva, a classificação formulada por Ferri (1) representa a construcção mais scientifica dos modernos estudos criminaes.

(1) *Sociologia criminale*, cit., pag. 194 e segg.

O typo unico e algebrico do delinquente foi repellido; o proprio Lombroso teve de acceitar a sua differenciação em varias classes.

Serve de ponto de partida áquella classificação a distincção universalmente acceita de duas categorias de criminosos: *habituaes* e *ocasionaes*. E apparecem as sub-distincções.

a) *Criminosos habituaes*:

1) Surge, primeiro, espontaneamente, a separação dos criminosos que são affectados de uma fôrma evidente e clinica de alienação mental, de que deriva a sua actividade criminosa: *criminosos alienados*.

Esta categoria (cuja cifra podemos considerar oscillante entre 5 e 10% da criminalidade total) abrange toda a desgraçada phalange de individuos victimas de uma forma commum de enfermidade mental, mais ou menos apparente, e que em determinado estado pathologico commettem por vezes delictos atrocissimos contra as pessoas, como nos casos de idiotismo, delirio de perseguição, mania furiosa, epilepsia, outras vezes crimes contra a propriedade e contra o pudor, como succede nos casos de paralyisia geral e imbecilidade.

E n'ella devem ser integrados os *loucos moraes*, enfermos d'aquella fôrma phrenopathica ainda mal determinada, que tantas designações tem recebido, desde a de imbecilidade moral, de Pritchard, até á de loucura racionante, de Verga, e que consiste na ausencia ou atrophia do senso moral (na maioria dos casos congenita), ligada a uma apparente integridade do raciocinio logico.

Aos verdadeiros loucos, que não são para Ferri senão a figura exaggerada do criminoso

nato, a escola de anthropologia criminal ajunta, algumas vezes, os individuos contidos em uma zona media entre a physiologia e a pathologia mental (1), caracterisados por uma anormalidade psychica (neurasthenia physica ou moral), que rompe o equilibrio mental sem chegar á loucura. Como typo d'estes delinquentes semi-loucos poderiamos citar os individuos que commettem os mais repugnantes delictos de sangue, com uma imperturbavel frieza derivada da sua organização pathologica, sem motivo apparente ou proporcionado; os *necrophilomaniacos* na sua maioria ao mesmo tempo homicidas e estupradores (Bertrand, Verzeni, Menesclou); os criminosos que fecham com um delicto de indole ou apparencia politica a sua existencia cheia de extravagancias (Passanante, Lazzaretti, Maclean); etc.

O delicto do louco caracteriza-se por suas fórmas retumbantes: delirio violento, ferocidade, multiplicidade das aggressões, instantaneidade insolita. A premeditação não existe na maioria dos casos; poucas vezes tem cúmplices, mas, em compensação, é frequente n'ellas a fórma collectiva da delinquencia (multidão criminosa). A victima ou pertence ao meio social mais intimo do louco (familia, amigos, companheiros) ou ao mais estranho (a primeira pessoa que encontra): a grande extensão que entre estes dois termos existe fica quasi deserta nas estatisticas. Por fim, a

(1) Lombroso chama-lhes *mattoides*, Tanzi e Riva *paranoicos sem delirio*, Lasegue *cerebraes*, Maudsley *confinantes*, Schule e Koch *psychopathas*, Morselli *insufficientes*, *impulsivos*.

attitude depois do crime é de imbecilidade, indifferente, sem recordações do attentado (1).

2) Entre os delinquentes habituaes não-alienados, apresenta-se uma categoria de individuos, physica e moralmente desgraçados desde o berço, que vivem no delicto por uma necessidade congenita de adaptação organica e psychica: *criminosos natos*.

A raça e o temperamento, combinados com a degenerescencia, são os factores principaes d'esta tendencia para o crime; o typo, e muito especialmente o typo physionomico e mimico, o seu signal visivel.

Uma desgraçada condição hereditaria suprime ou atrophia n'elle o senso moral, sem que tal importe sempre a alteração das faculdades mentaes, que pôdem ultrapassar a media. Sob a pressão do ambiente social, desenvolve-se o seu enorme poder aggressivo, nem sempre brutal e violento, pois que, do mesmo modo que as sociedades se mostram em via de transformação do typo guerreiro para o industrial, vae a delinquencia perdendo os caracteres de violencia, revelando-se astuta e voluptuosa com todos os caracteres da nova phase de cultura.

Os criminosos natos constituem o grupo mais característico da escola anthropologica, que os considera incorrigiveis.

São estes inadaptaveis hereditarios que, com os delinquentes por habito adquirido, repre-

(1) Para a analyse das varias doencas mentaes em relação com a delinquencia: Kreuser, *Geisteskrankheit und Verbrechen*, 1907, t. II, pag. 15 e segg. Vid. Sr. Dr. Paulo Osorio, *Criminosos loucos*, 1906.

sentam, nos dois typos caracteristicos e oppositos do homicida e do ladrão, a grande classe dos reincidentes (40 a 50 % da criminalidade total) apenas sahidos do carcere, eternos inquilinos das prisões.

3) Por ultimo, nota-se uma classe que se distingue da outra classe de individuos, que vivem tambem no delicto e do delicto, mas por uma predominante cumplicidade do ambiente social corrupto em que nasceram e vivem, verdadeiro centro de infecção criminosa, junta sempre a uma viciosa constituição organica e psychica; individuos que, uma vez chegados ao estado chronico do delicto são incorrigiveis e degenerados como os outros delinquentes habituaes, fazendo do crime uma verdadeira profissão, mas que, antes de descerem do primeiro delicto á abjecção ultima, poderiam ter sido salvos por instituições preventivas e por um ambiente menos viciado: criminosos por habito adquirido.

Corrompidos moral e physicamente pela prisão em commum — essa estufa do delicto —, embrutecidos pela prisão cellular e pelo alcoolismo, abandonados á miseria, á ociosidade e ás tentações, a sociedade não os auxiliou na lucta que teem a sustentar para retomarem uma vida honesta, e algumas vezes são votados fatalmente a novos delictos por certas instituições que deveriam ser preventivas, mas que, pelo contrario, são uma nova occasião de delictos, como o domicilio forçado, a censura e a vigilancia policial. Como os criminosos natos, apresentam os dois caracteres da precocidade e da recidiva. São, uns e outros, inadaptaes sociaes.

Mas os criminosos habituaes differem dos criminosos natos em que nestes predominam as causas biologicas e internas, a influencia da hereditariedade, ao passo que aquelles obedecem a causas sociaes e á influencia do meio; longe de serem um resto atavico de passada barbarie, adaptam-se tão perfeitamente ao meio social como o parasita ao organismo em que vive; são filoneistas e amigos do progresso; e, sendo impotentes para o trabalho, criaram uma industria e economia inversas pelo fim e analogas em todo o seu organismo á industria e trabalho honrados; e ao contrario da influencia congenita, que se manifesta sobretudo por assassinatos, mortes, violações, incendios, latrocinios e roubos, o habito adquirido chega geralmente a furtos, á mendicidade e á vadiagem.

b) *Criminosos occasionaes* :

1) No grupo dos delinquentes occasionaes distingue-se uma categoria de individuos sem tendencia natural para o delicto. Ao contrario do criminoso nato, em que existe o instincto do mal, e do criminoso habitual, em que aquelle instincto se fórma — um não tendo e outro perdendo o senso da ordem social — existe uma outra classe de criminosos, caracterisados pela fraqueza de senso moral, pela falta de força de resistencia ás influencias externas, pela falta de previdencia quanto ás consequencias dos seus actos: criminosos occasionaes propriamente ditos.

O mais ligeiro impulso pôde levar-os a ceder á tentação criminosa, e a incuria, as probabilidades de impunidade, o clima, e até a simples tendencia para a imitação, podem levar á pratica da infracção.

Entre estes e os delinquentes por habito adquirido não existe só a differença de uma maior reincidencia e de uma maior precocidade dos ultimos: emquanto na classe dos criminosos por habito adquirido é o mesmo delinquente quem actúa sobre o meio para produzir a occasião e repetil-a; na dos occasionaes, é a occasião que actúa sobre o individuo, intermittente e extraordinariamente, para motivar o delicto.

E duas variedades se pôdem distinguir nos delinquentes occasionaes propriamente ditos: a dos *pseudo-criminosos*, composta de reus por imprudencia e descuido ou estado de necessidade não muito qualificados, auctores de factos em que não se revela perversidade e que não causam damno social, mas que são considerados pela lei como delictos em razão de um prejuizo ou de uma ideia dominante (blasphemia, aborto em certos paizes, cumplicidade na *camorra* e na *maffia* em Napoles e na Sicilia); e a dos *criminaloides*, individuos com ligeira predisposição para o crime e arrastados para elle por uma occasião poderosa.

2) D'entre os criminosos occasionaes destaca-se, porém, nitidamente differenciada, uma categoria especial de delinquentes, que, diversamente dos anteriores, — em que a occasião determinante é um estimulo bastante commum ou não muito excepcional — são arrastados ao crime pelo impeto extraordinario de uma paixão, por uma especie de tempestade psychologica: *criminosos por paixão*.

Grandes analogias approximam o delinquente passional do louco. Como elle, não tem cumplices, nem premedita o crime; e

a sua victima é, muitas vezes, tambem uma pessoa intima.

Nada de anormal descobre a anatomia n'esta classe de delinquentes, cantada e glorificada não raro como uma fonte de poesia. Só certa debilidade nervosa e excessiva sensibilidade parecem ser seus caracteres physiologicos. A physionomia e o corpo dariam até, segundo Lombroso, o typo anti-criminal.

Estes delinquentes, que apresentam o typo da força irresistivel, são, em geral, individuos na força da vida, de existencia anteriormente illibada; delinquem por impulso incoercivel, em um estado de inconsciencia morbosa; a sua actividade anti-social traduz-se quasi sempre por crimes de sangue. A tendencia homicida n'estes individuos revela-se, de preferencia, nos crimes de amôr. Como a colera, syndroma psychologico complexo, que apparece como o resultado de causas organicas bem definidas, o amôr, analysado por Fleury nos seus desvios de sentimentalismo morbido, traduz um estado pathologico (Danville). Em alguns (raparigas seduzidas e abandonadas, mães infanticidas, etc.), aquella tendencia tem a sua séde em um espirito em que é evidente a paralysação e anomalia de desenvolvimento, encontrando na deficiencia d'este um largo incremento ao seu lado sentimental; em outros (amantes criminosos por ciume), é a violencia da paixão que, accrescendo ao desequilibrio funccional, provoca a manifestação criminosa sob a fórmula de accesso. Uns e outros são anormaes de temperamento irascivel, de exaggerado amôr proprio, dominados por prejuizos que suffocam a personalidade em certos ambientes, individuos que vivem sob o incubo spectral de um

falso amôr, que matam em um impulso cego, se não preferem, quando homens, recorrer á irrisoria purificação moral do duello. Consummado o delicto, sobrevem uma reacção brusca que, desde o suicidio immediato até á espontanea e leal confissão do facto, passa por uma extraordinaria variedade de matizes. Por ultimo, o desejo da pena, o remorso e a emenda terminam a historia do seu delicto (1).

São estas as cinco categorias de criminosos, em que, a despeito de numerosas discordancias, a escola italiana mais determinadamente se fixou. E, fazendo as distincções que ficam referidas, procuraram os anthropologistas, na applicação pratica da sua theoria, fornecer uma base segura para o tratamento penal.

18. — Determinação dos factores do delicto.

Porque as acções do homem, honesto ou deshonesto, são sempre o producto do seu organismo physiologico e psychico e da atmosphaera physica e social em que elle nasceu e vive, podem os factores que determinam e favorecem as explosões criminosas ser diferenciados em tres categorias: anthropologicos, physicos e sociaes. Certamente que a influencia preponderante de um ou outro factor determina as variedades bio-sociologicas do criminoso (os factores anthropologicos prevalecem na actividade criminosa dos delinquentes natos, loucos e por impeto de paixão; os sociaes na dos criminosos de occasião e por habito adquirido), mas é indubitavel

(1) Mellusi, *Quelli che amano e uccidono*, 1910, pag. 59 e segg.; Bonanno, *Il delinquente per passione*, 1896, pag. 37 e segg.

Estes caracteres do delinquente passional revelam-se attenuados nos paizes em que certos delictos contra as pessoas são endemicos, como os homicidios por vingança de amôr na Corsega e na Sardenha e os homicidios politicos na Russia.

que a todo o delicto e a todo o delinquente se liga a acção simultanea d'aquellas tres ordens de factores (1).

a) *Factores anthropologicos*. — Os factores anthropologicos, inherentes á pessoa do delinquente, são o primeiro coefficiente do delicto; e, pois que a pessoa do criminoso, como de todo o homem, pôde ser considerada em si propria, isto é, no seu aspecto somatico e psychico, ou como membro de uma sociedade, admittem aquelles factores as seguintes distincções:

1) Á constituição organica do delinquente pertencem todas as anomalias organicas, do craneo e do cerebro, das visceras, da sensibilidade e da actividade reflexa e todos os caracteres somaticos em geral, como as especialidades da physionomia e da tatuagem;

2) Á constituição psychica do delinquente respeitam todas as anormalidades da intelligencia e dos sentimentos, principalmente do

(1) Ao lado dos estudos sobre o homem delinquente, anatomica e physiologicamente considerado, na mesa de disseccção e no laboratorio, outros o surpreendem vivo no seu meio social e nos seus agrupamentos. Assim tem sido objecto de interessantes investigações a *camorra* de Napoles (Blasio, *Usi e costumi dei camorristi*, 1897), a *mafia* da Sicilia (Alongi, *La mafia*, 1904), o bandoleirismo da campina romana (Sighele, *Le brigandage dans la campagne de Rome*, apud *Archives d'anthropologie criminelle*, 1896), as festas dos criminosos (Ferrero, *Les fêtes criminelles*, apud *Revue scientifique*, 1893), os jogos (Carrara, *I giuochi dei criminali*, 1895), a litteratura (Lombroso, *I palimsesti del carcere* 1891), o *argot* (Niceforo, *Il gergo nei normali, nei degenerati e nei criminali*, 1897), a linguagem hieroglyphica (Lombroso, *I geroglifici dei criminali in Inghilterra, in Germania ed in Italia*, apud *Archivio di Psichiatria*, t. vii), a arte e industria (Lombroso, *L'arte nei delinquenti*, apud *Archivio di Psichiatria*, t. ix), a tatuagem (Rocha Peixoto, *Tatuagem em Portugal*, 1893; Sr. Dr. Alvaro Teixeira Bastos, *A tatuagem nos criminosos*, 1905); etc.

senso social, e todas as especialidades da litteratura e do *argot* criminal;

3) Aos caracteres pessoais do criminoso dizem respeito não só as suas condições biológicas, como a raça, a hereditariedade, a idade e o sexo, mas as condições biológico-sociaes, como o estado civil, a profissão, o domicilio, a classe social, a instrução e a educação.

b) *Factores physicos*. — Nos factores cosmoteluricos do delicto devem ser comprehendidas todas as causas pertencentes ao ambiente physico que exercem efficacia nas diversas manifestações dos delictos: o clima, a natureza do sólo, a periodicidade diurna e nocturna, as estações, a temperatura anormal, as condições meteoricas, a producção agricola.

c) *Factores sociaes*. — Resultantes do ambiente social em que vive o delinquente, estes factores abrangem: a densidade da população, a emigração, a suggestão e a imitação, o estado da opinião publica e dos costumes, a religião, a constituição da familia, o regimen educativo, a producção industrial, o alcoolismo, a prostituição, a constituição economica e politica, a organização da administração publica, da justiça e da policia judiciaria, a organização legislativa em geral, civil e penal.

Por necessidades de methodo, só nos referiremos, n'este logar, aos factores anthropologicos, e d'entre estes só ás condições pessoaes do delinquente.

x 19. — Factores anthropologicos do delicto: a raça.

Nas condições anthropologicas reflectem-se, antes de tudo, os caracteres da raça. Porque o individuo é

essencialmente um producto historico e ethnico e todas as manifestações da sua vida reproduzem, mais ou menos fielmente, nas linhas fundamentaes, o modo particular de sentir e de proceder dos seus antepassados, constitue a raça um factor importante da intensidade como da fórmula da criminalidade.

Sob a designação de raça comprehenderemos todo o conjunto de individuos que apresente, em maior ou menor grau, caracteres communs transmissiveis por hereditariedade, abstrahindo da origem d'estes caracteres. Cada grupo de nações, cujos membros, em virtude das relações intimas que os teem unido durante seculos, revelem semelhanças em parte hereditarias, constitue, sob este ponto de vista, uma raça.

É sómente sob esta fórmula que as raças podem ser ainda consideradas como factores concretos e vivos da evolução historica: no cruzamento e na fusão dos povos, no cadinho da historia, as grandes raças, primitivas e fundamentaes, acabaram por confundir-se de tal maneira que quasi perderam a sua individualidade.

Os diversos povos apresentam differenças na tendencia para o crime. Embora sejam incertos os documentos que nos servem para demonstrar a influencia ethnica sobre os crimes, e a diversidade das leis (1) e do processo judicial (2) nos varios paizes conduza a erros

(1) A pederastia, por exemplo, é um crime punivel nos paizes germanicos, com excepção da Hollanda (*Weindel et Fischer, L'homosexualité en Allemagne, 1908, pag. 4 e segg.*), e nos paizes slavos; nos latinos, pelo contrario, só o é em certas condições. O crime de aborto é reprimido com penalidades severas em determinados estados e n'outros julgado com certa indulgencia; em muitos d'elles é considerada punivel a simples tentativa, n'outros apenas o crime consummado.

(2) Bodio (*Gli omicidi in alcuni stati d'Europa, apud Bulletin de l'Institut internationale de statistique, t. iv, pag. 205*) mostra que na Inglaterra, para 100 accusados de homicidio, ha 52 condemnados e na Allemanha 92. Tal differença provém de que no primeiro d'aquelles estados se exige a unanimidade do jury

diffíceis de evitar, a estatística veio provar aquella afirmação.

Antes de mais, constata-se que latinos e germanicos accusam igualmente tendencia pronunciada para o homicidio em geral, com predominio dos homicidios qualificados e do infanticidio; entre os slavos nota-se, sobretudo, a tendencia para os crimes contra a propriedade (furtos qualificados, incendios, fraudes, etc.) (1).

para a condemnação dos homicidas, ao passo que na Allemanha basta a maioria.

(1) Relativamente á mesma raça, é de notar o antagonismo do homicidio e do suicidio. Ferri (*L'homicidio-suicidio* 1895, pag. 253 e segg.) vê no suicidio e no homicidio duas manifestações de um mesmo estado, dois effeitos de uma mesma causa, que se exprimiriam ora sob uma forma, ora sob outra, sem poderem revestir as duas simultaneamente. A mesma constituição psychologica predispõe para o suicidio e para o homicidio; caracterisando-se por uma debilidade organica que os colloca em condições desfavoraveis para sustentar a lucta, homicida e suicida são ambos degenerados e impotentes. Sómente a predisposição que, por si mesma, não se inclina n'um sentido mais que n'outro, tomaria de preferencia, segundo a natureza do meio social, a forma do homicidio ou do suicidio. Onde os costumes forem doces e pacíficos e houver o horror pelo sangue humano, o vencido resignar-se-ha, confessará a sua impotencia e, antecipando os effeitos da selecção natural, retirar-se-ha da lucta retirando-se da vida. Onde, ao contrario, a moral media tiver um character mais rude e a vida humana fór menos respeitada, revoltar-se-ha e matará em logar de se matar. O suicidio não é senão um homicidio transformado e attenuado. E Morselli (*Il suicidio*, 1879, pag. 243 e segg.) mostra que a temperatura exerce acção analoga nos dois, attingindo o seu maximo no mesmo momento do anno, no começo do verão; e ambos são mais frequentes no homem do que na mulher.

A unidade psychologica dos dois phenomenos é, porém, energeticamente contestada por Durkheim (*Le suicide*, 1897, pag. 388 e segg.).

Quanto ao numero de suicidios accusado pelas estatisticas europeias, vê-se que, com referencia aos annos de 1881-1890, abre a série dos paizes mais fortemente flagellados pelo suicidio, Monaco, com 301 para 1 milhão de habitantes, seguindo-se-lhe:

Dentro de cada estado, observa-se igualmente a influencia da raça.

Em França, o maximo de crimes de sangue corresponde á distribuição das raças ligures e gaulesas, o minimo aos departamentos de população de origem cimbrica (5,5 % d'aquelles); nos crimes contra a propriedade domina a raça belga (67 %), accusando a gaulesa o minimo (30 %).

Na Italia, ha um predominio evidente nas populações de raça semitica, que tão frequentemente praticam o homicidio (Sicilia, Sardenha, Calabria), e de raça latina (Lacio, Abruzzos), comparativamente com os de origem germanica, ligure ou celtica (Lombardia, Liguria, Piemonte) e slava (Veneza). E é notavel a relação de causalidade que existe entre a presença das colonias albanesas, como factor ethnico do maior numero de crimes de sangue, nas provincias de Cosencia, Catanzaro e Campobasso. Em Napoles, em virtude da preponderancia de sangue grego, o numero de homicidios é, a despeito da grande agglomeração da população e da miseria, relativamente baixo.

Na Austria, observa-se, para 475 casos de furto em 100.000 habitantes de procedencia allemã, 1.030 para igual numero de individuos de origem tcheque.

Na Allemanha, é a parte oriental, assim como a Baviera, que se salienta pela mais forte proporção das condemnações por homicidio. Os crimes de furto predominam nas regiões habitadas por colonias bohemias.

A influencia da raça na criminalidade apparece em toda a evidencia entre os judeus. Caracterisa-os uma

Dinamarca, 255; Suissa, 227; Allemanha, 209; França, 207; Austria, 161; Belgica, 114; Suecia, 107; Inglaterra, 77; Noruega, 68; Hollanda, 55; Italia, 49; Russia, 32; Hespanha, 24. Vê-se, pois, que a raça germanica denota uma propensão particular para o suicidio, ao passo que os slavos e os latinos do occidente (hespanhoes, italianos do centro e sul) são pouco inclinados á pratica d'estes actos.

fraca criminalidade contra as pessoas, sendo raras as condemnações por assassinato. A sua delinquencia especifica consiste em crimes de contrabando, falsidades, burlas, bancarrota fraudulenta, injuria e calumnia. O crime tem muitas vezes a forma hereditaria, notando-se gerações inteiras de falsarios e ladrões (Cerfbeer, Levi, Klein).

São de notar ainda os bohemios, imagem viva de uma raça inteira de criminosos. Teem horror a tudo o que exige a menor applicação; caracteriza-os a imprevidencia do selvagem e do criminoso; sem moral, são extremamente supersticiosos; ferozes, assassinam, sem remorsos, para roubar. O furto, pela astucia ou pela violencia, constitue a sua criminalidade especifica.

É interessante notar que esta raça, tão inferior sob o ponto de vista moral e refractaria á cultura intellectual, que em poesia nunca sahiu do mais pobre lyrismo, é, na Hungria, criadora de uma arte musical maravilhosa (1).

Quanto á distribuição do crime em Portugal, accusam o maximo: nos homens, os districtos de Bragança, Evora, Beja, Braga e Lisboa; nas mulheres, os districtos de Bragança, Aveiro, Villa Real, Braga e Porto. O minimo é dado, para os homens, pelos districtos de Vianna, Leiria, Coimbra e Villa Real; para as mulheres pelos de Santarem, Leiria, Faro e Portalegre.

A distribuição do homicidio faz-se, em ordem descendente, na seguinte série: Bragança, Beja, Evora, Vizeu, Villa Real, Guarda.

De uma maneira geral, póde dizer-se que á parte as grandes agglomerações de Lisboa e Porto, é nas zonas

(1) Colocci, *Gli zingari*, 1889.

Sobre ethnographia criminal: Corre, *L'ethnographie criminelle*, 1895; Steinmetz, *L'ethnologie et l'anthropologie criminelle* apud *Compte-rendu du Congrès de Amsterdam*, cit. pag. 99 e segg.

altas e asperas que o crime violento apparece mais frequentemente. Nas zonas baixas e doces é elle muito raro. Correlativamente, nas zonas altas habita o portuguez de raça mais pura e forte; nas zonas baixas o portuguez influenciado pelas migrações de via maritima (1). E, confirmando as investigações de Lombroso (2), nota-se a preponderancia de crimes nas regiões onde domina a dolicocephalia (regiões montanhosas de Trás-os-Montes, Alto-Minho e Beira: respectivamente 6,2, 5,7 e 4,6 por 1.000 habitantes), accusando o minimo aquellas onde a população é frequentemente brachicephala (concelho de Vianna do Castello, sobretudo nos altos valles: 3 por 1.000 habitantes) (3).

Ferraz de Macedo, (4) procurando definir o typo normal portuguez que podesse servir de base á remodelação da nossa legislação criminal, emite a opinião de que o povo portuguez está em um periodo regressivo. A valentia, sobriedade e energia dos primitivos portuguezes achar-se-iam hoje enfraquecidos pela mistura com outras raças; caracterisado por uma genesis violenta e proliferante, acompanhada de sollicitações alcoolicas accidentaes, elle chegou ao esgotamento dos órgãos visceraes, thoracicos, medulares e encephalicos. É um decadente, e essa decadencia explicaria, em parte, a sua criminalidade.

A estatistica da natalidade e da mortalidade está, porém, longe de confirmar a opinião pessimista de Ferraz de Macedo: é importante a nossa natalidade

(1) Sr. Dr. Alfredo Luiz Lopes, *Estudo estatístico da criminalidade em Portugal*, 1897, pag. 16 e segg.; Sr. Antonio Arroyo, *O povo portuguez*, apud *Notas sobre Portugal*, vol. II, 1909, pag. 73 e segg.

(2) *Le crime, causes et remèdes*, 1907, pag. 39 e segg.

(3) Sr. Fonseca Cardoso, *Anthropologia portuguesa*, apud *Notas sobre Portugal*, vol. I, 1908, pag. 70 e segg.; Sr. Sant'Anna Marques, *Estudo de anthropometria portuguesa*, 1898.

(4) *Bosquejos de anthropologia criminal*, 1900.

media; a taxa do crescimento annual da população nacional é superior á da Italia, Hespanha e França; e encontramos na meia escala no ponto de vista da mortalidade. A população é vigorosa, a mais vigorosa dos paises latinos, com exclusão da Romania (1).

O Sr. Dr. Alfredo Luiz Lopes nota que, paralelamente ao que succede em quasi todo os outros paises, se verificou entre nós no periodo de 1891 a 1895 uma notavel diminuição dos grandes crimes e um tambem notavel augmento de crimes menores. E devemos notar que as investigações d'aquelle escriptor correspondem a uma epoca agitadissima entre nós, de crise economica e moral.

A estatistica comparada dá a Portugal a seguinte situação na escala do crime de homicidio, considerado dentro do periodo de um anno em relação a cada 100.000 habitantes: Italia 8,05, Hespanha 4,5, *Portugal* 3,1, Austria 2,16, Belgica 1,9, França 1,46, Allemanha 0,85, Inglaterra 0,4 (2).

20. — Continuação : a hereditariedade.

A theoria que considera a raça um factor importante da tendencia para o crime admite, implicitamente, que tal tendencia é hereditaria, visto que só com essa condição pôde constituir um caracter ethnico. Mas é demonstravel a hereditariedade do crime? A tendencia criminosa depende de um estado organico determinado?

A hereditariedade, sendo uma funcção do organismo dos productores, corresponde em cada momento dado á energia das outras funcções dos paes e ao seu estado

(1) Sr. Dr. Silva Telles, *Portugal — Introducção geographica*, apud *Notas sobre Portugal*, cit., vol. 1, pag. 53 e segg.

(2) Sr. Ressano Garcia, *Propostas de fazenda*, 1897.

geral e segue paralelamente a evolução geral do individuo.

Cada um dos progenitores manifesta a tendencia para transmitir o seu proprio sexo, e dos dois prevalece o que se encontra mais proximo da epoca da propria maturidade. Por isto e pela contradicção determinada pelo predominio da energia especifica de um dos paes, em cada familia são em maior numero os filhos do sexo do primogenito.

Quanto á semelhança, é a do pae que prevalece; os varões semelham-se, no emtanto, mais ao pae e as filhas mais á mãe. O mesmo principio regula geralmente a transmissão da estrutura, com a particularidade de que os homens apresentam na estrutura variabilidade maior do que as mulheres e que estas offerecem, ao contrario, maior estabilidade no esqueleto.

O antagonismo entre a influencia do pae, que favorece a variabilidade e a individualidade, e a da mãe, que tende a conservar o typo medio, faz-se já notar na origem do sexo, sob a fórmula de periodicidade, tendente a egualar a distribuição dos sexos.

Relativamente á hereditariedade morbida, Orchanski (1) demonstra que o progenitor enfermo, sobretudo se é o pae, tem maior tendencia para transmitir o proprio sexo, particularmente aos filhos doentes.

A tendencia dos progenitores para transmittirem as suas doenças aos descendentes é mais consideravel pelo lado do pae que pelo lado da mãe. O perigo da hereditariedade morbida é mais grave para os varões do que para as femeas. O estado morbido dos paes tem tendencia para se reforçar nos descendentes, sobretudo nas filhas; o estado pathologico das mães enfraquece-se, ao contrario, nos descendentes, principalmente nos filhos.

(1) *La herencia en las familias enfermas*, vers. de Umbert, 1907, pag. 57 e segg.

A hereditariedade morbida é, pois, progressiva no pae e regressiva na mãe.

Depende, assim, a hereditariedade pathologica de dois factores: o sexo do progenitor enfermo e a intensidade do seu estado morbido. Os varões herdram dos dois progenitores uma maior parcella de hereditariedade morbida e teem tendencia para transformar a hereditariedade funcional em hereditariedade organica, emquanto que as filhas mostram tendencia opposta.

Em uma palavra: o typo de desenvolvimento do organismo é constantemente fixado na hereditariedade.

De todas as nevroses, a mais typica para os caracteres de degenerescencia é certamente, depois da cretinica, (1) a nevrose criminal.

(1) Por vezes emprega-se a designação de *degenerados* para os individuos que accusam vicios de desenvolvimento mental, como os imbecis, possessos, impulsivos, histericos, epilepticos, neurasthenicos, mais ou menos profundos, debeis mentaes, etc. Mas a predisposição para ser accomettido de alguma doença mental é apenas a manifestação de um estado pathologico mais geral que recebeu o nome de degenerescencia. Esta incide sobre o organismo inteiro e torna-se, com fórmias diversas (psychopathias, neuropathias, manifestações arthriticas) a caracteristica de uma grande familia pathologica, na qual os alienados constituem um simples grupo. A predisposição alludida póde ser congenita, que é a mais frequente, ou adquirida no decurso da vida, sob a influencia de doenças infecciosas, intoxicações, excessos de diversa natureza e ainda de má educação, em todos ou varios sentidos (*Fursac, Manuel de Psychiatrie*, 1903, pag. 7).

Note-se que é erro dar ao conceito de degenerescencia caracter depreciativo, pessimista: os phenomenos de degenerescencia pódem ser, como demonstrou Gina Lombroso (*I vantaggi della degenerazione*, 1904), o resultado de adaptações uteis, representativas de um progresso.

Sobre a hereditariedade nas doenças mentaes: Liehen, *Psychiatrie*, 1908, pag. 251 e 573 e segg.; Fére, *La famille névropathique*, 1898, pag. 11 e segg.; no suicidio: Durkheim, *Le suicide*, cit., pag. 69 e segg.

Tem por caracter typico o excesso de vigôr, de vitalidade e de fecundidade nos primeiros ramos, paralyzado nos ultimos ramos pela mortalidade dos recém-nascidos e terminando pela esterilidade completa.

A determinação da tara hereditaria nos criminosos foi tentada por Marro e Sichart, segundo os quaes a epilepsia dos paes predomina nos ladrões (75 %), o alcoolismo nos violadores (43,8 % para Marro, 14,2 % para Sichart) e *escrocs* (38 % e 13,3 %), a alienação mental nos ladrões (14 % e 5,4 %) e auctores de burlas (16,4 % e 5,6 %), o suicidio nos incendiarios e ladrões, a criminalidade nos assassinos (7,5 %) e criminosos contra a honestidade (57,3 % e 3 %).

Lombroso, observando os paes ainda vivos de 500 criminosos, mostrou em 40 % o alcoolismo do pae, emquanto nos normaes só ha 16 % de alcoolicos pelo lado paterno; a loucura dos ascendentes e collateraes nos paes encontra-se em 42,6 % de criminosos (13 % dos normaes); a epilepsia em 5,3 % (2 % dos normaes). E, examinando na hereditariedade morbida a descendencia de paes alienados, alcoolicos, epilepticos, histericos, apoplepticos e delinquentes, encontrou-a em 77 % e até em 90 %, quando comprehendidas tambem as anomalias do caracter e da idade dos paes.

Do mesmo modo que todos os caracteres e todas as disposições, normaes ou pathologicas, a tendencia criminosa póde apparecer bruscamente, n'um periodo avançado da vida. É que se encontram occultos no fundo do nosso ser instinctos selvagens, tendencias nomadas, desejos indomaveis e sanguinarios, que dormem mas não se extinguem. Semelham-se áquelles órgãos rudimentares, que sobreviveram á sua função, mas que permanecem no individuo como testemunhas da evolução lenta e progressiva das fórmias da vida.

Aos casos celebres de hereditariedade benefica, de artistas, homens de sciencia e politicos (Beethoven, Herschell, Jussieu, Darwin, Scipiões, Gracchos) con-

trapõem-se, dolorosamente, outros de malvadez hereditaria (familia Julia, Borgias) (1).

E a criminalidade é, mais do que nenhuma outra degenerescencia, uma doença de familia. Quando dadas qualidades se tornam communs a muitas familias, a vastos aggregados sociaes, convertem-se em caracteres ethnicos, nacionaes; assim a *vendetta* na Corsega, cuja indole hereditaria é historicamente demonstravel.

A estatistica nacional demonstra tambem a influencia que as psychopathias, o alcoolismo e a criminalidade dos paes teem sobre o senso moral dos filhos. São deficientes as analyses feitas entre nós; todavia, o Sr. Dr. Alfredo L. Lopes (2) conseguiu apurar, em 120 reclusos da casa de correcção, 52,5 % com os seguintes antecedentes:

Filhos de paes alcoolicos	26 %
» » » epilepticos	7,5 %
» » » que os abandonaram ..	19 %

(1) Sobre a influencia do poder na degenerescencia das familias soberanas: Galippe, *L'hérédité des stigmates de dégénérescence et les familles souveraines*, 1905, pag. 27 e segg. O poder, sobretudo o poder absoluto, enfraquecendo a vontade, torna o individuo menos apto para resistir aos seus desejos, aos seus instinctos, ás suggestões, fortalecendo a acção reflexa e tornando mais directa a transformação da percepção em acto e diminuindo a actividade dos centros moderadores. Produz-se na vida cerebral, diz Jacoby (*Études sur la sélection chez l'homme*, 1904, pag. 30), uma perturbação funcional, cuja natureza e caracteres são identicos aos que encontramos no inicio das doenças mentaes e das affecções nervosas graves. Vid. Brachet, *Pathologie mental des rois de France Louis XI et ses ascendentes*, 1903.

(2) *Estudo estatístico da criminalidade em Portugal*, cit., pag. 212.

21 — Continuação: a idade.

As phases successivas do desenvolvimento psychologico do individuo reflectem-se, de fórma bem saliente, na criminalidade. Cada idade tem a sua delinquencia especifica.

a) 1.^a phase (dos 10 aos 18 annos) (1):

A propensão para o furto é a que desabrocha mais cedo, affirmando-se primeiramente no seio da familia e surgindo assim, a fórma de furto domestico (2). Em seguida exteriorisa-se. A noção de propriedade actúa pouco efficaçmente na criança. O nascente desejo dos prazeres precisa de ser saciado; se não se encontram á disposição os meios necessarios para satisfazer esta necessidade, converte-se ella n'um motivo que impelle ao furto, contra o qual a razão lucha, não raro, inutilmente.

Ao character falta a firmeza indispensavel para resistir á tentação e o optimismo juvenil attenua consideravelmente o receio de uma possivel punição. D'este modo, todas as circumstancias se conjugam para produzir o gatuno. E com o gatuno o receptador. A burla, que exige maior intelligencia e reflexão do que o furto, a maior parte das vezes realisado com mais audacia do que astucia, é por tal causa menos frequente (3).

(1) Quanto á idade nas suas relações com o desenvolvimento physico e mental: Marro, *La pubertà nell' uomo e nella donna*, 1902; *L'hypéresthésie psychique et l'homicide*, apud *Compte-rendu du VI^e Congrès d'anthropologie criminelle*, pag. 230 e segg.

(2) Albabel, *Le crime dans la famille*, 1900, pag. 72 e segg.

(3) Manzini, *Trattato del furto*, t. 1, 1905, pag. 152 e segg.

Formam um segundo grupo de delictos as offensas corporaes e a damnificação de objectos.

Os individuos novos reagem com relativa facilidade contra qualquer provocação, servindo-se de meios violentos. A affirmação brutal da força physica é um dos motivos principaes d'este delicto que, nos menores, é o segundo em frequencia. Tambem os primeiros excessos alcoolicos devem naturalmente exercer uma acção tanto mais perigosa em individuos ainda não habituados ao alcool quanto a experiencia os não ensinou ainda a moderar-se.

As condemnações por offensas corporaes são em numero inferior ao das condemnações por esse crime, relativos a adultos, mas não se deve esquecer que na etiologia d'esta fórma criminal desempenha o principal papel a taberna. E, em todo o caso, deve registrar-se que, emquanto o numero das condemnações de maiores responsaveis por offensas corporaes augmentou, nos varios paizes europeus, de 1882 a 1899, em uma proporção de 51 0/0, as condemnações de menores accusam um accrescimento de 74 0/0.

Geralmente são frequentes, então, os crimes contra a honestidade. Todos os psychologicos fazem notar a grande revolução mental que acompanha o desenvolvimento do systema sexual ao tempo da puberdade, quando sobreveem, como disse Goethe, um despertar de impulsos sexuaes, que se vestem de fórmas mentaes, e de mentaes necessidades que se vestem de imagens sexuaes. O estimulo sexual, na sua primeira apparição, encontra poucas

representações mentaes que o contrariem; as sensações novas, incomprehendidas e obscuras, muitas vezes, porém, extraordinariamente intensas, não deparam, no seu esforço por satisfazer-se, com uma phalange cerrada de advertencias e restricções salutaes. Mas ainda que estas existissem, a força da impulsão genesica é maior do que a força da intelligencia. (1)

O quantitativo de condemnações, por taes crimes, de crianças de menos de 15 annos attinge a terça parte do que se refere a adultos. O quadro torna-se ainda mais sombrio se attendermos a que, em geral, 50 0/0 de accusados por esses crimes, pertencentes a este grupo, são absolvidos por falta de discernimento. Segue-se que, por cada tres casos de crimes contra a honestidade relativos a adultos, se verificam dois commettidos por crianças, das quaes apenas uma pequena parte possui o desenvolvimento sexual sufficiente para a pratica do delicto. Tal facto dá bem a medida da energia com que o instincto genesico se manifesta desde a sua eclosão; em menores de 12 a 18 annos esta

(1) Schaefer sustenta a existencia de um nexu estreito entre o instincto de combatividade e as tendencias puramente sexuaes. A colera no amor, ou seja a combatividade, exercce-se originariamente e normalmente contra a mulher, porventura por reminiscencia atavica dos tempos em que a posse da mulher estava associada a luctas sangrentas (Lombroso). Se, com a civilização, o amor perdeu as fórmas primitivas do impeto, da violencia e da sexualidade, para adquirir cada vez mais as delicadezas da sedução, do affecto e da estima, os hodiernos criminosos por amor não representam, em regra, senão os *arriérés* do amor, individuos nos quaes o desenvolvimento psychico soffreu uma subita paralyção. Venturi, *Le degenerazioni psico-sessuali nella vita degli individui e nella storia della società*, 1892, cap. iv.

causa produz um numero de criminosos quasi duplo do que lhe deve a sua origem entre os individuos completamente desenvolvidos de corpo e de espirito.

Uma outra tendencia criminosa que se observa n'esta phase da vida é a propensão para o crime de fogo posto (30,8 segundo Messedaglia). Um parte consideravel de taes delictos é devida ao sentimento de vingança pessoal e praticada por trabalhadores ruraes. Mas, não raro, accusam elles uma origem morbida, associando-se a pyromania á epilepsia, ao mysticismo e á sobreexcitação sexual.

b) 2.^a phase (dos 18 aos 30 annos).

Gradações se notam n'esta phase, quanto á intensidade da aptidão criminosa.

Dos 18 aos 21 annos os crimes mais frequentes são os furtos simples, qualificados, roubos á mão armada, extorsões violentas, e crimes contra a honestidade.

O periodo dos 21 aos 25 annos evidencia a mais elevada participação na criminalidade geral, homicidio, violação de domicilio, offensas corporaes, burla e defraudação: associam-se, assim, aos crimes contra a honestidade e violentos, ainda em numero crescente, embora, por assim dizer, menos offensivos, as fórmias criminaes que reclamam uma reflexão serena, como as burlas e as defraudações.

O periodo dos 25 aos 30 annos apresenta o maior numero de homicidios com premeditação. Com a prudencia adquirida, o criminoso aniquilla a sua victima premeditadamente, frequentes vezes por meio de en-

venenamento. E apparecem ainda casos de coacção violenta, ameaças, e o proxenetismo; a este grupo pertencem em grande parte os *souteneurs*.

c) 3.^a phase (dos 30 aos 45 annos).

A falsidade e a astucia surgem, em vez da força brutal: o inimigo é attingido na sombra. Predominam n'esta phase as fraudes, as injurias e o perjurio.

É n'este periodo que a criminalidade feminina attinge o maximo para os crimes violentos, nomeadamente offensas corporaes, violencias e ameaças contra as auctoridades, damnificação de objectos e para o proxenetismo. Em logar dos *souteneurs*, apparecem as donas de prostibulos, que egualmente no decennio immediato conservam quasi estacionaria a proporção que lhes cabe nas condemnações por proxenetismo. Accrescem ainda os crimes de perjurio, coacção violenta, injurias e, por ultimo, a receptação. Emquanto que, no condicionalismo da criminalidade masculina, serve de receptador um companheiro da mesma idade, nos crimes de mulheres é antes uma mulher de mais idade que desempenha essas funcções, quasi sempre como modo de vida, cooperando frequentemente n'elles a propria mãe (1).

d) 4.^a phase (acima dos 45 annos).

Desde então, a invalidez progressiva não permite a realisação de crimes que exigem força e destreza; assim, a diminuição crescente de energia physica reflecte-se na crimi-

(1) Aschaffenburg, *Crime e repressão*, trad. por Gonçalves Lisboa, 1905, pag. 142.

nalidade inferior dos individuos que attingem aquella idade. E, para explicar a menor frequencia da criminalidade n'esta phase, deve invocar-se tambem a mortalidade, muito precoce no mundo da delinquencia, e o encarceramento que não chega a restituir bastantes criminosos.

O numero de roubos importantes, por exemplo, calculado em relação a igual numero de individuos de menor idade, desce do seu maximo, dos 18 aos 21 annos, á centesima parte depois dos 60 annos.

É notavel a grande proporção de condemnações por delictos contra a honestidade, que n'este periodo attingem ainda uma cifra aproximada da cifra das punições impostas pelo mesmo motivo a individuos na força da vida (18-21 annos).

São, de preferencia, pobres crianças indefesas as victimas constrangidas a servir para a satisfação de taes criminosos, quasi sempre individuos com pronunciada demencia senil.

Em Portugal, a criminalidade começa cedo. Em Lisboa, pelo menos, é pasmoso o numero de verdadeiros criminosos de menor idade que a enxameiam, dando frequentes vezes entrada na escola normal do crime, mascarada com o titulo de casa de correccão. Ha, só nos districtos criminaes da cidade de Lisboa, um numero medio annual de 340 delinquentes, com idade inferior a 18 annos, e d'entre elles 42,8 % são reincidentes!

Relativamente á criminalidade geral do país (1), a existencia das mencionadas variações electivas, em cor-

(1) Sr. Dr. Alfredo Luiz Lopes, *Estudos de anthropologia criminal*, 1894, pag. 52.

respondencia com a evolução mental resulta do seguinte quadro referente á idade dos delinquentes:

	Em 1878	Em 1880	Em 1895
Menos de 14 annos....	393	297	—
De 14 a 18 annos.....	—	—	1.213
» 18 » 20 »	1.636	1.289	1.524
» 20 » 30 »	4.634	4.120	4.872
» 30 » 40 »	3.173	2.927	2.861
» 40 » 50 »	1.939	1.952	1.539
» 50 » 60 »	1.203	1.028	767
De mais de 60 »	487	548	297

Sobre a natureza especial da delinquencia, observa-se que o homicidio voluntario attinge o seu maximo no periodo dos 18 aos 21 annos (0,592 por cada 1.000 individuos) e o minimo dos 12 aos 18 annos (0,055); o homicidio involuntario, respectivamente, nos periodos dos 18 a 20 annos (0,332) e de mais de 50 annos (0,057); o infanticidio e aborto dos 18 aos 20 annos (0,014) e dos 40 aos 50 (0,001); o crime de estupro dos 18 aos 20 (0,717) e dos 50 aos 60 (0,027); o crime de ferimentos dos 18 aos 20 (41,89) e além de 60 annos (3,16); o roubo dos 18 aos 20 annos (1,44) e além dos 60 (0,02); o furto dos 18 aos 20 (18,00) e passados os 60 (0,84).

22. — Continuação: o sexo.

A mulher delinque menos do que o homem. D'esta affirmação, imposta pelas estatisticas (Inglaterra: para um caso de delinquencia feminina observam-se 3,8 crimes commettidos por homens; Dinamarca e Noruega: 1 para 4; Belgica e Hollanda: 1 para 4,5; França e Austria: 1 para 4,8; Italia: 1 para 5,2; Portugal: 1 para 4,1; Allemanha: 1 para 5,7; Russia: 1 para 10,1), concluem alguns publicistas que a mulher tem uma moralidade mais elevada e perfeita, que se explicaria

já pela maior intensidade do sentimento do pudôr (Quetelet) e pelo maior altruismo (Vignoli), já pela constituição physica da mulher, que não se presta á violencia, característica da maior parte dos actos criminosos (Manzini).

Mas, observam Lombroso e Ferrero (1), a mulher parece menos criminosa do que o homem porque a prostituição attráe uma parte consideravel das mulheres de caracter propenso para o crime. Se se ajuntar, para um mesmo grupo social, o numero das criminosas ao das prostitutas, attinge-se uma cifra pelo menos igual á da delinquencia masculina. A prostituição, que representa, por excellencia, a fôrma da anti-sociabilidade femínil, só por excepção manifestada nas varias especies de delictos propriamente ditos, constitue uma criminalidade de impotencia, que evita á mulher, mais frequentemente do que ao homem, a criminalidade violenta ou destructiva.

Foi até notado que, ao passo que o typo criminal anthropologico apparece na mulher delinquente na proporção de 18,7 %/o, na prostituta elle se revelaria na proporção de 37,1 %/o, proxima da accusada pelo homem. As anomalias mais características do typo delinquente (proeminencia anormal dos zygomas, grande desenvolvimento da mandibula inferior, prognatismo alveolar, tuberculo darwiniano, etc.) apresentam-se em uma media quasi dupla para as prostitutas em face das criminosas. Esquirol e Parent-Duchâtelet signalaram a frequencia da loucura, da debilidade mental nas prostitutas; Riant e Faucher haviam notado já as relações que existiam em Londres entre as prostitutas e as ladras, alliança hoje de observação vulgar em

(1) *La femme criminelle et la prostituée*, trad. par Meille, 1896, pag. 189 e segg. Combatem a equiparação das prostitutas e criminosas Tarde, De Ryckère, Colajanni, Ferriani, Sergi, Marro, etc.

todas as grandes capitães; e Tarnowsky veio mostrar a existencia nas ladras e prostitutas dos mesmos caracteres anthropologicos, das mesmas degenerescencias, do mesmo modo de ser moral (1).

Mas, ou se considere a prostituição um delicto ou simplesmente uma condição do delicto, o que é innegavel é a differença de criminalidade nos dois sexos (2).

a) Esta differença nota-se, em primeiro logar, quanto á idade. A delinquencia femínila, comparativamente com a masculina, attinge as mais altas proporções na idade madura, quando os caracteres especiaes do sexo se acham como que apagados; depois na infancia, até aos 14 annos, idade em que os caracteres sexuaes não estão ainda completamente desenvolvidos; em ultimo logar na idade mediana.

Assim o demonstra a estatistica allemá (respectivamente para as tres phases e sobre

(1) *Étude anthropométrique sur les prostituées et les voleuses*, 1889.

(2) Em um terceiro sexo abrangia o criminalista Ferrero a curiosa especie das «celibatarías chronicas», amphibios do mundo humano, que de preferencia se encontram na Inglaterra e na America, e cuja delinquencia assume fôrmas communs simultaneamente á criminalidade masculina e á femínila.

E um quarto sexo se poderia ver nas semi-irgens, typo semelhante á adúltera. Como o adulterio, não é aquelle modo de ser prerogativa de uma determinada classe social; não é venenosa flôr do mal nascida unicamente nos ambientes aristocraticos, como parece entender Marcel Prévost, mas plantas que teem tambem nas baixas camadas sociaes as suas variedades, mais vulgares e menos intrincadas psychologicamente.

Como causas d'essa enfermidade poder-se-ia apontar a degenerescencia senil de que se mostra affectada em muitas das suas funções a sociedade actual e, particularmente, o factor individual e o factor economico, aquelle revelando-se principalmente na alta classe, este nos menos elevados estratos da população.

100 criminosos do sexo masculino: 25,4, 22,1 e 19,61), franceza (17,7, 16,3 e 15,4) e italiana (11,1, 9,2 e 5,5) (1).

Os dados estatísticos colligidos no nosso paiz não permitem, porém, talvez pela sua insufficiencia, concluir de modo analogo quanto á delinquencia nacional. As analyses que fizemos levam-nos á seguinte proporção de criminosas para cada 1.000 habitantes de igual idade em cada anno:

De 18 a 30 annos	3,7
De 30 a 50 »	2,1
De 50 a 60 »	1,1
De menos de 18 annos	0,8
De mais de 60 annos	0,3

Tambem pela ordem decrescente, é a seguinte a proporção da criminalidade masculina:

De 18 a 30 annos	19,1
De 30 a 50 »	8,3
De menos de 18 annos.....	4,4
De 50 a 60 annos	4,1
De mais de 60 annos	1,4

b) Comparando a delinquencia feminina com a masculina, observa-se que a participação da mulher no crime é tanto mais elevada quanto menos força physica e menos energia intellectual elle exige. E' a constituição feminina que explica em parte o relativamente pequeno numero de homicidios, furtos violentos, ferimentos graves praticados por mulheres, diversamente do que se verifica quanto aos furtos domesticos, ao envenenamento, ao aborto e

(1) Roncoroni, *La criminalità femminile all'estero*, 1893.

infanticidio (1). Mas explicam-o tambem o ambiente em que vive, as necessidades a que deve prover, as tradições e a educação, e ainda a facilidade em satisfazer o vicio ou a necessidade com lucros immoraes, como a prostituição e o lenocinio. É certo que tambem o homem, em lugar de tornar-se ladrão, pode fazer-se *souteneur*, rufião, etc.; mas em regra, no sexo forte, por maior avidez ou por menor proveito, estas ignobeis condições costumam ser complemento do mistér do delinquente, antes que fórmãs principaes ou unicas de vida parasitaria.

E o pretendido maior altruismo da mulher é destruido ou, ao menos, attenuado pela sua delinquencia especifica (envenenamento, aborto e infanticidio).

Em Portugal, por cada 1.000 habitantes do sexo masculino 5,96 praticam annualmente crimes, enquanto que no sexo feminino a proporção é de 1,44. Esta proporção total por 1.000 habitantes de igual sexo pôde ser assim decomposta, respectivamente para os homens e para as mulheres:

Crimes contra a religião	0,008 e 0,008
» » a segurança do estado, a ordem e a tranquillidade publica.....	1,57 e 0,31
Crimes contra as pessoas	3,19 e 0,82
» » a propriedade	1,20 e 0,31

Nos homens predominam os crimes contra as pessoas, seguindo em escala progressiva-

(1) Bosco, *Législation et statistique comparée de quelques infractions à la loi pénale*, 1900, pag. 88 e segg.

mente descendente os attentados contra a ordem e tranquillidade publica, contra a propriedade e contra a religião. Para os criminosos do sexo feminino segue-se igual progressão, sendo, porém, a mesma a quota dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica e dos crimes contra a propriedade.

Relativamente a cada figura criminosa, apura-se que a percentagem de crimes praticados por mulheres é insignificante, em relação aos commettidos por homens, quanto ao uso de armas prohibidas ($\frac{1}{200}$), ameaças ($\frac{1}{12}$), attentados ao pudor ($\frac{1}{22}$), pesca em tempo defeso ($\frac{1}{16}$).

Vae augmentando nos damnos, nas injurias ás auctoridades publicas e na introduccão em casa alheia ($\frac{1}{10}$), nos ferimentos, na desobediencia e no falso testemunho ($\frac{1}{8}$), nos abusos de confiança, nas burlas e no fogo posto ($\frac{1}{6}$), até attingir $\frac{1}{5}$ nas offensas corporaes e no roubo.

Chega-se depois aos crimes que se praticam com mais facilidade dentro das condições sociaes da mulher: os de fraude, furto, abertura de carta alheia e abusos em casa de penhores, que ella pratica na forte proporção de $\frac{1}{3}$ dos commettidos pelo homem; de assuada, que sobem já a $\frac{2}{5}$; de ultrages á moral, diffamação, calumnia e injuria, que attingem $\frac{2}{3}$.

Com a receptação de furtos, especie criminosa mais accessivel á sua natureza e modo de vida, a mulher criminosa colloca-se ao lado do homem.

Na delinquencia essencialmente feminina constatamos: para 4 abortos provocados pelo homem, apparecem 5 provocados pela mulher;

o abandono ou exposição de crianças está, respectivamente, na relação de 1 para 3; o crime de infanticidio na relação de 1 para 8; e só ella tem representação no crime de entrega de filhas á prostituição.

c) Convém, por ultimo, notar: que os homens reincidentem mais frequentemente do que as mulheres; que a influencia das grandes cidades no accrescimento dos delictos é maior sobre o sexo feminino e faz-se sentir especialmente no augmento de ferimentos e de furtos (1); que se, de um modo geral, os delictos commettidos por homens teem o caracter de acções brutaes, os praticados por mulheres teem o de deslealdade (2); que a maior parte das mulheres entram na categoria dos criminosos de occasião; que o aborto e o infanticidio parece ser commettido no sexo feminino tanto mais por um sentimento de honra e tanto menos por uma especie de antigo costume, quanto mais civilisado é o país em que elle é commettido; que, no conjuncto da criminalidade feminina por furto, são os

(1) Entre os furtos praticados por mulheres são de notar os commettidos nos grandes armazens, derivados não raro de uma anomalia degenerativa da emotividade, caracterisada pelos psychiatras como uma paranoia rudimentar impulsiva (*kleptomania*). Trata-se de uma necessidade irresistivel e morbida, que, por vezes, provém de epilepsia, outras é provocada pelo alcoolismo, pela pellagra, por estímulos eroticos, etc. A vista das *vitrines* dos grandes armazens estimula poderosamente o impulso morbido dos kleptomanos, que furtam por furtar, sem se preocuparem com o valor dos objectos subtrahidos, nem com o destino a dar-lhes. E kleptomanos ha que são especialmente attrahidos para determinados objectos.

Beltrami, *I musei e la cleptomania artistica*, 1905; Bontemps, *Du vol dans les grands magasins et du vol à l'étalage*, 1896.

(2) Paola Lombroso, *Caratteri della femminilità*, 1909.

crimes commettidos por criadas (criminalidade ancillar) que occupam o logar mais importante (1).

23. — Continuação: o estado civil.

Os resultados parciaes obtidos pelas investigações estatisticas ácerca das relações entre o estado civil e a delinquencia, corrigindo-se e integrando-se reciprocamente, permitem fixar as seguintes conclusões (2):

(1) A criminalidade ancillar, diz Ryckère (*La criminalité ancillaire*, apud *Comptes rendus du VI^e Congrès* cit., pag. 253), distingue-se pelo seu character simplista, fruste, brutal, pela sua pobreza de imaginação, pelo seu misonheimismo, pelos seus processos pouco complicados e sempre analogos ... É, em regra, astuciosa, calma, hypocrita e covarde, mas cruel e selvagem, irreflectida, vulgar. Os crimes commettidos por criadas são, por excellencia, o furto, o envenenamento, o infanticidio e actos de vingança contra os patrões.

(2) Convém approximar do estado civil a filiação. As estatisticas mostram a elevada criminalidade dos illegitimos, dia a dia mais accentuada: na Prussia, os illegitimos representam 6 % da totalidade dos delinquentes; na França, em 800 menores accusados de crimes encontram-se 60 % de illegitimos; na Austria, os illegitimos delinquentes ascendem a 10 % nos homens e 21 % nas mulheres. Em Hamburgo, 30 % das prostitutas são illegitimas. Na Italia, 36 % dos reincidentes são illegitimos ou expostos. E, para se comprehender a grande importancia d'estas cifras, deve notar-se que uma grande parte dos filhos illegitimos, pelo meaos 60 %, succumbem antes dos 18 annos.

A influencia hereditaria constitue uma causa da criminalidade dos illegitimos, a que não são tambem extranhas causas sociaes: os bastardos teem, de facto, difficuldade em encontrar meios de subsistencia, não teem um nome a defender, não teem um freio que os reprima no pendor das suas paixões, um guia que com cuidado diligente e com um thesouro de affectos e de sacrificios faça desenvolver os instinctos nobres e conter os selvagens.

Em Portugal, por cada 1.000 homens criminosos, ha: filhos legitimos — 829,3, filhos naturaes — 94, expostos — 44,6, de filiação desconhecida — 32; para 1.000 mulheres criminosas: filhos

a) O casamento tem, normalmente, uma grande efficacia moralisadora e inhibitoria. A familia viciosa, verdadeiramente criminogena, constitue rara excepção; e quando ella, pelo estimulo da necessidade, conduz ao crime, dirige-o o criminoso de preferencia para as fórmias mais simples e menos alarmantes da delinquencia. Mas, se o casamento influe beneficemente nos homens, quer pela influencia moralisadora da mulher, que exerce uma acção compensadora no character mais insubmisso e impetuoso do homem (Prinzing), quer, sobretudo, pelo amor dos filhos (como resulta da sensível differença entre os delinquentes casados, com ou sem filhos) é necessario, todavia, excluir os homens que casam muito prematuramente. Estes teem uma alta participação em todos os delictos. E como causa extrinseca do phenomeno surge, principalmente a miseria (1). Quasi sem meios para se sustentar a si proprio, o adolescente, sem experiencia nem reflexão bastante, constitue uma nova familia; os filhos veem augmentar as difficuldades já existentes e os attentados contra a propriedade alheia não são mais do que as consequencias immediatas d'esta situa-

legitimos — 786,3, naturaes — 119, expostos 48,8, de filiação desconhecida — 45,9.

Procurando saber em que classe de individuos, segundo a respectiva filiação, teem augmentado os criminosos, vê-se que, desde 1878 a 1895, o augmento se fez nos filhos legitimos na relação de 1 para 1,9, nos naturaes na de 1 para 5,3, nos expostos na de 1 para 3,9 e nos desconhecidos na de 1 para 3,6.

(1) Vid. Bruno Battaglia, *La dinamica del delitto*, 1886, pag. 295 e segg.

Bertillon (*La statistique humaine de la France*, 1880), attribue ao matrimonio não só a diminuição da criminalidade, mas tambem a dos suicidios, das alienações mentaes e da mortalidade.

ção verdadeiramente critica. Acresce que n'esta epoca de existencia não ha energia para renunciar ao habito da taberna em favor da mulher e dos filhos, como póde deduzir-se da grande participação nas condemnações por offensas corporaes, simples e graves. Deve, porém, notar-se que, se o casamento é moralizador por si mesmo e constitue um obstaculo ao delicto, os delinquentes, pelas condições particulares do seu character e da sua existencia, são menos fortemente impellidos ao casamento, de fórma que, se o numero dos celibatarios criminosos é muito mais elevado que o dos casados, tal não succede simplesmente porque os casados commettem menos crimes, mas, sobretudo, porque os individuos predispostos ao delicto se casam menos (1).

b) *O casamento exerce a sua influencia com mais energia na mulher.* Explica-o a subtracção da mulher á lucta pela vida: os cuidados da subsistencia pertencem quasi exclusivamente ao homem. Menos exposta ás occasiões para delinquir, a mulher das classes pobres tem, demais, uma faculdade surpreendente para reduzir as suas necessidades alimentares. A menor delinquencia das mulheres casadas é tanto mais significativa, quanto é certo que ellas não podem, geralmente, encontrar na prostituição os recursos pecuniarios que, para as mulheres solteiras ou viúvas, chega até a tornar inutil a pratica de alguns crimes, como o de furto. Mas, como para os homens que casam muito cedo, deve notar-se que a menor percentagem de

(1) Joly, *La France criminelle*, 1889, pag. 222 e segg.

crimes commettidos por mulheres casadas se accentua, sobretudo, depois dos 20 annos.

c) *O casamento preserva menos dos delictos contra as pessoas do que dos crimes contra a propriedade.* Os individuos casados não só commettem menos crimes contra a propriedade do que os celibatarios, mas, quando são levados ao crime, commettem principalmente furtos simples, obedecendo mais á necessidade e á occasião do que ao intuito vicioso e parasitario. São, porém, em maior numero nos individuos casados as condemnações por offensas corporaes, e, determinadas porventura pela habitação em commum, sobretudo nos grandes centros de população, as condemnações por violação de domicilio e injuria.

d) *A estatistica demonstra a alta criminalidade dos viúvos e divorciados.* O casamento, contra toda a supposição logica, não actua como causa inhibitoria dos delictos sexuaes (1); mas a viuvez agrava a disposição para esses delictos. Na mulher, o estado de viúva e de divorciada torna-se a mais activa causa geradora de furtos. Menos desastrosa a viuvez para os homens, quanto aos crimes contra a

(1) É notavel a proporção de crimes sexuaes commettidos pelos conjuges, em quem a situação criada por um matrimonio feito sob preocupações economicas gera taes aberrações. Nesta especie de casamentos tão frequentes em França (em 1900 realisaram-se 4.781 casamentos entre velhos de mais de 60 annos e jovens de menos de 18 annos), vêem os demographos (Bertillon) e os sociologos (Letourneau, Thulié) uma das principaes causas da sua minima natalidade. A cifra media annual dos reus casados, accusados de delictos sexuaes é, neste paiz, de 11,63 por 100.000 accusados. Letourneau, *L'évolution du mariage et de la famille*, 1889, pag. 438 e segg.

propriedade, determina aquelle estado, todavia, numerosissimos attentados contra os costumes.

Prinzing procura explicar a criminalidade dos viuvos e divorciados pela perda de um conjuge, que determinaria frequentes perturbações mentaes no outro; e deve admittir-se, conclue, que a muitos viuvos será difficil conservar uma grande energia moral. Mas não se vê bem a razão porque isso succeda, tanto menos quanto nas mulheres viuas e divorciadas se revela a mesma frequencia de propensões criminosas. Poder-se-ia antes supôr que a separação dos conjuges seria devida, não raro, a acções criminosas e os crimes consecutivos simplesmente a continuação da anterior perversão moral.

e) *A frequencia da criminalidade segue, em sentido descendente, dos solteiros aos casados e d'estes aos viuvos.* Bastaria saber-se que o numero mais elevado dos delinquentes oscilla entre 15 e 25 annos e que o das mulheres criminosas é fornecido quasi inteiramente pelas prostitutas e pelas menores, para se concluir que os celibatarios offerecem uma cifra maxima ao delicto. E os solteiros não só delinquem mais: reincidem tambem mais facilmente, não encontrando á sahida do carcere o subsidio moral e material da familia.

E devemos notar que, na via do crime, as viuas teem sempre um grande predominio sobre os viuvos, facto que Messedaglia, na Austria, e Lolli, na Italia, procuram explicar por uma maioria de viuas na população.

Na Italia, sobre 1.000 habitantes de cada classe de estado civil, contam-se 48,9 celiba-

tarios, 29,7 casados e 14,3 viuvos; na Austria, a população criminosa solteira excede a população honesta na proporção de 50 para 37, a casada é inferior á honesta como 45 para 52, os viuvos condemnados estão para com os honestos na proporção de 4 para 9 (1).

Em Portugal, os dados estatisticos não estão em perfeita concordancia com o que fica concluido, com base nas estatisticas dos varios países. Assim, para cada 1.000 habitantes de igual sexo e estado civil, encontram-se, por anno:

Solteiros.....	10,5	homens e	2,3	mulheres
Casados	6,4	" "	1,7	"
Viuvos	7,8	" "	1,5	"

As viuas são, como se vê, as mais morigeradas, emquanto que nos homens os casados são os menos criminosos. Em cada 1.000 criminosos houve nos homens 553,1 solteiros, 366,5 casados, 51 viuvos e 28,5 de estado civil desconhecido; e nas mulheres 489,5 solteiras, 379 casadas, 88,4 viuas e 42,3 de estado civil desconhecido.

24. — Continuação: a profissão.

O estudo da relação entre a delinquencia e as profissões é importante não só porque o delicto, como o individuo, assume por vezes o chamado typo profissional, mas ainda porque as mais efficazes causas moraes e economicas não manifestam o seu complexo e secreto

(1) Uma distribuição parallela se nota entre os alienados e entre os suicidas. Durkeim, *Le suicide*, cit., pag. 174 e segg.

dynamismo senão sob a apparencia de diversidades profissionaes.

Mas, quando se falla de profissões dos criminosos, é necessario prescindir da ideia de um geral e effectivo exercicio profissional. Muitos delinquentes, de facto, dizem ter uma profissão; é, todavia, preciso observar como a exercem. As mudanças frequentes de profissão, o descuido com que trabalham, os largos ocios com que alternam qualquer esforço revelam o vagabundo por temperamento, disposto só a consumir a energia accumulada durante o repouso em prazeres violentos, turbulentos e desordenados, no jogo, na orgia.

O criminoso é capaz de desenvolver em certos momentos uma actividade intensa, pois certos delictos requerem com frequencia uma larga preparação, com complicadissimos artificios. O que lhe repugna é o trabalho methodico, prolongado, monotonamente repetido cada dia; é um irregular do trabalho, um caprichoso da fadiga (1).

Embora, porém, a profissão tenha de representar antes o expoente de uma série de causas de ordem varia e complexa, uma dependencia intima é possivel constatar entre as tendencias individuaes e a escolha da profissão. Bastaria lembrar o facto bem conhecido de que nas profissões que teem um caracter feminino (v. g. alfaiates que trabalham em vestidos de senhoras) não são raros os sexualmente pervertidos, sem duvida porque, frequentemente, é já uma ideação anormal que decide a escolha de taes mistéres (2).

(1) Ferrero, *La morale primitiva e l'atavismo del delitto*, apud *Archivio di Psichiatria*, cit., 1896, t. xvii. O criminoso, diz Ferri, (*La justice pénale*, 1898, pag. 13), soffre de uma incapacidade physio-psychica para o trabalho regular, e esta, accrescentam Florian e Cavaglieri (*I vagabondi*, 1897), póde dizer-se que é a formula que resume a opinião dominante entre os cultores da psychologia criminal.

(2) Poucos phenomenos teratologicos são tão interessantes como a inversão dos caracteres sexuaes somaticos e psychicos.

Outro exemplo de selecção espontanea é dado pela categoria das profissões girovagias, forma absolutamente inferior e, por assim dizer, atavica da actividade social. N'ella entram, repellidos pela sociedade, parasitas para os quaes o mister ambulante é o disfarce que occulta a insociabilidade da sua existencia; criminosos propriamente ditos que utilizam na industria delictuosa a profissão apparentemente exercida; vagabundos e mendigos validos para o trabalho, que procuram evitar o cárcere com a apparencia de um trabalho honesto.

Estes agrupamentos espontaneos de elementos immoraes ou anormaes devem, todavia, considerar-se socialmente uteis, porisso que concentram em campos relativamente limitados e que, por consequencia, podem

Nos casos typicos, a inversão sexual está determinada antes da puberdade (*invertidos natos*).

Por vezes, a inversão congenita não passa do amor platónico, com uma vaga tendencia ou aspiração ao sexo semelhante, que se encontra ainda nos individuos sahidos das infimas camadas sociaes; mas, em regra, sobre o terreno morboso da inversão desenvolvem-se secundariamente, como caracteres adventicios, as tendencias para a sodomia e outras perversões (Celesia, *Sulla inversione sessuale*, apud *Archivio di Psichiatria*, cit., 1900, t. xx).

Mais frequentes do que os invertidos congenitos são os *invertidos por vicio*, nos quaes as tendencias homosexuaes se desenvolveram em virtude de particulares condições de ambiente: collegios, quartéis, carceres, etc. (Obici e Marchesini, *Le amicizie di collegio*, 1898).

Por ultimo, d'entre os invertidos natos e viciosos recrutam-se os *invertidos por lucro*. Vivem em boa harmonia com as prostitutas e frequentemente em promiscuidade com ellas; e, porque existem entre todos os psychopathas mysteriosas affinidades e attracções, os uranistas preferem em geral a companhia das lesbicas.

Sobre as varias fórmias de inversão (uranismo, tribadismo, etc.) e de perversão sexual (exhibicionismo, fetichismo, sadismo, masochismo, etc.): Starkenburg, *La miseria sessuale dei nostri tempi*, 1898, pag. 113 e segg.; Viazzi, *Sui reati sessuali*, 1896, pag. 9 e segg.

ser facilmente vigiados, os individuos mais perigosos e nocivos.

A transformação rapida dos systemas de producção depois de longas epochas de estabilidade social provocou, como consequencia natural, alterações na distribuição das profissões e na partilha das fortunas dentro de cada profissão. Não se póde facilmente determinar até que ponto as transformações dos grupos profissionaes tenham influido sobre a criminalidade de cada país; o que se póde estabelecer é que a criminalidade segue as modificações da distribuição profissional e restringe dia a dia, no seio de cada profissão, o dominio da sua influencia.

A estatistica, renunciando por emquanto á investigação, com poucas probabilidades de exito, das profissões especiaes, limitou-se aos grandes agrupamentos genericos.

E concluiu-se que :

a) Os serviços que se dedicam á vida agricola estão principalmente representados nos crimes de fogo posto (determinado frequentemente pelo sentimento da vingança), perjurio e ferimentos graves (22 %).

b) O delicto mais frequente da população industrial é o de violencias e ameaças contra a auctoridade, recahindo quasi 50 % das condemnações por este crime sobre os operarios de fabricas, minas e construcções, cujo numero corresponde, nos países industriaes, aproximadamente á sexta parte da população total. A razão d'este facto reside na grande proporção de operarios novos; n'estes, uma independencia prematura e a liberdade de disporem da féria semanal teem uma influencia bastante

desfavoravel. E aquella proporção de individuos novos determina tambem o elevado indice de crimes contra a honestidade que a industria nos apresenta (1).

c) O crime especifico da classe commercial é a usura (para 2,3 % de individuos de profissão independente observam-se 59,8 casos de usura), podendo concluir-se dos numeros obtidos que para muitos usurarios a profissão commercial serve exclusivamente para encobrir os seus negocios escuros. Avultam tambem entre os commerciantes as fraudes (23 %), a diffamação e injuria (8 %) e a bancarrota.

d) Os individuos que exercem profissões liberaes (medicos, advogados, professores, etc.), cuja situação social e economica os protege da tentação do crime, egualam, não obstante, na usura e burla e excedem nos delictos contra a honestidade o numero de crimes commettidos pelos individuos pertencentes á classe commercial. Uma estatistica recente dá para 10.000 individuos occupados em profissões liberaes: magistrados 3,5, professores 29,5, advogados 56, medicos 70. Mais de metade das condemnações de medicos foi por injurias, nos professores a terça parte, 1/6 por offensas corporaes no exercicio de funcções publicas, a oitava parte por delictos contra a honestidade. A criminalidade dos sacerdotes manifesta-se especialmente nas injurias (40 %) e diffamação (19 %) (2).

(1) Ferri, *Studi sulla criminalità ed altri saggi*, 1901, pag. 87 e segg.

(2) Bertin, *De la criminalité en France dans les congrégations, le clergé et les principales professions*, 1904, pag. 3 e segg.

e) Nos individuos que se empregam em serviços domesticos é fraco o índice da criminalidade, predominando o furto, que, em todo o caso, não excede a percentagem que lhes cabe na população geral.

f) Os individuos *sem profissão*, representando apenas 1 a 1 1/2 % da população dos varios países, accusam uma percentagem decupla de crimes. Os coefficients elevados de receptação, furto, defraudações, violencias e ameaças contra a auctoridade, crimes contra a honestidade, perjuros, denunciam o perigosissimo refugio social que se occulta sob aquella designação (1).

g) Importa estudar áparte a criminalidade militar.

Qualquer que seja o valor geral da guerra (2), certo é que d'esta, fim do militar profissio-

(1) Sobre a influencia das profissões na criminalidade: Proal, *Le crime et la peine*, 1899, pag. 223 e segg.; Herz, *La criminalité et les classes populaires des travailleurs*, apud *Compte-rendu du VI^e Congrès d'anthropologie criminelle*, cit., pag. 301 e segg.

(2) Uns sustentam que a guerra é um efficaz instrumento de selecção progressiva e de civilização (Lapouge, De Candolle), resultando da sua cessação o maior perigo nacional pelo consequente enfraquecimento do caracter (Lavissee); outros entendem que á guerra e ao seu producto immediato — o militarismo — se deve a perversão do espirito naturalmente pacifico do homem e a origem de enormes males sociaes (Wiede), e que ella é, ao mesmo tempo, causa e expressão de degenerescencia physica e moral (Comte, Buckle, Vaccaro); outros, deplorando as consequencias sinistras da guerra, consideram-a um mal inevitavel e fatal (Gumpłowicz); etc.

Vid. Molinari, *Grandeur et décadence de la guerre*, 1898; Von Egidy et Gaston Moch, *L'ère sans violence*, 1899, pag. 317 e

nal (1), deriva a série indefinida de actos criminosos praticados por militares e revelados pelas estatisticas.

O meio sangrento, resultado de todo o combate, atrophando momentaneamente, ás vezes para sempre, a sensibilidade inherente á mentalidade animal e desenvolvida no encephalo humano por successivas civilizações, é, diz Hamon, uma poderosa causa de criminalidade. Esta embriaguês de sangue, esta anesthesia moral incita o homem ás acções mais violentas. Ha no combatente uma como que paralyzação da mentalidade: subsiste no cerebro exclusivamente a ideia de goso e, como dispõe da força, serve-se d'ella sem attender ao prejuizo que causa aos outros.

Se a violencia é a característica da profissão militar durante o estado de guerra, natural é que, em tempo de paz, se observem fórm-

segg.; Del Vecchio, *Il fenomeno della guerra e l'idea della pace*, 1911.

(1) Até ao seculo XVIII não houve exercito nacional, mas sómente tropas de mercenarios a que era alheia a ideia da patria. Com a revolução francesa desenvolve-se a ideia de liberdade, que na França revolucionaria, em opposição á Europa monarchica, se confunde necessariamente com o patriotismo. A nação levanta-se em massa para defender a liberdade ameaçada pela coalisão dos reis, e cria-se o exercito *nacional*. Mas as conquistas napoleonicas, ao mesmo tempo que levaram os demais povos a criar exercitos nacionaes, determinaram a *profissionalisação* do exercito francês. A breve trecho, todos os exercitos se converteram em profissionaes. Quando, porém, sobreveio a guerra de 1870 e a febre dos armamentos, que ainda subsiste, o exercito perdeu aquelle caracter, tornando-se o serviço militar obrigatorio para todos. Actualmente, em toda a Europa, com excepção na Inglaterra, ha verdadeiros exercitos nacionaes; simplesmente o corpo de officiaes continua sendo profissional.

Vid. Hamon, *Psicologia del militar professional*, 1904, pag. 36 e segg.; Ferrero, *Il militarismo*, 1903, pag. 5 e segg.

attenuadas d'esta violencia. E quando regressa á vida banal, o soldado, desligado da disciplina a que se achava submettido no quartel, abandona-se, prova-o a estatistica, mais facilmente á pratica do crime (1). Observa-se uma criminalidade especial entre os individuos que saem das fileiras do exercito e de que o exercito é causa exclusiva. São individuos aos quaes o serviço militar (chama-se assim por antonomasia), com a sua obediencia passiva, torna servis, incapazes de uma existencia propria, sem individualidade e sem originalidade, que teem necessidade de se curvar perante quem quer que seja, emquanto que as terras d'onde saem carecem dos braços e de trabalho e reclamam corações livres e fortes.

E é preciso não esquecer a invulnerabilidade especial dos militares profissionaes: o estoicismo dos feridos francêses no desastre de Waterloo é um facto conhecido. Esta analgesia physica, resto da nossa antepassada animalidade, é indicio de uma categoria cerebral inferior (2). D'ahi tambem o desprezo pela vida humana e pela dôr, tanto physica como moral.

Puro orgão parasitario em via de desapparecimento, orgão atavico, a profissão militar constitue uma verdadeira escola do crime.

Se estudarmos a população militar dos varios paizes, vemos que a sua criminalidade

(1) Corre, *Aperçu général de la criminalité militaire en France*, 1891, pag. 12.

(2) Lucchini, *Soldati delinquenti, giudici e carnefici*, 1900, pag. 15 e segg.

excede muito a criminalidade civil (na Austria commette-se um crime por 856 individuos civis e por 78 militares; na Hollanda um por 4.330 e 173, respectivamente; em França um por 7.460 e 139; na Italia um por 172 e 112). Esta differença, explicavel pelas causas que apontámos, deriva tambem, deve dizer-se, da maior facilidade em obter os instrumentos do crime, da idade mais propensa á delinquencia, da ociosidade, etc.

Deve tambem accentuar-se que um outro facto torna mais saliente a desproporção entre a criminalidade civil e militar: é a menor distancia que ha, n'esta ultima, entre a delinquencia apparente e a delinquencia real, pela facilidade com que a disciplina militar põe a descoberto o criminoso. Com effeito, na delinquencia civil, os crimes descobertos e punidos não attingem metade dos denunciados e commettidos.

h) Relativamente ás mulheres criminosas, observa-se que a profissão que dá maior numero de condemnadas é, na maioria dos paizes, a commercial. E, quanto á criminalidade especifica em relação com a profissão, nota-se que as parteiras dão a proporção mais elevada de condemnadas por aborto (3 %) e que as mulheres occupadas no serviço domestico accusam o maior numero de condemnadas por furto (55 %) depois das mulheres do campo. Mas os numeros são demasiado restrictos para que se possam tirar conclusões seguras e o numero das prostitutas confunde todas as investigações, porque é certo que grande parte das mulheres dos campos chegam ao crime pela via da substituição, publica ou

disfarçada sob o nome de domesticidade citadina.

As profissões dos criminosos portugueses, á parte as litterarias e scientificas e as civis e militares, pouco influem na producção do crime.

Em cada 1.000 criminosos do sexo masculino notam-se :

Agricultores	249,6
Industriaes	124,5
Commerciantes	27
Proprietarios	81,1
Empregados civis e militares.....	21,8
De occupação litteraria ou scientifica.....	6,1
Sem occupação.....	65,8
De diversa ou desconhecida profissão	423,2

Em cada 1.000 mulheres criminosas :

Agricultoras	175,4
Industriaes	43,8
Commerciantes.....	14,8
Proprietarias	62,8
Empregadas civis	0,5
Dé occupação litteraria ou scientifica.....	0,3
Sem occupação.....	66,5
De diversa ou desconhecida profissão.....	635 (1)

25. — Continuação : o domicilio.

São intimas as relações que se verificam entre a criminalidade e a população considerada no diverso ambiente physico-social — rural e urbano.

Em todos os países se constata que a criminalidade das populações ruraes é inferior á das cidades. Na

(1) Sr. Dr. Alfredo Luiz Lopes, *Estudo estatístico da criminalidade em Portugal*, cit., pag. 216 e segg.

população obscura que fórma o sub-sólo immundo e perigoso das grandes cidades, o phenomeno pathologico do delicto assume fórmas chronicas, especiaes, desconhecidas nos meios ruraes. Sem dúvida que existem causas locaes e particulares ás quaes se deve em logares distinctós o desenvolvimento de fórmas delictuosas determinadas (a raça e o clima, a historia e o ambiente, as condições de cultura e educação fazem florescer, por exemplo, a *mafia* em Palermo, a *camorra* em Napoles, o *bagarinaggio* em Roma); mas outras causas geraes determinam o desabrochar da delinquencia.

As grandes cidades exercem uma extraordinaria força de attracção nos criminosos e na multidão dos que procuram viver sem trabalhar (1); é n'esses abys-

(1) Da attracção que, nos tempos modernos, as cidades tentaculares exercem sobre a população rural dá-nos conta a estatística :

	Numero de habitantes		
	Em 1800	Em 1900	Em 1901
Londres	958.000	—	4.536.063
Paris	548.000	—	2.714.068
Moscou	300.000	1.036.000	—
Vienna	231.000	—	1.662.269
São Petersburgo.....	220.090	1.439.000	—
Berlim	172.000	—	1.888.326
Philadelphia	69.000	1.293.697	—
Nova York	60.000	3.437.202	—
Chicago.....	—	1.698.575	—

No começo do seculo XIX havia na Europa apenas 4 cidades de mais de 100.000 almas, com uma população total de 4.700.000 habitantes, isto é, a trigésima quinta parte da população do continente. No fim do seculo, o numero dessas cidades elevava-se a 147, com mais de 40.000.000 habitantes, ou seja a decima parte da população total. E Boccardo chegou até a formular a lei de que o numero dos centros populosos e a massa dos seus habitantes estão na razão directa da civilização e da riqueza. O Sr. Dr. Marnoco e Sousa (*Sciencia economica*, 1905, pag. 456) pretende ver a confirmação, até certo ponto, d'essa lei na percentagem da população urbana de varios países : Italia 14 %, França

mos da especie humana, como lhes chamava Rousseau, que encontram um meio mais apropriado para o exer-

18 %, Alemanha 19 %, Belgica 26 %, Hollanda 27 %, Estados Unidos 32 %, Grã-Bretanha 38 %.

Tambem entre nós a proporção da população urbana tem augmentado progressivamente, ao passo que tem constantemente decrescido a da população rural. As cidades do reino, que em 1864 totalizavam 492.124 habitantes, accusavam em 1878 a população de 565.040 almas, em 1890 a de 754.137 e em 1900 a de 859.753.

As seis principais agglomerações de população do reino accusam o seguinte progresso :

	1864	1878	1890	1900
Lisboa	163.763	187.404	301.206	356.009
Porto	86.751	105.838	138.860	167.955
Braga	18.831	19.755	23.089	24.022
Setubal	12.747	14.798	17.581	22.074
Coimbra	12.727	13.369	16.985	18.144
Evora	11.518	13.046	15.134	16.020

E a percentagem da população urbana e da população rural era respectivamente :

Em 1864	28,5 e 71,5
Em 1878	29,1 e 70,9
Em 1890	31,5 e 68,5
Em 1900	32,9 e 67,1

A população do país que exerce profissões agricolas era, á data do ultimo censo, de 1.406.054 individuos. O quadro seguinte mostra a relação entre a população e a área productiva, em confronto com outros países :

	População agricola	Area productiva em hectares	Por individuo (hectares)
Italia	9.611.003	24.024.000	3,50
Austria	8.205.574	28.249.622	3,44
França	8.176.569	45.914.098	5,60
Hungria	6.055.390	30.792.869	5,070
Hespanha	4.854.742	43.293.553	8,92
Portugal	1.406.054	7.000.000	4,97
Belgica	449.902	2.257.669	5,00

cicio da sua tenebrosa actividade, mais facilmente se reúnem a companheiros que possuem os mesmos instinctos (os *déclassés* e os recidivistas refugiam-se de

A distribuição dos trabalhadores agricolas á superficie do país obedece, naturalmente, á intensidade da cultura, variavel com a divisão da propriedade. Cerca de 76 % da população agricola activa fica ao norte do Tejo, absorvendo maiores percentagens de trabalhadores ruraes os districtos do Porto (8,1 %), Braga (8,2 %), Villa Real (8,5 %) e Viseu (10,6 %), e accusando os districtos de Portalegre, Evora e Beja apenas, respectivamente, 2,2 %, 2,4 %, 3,5 %.

Em proporção com a população activa total, a população agricola activa é representada pela seguinte percentagem :

Lisboa	27 %
Porto	42 %
Faro	57 %
Portalegre	58 %
Coimbra	60 %
Evora	60,7 %
Castello Branco	63 %
Braga	66 %
Vizeu	73 %
Bragança	77 %
Vianna do Castello	78 %
Villa Real	84 %

N'esta multidão de trabalhadores pertencem ao sexo masculino 67 % e ao feminino 33 %, decrescendo a percentagem das mulheres que trabalham lucrativamente no país, do norte para o sul :

Vianna do Castello	45,3 %
Braga	41,91 %
Porto	41,58 %
Aveiro	38,58 %
Vizeu	28,53 %
Lisboa	17,72 %
Evora	16,53 %
Faro	13 %

Cfr. o nosso trabalho *Habitaciones populares*, 1909, pag. 70 e segg.

preferencia nas grandes cidades) e mais probabilidades de escapar á perseguição judicial: em regra, na população mediocrementemente densa e esparsa dos campos é mais facil passar despercebido, do que na população agglomerada das cidades.

Tambem os prazeres das cidades convidam a procural-os. E estes prazeres que diariamente se offerecem, as provocações incessantes ao jogo, á dissipação, á vida facil, ao alcoolismo, ao amôr torpe são um perigo infinitamente grande para os suggestionaveis, para os individuos fracos de character. Estes succumbem muito mais facilmente na vida tumultuosa das cidades do que na vida simples dos campos, chegando, em declive rapido, do vicio ao crime.

Deve, todavia, notar-se que as grandes cidades se limitam a desenvolver os germens até ella chegados; raramente sabem creal-os. São como que estufas, em que, ao calor artificial da civilisação, o instincto criminal se desenvolve (1).

Nas cidades predominam, sobretudo, os crimes contra a propriedade, especialmente o crime de burla e, nas grandes cidades maritimas e nos grandes centros industriaes, o crime de furto (65 0/0); ao passo que nos campos se nota principalmente o crime de offensas corporaes graves (60 0/0).

O crime de infanticidio é commettido mais frequentemente nos campos (75 0/0): nos ambientes mais civilisados, nas cidades, é elle substituido pelo aborto (60 0/0), especie de infanticidio prematuro que, sendo um meio preventivo e mais commodo, convém melhor á indole das classes mais cultas.

Mas, á parte os crimes apontados e, porventura, os crimes contra o pudôr sobre adultos, em todas as

(1) Sr. Dr. Basilio Freire, *Os degenerados*, 1886, pag. 249 e segg.; Jacoby, *Études sur la sélection chez l'homme*, 1904, pag. 484 e segg.; Quirós y Aguilaniedo, *La mala vida en Madrid*, 1901, pag. 9 e segg.

outras classes de crimes avulta singularmente a delinquencia urbana.

E' de referir ainda, quanto á delinquencia da população rural, que é ella variavel segundo o territorio pelo qual esta se distribue: a probidade decresce dos montes para as planicies.

Entre nós, a capital é o grande fôco da delinquencia. Poderia até notar-se, na estatistica da criminalidade, um augmento progressivo da periphéria para o centro (Lisboa). Assim, observando, no triennio de 1878 a 1880, o movimento dos districtos criminaes de Lisboa e confrontando-o com a sua população, apura-se que a percentagem da cidade sobe a 63 crimes por 10.000 pessoas. Examinando a criminalidade das outras comarcas do districto, averigua-se que as mais proximas do fôco de infecção attingem a percentagem de 47, outras immediatas successivamente as de 42, 37, e 29, ficando algumas mais distantes a 24. Em todo o caso verifica-se que a média sobe a 33. Mas o effeito deleterio do centro não se estende só ás comarcas visinhas: os districtos que lhe ficam mais proximos soffrem tambem o contagio. Assim, Santarem (19 0/0), Beja (20 0/0), Evora (26 0/0), bastante elevados quando os comparemos com os dos districtos immediatos, respectivamente, Leiria (14 0/0), Faro (10 0/0) e Portalegre (17 0/0).

26. — Continuação: a classe social.

Do mesmo modo que se estuda a anthropologia de uma tribu, de um povo ou de uma raça, ou a anthropologia de um determinado grupo humano (anthropologia criminal), pôde e deve fazer-se a anthropologia de uma classe social. Entre as diversas classes sociaes dedicadas a trabalhos differentes e vivendo em ambien-

tes distinctos, existem diferenças tão profundas como as que distinguem sob o aspecto physico, physiologico e psychologico tribus e povos inteiramente semelhantes. Não havia já observado Tocqueville que as classes sociaes que formam uma sociedade constituem outros tantos povos diferentes?

O estudo natural das classes sociaes permite indicar as principaes diferenças entre os individuos que as constituem.

a) *Caracteres physicos.* — A distribuição das diversas estaturas entre os homens, até nos grupos mais homogeneos sob o ponto de vista da raça, obedece a leis bem definidas. Partindo do agrupamento de varios individuos nas duas classes sociaes — uma, mais elevada, que abrangeria todos aquelles a quem desafogadas condições economicas permitem um mais alto teor de vida (altos funcionarios, industriaes, alta finança, a maioria dos individuos que se occupam em profissões liberaes, etc.); outra, constituída pelas baixas camadas de população (operarios, funcionarios inferiores, etc.) — observa-se que os primeiros accusam estatura media mais elevada do que a dos individuos pertencentes ás classes sociaes inferiores. A estatística é concordante relativamente á Italia (1), França (2) e Hespanha (3).

As investigações feitas quanto ao peso de crianças ricas e pobres, á sua circumferencia

(1) Livi, *Dello sviluppo del corpo in rapporto con la professione*, 1897.

(2) Longuet, *Rapport sur la taille*, apud *Actes du Xe Congrès international de démographie* (Paris, 1900).

(3) Oloriz, *La talla humana en España*, 1896.

thoracica e ao indice de dilatação do thorax, á sua força (pressão dynamometrica da mão direita), á circumferencia da cabeça, á altura da fronte, á provavel capacidade craneana, mostram a superioridade das primeiras sobre as segundas. O craneo frontal apresenta-se mais desenvolvido nas classes ricas do que nas pobres, e esta conclusão tem interesse, sobretudo quando se considere que o maior desenvolvimento da parte anterior do craneo é reputado, no estado actual da sciencia, como um caracter superior, como um dos denominados caracteres evolutivos.

Resultados identicos aos que ficam referidos se obteem quando se procurem separar os dolicocephalos e sub-dolicocephalos dos brachicephalos e sub-brachicephalos, comparando typos de um mesmo indice cephalico. E nova e interessante confirmação das relações que existem entre o desenvolvimento do organismo e a classe social resultaria da analyse comparativa dos individuos pertencentes a uma mesma classe, embora estejam em situação economica diferente.

Devemos, por ultimo, dizer que o typo physionomico do rico differe sensivel e profundamente do do pobre. Não são simplesmente diferenças adquiridas em ambientes diversos, devidas aos movimentos musculares que traduzem as emoções e que, repetindo-se, imprimem ao rosto um cunho fixo e constante; são tambem, e principalmente, diferenças que se radicam na estrutura ossea do rosto e do craneo e, por consequencia, innatas (1).

(1) O estudo da physionomia humana, preteridas as phantasias dos antigos physionomistas, tornou-se um verdadeiro estudo

b) *Caracteres physiologicos.* — Ao lado da inferioridade physica, as classes pobres accusam uma inferioridade physiologica. A sensibilidade geral, a tactil, a dolorifica, a gustativa, a chromatica, a auditiva, o sentido muscular estão menos desenvolvidos nos pobres do que nos ricos.

O facto é tanto mais importante quanto é certo que a falta de desenvolvimento da sensibilidade physica importa a debilidade da sensibilidade moral.

E como causa d'aquella menor sensibilidade é de considerar a fadiga chronica a que se

scientifico. Posto de parte o methodo vicioso das concordancias, seguido por Lavater (e vicioso porque as concordancias podem ser accidentaes), veio Duchenne iniciar o estudo interpretativo da physionomia mediante a acção da electricidade sobre os diversos musculos do rosto. Os movimentos mimicos, passageiros, d'esses musculos chegam a converter-se, em virtude de repetições frequentes, em traços physionomicos persistentes; e, portanto, uma expressão physionomica deve ser considerada como uma expressão mimica habitual.

As novas investigações com que a theoria muscular tem sido renovada (movimentos correlativos, de Gratiolet; movimentos uteis e agradaveis fixados e transmitidos por habito e hereditariedade, de Darwin; inervação directa, associação de impressões sensoriaes e movimentos, de Wundt; factos mimicos sympathicos, de Mantegazza), não impedem, porém, que hoje se defenda a sua conversão em theoria muscular e esqueletica, segundo a qual o typo physionomico e o índice da personalidade seriam dados não só pela posição dos musculos, mas ainda, e sobretudo, pela estrutura anatomica dos ossos que compõem a cara e parte do craneo. A conformação muscular é adquirida; a estrutura ossea é innata.

Niceforo, *Fuerza y riqueza*, trad. por Mir, 1907, t. 1, pag. 105 e segg.; Sr. Dr. Julio Dantas, *Estatica e dinamica da physionomia*, 1909; Demolins, *Comment la route crée le type social*, pag. 301 e segg.

veem submettidos os individuos pertencentes ás classes pobres (1).

c) *Caracteres psychologicos.* — Os sentimentos moraes de uma sociedade, de um grupo ou de um individuo, tal como os observamos na actualidade, são o resultado de uma larga evolução psychologica.

Encontramo-nos em presença de uma estratificação de sentimentos moraes que se sobreposeram no decurso da evolução: cada um de nós conserva no fundo das estratificações moraes que formam a sua psychologia as estratificações animacs e selvagens dos seus antepassados, e é só á superficie que apparecem os sentimentos mais modernos e mais civilizados. Mais uma vez a ontogenia, a evolução do individuo, repete e reproduz em miniatura a philogenia, ou a evolução da especie.

São precisamente as ultimas e mais recentes estratificações moraes do caracter humano que manifestam as diferenças mais sensiveis entre os sentimentos moraes das diversas classes sociaes.

As classes que constituem os graus mais baixos da escala social e que vivem em um estado de miseria e insufficiencia economica estão geralmente privadas dos sentimentos mais recentes e mais delicados.

A accumulção dos pobres nas habitações, a promiscuidade com criminosos e prostitutas, a falta de laços solidos entre os membros da familia, a frequencia das uniões passageiras, são, entre outras, as causas que, ligadas á

(1) Niceforo, *Les classes pauvres*, 1905; Ferrai, *Recherches sur la sensibilité des sourds-muets*, 1901, pag. 22 e segg.

má situação económica, explicam a inferioridade moral das classes pobres.

Por outro lado, certos caracteres da mentalidade dos individuos pertencentes ás baixas classes não evolucionaram por falta de educação ou instrução, fazendo-nos recordar muitas vezes a ingenuidade e aspectos primitivos da mentalidade infantil (Le Bon).

E a impossibilidade de se elevarem a ideias geraes; a impulsividade, que é o melhor indicio da falta dos centros de inibição ou da sua organização defeituosa; a imprevidência, devida áquella impulsividade e á pobreza de associação de ideias; tudo demonstra a inferioridade psychologica dos individuos que se concentram nas baixas camadas sociaes.

É preciso, porém, dizer que, se os individuos das classes baixas constituem um typo inferior, que não evolucionou por completo, a analyse das dynastias soberanas vem mostrar-as em via de degenerescencia nervosa, apresentando o quadro classico dos estados pathologicos por que passam as familias antes de se extinguirem definitivamente. E a esterilidade, as psychopathias, a morte prematura e finalmente a extincção da raça não constituem um futuro reservado especialmente e exclusivamente ás dynastias soberanas. Todas as classes privilegiadas, todas as familias que se encontram em posições elevadas partilham da sorte das familias reinantes, ainda que em grau menor, e que está sempre em relação directa com a extensão dos seus privilegios e a altura da sua posição social.

Esta degenerescencia e esta esterilidade, que alguns explicam pelos excessos de toda

a ordem a que se entregam as aristocracias, e pelos casamentos consanguineos, e que chegaram a determinar theorias novas sobre a fecundidade (1) é, antes, porventura, o resultado immediato e directo da sua posição exclusiva, em virtude da qual estas familias se unem entre si, e, sem contrahirem precisamente casamentos consanguineos, escolhem os conjuges sempre no mesmo meio social, educados identicamente, tendo soffrido as mesmas influencias, vivendo a mesma vida, fundidos, por assim dizer, no mesmo molde; o que faz com que o elemento nevropathico, gerado sob a acção das perturbacões funcio-naes da vida intellectual e affectiva, se desenvolva com uma grande rapidez e chegue depressa á sua mais alta potencia.

Na esphera moral, as psychopathias estão em intima connexão com toda uma serie de particularidades psychicas, desde as mais ligeiras singularidades intellectuaes até ás anomalias psychicas mais graves, taes como o deboche sanguinario de Caligula e Pedro o Cruel de Castella, do marechal de Retz ou do conde de Charolais, que juntavam ao acto sexual o espectáculo das torturas e do sangue. A esta classe de anomalias psychicas pertencem tambem os factos de inversão e

(1) Howorth e Doubleday vieram sustentar que as boas condições hygienicas favoraveis á saude do individuo são funestas á prosperidade da especie; que existe entre o individuo e a especie um certo antagonismo que se traduz, nos animaes fortes, vigorosos e bem alimentados, pela esterilidade ou, pelo menos, pelo enfraquecimento da energia genesica, e que a fecundidade, pelo contrario, e a prosperidade da especie estavam em relação directa com as privações e as más condições hygienicas a que está exposto o individuo. Vid. Portigliotti, *L'heredità consanguinea*, 1910; Apert, *Maladies familiales et maladies congénitales*, 1908.

perversão sexual (Pedro I de Portugal) (1), a disposição para o suicídio, etc.

A indicada diversidade de caracteres nas classes altas e baixas reflecte-se na produção da criminalidade. Enquanto que a astúcia e a fraude caracterizam a delinquência das altas classes (para um crime de fraude praticado por pobres ha tres commettidos pelos ricos), nas classes baixas a fôrma especifica da criminalidade é a violencia (tres vezes mais crimes violentos do que nos ricos).

27. — Continuação : a instrução.

Durante muito tempo se suppôz que a instrução desenvolveria, ainda nas camadas infimas da população, a comprehensão da necessidade e das exigencias formaes da ordem legal. Instruir seria moralisar; todo o augmento de despeza no orçamento da instrução publica viria a ser amplamente compensado por uma economia correspondente no da justiça criminal. Mas a estatistica veio revelar-nos que ella não é, seguramente, uma poderosa inimiga do crime. A despeito do augmento progressivo da instrução, em todos os países, o respeito pela ordem legal é cada vez menor.

A Italia, onde a instrução começou desde 1860 a ser largamente diffundida, viu, precisamente a partir d'essa epoca, um crescimento espantoso na cifra dos seus delictos.

Na Allemanha, não obstante ter diminuído notavelmente o numero de analphabetos (em 1875 encontravam-se ainda entre os recrutados 2,37 % de analphabetos, em 1890 apenas 0,5 e no recrutamento de 1900 o numero dos que não sabiam ler nem escre-

(1) Fernão Lopes, *Chronica do Senhor Rei D. Pedro I*, cap. viii; Sr. Dr. Julio Dantas, *Outros tempos*, 1909, pag. 9 e segg.

ver desceu a 0,07 %), o numero de condemnações elevou-se mais rapidamente que o dos habitantes, mesmo na categoria dos crimes cuja apreciação juridica não soffreu modificação alguma.

Em França observou-se que, em 1826, sobre 100 accusados 61 eram analphabetos e 39 haviam recebido uma instrução mais ou menos desenvolvida; hoje, a proporção é inversa: 70 tendo recebido instrução elementar contra 30 analphabetos. Esta inversão de proporções explica-se perfeitamente pela diffusão do ensino primario; mas, não havendo diminuído o numero de delictos, a instrução não deu como resultado senão augmentar o numero de delinquentes instruidos, sem diminuir a criminalidade.

Em Hespanha, onde a proporção dos analphabetos na cifra total da população é de dois terços, só metade d'elles contribue para o crime.

Na Inglaterra o maximo de criminalidade é dado pelos districtos em que menor é o numero de analphabetos (Surrey, Kent, Gloucester, Middlesex), o minimo pelos menos cultos (North Wales, Essex, Cornwall).

Nos Estados Unidos da America do Norte as cifras maximas de criminalidade (0,35, 0,30, 0,37 por 1.000) foram observadas em Wyoming, California e Nevada, que fornecem o minimo de analphabetos (3,4, 7,7 e 8 %); as percentagens minimas de delinquencia observam-se no N. Mexico (0,03 %), Alabama, Mississipi, Georgia (0,06 %), que contam o maximo de illetrados.

Longe do nosso intuito defender a opinião infantilmente ingenua de que o modo de pensar inoffensivo e profundamente moral do povo seja prejudicado pela instrução ministrada na escola, e concluir, como Lombroso, que a instrução tem uma influencia nociva (1);

(1) Sobre a influencia da instrução na produção da loucura degenerativa: Sr. Dr. Basilio Freire, *Os degenerados*, cit., pag. 227 e segg.; Sr. Dr. Julio de Mattos, *Elementos de psychiatria*, 1911, pag. 34 e segg.

podemos, todavia, afirmar que não a tem benéfica, ao menos sobre o numero total dos delictos (1). Os conhecimentos elementares mais simples são de um valor quasi nullo para a cultura moral do individuo e as habilitações intellectuaes não podem servir de medida do desenvolvimento das ideias altruistas.

Os conhecimentos são uma força, não uma virtude; em nada elles augmentam o monopolio da moral e podem até ser um poderoso instrumento de maleficio criando novos crimes que mais facilmente podem escapar á vigilancia policial (ensinando os criminosos, por exemplo, a servirem-se dos caminhos de ferro, como Tiebert; ou da dynamite, como Thomas; ou do telegrapho, como Fangin).

De um modo geral póde dizer-se que, se a instrucção tem alguma acção na criminalidade, esta acção reside na fórma criminal. Quando a instrucção ainda não está diffundida em um país, augmenta primeiro todos os crimes, excepto o homicidio; mas quando, ao contrario, ella está largamente espalhada, diminue todos os crimes mais ferozes. Os crimes menos graves ou os crimes politicos, commerciaes e contra os costumes crescem naturalmente com o maior contacto humano, com o progresso dos negocios e da actividade cerebral.

Fayet e Lacassagne demonstraram que:

a) entre os analphabetos predominam os infanticidios, os furtos, as associações de malfeitores, os incendios;

(1) Tarde (*Études de psychologie sociale*, 1898, pag. 195 e segg.), combatendo a opinião de Fouillée de que a vida escolar desempenha uma funcção neutra, entende que ella é sempre e necessariamente activa n'um sentido bom ou mau.

Vid. Bonzon, *Le crime et l'école*, 1896; Thulié, *Le dressage des jeunes dégénérés*, 1900; Sr. Adolpho Coelho, *A escola e o crime*, apud *Boletim da Assistencia Nacional aos Tuberculosos*, 1910, pag. 101 e segg.

b) entre os que sabem ler e escrever imperfeitamente preponderam a extorsão de titulos, as ameaças por escripto, os damnos causados á propriedade, as offensas corporaes;

c) entre os individuos de instrucção media notam-se, principalmente, as concussões, a corrupção, as falsidades;

d) entre as pessoas de cultura elevada predominam as extorsões de fundos dos funcionarios publicos, a falsidade em documentos authenticos, os crimes politicos.

Ha, pois, uma delinquencia especifica para os illetrados: é a mais feroz; e uma para os instruidos: é a mais doce e a mais astuciosa.

Em o nosso país, como escreve o Sr. Dr. Alfredo Luiz Lopes (1), em ambos os sexos os criminosos analphabetos são em menor numero (homens 27,4 e mulheres 7 por 1.000 habitantes) do que os não analphabetos (homens 36,3 e mulheres 8,6). Em todos os districtos ha esta differença com relação aos homens, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, onde os criminosos analphabetos são em proporção um terço mais elevada do que a dos não analphabetos.

Com referencia ás mulheres, ha na maioria dos districtos a mesma differença a favor das analphabetas (constituem excepção as cidades de Lisboa e Porto e os districtos de Castello Branco, Faro, Guarda, Portalegre, Santarem e Villa Real).

De modo que, nas provincias, ao contrario do que succede nas duas principaes cidades do continente, o

(1) *Estudo estatístico da criminalidade em Portugal*, cit., pag. 218 e segg.

homem que não sabe ler é mais morigerado, e a mulher acompanha esta lei em onze districtos, fazendo-lhe excepção em seis outros, especialmente no da Guarda, cuja differença é de 1 por 1.000. Comparando a proporção entre os criminosos analfabetos e não analfabetos, em relação á população em igual estado de instrução, observa-se que, por 1.000 habitantes, a media foi:

	Analfabetos	Não analfabetos
De 1878 a 1881.....	1,4	3,0
1886	2,2	3,7
De 1891 a 1895.....	3,4	4,4
1900	2,9	4,2 (1).

28. — Continuação : a educação.

A educação é um facto complexo de adaptação á vida social: não se restringe á acção deliberada do educador, mas estende-se á influencia continua e efficaz da tendencia originaria do individuo e das forças do ambiente physico e social (2). Com a educação o individuo absorve todo o trabalho da civilização accumulado pelas gerações precedentes e torna-se apto para continual-o.

Mas, ainda dando á palavra este largo significado, nenhuma certeza temos do effeito da educação ou, pelo menos, não podemos precisamente medil-o.

Poder-se-ia observar, como faz Garofalo (3), que quasi todas as creanças parecem destituidas de senso moral nos primeiros annos (crueldade para os animaes, tendencia a apoderarem-se do que lhes não pertence), e que os seus sentimentos egoistas se modificam sensi-

(1) *Anuario estatistico de Portugal*, 1900, pags. 90-91.

(2) De Dominici, *Linee di pedagogia elementare*, 1904, t. 1, pag. 37.

(3) *Criminologia* cit., pag. 138 e segg. Vid. Cesca, *Principii di pedagogia generale*, 1900, pag. 28 e segg.

velmente no periodo da puberdade. Mas poderá concluir-se d'aqui que a educação destroe os germens maus e faz nascer os bons, ou devemos ver antes nesta quasi universal transformação psychica um simples phenomeno evolutivo analogo ao facto embryogenico da passagem do feto das formas organicas primitivas para a forma humana, atravez de todas as intermedias da animalidade?

A evolução do individuo reproduz, n'uma breve duração de tempo, e da especie; no organismo psychico os primeiros instinctos a despontar seriam os animaes e egoistas, e a que, não por effeito de educação ou do meio, mas por simples evolução organica e sempre por lei de hereditariedade, se iriam sobrepondo successivamente os instinctos adquiridos pela raça, depois os da familia e, por fim, os dos progenitores. A consciencia cresce como o organismo e parallelamente a elle, contendo aptidões, formas predeterminadas do pensamento e da acção, que são emanações directas das consciencias anteriores, um instante eclipsadas, é certo, pela obscuridade da transmissão organica, mas reaparecendo á luz com caracteres de similhança não equívocos, antes progressivamente confirmados pelo exemplo e pela educação. Uma geração é um phenomeno de scissiparidade transportado á consciencia (Espinás).

Seguramente, d'esta hypothese quasi não póde fornecer-se uma prova experimental, porque seria necessario para isso distinguir durante a evolução infantil o que pertence á hereditariedade e o que respeita ao meio. Ora, a hereditariedade e a educação cooperam, em regra, no mesmo sentido, porque quasi sempre procedem dos mesmos individuos; a sua penetração é tão intima que se torna impossivel discriminar-lhe os effeitos.

A educação domestica é uma continuação da herança; o que não é transmittido por geração é-o, de um modo tambem quasi sempre inconsciente, pelos exemplos dos paes.

Mas, ainda quando suppozessesmos innegavel a efficacia da educação (Perez), deveriamos notar, por um lado, que tal efficacia é maior para o conhecimento do que para o sentimento, e, por outro, que se limita ella ao periodo de formação do organismo physio-psychico. Dever-se-ia attribuir-lhe uma simples acção modificadora do character (1), isto é, capaz de enfraquecer, mas não de annullar os instinctos perversos, que subsistiriam latentes no organismo psychico. Os individuos desprovidos de senso moral que, por uma necessidade da sua natureza e sem consciencia das consequencias, tendem para o vicio e para a delinquencia, que experimentam o prazer pathologico de fazer o mal, n'uma palatram os degenerados e os loucos moraes, são refractarios á acção normal educátiva (2).

Seria necessaria a vida, não de um só individuo, mas de muitas gerações para chegar á radical transformação

(1) Toulouse, *Les conflicts intersexuels et sociaux*, 1904, pag. 111 e segg.; Jules Jolly, *Rapport à la société générale des prisons sur les causes de la criminalité de l'enfance*, apud *Revue pénitentiaire*, 1904, pag. 685 e segg.

(2) Ferri (*Socialismo e criminalità*, 1895, pag. 114) nega á educação o poder de destruir os maus instinctos e só lhe concede o de desenvolver os germens bons; Ribot (*L'hérédité psychologique*, 1902, pag. 325 e segg.) admite a sua efficacia sobre as naturezas medias, isto é, sobre as que não são accentuadamente nem boas, nem más.

Esta ultima affirmativa implica que as indoles perversas não são susceptiveis de transformar-se pela educação, o que parece confirmado pela experiencia. Mas, se perversidade significa falta de instinctos moraes e uma impossibilidade existe de creal-os onde elles faltam, a educação nada pôde sobre os delinquentes natos. Por outro lado, as naturezas medias são taes precisamente por falta de uma solida tempera, de relevo, de accentuação de character; e este defeito de energia tornaria sempre pouco estaveis e pouco energicos os efeitos da educação sobre os sentimentos: na areia do deserto, que todo o sopro agita, nenhum traço pôde subsistir. Vid. Roehrich, *Philosophie de l'éducation*, 1910, pag. 30 e segg.; Le Bon, *Psychologie de l'éducation*, 1902, pag. 201 e segg.

das tendencias; o individuo anti-social fica fundamentalmente o mesmo, não obstante a educação. Se as ideias promanam das cousas, é preciso modificar primeiro as cousas e, no nosso caso, o organismo: só então se pôde estar seguro de ter transformado o delinquente em um homem permanentemente honesto.

E devemos ainda notar que, ao contrario do que succede com a acção benefica da educação, parece confirmada a influencia nociva de uma viciosa educação ou de um ambiente depravado na extincção do senso moral hereditario e na substituição d'elle pelos peores instinctos; de sorte que a criação artificial de um bom character seria sempre pouco estavel ao passo que a de um mau character seria completa. Isto tem, segundo Ferri, uma facil explicação, desde que se pense que os instinctos anti-sociaes, correspondendo ás idades primitivas da nossa especie, são os mais profundos e radicados no organismo psychico, precisamente por mais antigos; são mais fortes do que os creados e sobrepostos a elles pela evolução.

§ 2.º

A escola de sociologia criminal

29. — Theorias sociaes do delicto.

Dissémos que duas grandes correntes de opinião se formaram definitivamente em materia de doutrina criminologica: uma, a anthropologica, subjugada pela importancia das causas individuaes, afirma a sua preponderancia na genése do crime, que não deveria ser dissociado do conjuncto das manifestações individuaes; a outra, a sociologica, liga-se a causas sociaes e afirma o seu predominio.

Deixando para outro logar a indicação das doutrinas que entre as duas correntes occupam um logar intermedio, podendo considerar-se como o tom, de matizes internos, por onde se unem a anthropologia e a sociologia (1), liguemo-nos ás doutrinas aberta e completamente sociaes, segundo as quaes a delinquencia se explica só e sempre por causas de tal natureza que, em determinadas occasiões, longe de intervir uma predisposição individual, o individuo, refractario a ellas, fica por ellas vencido.

Explicando a sociologia criminal a delinquencia pela influencia do meio, procurou resolver por duas fórmulas o problema e as difficuldades que naturalmente surgem quando se verifica a existencia de dados e estigmas anthropologicos nos criminosos.

A primeira consistiria em excluir, mais ou menos expressamente, do campo da delinquencia os casos pathologicos: ou se entre muito ou pouco nos domínios da pathologia, escreve Impallomeni (2), está-se fóra do direito criminal; não se deve então fallar do carcere, mas do hospital.

Para a segunda, os factores anthropologicos e physicos são antes symptomas ou indices do factor social, que é exclusivo. E' o caso, por exemplo, da miseria economica, que se converte em miseria physiologica ou degenerescencia. A vida intra-uterina e ainda suspensa na fecundação equivale, sob este aspecto, a uma primeira acção do meio social, do mesmo modo que, em um sentido simultaneamente inverso e analogo, os anthropologos sustentam que a educação é o prolongamento ou continuação da hereditariedade. Trata-

(1) Dallemagne, *Théories de la criminalité*, pag. 154 e segg.

(2) *Il codice penale italiano illustrato*, 1904, t. 1, pag. 191 e segg. Subscvem esta opinião muitos medicos e anthropologos. Sommer, por exemplo, entende que a missão dos novos estudos criminologicos vem a ser a de descriminar o delinquente responsavel dentre os numerosos enfermos do espirito.

se, pois, de estados anthropologicos com base social, ou de signaes individuaes do estado psychologico.

Colajanni (1) póde servir de exemplo para estas interpretações quando sustenta, contra a opinião geral, que o alcoolismo não é causa da miseria (factor anthropologico originando condições favoraveis á producção do delicto), mas a miseria a causa do alcoolismo (factor social convertendo-se em estado ou signal anthropologico), por isso que as classes trabalhadoras, pela falta de meios para a nutrição do corpo e do espirito, são levadas ao abuso do alcool que, physiologicamenre e psychologicamente, os substitue.

Analogia interpretação se dá aos denominados factores physicos ou cosmicos (2).

Mas, para que seja possivel uma noção positiva da efficacia do ambiente sobre a criminalidade, torna-se necessaria a referencia á natureza e aos limites d'estas duas ordens de factores do delicto. E' o que vamos fazer.

30. — Factores physicos do delicto: o clima e as estações. Calendario criminal.

Do mesmo modo que cada clima tem a sua flora particular, tem uma variedade humana differente. Sob a acção do meio climatico, o homem soffre modifica-

(1) *La sociologia criminale*, 1889, t. II, pag. 452 e segg.

(2) Na tripartição, já classica, dos agentes da delinquencia, os factores physicos não produziram, como dissémos, uma terceira escola; mas a respeito d'elles reproduziu-se a polemica de anthropologos e sociologos. Assim, com referencia, por exemplo, á lei thermica da delinquencia, formulada por Quetelet, emquanto os primeiros a explicam por motivos de ordem physica — o clima; os segundos, depois de attenual-a na medida em que effectivamente a attenuam os mappas da criminalidade, reconduzem-a a razões sociaes — a marcha da civilização de norte a sul. Vid. Tarde, *La criminalité comparée*, 1894, pag. 151 e segg.

ções (1), e o facto verifica-se não só para os autochtones da região, mas também para as populações e individualidades immigradas. Quando as condições não são muito differentes entre o clima de origem e o da nova residencia, a adaptação da raça realisa-se facilmente; quando, pelo contrario, estas condições são muito divergentes, a vida normal da raça immigrada compromette-se, estabelecendo-se uma lucta biologica em detrimento das qualidades physicas e intellectuaes do immigrado, lucta em que este succumbe ou, pelo menos, degenera.

Mas, fóra da acclimação e de uma raça nova procurando viver em um novo clima, a raça autochtone ou habituada ao meio sente a influencia dos elementos climaticos, tanto na sua actividade biologica, como na sua intellectualidade.

Assim, os climas tropicaes amortecem as energias, enfraquecendo a actividade cerebral e avigorando a sensibilidade; como consequencia, desenvolve-se — e o facto observa-se, sobretudo, nos individuos do norte fixados nos paises tropicaes — um estado pseudo-neurasthenico, uma falta de ponderação, de equilibrio; surge a excessiva impressionabilidade, a extraordinaria irascibilidade, a suggestividade extrema dos habitantes

(1) A hypothese da *lei das latitudes*, que assigna á civilisação uma deslocação fatal do equador para os pólos (Mougeolle, *Les problèmes de l'histoire*, 1902, pag. 121 e segg.), tende a ser substituida pela hypothese mais segura das *rotações* (Rosa), ligada á theoria do esgotamento nervoso, com que se explica a decadencia psychica dos individuos e dos povos (Jolly). E póde considerar-se assente o principio formulado por Metchnikoff (*La civilisation et les grands fleuves historiques*, 1889, pag. 54 e segg.) de que o ambiente geographico da civilisação e da historia muda successivamente: limitado, a principio, a parte da bacia de alguns grandes rios (Nilo, Euphrates, etc.), torna-se, em um outro momento, *mediterraneo*; depois *oceanico*, e, mais particularmente, *atlantico*; e tende a universalisar-se. Vid. Matteuzi, *Les facteurs de l'évolution des peuples*, 1900, pag. 24 e segg.

das regiões quentes do globo. Sob estas influencias depressivas, surgem concepções morbidas que levam ás acções mais duvidosas, algumas vezes ao suicidio e ao crime.

Os climas muito frios actuam um pouco como os climas muito quentes: o frio excessivo determina, em circumstancias especiaes, verdadeiras intoxicações com perturbações cerebraes e psychicas, allucinações e impulsões bruscas, que podem arrastar á pratica de actos criminosos.

Os povos fixados nas regiões temperadas accusam em menor grau a acção das influencias climaticas. Mas também entre elles os efeitos da thermalidade se pódem traduzir em perturbações accidentaes, mais ou menos caracterisadas, na sua circulação cerebral.

Todas as estatisticas demonstram a existencia de sensiveis differenças nas impulsões criminosas no verão e no inverno (1). E poude assentar-se que:

a) os crimes contra as pessoas accusam o seu maximo nos climas meridionaes e no verão e os crimes contra a propriedade nos climas

(1) Segundo Lacassagne (*La criminalité en France*, apud *Revue scientifique*, 28 mai 1888), o numero absoluto de crimes é o mesmo qualquer que seja a estação, variando sómente as fórmulas da criminalidade, podendo organizar-se o quadro seguinte:

	Contra as pessoas	Contra a propriedade	Total
Inverno.....	7	15	22
Primavera....	11	11	22
Verão.....	16	6	22
Outomno.....	17	5	22

Vid. Colajanni, *Oscillations thermométriques et délits contre les personnes*, 1886, pag. 3 e segg.; Penta, *Intorno all'influenza delle stazioni sui reati e al modo come intenderla*, apud *Rivista mensile di psichiatria forense*, 1899, n.º 9 e 10; Marro, *L'hyperesthésie psychique et l'homicide*, apud *Compte-rendu du VI^e Congrès de anthropologie criminelle*, cit., pag. 232 e segg.

septentrionaes e durante o inverno. A influencia das variações thermometricas sobre a criminalidade é diversa não só nos effeitos mas tambem no vinculo causal, segundo se trata do frio ou do calôr. De facto, o augmento dos crimes contra as pessoas depende da mais elevada temperatura, sobretudo, de um modo directo, pela referida acção physiologica sobre o organismo humano, que, diminuindo durante o grande calor o consumo da materia organica, augmenta a força disponivel; a qual, por isso, unida á maior excitabilidade das paixões, mais facilmente pôde degenerar n'aquella actividade criminosa, que se manifesta por delictos contra as pessoas. A esta acção physiologica da estação liga-se, é certo, tambem a maior facilidade e abundancia de alimentação nas classes pobres e mais populosas; mas esta influencia indirecta e economica tem importancia menor do que a directa ou biologica.

No inverno, pelo contrario, o accrescimo de crimes contra a propriedade provém, principalmente, da influencia indirecta ou economica da estação, pela maior difficuldade em prover ás necessidades de alimentação; á qual se reune, secundariamente, a necessidade physiologica de um maior consumo de materia para a nutrição organica.

b) o crime estival por excellencia é o crime genital. O numero dos estupro e attentados contra o pudôr depende, em parte, da produção agricola, mas certamente tambem das variações thermometricas, porisso que nutrição e temperatura são os dois elementos principaes que determinam o equilibrio das tendencias eroticas. E deve notar-se que, nas

oscillações annuaes, os dados dos estupro e attentados contra o pudôr sobre crianças, porventura porque mais numerosos e occasionaes, parecem seguir as variações thermometricas mais do que os dos praticados sobre adultos (1).

A um maximo de crimes no mês de junho (sobre adultos 12,67 ‰; sobre crianças 13,03 ‰) contrapõe-se um minimo nos meses de novembro e dezembro (sobre adultos 6,24 ‰; sobre crianças 4,95 ‰). De passagem notaremos que os suicidios, como a loucura, descrevem uma curva semelhante á dos delictos contra a honestidade (2), como descrevem curva analoga os crimes de injurias, violencias e ameaças contra a autoridade e violação de domicilio.

Nos attentados contra a vida nota-se igual concordancia entre o clima e as oscillações annuaes e a frequencia de taes crimes. É assim que se, actualmente, se praticam na Italia e na Hespanha dezeseis vezes mais homicidios do que na Inglaterra, nove vezes mais do que na Belgica e cinco vezes mais do que na França, tambem, dentro de cada um d'estes paises, a delinquencia contra as pessoas varia, para o verão e para o inverno, respectivamente, na proporção de 1 para 5 (Italia), 1 para 3,6 (Hespanha), 1 para 2,3 (Inglaterra), 1 para 4,2 (Belgica) e 1 para 4 (França). Nem pôde invocar-se, com Colajanni, a interferencia de factores sociaes de ordem varia na explicação d'este augmento de crimes, porisso que o accrescimo de homicidios no verão produz-se

(1) Ferri, *Studi sulla criminalità ed altri saggi*, cit., pag. 60 e segg.

(2) Corre, *Crime et suicide*, 1891, pag. 615.

tanto na vida livre como nas prisões em que, é evidente, as condições sociaes são identicas para todos os mēses.

c) no inverno preponderam, como dissēmos, os delictos contra a propriedade. Em geral, o numero d'estes delictos, se bem que muito sensivel ás condições agricolas, segue as variações thermometricas, augmentando nos invernos mais frios. A influencia da temperatura annual sobre os delictos contra a propriedade manifesta-se mais com o frio extremo, no rigôr do inverno, do que com o frio medio, de novembro a março; e essa influencia é sobretudo evidente quando se trata de dois ou mais invernos rigorosos consecutivos.

d) em harmonia com os dados referidos, Lacassagne e Chaussinand organisaram, com o auxilio da estatistica de cada delicto em particular, um verdadeiro *calendario criminal*, sobre o modelo do dos botanicos para a flora (1).

Entre os crimes contra as pessoas, o infanticidio occupa o primeiro logar em janeiro, fevereiro, março e abril, o que corresponde não só ao maior numero de nascimentos que tem logar na primavera, decrescendo de maio por diante, para augmentar de novo em novembro e dezembro, mas tambem ao accrescimento dos nascimentos illegitimos e dos abortos.

Os homicidios e as offensas corporaes attingem o maximo em julho, emquanto que os parricidios são, pelo contrario, mais numerosos em janeiro e outubro.

(1) Tarde, *La philosophie pénale*, cit., pag. 305 e segg.

No mēs de junho verifica-se o maximo da acção da temperatura sobre a violação de crianças; vem em seguida maio, julho e agosto; o minimo é dado pelo mēs de dezembro. As violações de adultos não seguem a mesma curva: o maximo verifica-se em junho; a seguir notam-se os mēses de março e maio; o minimo é dado pelo mēs de novembro.

Nos crimes contra a propriedade as variações não são tão pronunciadas, observando-se, todavia, a maior frequencia de crimes no mēs de dezembro e janeiro e o maior decrescimento de abril por diante.

O envenenamento e a vadiagem predominam em maio, os incendios ruraes em agosto, a concussão e corrupção em setembro e outubro, em janeiro o crime de moeda falsa. Tambem, relativamente aos crimes politicos, se poderia notar a sua recrudescencia em dados mēses do anno. Na Europa, o maximo constata-se em julho e na America em janeiro, que são, respectivamente, os dois mēses mais quentes; o numero minimo observa-se; na Europa em janeiro e dezembro, na America em maio e junho, mēses que se correspondem em relação á temperatura. E se do conjuncto dos estados da Europa passamos a cada um destes, encontramos o maior numero de revoluções nos mēses quentes: julho, quanto á Italia, Hespanha, Portugal e França; agosto, na Allemanha, Turquia, Inglaterra e Grecia; setembro, na Austria-Hungria, Belgica e Países Baixos; maio, na Servia e na Bulgaria; abril na Russia; janeiro na Suissa (1).

(1) Lombroso et Laschi, *Le crime politique et les révolutions*, 1892, t. 1, pag. 60 e segg.; Lombroso, *Le crime, causes et remèdes*, cit., pag. 6 e segg.

31. — Continuação: influencias thermo-electricas, acção da luz, raios chimicos.

O calor não é o unico elemento metereologico a ter em consideração na producção das impulsões morbidas, do crime.

Sabe-se até que ponto o tempo tempestuoso enerva e fatiga as pessoas de temperamento nervoso, sobretudo os neurasthenicos. É certo que os nevropathas soffrem uma influencia positiva das correntes thermo-electricas da atmospheria, que não teem sido sufficientemente estudadas na sua acção biologica, mas cuja função pathogene não poderia ser desconhecida. (1).

O excesso ou a privação da luz, a natureza desta, exerce certamente influencia na circulação nervosa: tem sido apreciado já em muitos casos de physiologia vegetal, assim como na acção que póde ter na nutrição intima dos tecidos animaes, o predominio de determinados raios do espectro.

A acção dos raios chimicos foi objecto de investigações especiaes, no ponto de vista do desenvolvimento das crises de delirio nos alienados. D'aqui á sua influencia sobre a criminalidade vae um passo.

Pelo que respeita á cifra da criminalidade, não se tem podido obter, por emquanto, uma manifestação estatistica da influencia d'estes phenomenos, que se apresenta absorvida por outras causas de maior relevo (2).

(1) Gourer, *Action des courants telluriques et du magnetisme terrestre sur l'activité cérébrale*, apud *Archives de anthropologie criminelle* cit., 1891, pag. 349 e segg.

(2) No estudo da loucura foi aquella investigação tentada por Lombroso (*Pensiero e meteore*, 1878).

32. — Continuação: a constituição geologica e o relevo do sólo.

Da mesma maneira que os psychiatras procuraram ver na constituição geologica do sólo uma das causas de degenerescencia da especie humana, sobretudo da nevrose cretinica, tambem os criminalistas tentaram mostrar a sua influencia na producção do crime. Mas as investigações feitas não permitem concluir com segurança a tal respeito.

Se, relativamente aos crimes politicos, estes apparecem distribuidos igualmente pelos diferentes terrenos, áparte uma pequena desproporção para os terrenos jurassicos e calcareos, quanto aos crimes communs, contra as pessoas ou contra a propriedade, as differenças são quasi nullas de terreno para terreno.

Em França, pode observar-se 19 % de crimes nos departamentos em que predominam os terrenos graniticos, 21 % nos terrenos jurassicos e calcareos e de alluvião, e 22 % nos terrenos argillosos.

E, estudando a relação da orographia com a proporção dos crimes contra as pessoas, verificou-se que a proporção minima (20 %) se encontra nos departamentos de planicies, a media (27 %) nos departamentos de collinas e a maxima (35 %) nos montanhosos, sem duvida porque a montanha não só offerece mais facilidade ás embuscadas, mas abriga populações mais activas.

Quanto ao crime de violação, praticado em proporção aproximada nos terrenos montanhosos (35 %) e de collinas (33 %), é elle muito mais frequente na planicie, em que atinge 70 %, certamente porque a população é aqui mais densa.

Pode dizer-se o mesmo, e pela mesma causa, dos crimes contra a propriedade: ao inverso dos crime

contra as pessoas, elevam-se nas regiões de planície (50 %) diminuindo nas de collinas (47 %) e accusando o minimo nas montanhas (43 %) (1).

33. — Continuação : a produção agricola.

É de uma incontestavel clareza a relação que se nota entre as alternativas da produção agricola e a criminalidade, relação mais estreita, todavia, a respeito das fórmulas mais leves da delinquencia.

O augmento de todos os productos agricolas actua beneficemente, determinando um decrescimento da criminalidade contra a propriedade, e, vice-versa, as más colheitas produzem sensível elevação no numero d'estes delictos. Uma unica das produções agricolas — a vinicola — actua diversamente, acompanhando sempre nas suas variações, em razão directa, a curva da delinquencia contra a propriedade. Particularmente, variam inversamente á produção agricola os furtos, especialmente os campestres; pouco ligados ás alternativas da produção cerealifera, estão, porém, em relação intima com a produção vinicola os crimes de incendio, damno e roubo.

Os delictos contra as pessoas accusam sufficientemente a acção das variações da produção agricola, determinando o augmento de productos maior numero de delictos e, vice-versa, devendo, todavia, notar-se que cifras elevadas da criminalidade coincidem tambem com as produções annuaes extraordinariamente fracas. Particularmente, resentem a influencia das colheitas os crimes de ferimentos e outras offensas corporaes voluntarias; menos regularmente os homicidios; e

(1) Manzini, *Trattato del furto*, 1905, Parte II, vol. I, pag. 330 e segg.; Ferri, *Omicidio*, 1895.

pouco sensivelmente os crimes de diffamação e injuria. É incerta a relação entre a produção agricola e os delictos contra a honestidade.

Estreita correlação se nota tambem entre os crimes de rebellião e violencia contra as auctoridades publicas e os phenomenos da agricultura; os crimes contra a segurança do estado tendem a mover-se no mesmo sentido das alternativas da produção agricola.

Os delictos contra a religião apresentam-se completamente independentes das condições da agricultura (1).

Associado ao problema das relações entre a produção agricola e a delinquencia está o das relações entre o custo da alimentação e o crime. Os preços dos generos de primeira necessidade, e especialmente dos cereaes, pódem apresentar, em relação a certos crimes, elementos de comparação mais completos do que as boas ou más colheitas locais.

O vinculo existente entre as variações dos preços dos alimentos e as dos crimes contra a propriedade, e que demonstram ser não raro o furto o delicto da miseria e do desespero, é notado por todos os escriptores que se tem occupado da estatistica criminal (2). O furto, particularmente o furto não violento, mostra-se-nos sempre como funcção dos preços da alimentação, reflectindo em muito menor grau a influencia das outras variações economicas. Mayr chega a affirmar que por cada seis soldos de augmento no preço dos cereaes se pratica mais um furto por 100:000 habitantes, e por igual diminuição um furto de menos. Facto que, com

(1) Fornasari di Verce, *La criminalità e le vicende economiche d'Italia*, 1894, pag. 48 e segg.; Bosco, *La delinquenza in vari stati d'Europa*, 1903, pag. 26 e segg.

(2) Vid., por exemplo, Rossi, *Influenza della temperatura e della alimentazione*, apud *Archivio di psichiatria*, cit., 1885, pag. 501 e segg.; Bodio, *Relazione sul movimento della delinquenza nel 1894, 1895*, pag. 49 e segg.

tal rigidez e constancia, não pôde decerto generalisar-se, porisso que varios e diversamente encadeados entre si são os factores do delicto.

Tambem, quanto aos crimes contra as pessoas, e a despeito das conclusões de Starke, as estatisticas mostram um laço directo entre o augmento ou diminuição do preço dos cereaes e a maior ou menor quantidade de delictos.

Com o baixo preço do trigo coincide o augmento de crimes contra as pessoas, sobretudo, de attentados ao pudôr. E' que a abundancia de alimentação traz naturalmente uma superabundancia de forças que facilmente se exteriorisam em abusos criminosos, quando tendencias innatas ou circumstancias fortuitas lhes proporcionam a occasião. A fome deprime o vigor sexual, a abundancia excita-o.

O preço medio do trigo corresponde á maior frequência dos crimes de falsidade, quebra fraudulenta e attentados contra a ordem publica.

34. — Factores sociaes do delicto: a densidade da população.

As condições demographicas estão estreitamente ligadas ao phenomeno da delinquencia.

Se, como ficou indicado, a moralidade em geral e a probidade em especial é maior na população dos campos do que na das cidades, não obstante Manzini pretender affirmar a decadencia d'estas antigas prerogativas georgicas, n'aquelles ou n'estas varia a delinquencia segundo a agglomeração da população.

A historia do crime mostra-nos que este não apparece senão quando a população humana attinge uma certa densidade. A prostituição, as offensas corporaes, o furto manifestam-se raramente entre os povos que, como os Veddah, só se reúnem na epoca das chuvas,

ou, como certos australianos, se conservam isolados fóra do periodo da colheita do Iam (Réclus, Westermarck). Com a formação de aggregados sociaes permanentes, o crime, até ahi latente, irrompe com violencia, praticando-se com tanto maior frequência quanto mais compacto é o aggregado.

E a evolução do crime mostra-nos que os delictos mais ferozes tendem a diminuir á medida que a população accusa maior densidade.

Assim, analysando os crimes contra as pessoas e contra a propriedade na sua relação com a densidade da população, observa-se que, áparte resultados contradictorios, effeito da influencia thermica que faz augmentar os homicidios no sul e os furtos no norte, os ultimos augmentam com a densidade, emquanto que os primeiros diminuem.

E' o que, com referencia aos crimes de homicidio e furto e excepção feita para a Hespanha e Italia, resulta do seguinte quadro:

	Habitantes por kil. quadrado	Homicidio por 100.000 hab.	Furto por 100.000 hab.
Hespanha	36	58	52,9
Portugal	58,9 (1)	25	80
Austria	70	24	103
França	72	18	116
Allemanha	99	13	120
Italia	110	96	72
Inglaterra	127	7	136
Belgica	223	7	112

(1) Pelo recenseamento de 1900 a nossa população continental e insulana era de 5.423.132 habitantes, comprehendendo 5.016.267 no continente e 406.865 na Madeira e Açores. Nas tabellas preliminares do movimento physiologico da população, referentes aos annos de 1902, 1903 e 1904, e publicadas pela antiga inspecção geral dos serviços sanitarios, a população calculada em 1 de julho de 1904 ascendia a 5.556.814 (continente: 5.143.779; ilhas 413.035). Applicando um calculo semelhante, verifica-se que a população

A relação entre a densidade da população e a delinquencia mostra-se ainda mais claramente quando, dentro de cada país, se estudam as duas fórmulas geraes da delinquencia contra as pessoas e contra a propriedade. E, se é certo que, em algumas grandes capitães, com um maximo de densidade coincide o accrescimento de homicidios, o facto bem se explica por se tratar de grandes centros industriaes e de immigração.

35. — Continuação: a emigração.

O phenomeno da emigração exerce sobre o delicto uma acção muito complexa, como expressão de elementos demographico-economicos, e muito varia, provocando ora o augmento, ora a diminuição, ora a transformação da delinquencia. Só excepcionalmente elle deixa de influir no delicto: quando, longe de ser provocado pelo mal estar economico — a causa principal da emigração — (1) é consequencia do imperialismo que, com serviços publicos bem remunerados e com lucrativas operações commerciaes, attrae ás colonias individuos pertencentes ás mais probas classes sociaes, como succede na Inglaterra.

portuguêsa deve ser actualmente de 5.819.218 individuos de ambos os sexos.

Em 1 de julho de 1907 já era calculada em 5.668.954 (*Statesman's year-book*, de 1910).

Sendo a superficie do continente e ilhas de 91.943,6 kilometros quadrados, deve a densidade da população accusar actualmente 63,2.

Sr. Dr. Affonso Costa, *Estudos de economia nacional, I — O problema da emigração*, 1911, pag. 71 e segg.

(1) Sr. Dr. Marnoco e Souza, *Sciencia economica* cit., pag. 405 e segg.; Sr. Anselmo de Andrade, *Portugal economico*, 1902, pag. 302 e segg.; Sr. Basilio Telles, *Carestia da vida nos campos*, 1904, pag. 68 e segg.

Sendo constituido o caracter geral da emigração propriamente dita pela derivação de parte da população de um país para outro país, com a intenção de se estabelecer ahí pacificamente para sempre ou por um tempo consideravel, é natural que, desde que ella faça diminuir a população de modo notavel, determine tambem o decrescimento numerico da delinquencia. E' esta uma das causas do phenomeno de depressão criminal observado na Irlanda, onde a emigração, a par da mortalidade, vae reduzindo fortemente o numero de habitantes.

O decrescimento da criminalidade verifica-se não só porque a emigração expatria muitos individuos, mas porque, escolhendo de preferencia os individuos no pleno vigor da vida, subtrah um grande contingente á idade em que maior é a tendencia para o crime.

Mas não é esta a acção propria e caracteristica da emigração sobre o delicto. E para precisal-a é necessario analysar as varias hypotheses em que o facto migratorio se póde produzir (1).

E' evidente que o augmento da população em regiões onde ella já é exuberante, e que não offerecem novos recursos, ha de provocar a delinquencia contra a propriedade. Em taes regiões, a emigração seria um phenomeno benefico, porque faria restabelecer, com o equilibrio economico, o equilibrio moral. E o facto é tão verdadeiro, que, nos países excessivamente populosos beneficiados com esta derivação constante da

(1) Considerado em complexo, o phenomeno revela-se nos indecifavel e contraditorio. Observou-se, por exemplo, que as oscillações de decrescimento na criminalidade italiana de 1881 a 1887 estavam em relação inversa com a emigração, notavelmente augmentada (Pavia, *Studi sulla criminalità italiana nel 1881*, apud *Archivio di Psichiatria* cit., t. III, pag. 116 e seg.). Mas, por outro lado, verificou-se que de 1884 a 1888 o movimento dos dois phenomenos se produziu na razão directa (Fornasari di Verce, *La criminalità e le vicende economiche d'Italia*, cit., pag. 39).

população, toda a paralysação da corrente emigrante produz augmento de crimes.

Todavia, se esta acção da emigração pôde considerar-se quasi puramente mecanica, visto que procede pela diminuição dos possiveis malfeitores, que não das causas da delinquencia, casos ha em que ella pôde produzir os dois effeitos. É assim que, em algumas regiões da Italia, em que, pela acção da miseria, se notava um elevado indice de criminalidade, a emigração temporaria, supprindo a insufficiencia da producção agricola local e afastando o estimulo criminogene da miseria, veio produzir uma verdadeira regeneração moral (1).

Mas o effeito da emigração pôde ainda manifestar-se utilmente, moralisando no novo ambiente os individuos emigrados, se bem que o facto seja raro: a immigração é, em regra, causa do incremento da criminalidade. De facto, o estrangeiro, pelas difficuldades que encontra em obter trabalho, pela ignorancia dos costumes da lingua, pela desconfiança que inspira e pela falta de vinculos moraes com as pessoas entre as quaes bruscamente se encontra, está exposto a cair facilmente no delicto.

A emigração pôde tornar-se causa do incremento da criminalidade ainda quando se verifica dentro dos limites do estado: já notámos que, entre os principaes factores da intensa delinquencia urbana, se deve collocar a immigração de individuos das populações ruraes.

Como dissémos, a emigração pôde originar tambem a transformação da criminalidade, pelo contagio que pôde desenvolver-se entre naturaes e immigrados e pelas varias influencias dos novos ambientes.

Na Liguria, por exemplo, verifica-se annualmente o augmento e, ao mesmo tempo, a modificação nas fór-

(1) Cosattini, *L'emigrazione temporanea del Friuli*, 1903, pag. 97; Niceforo, *La meccanica delle migrazioni e la criminalità*, apud *Scuola positiva* cit., 1897, pag. 65 e segg.

mas da delinquencia, pela immigração de estrangeiros para os trabalhos agricolas.

36. — Continuação: a suggestão e a imitação.

A actividade criminosa desenvolve-se com phenomenos analogos áquelles por que se traduz a actividade honesta, revelando-se nos sempre como uma fórmula de impulsividade derivada da dupla sollicitação inventiva e imitativa. Todavia, nas suas formas geraes, e invenção affirma-se com muito menor frequencia e energia do que a imitação. Do mesmo modo que, na religião e na sciencia, na vida politica como na vida economica, se observa o agrupamento de muitos em torno de poucos ou de um só, que reflectem e resumem, por assim dizer, o conjuncto de aspirações vagas e indistinctas, latentes nas energias dispersas dos individuos singulares, e que melhor do que os outros sabem fazer triumphar um interesse, um sentimento, uma ideia, — tambem na esphera da actividade deshonesta se verifica a influencia suggestiva (1) d'aquelles que constituem as celebridades do crime. O delicto tem a sua aristocracia, após a qual segue, invejando-a, a multidão dos mediocres.

E se, entre os honestos, além da influencia geral e indirecta devida exclusivamente ao prestigio que emana do nome de certos homens, ha a influencia directa e

(1) Alguns psychologos reduzem a suggestão a um phenomeno de desagregação psychica (Janet, Myers); outros veem a aptidão para a suggestão na hyperexcitabilidade psychica, de fórmula que, se a ideia suggerida exerce um poder absoluto sobre a intelligencia, deve-o á sua intensidade (Schmidkunz, Binet); outros consideram-a uma relação psychica entre um sujeito agente e um sujeito paciente (Pistolesi). Relativamente á identificação da suggestão e da imitação, defendida por Binet, ou á sua independencia: Pistolesi, *L'imitazione*, 1910, pag. 19 e segg.; Tarde, *Les lois de l'imitation*, 1900, pag. 158 e segg.

limitada que estes, pela palavra e ainda mais pelo exemplo, exercem sobre os que d'elles se aproximam, no mundo criminal o mesmo acontece: sobretudo n'este, é verdadeira a affirmação de Bagehot de que os homens são guiados mais por modelos do que por argumentos.

Os delinquentes occasionaes que caíram uma primeira vez no delicto, mais por fraqueza do que por perversidade, ou tenham a má fortuna de se encontrarem n'aquelles ambientes, como as prisões e os logares de encontro dos criminosos, em que os mais astutos e ferozes se impõem e dirigem os outros, devem, por uma lei fatal de *mimismo psychico*, modelar-se sobre os habitos, os gostos, os sentimentos dos seus companheiros já pervertidos.

Como alguns animaes adquirem a côr do ambiente que os circūnda, os homens de caracter fraco e de senso moral pouco desenvolvido assumem lentamente a tinta moral dos seus companheiros.

Onde, porém, se revela mais claramente a fascinação exercida por alguns delinquentes sobre outros, é na associação de malfetores. Consideremos, separadamente, as varias fórmas que pode revestir a associação entre delinquentes.

a) *Par criminoso*. — A sociedade entre dois delinquentes tem a sua causa no phenomeno da suggestão. Um perverso que corrompe um fraco, um malvado engenoso, que habilmente instiga ao delicto um individuo de mediocre intelligencia e de escasso senso moral, um delinquente nato que converte em seu instrumento um criminoso de occasião — eis o par criminoso (1). Mas ainda aqui é necessario distinguir:

(1) Esta fórma da suggestão não é propria só do mundo dos delinquentes: verifica-se tambem, com effeitos diversos mas por

1) o *par amoroso*, associação formada por uma mulher com o seu amante para o assassinato do marido ou do rival. Em taes homicidios é a suggestão de amôr que tem a maior parte. N'estas associações de amantes assassinos os protagonistas assemelham-se sempre, respectivamente, aos dois typos do *incubo* e do *succubo*, que se encontram no par normal, no par suicida ou no par louco: um, que representa a parte mephistophelica de tentador, que arrasta ao delicto; outro, que se deixa vencer pouco a pouco em virtude da sua fraca resistencia. E, como laço que prende estas duas existencias e conserva uma escrava da outra, um sentimento de amôr — puro, nunca; culpado, quasi sempre; monstruoso, não raro (1).

identica razão, no mundo dos honestos (par amoroso; collaboração de dois artistas na criação de uma obra de arte, como os Goncourt, Georges Sand e Jules Sandeau, Paul e Victor Margueritte, Meilhac e Halevy; collaboração em obras scientificas, como os irmãos Herschell, os irmãos Croiset), e nas fórmas não criminosas de degenerescencia (par suicida, par louco).

Tarde, *Essais et mélanges sociologiques*, 1895, pag. 45 e segg.; Sighele, *La coppia criminale*, 1909, pag. 30 e segg. e 287 e segg.; Nordau, *Dégénérescence*, trad. par Dietrich, 1903, t. 1, pag. 56 e segg.

(1) A suggestão de amante sobre amante, que é, entre todas, a mais forte e a mais intensa, não se revela só nos amores honestos e serenos, nem, quando manifesta a sua influencia sobre individuos anormais, se limita ás fórmas do duplo suicidio e do crime praticado por dois. Outras associações de amantes existem que representam o ultimo grau da immoralidade e da abjecção, e nas quaes se revela claramente a relação de dependencia entre incubo e succubo: o par formado pela prostituta e pelo seu *souteneur*, como o constituido por infelizes que se abandonam a amores infames (uma tribade e a sua amasia, um cinedo e o seu cumplice), reflectem, exaggerando-as pathologicamente,

2) o *par infanticida*. O assassinio do marido ou do rival constitue o delicto especifico do par criminoso. Mas ha um outro delicto que surge como consequencia espontanea, se não necessaria, do amôr illicito: o infanticidio, e o aborto, que não é senão um infanticidio prematuro.

Nos campos, onde a moralidade é maior do que nas cidades, as raparigas gravidas procuram occultar a sua gravidez e só quando veem, vivo, o testemunho da sua falta, teem, em um impeto de legitima defesa que se sobrepe á voz da natureza, a triste coragem de matar o recém-nascido.

Nas cidades, onde a immoralidade está mais diffundida e o egoismo soube encontrar em seu auxilio numerosos meios de previdencia e prevenção, não se espera pelo parto para eliminar a criança. E' mais commodo, mais facil e menos perigoso supprimir em germen uma esperanza de vida, do que esperar que esta vida se tenha formado para a suffocar. E ao infanticidio substitue-se o aborto, delicto que os codigos penaes consideram mais leve do que o primeiro, mas que moralmente não é menos repugnante, porisso que, sob o aspecto de menor crueldade, occulta não raro uma mais funda perversidade.

Emquanto o infanticidio é, na maioria dos casos, obra exclusiva da mãe, o aborto é, pelo contrario, um delicto frequentemente commettido pela mãe e por outras pessoas: um

todas as características da associação de amantes normaes. Von Verner, *Sadistes et masochistes*, 1910; Laurent, *L'amour morbide*, 1890.

medico pouco escrupuloso, uma de tantas mulheres que da provocação do aborto fazem profissão lucrativa, o amante que aconselha e instiga ao aborto, etc. (1).

3) o *par familiar*. O laço que prende o incubo ao succubo nas associações criminosas que ficam indicadas é o amor sexual nas suas formas pathologicas, e o delicto commettido tem sempre a sua origem ou, pelo menos, uma das suas causas, n'este amôr, quer elle seja reciproco e correspondido, quer parta de um dos amantes e seja simplesmente soffrido pelo outro. Um outro vinculo que offerece a occasião para a formação de uma associação criminosa é o da familia.

A vida em commum é uma condição altamente favoravel ao desabrochar e ao desenvolvimento de uma suggestão criminosa. O contagio do mal, tão forte no ambiente vasto e vario da sociedade, propaga-se mais facilmente no meio restricto e uniforme da familia.

N'estes delictos familiares, em que predomina quasi sempre o intuito de lucro, e em que raramente apparece uma scintella de uma paixão menos torpe que possa lançar sobre os criminosos uma pallida desculpa, mais do que o encontro de um perverso e de um fraco e a corrupção lenta d'este por obra d'aquelle, verifica-se o contacto de dois perversos que não teem necessidade de muito tempo para se entenderem e associarem. Certamente existe entre elles uma relação de dependencia e um

(1) Aubry, *La contagion du meurtre*, 1896, pag. 139 e segg.; Darricarrère, *Le droit à l'avortement*, 1910.

actua por impulso do outro, mas os individuos não são tão distinctos como nos outros casos. Não faltam, todavia, casos em que a influencia suggestiva de um sobre o outro é, mesmo no par familiar, mais intensa, e em que se encontram com os seus caracteres bem accentuados o incubo e o succubo.

4) *o par amigo*. A associação criminosa formada por dois amigos surge, geralmente, no ambiente do carcere (1) ou nas tavernas onde se reúnem, com os delinquentes, os vagabundos, os ociosos, os *déclassés*, todos os candidatos, em summa, que irão a breve trecho tomar logar no exercito do delicto. Para a amizade, podemos repetir, ainda que em grau diverso, o que dissémos para o amor sexual e para o parentesco: é ella tambem uma condição propicia ao desenvolvimento de uma suggestão criminosa, no caso em que um dos amigos seja um perverso e o outro, psychologicamente, um fraco.

b) *Associação criminosa*. — A suggestão e a imitação são poderosos agentes da organização das associações de malfeteiros. Estes bandos representam um dos phenomenos mais importantes do mundo do crime, já porque se vê desenvolver no mal a grande força que dá a associação, já porque a reunião d'estes individuos perigosos origina um verdadeiro fermento criminoso, que, reforçando ancestraes tendencias por uma especie de disciplina, faz

(1) Sobre a deleteria influencia da prisão: Laurent, *De l'action suggestive des milieux pénitentiaires*, 1889; Lombroso, *Palimsesti del carcere*, 1890.

commetter atrocidades que repugnariam aos individuos isolados.

A associação de malfeteiros é um phenomeno que muda de caracteres segundo varia o ambiente que o produz. Nos logares de civilisação recuada reveste caracteres mais ou menos universaes e occasionaes, como a *razzia* nas sociedades barbaras, manifestação associada da criminalidade atavica; nos países mais avançados manifesta-se com agrupamentos numerosos, fortes e disciplinados, em que ao delicto violento e clamoroso se substitue o mais ou menos premeditado e larvado; nos logares ainda mais civilisados assume outro aspecto: o progresso da civilisação, tendendo a concentrar a delinquencia em uma pequena categoria de parasitas, reduz constantemente o numero e a força de taes associações.

O seu fim é, na maior parte dos casos, a apropriação de bens alheios (assim, a *Mala vita*, a *Mano fraterna* na Italia (1); muitos dos bandos de malfeteiros do nosso país, organizados até ao meado do seculo XIX) (2),

(1) Fecunda em taes associações criminosas é especialmente a parte meridional da Italia. Bastaria citar, a *Infame Legge*, os *Stuppagliari*, a *Camorra*, a *Mafia*, a *Capuccia*, algumas das quaes com estatutos e rigorosa disciplina.

Menos importantes são os conventiculos parisienses para a pratica de *chantage*, ou as associações de malfeteiros como os *apaches*; como tambem a *oacks brotherhood*, descoberta ultimamente em Londres.

Vid. Scarlata, *Le associazioni per delinquere*, 1904; Alongi, *La mafia*, 1904, pag. 227 e segg.; Angiollela, *Les germes éthiques et psychologiques de la camorra et du brigandage*, apud *Compte-rendu du VI^e Congrès International d'anthropologie criminelle* cit., pag. 297 e segg.

(2) *Galeria de Criminosos Celebres em Portugal*, t. I, 1896, pag. 180 e segg.; t. II, 1897, pag. 170 e segg.; etc.

mas exemplos apparecem de sociedades de envenenadores, de provocadores de abortos, como outras teem sido descobertas que tendiam a differente fim criminoso, desde a pederastia até ao homicidio commetido sem intenção de lucro, só pelo prazer de ver correr o sangue (como no bando de assassinos de Livorno), ao homicidio por vingança politica (como, entre nós, na Beira, a associação dos *Invisiveis*) (1), ao canibalismo e á violação inspirada pelo fanatismo religioso (como entre os sectarios russos).

c) *Multidão criminosa*. — Ao lado do crime determinado por tendencia connatural da collectividade, a que acabamos de fazer referencia, apparece o crime por paixão da collectividade. Um é analogo ao crime do criminoso-nato, outro é o facto de um criminoso de occasião.

Se a suggestão imitativa além se manifesta, mais clara é a sua acção nos crimes praticados pelas multidões.

A faculdade de imitação, innata no homem, augmenta a sua energia no seio da multidão, onde todas as imaginações estão excitadas e onde a unidade de tempo e de logar precipita, de um modo quasi fulminante, a troca das impressões e dos sentimentos. Uniformisam-se os caracteres e a individualidade desaparece, formando-se uma especie de todo que, com a maior facilidade, obedece ás impulsões de alguns. Ha uma especie de fascinação de

(1) Joaquim Martins de Carvalho, *Os assassinos da Beira*, 1890, pag. 163 e segg.

que certos espiritos fracos não pódem defender-se (1).

Assim, os instinctos criminosos que existem apenas em embryão no individuo, enquanto vive isolado, desabrocham, de um jacto, ao contacto com outros. A multidão é um terreno onde o microbio do mal se desenvolve facilmente, ao passo que o microbio do bem morre quasi sempre por falta de condições de vida. Ha n'ella uma tendencia occulta para a ferocidade, que constitue o factor organico complexo das suas futuras manifestações, e este factor tomará a direcção que lhe fôr imposta por aquelles que a excitam ou suggestionam.

Desde os derviches arabes e indios até aos demonomaniacos da idade media; dos *perfectionistas* da America do Norte aos *skopzi* da Russia; das multidões guiadas por Judas o Gaulonita e que antecederam a revolução de Christo, ás que, impellidas por um fetichismo estranho e doentio, precederam a renascença na Allemanha — temos uma variedade infinita de psychoses epidemicas que, á primeira vista, nos surpreendem pelas atrocidades e pelas infamias que commetteram, mas que são, no fundo, o exaggero pathologico do phenomeno da suggestão. Na seita, forma chronica da multidão, ou na multidão, forma aguda da

(1) Esta observação, feita por Lombroso e já anteriormente illustrada por Manzoni com maravilhosa verdade de analyse e raro poder de descripção, foi repetida e desenvolvida por Pugliese, Bordier, Ferri, Tarde, Le Bon e muitos outros, e determinou uma theoria, mais sociologica do que juridica, de Sighele.

Straticò, *La psicologia collettiva*, 1905, pag. 25 e segg.; Sighele, *La foule criminelle*, 1901, pag. 25 e segg.; Tonini, *La suggestione nella vita ordinaria e nell'educazione*, 1905, pag. 15 e seg.

seita (1), a existencia de um instigador, de um *meneur*, apresenta-se como um corollario espontaneo do phenomeno da associação. É pela força da suggestão que se explica o prestigio do *meneur*; a sua auctoridade deriva da suggestão instinctiva dos outros.

Ao lado da multidão, organismo espontaneo, simples na sua formação, e, por isso, em um certo sentido, animal, é necessario considerar o publico, aggregado mais complexo, de mais lenta formação e, consequentemente, mais humano. A multidão é uma collectividade barbara e atavica; o publico é uma collectividade evolutiva e moderna. Mas, quer se trate de collectividades estaticas como as multidões, ou dynamicas como o publico, são os instinctos mais baixos que despertam e, entre as estratificações do character, são as primeiras, as mais selvagens e mais animaes que apparecem á superficie.

A suggestão é um poderoso factor da formação da opinião publica (2); e um dos meios pelos quaes mais efficaçamente ella se exerce no publico é — referimo-nos á suggestão criminosa — a imprensa, especialmente os romances e os jornaes.

(1) Sighele, *Psychologie des sectes*, 1898, pag. 46.

Le Bon (*Psychologie des foules*, 1899, pag. 142 e segg.) distingue assim as diversas categorias de multidões: a) *multidões heterogeneas*, anonyms (v. g. multidões da rua) e não anonyms (por ex., as assembleias parlamentares); b) *multidões homogeneas*, comprehendendo as seitas (políticas, religiosas, etc.), as castas (militares, sacerdotaes, etc.) e as classes (burguezas, operarias, etc.). Com maior exactidão, Tarde (*Foules et sectes au point de vue criminel*, apud *Revue des Deux-Mondes*, 1.^{er} decembre 1893) distingue as multidões, as associações e as corporações.

Vid. Vigoroux et Juquelier, *La contagion mentale*, 1905, pag. 3 e segg.

(2) Tarde, *L'opinion et la foule*, 1904.

Entre os individuos inclinados ao delicto, muitos não delinquiriam se as suas tendencias perigosas não fossem despertadas e fecundadas por leituras nocivas. A ficção artistica ou a realidade narrada exercem sobre elles uma seducção irresistivel; e por vezes succede que se fixam em formulas que, resumindo todo o seu confuso modo de sentir, se tornam uma especie de evangelho, normas da sua vida.

É universal a reprovação da immoralidade de grande parte do jornalismo quotidiano, pretendido educador do povo, porisso que revela, com frequencia, a má fé nas relações politicas, o cynismo nas questões de ordem moral, a venalidade no exercicio profissional.

É na verdade bem censuravel a porfia em fornecer a primicia escandalosa, o *documento humano*, com que se estimula a curiosidade das baixas classes sociaes, pervertendo-as e desmoralizando-as. Se as más leituras não actuam senão sobre espiritos predispostos e se não criam o delirio, certo é que lhes servem de alimento e o fortalecem, imprimindo-lhe uma direcção determinada (1).

Uma notavel acção suggestiva sobre os individuos fracos de character é tambem exercida pela publicidade das audiencias criminaes e pelo espectáculo das execuções publicas (2). Estas ultimas produzem o mesmo resultado que a representação graphica de um crime, no contagio dos actos anti-sociaes; em mais de um individuo, a curiosidade que o levou a presenciar o espectáculo da execução fecunda o germen latente de uma perversão psychica, pouco a pouco transformada em idiosyncracia criminosa pela repetição do exemplo

(1) Vladoff, *L'homicide en pathologie mentale*, 1911, pag. x; Proal, *Le crime et le suicide passionnels*, 1900, pag. 407 e segg.; Roche, *Du vitriolage au point de vue historique et médico-légal*, 1893.

(2) Aubry, *La contagion du meurtre*, cit., pag. 68 e segg.

e das impressões suggestivas em um terreno cada vez melhor preparado; em outros, mais avançados na predisposição, aquelle espectáculo determina uma terrível explosão criminosa.

A suggestão do ambiente e do exemplo revela tambem a sua grande potencia criminosa na vida militar e na loucura homicida da guerra. As guerras antigas e contemporaneas fornecem os mais variados exemplos da contagiosa e feroz cubiça do soldado (1). A febre da pilhagem e da carnificina, que começa por manifestar-se nos elementos mais immoraes que participam na guerra, estende-se gradualmente por contagio, fazendo despertar em todos os instinctos adormecidos da fera primitiva. E poucos conhecem exactamente as abjectas paixões que se propagam entre os proprios heroes da guerra, que, por um resto de barbarie inconsciente, são considerados como modelos admiraveis, depositarios da coragem e da honra, defensores da grandeza da patria.

37. — Continuação : a religião.

É profunda a divergencia dos philosophos e sociologos quanto á efficacia moralisadora do phenomeno religioso (2). As opiniões apresentadas podem assim indicar-se :

(1) Buratti, *La religione e la morale scientifica*, 1894, pag. 105 e segg.; Rosmini, *Educazione religiosa, senso morale e delinquenza*, apud *Scuola positiva* cit., 1896, pag. 210 e segg.; Max Nordau, *Les mensonges conventionnelles de notre civilisation*, 1901, pag. 31 e segg.; Spencer, *Principes de sociologie*, 1899, t. 1V, pag. 1 e segg.

(2) Senault, *Notes sur la justice militaire en temps de guerre*, 1881, pag. 28 e segg.; Ciccote, *La guerra e la pace nel mondo antico*, 1901, pag. 154 e segg.

a) a religião contribue para formar e manter o senso moral (Wundt, Tylor, Garofalo);

b) a religião não fórma, mas robustece o senso moral, dando-lhe sancção (Guyau, Ferri);

c) a religião é indifferente do senso moral (Buckle, Spencer, Metchnikoff, Bertillon, Ardigò, Hovelacque, Réville);

d) a religião é sempre nociva, traduzindo uma enfermidade determinada pela imperfeição do nosso organismo psychico (Max Nordau), um verdadeiro phenomeno pathologico (Sergi), uma manifestação da loucura (Schiattarella) (1).

Preterindo a analyse demorada do problema, diremos, todavia, que os factos permitem estabelecer que a formação e manutenção do senso moral são absolutamente independentes do phenomeno religioso.

Bastaria para comproval-o :

a) A subordinação aos mesmos principios geraes dogmaticos das mais oppostas maximas moraes. Assim, durante o tempo em que

(1) Em o nosso tempo torna-se cada vez mais visivel a incompatibilidade dos elementos fundamentaes da cultura. Reconhece-se que nenhuma das fórmas subsistentes do christianismo (velho ou novo catholicismo, protestantismo orthodoxo ou liberal, etc.) póde conciliar-se com a sciencia e a philosophia na sua fórma mais coherente.

Sobre as concepções philosophicas presentes da religião : Boudroux, *Science et religion dans la philosophie contemporaine*, 1908, pag. 37 e segg.; Höfding, *Philosophie de la religion*, 1908, pag. 14 e segg.

vigorou o direito e o uso da escravidão, o christianismo defendeu-a; caída em desuso e reprovada, a mesma religião considerou-a um delicto. E, encontrando-se simultaneamente a escravidão abolida na Europa e em vigôr na America, o christianismo reputava-a immoral na Europa e compativel com a moral na America.

b) A existencia de principios moraes em um dado povo, em opposição completa com a indole da religião n'elle predominante. O Antigo Testamento falla de um Jehovah terrivel, exterminador, vingativo; mas a moral da mansidão por excellencia surge no terreno do judaismo. Os deuses do paganismo são dissolutos, arbitrarios, impiedosos, o que não impede os seus adoradores de se elevarem a noções de pureza moral, de justiça e de clemencia que se integram na consciencia geral.

c) A hostilidade ás novas idealidades moraes praticada por todas as religiões, que acabam por adoptal-as quando larga e invencivelmente propagadas. Toda a renovação moral, diz Spencer, foi a principio uma heresia, ou, o que é o mesmo, encontrou contra si os representantes da religião e os seus principios, e o seu triumpho foi a consequencia de uma lucta em que a espontaneidade social superou a força da religião. Socrates, com a sua moral sublime, é um impio que deve ser condemnado á morte; assim tambem Christo e todos os grandes innovadores.

d) A diffusão das doutrinas scientificas e irreligiosas, em evidente paralelo, em algumas

nações, com a diminuição da criminalidade. É o caso typico da Inglaterra, posto em toda a luz pela estatistica criminal. E, ao contrario, o desenvolvimento do sentimento religioso determina, não raro, o progresso da criminalidade: é que, se o despotismo cria e multiplica os delictos politicos, a intolerancia cria e multiplica os delictos contra a religião. A ferocidade dos imperadores romanos contra os primeiros christãos e de Carlos Magno contra os saxões pagãos, as luctas entre aryanos e catholicos nos primeiros seculos da igreja, entre catholicos e protestantes, as perseguições contra os hebreus e musulmanos constituem exemplos de verdadeira e monstruosa delinquencia. Incommensuraveis foram os danos que esta sanguinaria intolerancia produziu relativamente ao progresso do senso moral, com a educação para a crueldade, por um lado, e, por outro, com a eliminação de eminentes individualidades. Na Hespanha, em França, na Flandres operou-se uma verdadeira selecção regressiva (1).

Á religião se deve tambem a punição de numerosos delictos, uns, que poderiamos dizer legaes (a magia, a feitiçaria, a bestemmia, etc.), outros que representam verdadeiros attentados contra a existencia social (o suicidio sob o carro de Iagernach na India; a castração dos partidarios de Origenes, actualmente praticada pela seita russa dos *skopzi*, etc.).

e) A existencia nos peores malfeitos de um sentimento religioso profundo e inabala-

(1) Lapouge, *Les selections sociales*, 1896, pag. 263 e segg.

vel (1). Pretendem collocar-se sob a protecção divina trazendo consigo effigies de santos e fazendo esmolas ás egrejas: as imagens são os amuletos, as esmolas são a retribuição do auxilio sobrenatural. Nem se diga que taes praticas não representam religião, mas superstição: para o maior numero confundem-se uma e outra. Em todas as religiões o Deus do vulgo é fundamentalmente anthropomorphico; os bons e os honestos adoram um Deus de amor e perdão, os perversos e immoraes um Deus cruel e vingativo (2).

Mas qual a influencia das varias confissões religiosas no crime?

(1) Laurent, *Les habitués des prisons de Paris*, 1890, pag. 399 e segg.

(2) Em o nosso país praticam-se porventura ainda hoje assassinatos piedosos (Bragança, Covilhã, Alto Alemtejo), revestidos de extrema crueldade e com um mysterioso formalismo. Vasconcellos Abreu, em uma communicação feita á Sociedade de Geographia de Lisboa (Actas das sessões da Sociedade de Geographia de Lisboa, t. vi, 1886, pag. 78 e segg.), allude aos *abafadores*, que asphixiam os moribundos, e que considera como representantes dos cátaros, mais conhecidos sob a denominação de albigenses.

Não obstante existir, outr'ora, entre nós a tendencia para a adoração dos restos humanos, sobretudo das *cabeças santas*, como mostram as Ordenações Manuelinas (Livro v, tit. xxxiii, § iii: « outros teem cabeças de saludadores encastoadas em ouro, ou em prata, ou em outras cousas »), a separação dos craneos só se effectuava depois da morte natural, o que era um progresso em face do procedimento violento dos povos da Oceania, colleccionadores de craneos.

Vid. J. B. de Castro, *Mappa de Portugal*, 1763, t. ii, pag. 183 e segg.; Sr. J. Leite de Vasconcellos, *Religiões da Lusitania*, t. i, 1897, pag. 170 e segg. Quanto á funcção desempenhada pela superstição na pratica dos crimes: Löwenstimm, *Superstição e direito penal*, trad. por Alfredo Ansur, 1905, pag. 1 e segg.; Diricq, *Maléfices et sorilèges*, 1910, pag. 7 e segg.

Para Colajanni, seria para notar a menor influencia moralisadora do catholicismo. O delicto mais grave — o homicidio — prevalece na Europa nas tres nações exclusivamente catholicas: Italia, Hespanha e Hungria. No primeiro d'estes países succede até que é nas provincias meridionaes, em que mais radicado está o catholicismo, que mais intensa é a delinquencia. E na Allemanha verifica-se que a criminalidade generica dos catholicos é bastante superior á das outras confissões (judeus 7,84 %, protestantes 9,63 %, catholicos 11,54 %).

Menor seria a criminalidade accusada pelos protestantes, como, sob um certo aspecto, se poderia inferir da estatistica referente ao numero de nascimentos illegitimos (1).

A delinquencia dos judeus, raça que, por acção da selecção artificial das perseguições, accusa maior força intellectual e energia de vontade perseverante, seria ainda mais baixa: áparte os crimes de usura e quebra fraudulenta, em que elles excedem os christãos, o indice da criminalidade é fraco.

E, de uma maneira geral, pôde dizer-se que os adeptos de pequenas seitas religiosas ou os individuos que, pertencendo a uma determinada confissão, se achem dispersos por povos que sigam outra confissão, se distinguem por uma fraca disposição para se afastarem do caminho do dever.

38. — Continuação: o alcoolismo.

A influencia nociva exercida pelo alcool pertence ao numero das causas mais conhecidas e mais evidentes do crime. Sem duvida, a acção do alcool só pôde bem

(1) Colajanni, *La sociologia criminale*, cit., tit. ii, pag. 638 e segg.

apreciar-se quando o crime é consequencia immediata da embriaguês; mas é precisamente a acção mediata dos habitos alcoolicos que é mais importante e mais funesta (1).

Adquirido ou hereditario, o alcoolismo produz perturbacões funcçionaes profundas. O alcool é um caustico e determina a coagulação da albumina; ataca successivamente os centros cerebraes, paraly-sando primeiro os mais elevados e depois os centros encephalo-medullares. A sua acção sobre a cellula nervosa traduz-se pela degenerescencia gordurosa e pela atrophia; as membranas que envolvem o cerebro e a medulla, assim como as meninges, modificam-se e soffrem alterações e lesões nervosas.

O alcool actúa, ao mesmo tempo, sobre as faculdades intellectuaes, produzindo uma diminuição sensivel da actividade mental (lentidão da memoria, morosidade nas mais simples operações psychicas, perturbação nas associações de ideias, falta de coherencia nas relações abstractas das palavras entre si, etc.), e sobre as faculdades affectivas; dá, a principio, a illusão de uma energia facticia, mas, se as faculdades moraes ou as forças musculares parecem ligeiramente sobreexcitadas, esta sobreexcitação apparente é seguida de uma depressão real que se vae accentuando. A quantidade de alcool necessaria á sobreexcitação torna-se cada vez

(1) A marcha ascensional do consumo do alcool é demonstrada pelas estatísticas. Dir-se-ia, quando comparassemos os povos arianos com os de outras origens ethnicas, que é elle proportional á intensidade da civilisação. Mas, entre aquelles, na Europa, as differenças são sensiveis de país para país. Assim, na actualidade, o consumo do alcool é, por habitante, e com referencia ao alcool de 100 graus, de 1 litro na Italia, 2 na Hespanha, 2,10 em Portugal, 2,50 na Inglaterra, 3,40 na Russia, 3,50 na Austria, 4,08 em França, 4,15 na Suecia, 4,50 na Belgica, 4,58 nos Países Baixos, 5 na Suissa, 8,25 na Allemanha, 8,85 na Dinamarca.

Morache, *La responsabilité*, 1906, pag. 99.

maior, a depressão cada vez mais profunda, até ao apparecimento do delirio alcoolico com as allucinações terribes do *delirium tremens* (1).

Muito raramente o alcoolico gera uma descendencia normal. Em regra é ella constituída por uma série de candidatos ao hospital de alienados e á penitenciaria.

Morel e Legrain (2), observando a descendencia de numerosas familias de alcoolicos, verificaram a existencia de multiplas manifestações degenerativas:

a) *Na primeira geração* vê-se fortemente accusada a degenerescencia mental, desde o simples desequilibrio nervoso até á imbecillidade e á idiotia, revelando-se sob diversas formas: extravagancias, coleras, violencias, e exaltação e depressão por causas as mais triviaes, excessos sexuaes e, por fim, verdadeiras obsessões conscientes (coprolalia, aritmomania, etc.) e impulsos irresistiveis (dipso-mania, morphinomania, suicidio, vadiagem,

(1) Recentemente, foi exposta por Duclaux, director do Laboratorio Pasteur, uma theoria segundo a qual o alcool seria um alimento thermogeno e, como tal, recommendavel. Os hygienistas combatem, no entanto, o emprego de substancias que, em condições ainda discutiveis, podem fornecer calorico, theoreticamente transformavel em força; é que ellas são tambem um poderoso agente de destruição para o elemento anatomico e, por consequencia, para as funcções vitaes que elle desempenha.

Sobre os effeitos do alcoolismo: Triboulet, Mathieu et Mignot, *Traité de l'alcoolisme*, 1905, pag. 5 e segg.

Em o nosso país teem sido publicados trabalhos varios sobre o assumpto: Sr. Dr. Silva Rosa, *O alcool*, 1898; Sr. Dr. Serras e Silva, *O alcoolismo*, 1898; Sr. Dr. Luiz dos Santos Viegas, *O alcoolismo*, 1902; Sr. Dr. Armelino Junior, *O tabaco e o alcool*, 1890; Sr. Conde de Penha Garcia, *La lutte contre l'alcool aux colonies portugaises*, 1911.

(2) Legrain, *Degeneración social y alcoholismo*, trad. de Castillo, 1906, pag. 17 e segg.; Ladrague, *Alcoolisme et enfants*, 1901, pag. 3 e segg.

homicídio, etc.). Ao mesmo tempo que se verificam estas perturbações intellectuaes, notam-se alterações da sensibilidade moral, como os maus instinctos e os vícios sob todas as fórmulas, a embriaguês inveterada, a prostituição precoce, as perversões sexuaes, etc. Completemos esta enumeração com a indicação de actos impulsivos que, não obstante a sua gravidade, se devem imputar mais á falta de equilibrio intellectual do que a um estado de anesthesia moral: aggressões, desacatos á auctoridade, ameaças de morte, impulsos homicidas, assassinatos commettidos sob a influencia do alcool.

As cifras d'estes differentes estados degenerativos são muito elevadas: em 215 familias encontrou-se 63 vezes o desequilibrio simples (nervosismo, impressionabilidade, nevropathia), 88 a debilidade mental, 32 a loucura moral, 13 os impulsos perigosos.

As indicadas degenerescencias mentaes traduzem-se exteriormente, muitas vezes, por estigmas somaticos, como as deformações craneanas, a assimetria craneo-facial, o estrabismo, a cegueira congenita, a surdês-mudês, as deformações da columna vertebral, etc. Convém ainda dizer, relativamente á fecundidade dos alcoolicos, que se observam grande numero de casos de aborto, de nascimentos prematuros.

b) *Na segunda geração* os estados degenerativos assumem novo character. Desde este momento, a degenerescencia mental generalisa-se. Os desequilibrados simples, os originaes e extravagantes, em que as faculdades intellectuaes ainda pôdem brilhar, diminuíram

em numero; os imbecis tornam-se mais numerosos; surge a idiotia absoluta; e é frequente o aniquilamento completo da raça. Legrain, examinando 98 familias, encontrou em 54 a debilidade mental, a imbecilidade e a idiotia; em 13 o desequilibrio simples e só em 8 o nervosismo, outra fórmula elementar do desequilibrio do systema nervosó.

A moralidade igualmente decresce: os heredo-alcoolicos do segundo grau tornam-se cada vez mais perigosos, abundando os crimes por elles praticados. Este estado de sensibilidade moral merece alguma attenção em virtude das suas funestas consequencias.

Os maus instinctos apparecem desde a primeira idade; é o verdadeiro impulso instinctivo falto de todo o indicio intelligente. Trata-se, menos de um desvio do senso moral, susceptivel de se modificar pela educação, do que de um aniquilamento completo, refractario a toda a correccão. As convenções sociaes que servem de base á moralidade adquirida chocam-se com uma resistencia originaria: constituem uma linguagem de todo incomprehensivel, como o testemunha o cynismo habitual da juventude degenerada. A colera, a brutalidade, os cegos impulsos de matar e ferir, etc., são as perversões elementares que com frequencia se observam.

Mais tarde, na adolescencia, manifesta-se a libertinagem, a prostituição precoce, a embriaguês crapulosa, o escandalo na via publica, as perversões sexuaes, o furto, a vadiagem, o homicidio.

Todas estas manifestações de degenerescencia se traduzem por estigmas physicos,

como o estrabismo, a surdês-mudês, a hydrocephalia, a paralysis, etc.

Como na primeira geração, notam-se n'esta muitos casos de nascimentos prematuros, de abortos, de mortalidade precoce, de miseria physiologica.

c) Na terceira geração de heredo-alcoolicos parece verificar-se o aniquilamento quasi absoluto da familia.

N'esta geração, observam-se com a maior frequencia os imbecis, os idiotas, os epilepticos, os altamente debilitados.

A esta triste herança, que pesa sobre os filhos dos alcoolicos, vem juntar-se a misera situação economica e moral das familias. Da miseria da familia provém, não raro, o seu primeiro pensamento criminoso, a primeira condemnação.

Na sua tentativa para chegar a um ponto de vista synthetico no exame da acção das bebidas alcoolicas na producção do crime, Masoin (1) concluiu, baseando-se nos actos e declarações dos condemnados franceses, que a perversão do bebedor da profissão e a embriaguês se revelam principalmente nos delictos mais graves. Assim, enquanto que, para os condemnados a um minimo de cinco annos de prisão, os alcoolicos chronicos appareciam na proporção de 44,7 % e os embriagados na occasião do delicto na de 11,4 %, para os condemnados a prisão perpetua a proporção era, respectivamente, de 59,6 % e 40,7 %, e para os condemnados á pena capital de 60 % e 48,1 %.

(1) *L'alcoolisme et la criminalité*, 1897, pag. 37. Vid. Serré, *Des crimes et des délits dans le délire alcoolique aigu*, 1896.

Da estatistica colligida por Bâr resulta que de 30.041 varões, reclusos nas penitenciarias e cadeias allemãs, 43,9 % se entregavam a habitos alcoolicos; d'entre 2.796 mulheres 18,1 % (1).

Na Austria, em 2.743 condemnações proferidas por assassinato durante cinco annos (1876-1880), 978 referiam-se a individuos já condemnados por embriaguês (Jacquet).

Nos Paizes Baixos attribue-se ao abuso do alcool 75 % dos attentados contra as pessoas, 25 % dos crimes contra a propriedade, 84 % das desordens e contra-venções (Bertrand).

Na Inglaterra 10.000 sobre 20.752 condemnados pelos tribunaes de jurados e 50.000 sobre 90.903 condemnados summariamente haviam sido arrastados ao crime pelos excessos alcoolicos (Bertrand).

Na Belgica calculou-se que o alcoolismo provocava o crime na proporção de 25 a 27 %; e na Suecia o alcoolismo determina 70 % do conjuncto geral dos crimes.

Percentagens elevadas accusam igualmente as estatisticas dos demais paizes (2).

E a acção que exerce o alcoolismo como factor da criminalidade bem se demonstra, tambem pela coincidencia dos crimes de offensas corporaes graves, e homicidios e furtos — as fórmãs da criminalidade mais frequentes nos alcoolicos — com os dias feriados e de pagamento de salarios: as estatisticas revelam, com pequenas variantes, que são commettidos sob a influencia do alcool 40 a 45 % de crimes ao domingo, 18 a 22 % á segunda feira, 14 a 18 % ao sabbado, cabendo aos outros dias da semana de 4 a 8 %. A interpretação d'este facto é excepcionalmente facil. Ao sabbado, dia

(1) Vjd., a proposito do alcoolismo feminino, De Ryckère, *L'alcoolisme féminin*, apud *Archives d'Anthropologie criminelle*, cit., 1899, pag. 209 e segg.

(2) Ferri, *L'alcoolisme dans ses rapports avec la criminalité*, 1896.

em que se recebe a fêria, é sempre absorvida pelo vicio do alcool uma parte do salario penosamente ganho durante a semana; ao domingo não se offerece ao trabalhador, cujo lar domestico raro é attrahente, outro refugio, principalmente nos dias chuvosos e frios, senão a taberna; e á segunda feira a fadiga resultante dos excessos do dia anterior obriga muitas vezes ao abandono de trabalho.

Ainda outra demonstração nos é fornecida pelas estatisticas da Suecia e da Noruega, segundo as quaes o numero de homicidios e de furtos tem diminuido com o decrescimento do alcoolismo. E na Irlanda o mesmo phenomeno começou a verificar-se desde que se fundou a primeira sociedade contra os abusos alcoolicos.

Em Portugal torna-se difficil estabelecer a relação entre o numero de delinquentes e o de alcoolicos.

Apenas na estatistica criminal do Sr. Dr. Alfredo Luiz Lopes (1) encontramos a indicação de que, nos cinco annos decorridos desde 1891 a 1895, houve 3.849 crimes praticados sob a influencia do alcool, sendo 3.196 commettidos por homens e 653 por mulheres. Lisboa foi a cidade do país que mais largamente contribuiu para este contingente, e em seguida o Porto. O districto de Vianna do Castello acha-se apenas representado em 2 casos; o de Faro segue-se logo á cidade do Porto com 86.

Com relação á idade em que foram praticados crimes devidos á acção do alcool, a estatistica accusou, no continente, durante o periodo indicado:

	Homens	Mulheres
De menos de 18 annos	0,50	0,05
De 18 a 20 "	5,25	0,99
De 20 a 30 "	3,79	0,79

(1) *Estudo estatístico da criminalidade em Portugal*, cit., pag. 204 e 205.

	Homens	Mulheres
De 30 a 40 "	2,88	0,47
De 40 a 50 "	1,79	0,33
De 50 a 60 "	1,24	0,18
De mais de 60 "	0,26	0,02
De idade desconhecida.....	4,66	0,11

39. — Continuação: morphinismo, cocainismo, etc.

A morphina distingue-se desvantajosamente do alcool em que o individuo a ella habituado renuncia muito mais difficilmente ao seu uso. Em breve surgem os primeiros symptomas da degenerescencia morphinica: desprezo da vida exterior, da familia, dos deveres. A impulsão morbida torna-se cada vez mais irresistivel, a paixão pelo toxico cada vez mais dominadora e, para o obter, o morphinomano — que em regra pertence ás classes cultas — recorre ás acções mais torpes, indo das supplicas mais humildes ás ameaças, á falsificação, á fraude, ao furto qualificado com as circumstancias mais aggravantes. Nas morphinomanas apparece frequentemente a entrega á prostituição como meio de procurar os recursos necessarios á satisfação da sua paixão: é um abandono absoluto de todo o sentimento de honra e de pudor.

Os crimes provocados pelo abuso da cocaina são mais raros do que os devidos á morphina (1). Trata-se sempre, n'este caso, de uma psychose aguda com ideias delirantes e allucinações sensoriaes, que de ordinario se apresentam decorrido pouco tempo de um uso regular de cocaina. Crimes em consequencia do cocainismo devem ser considerados como actos impulsivos de alienados.

(1) Sobre o estado mixto que se poderia designar pela expressão morphino-cocainismo: Vibert, *Précis de toxicologie clinique et médico-legale*, 1900, pag. 708.

Nos ultimos tempos, o alcool encontrou um poderoso rival no ether, em alguns paises da Europa. O ether produz rapidamente, depois de uma embriaguês momentanea, um effeito narcotico e paralyzante, de modo que o perigo de suscitar acções criminosas é menor do que com o alcool. Faltam ainda observações sobre a acção degenerativa exercida na descendencia; mas é incontestavel que a etheromania, criando uma infeliz disposição individual, desorganizando a vida de familia e causando o desequilibrio economico, pôde preparar um terreno favoravel á produção do crime.

Tambem a absorpção do haschisch determina por vezes a pratica dos crimes. O uso frequente de haschisch leva pouco a pouco a um estado particular de degenerescencia mental, caracterizado pela melancolia e enfraquecimento intellectual habituaes, com explosões subitas de violencia; o intoxicado, de uma versatilidade extraordinaria, passa bruscamente do riso ás lagrimas e de accentuadas demonstrações de cortezia ás violencias, ao assassinato.

Relativamente ao uso do tabaco, as investigações feitas não permitem concluir com Lombroso pela existencia de uma dependencia etiologica entre elle e o crime (1).

40. — Continuação: a prostituição.

O sentimento do pudôr é um producto tardio da evolução social. Na origem das sociedades humanas, inteiramente desconhecido tal sentimento, existe, em regra, a maior liberdade nas relações sexuaes. Mesmo

(1) Venturi, *Sull'uso del tabacco nei sani, pazzi e delinquenti*, apud *Archivio di Psichiatria* cit., t. VII, pag. 630 e segg.; Guyot, *Variations de l'état mental et responsabilité*, 1896.

entre os povos, em que não se observa a absoluta promiscuidade (1), o casamento, longe de constituir um obstaculo, representa um estimulo para a prostituição.

D'este primeiro periodo, em que a prostituição é a condição normal das relações sexuaes, passa-se a outro em que ella já não traduz senão uma sobrevivencia mais ou menos transformada. A mulher, que devia, a principio, entregar-se a todos e em todo o tempo, não se prostitue senão em determinadas epochas do anno e por occasião de certas festas, ou só se abandona ao chefe religioso ou politico (desfloração sagrada em Cambodge; *jus primae noctis* na epoca feudal).

Por vezes a prostituição attenua-se por outra fórma: ao passo que a mulher solteira fica inteiramente livre nos seus costumes, a casada é constringida á fidelidade, pelo menos durante um certo tempo.

Em outros casos, a prostituição conserva-se na tradição dos deveres de hospitalidade, collocados acima da moral sexual, tendo a mulher de entregar-se ao seu hospede. E a religião, que procura incessantemente conservar o passado, santifica tambem a prostituição, determinando, na exaltação confusa de um delirio erotico, a sua revivescencia em determinadas epochas: a religião gravita em torno do mysterio da fecundação.

Em um terceiro periodo, a prostituição desaparece como sobrevivencia, não constituindo senão um phenomeno morbido e retrogrado de uma certa classe; mas,

(1) Durante muito tempo, os anthropologos consideraram a prostituição como uma regressão atavica da primitiva promiscuidade. Westermarck (*Storia del matrimonio umano*, trad. di Giulio dei Rossi, 1894, pag. 41 e segg.) impugnou energicamente esta these: aos darwinistas da sociologia elle oppõe o facto de que os anthropoides não vivem na promiscuidade. E Regnault, que desenvolveu e commentou da maneira mais interessante as theorias de Westermarck, faz identica affirmação relativamente aos selvagens, representantes actuaes do homem primitivo.

Regnault, *Evolution de la prostitution à travers les âges*, 1907, pag. 2 e segg.

n'esta transição da condição normal para a condição morbida, através do estado de sobrevivencia, apparece, como uma brilhante excepção, o phenomeno da prostituição esthetica, que se torna um elemento vital e criador. Na Grecia, como na India e no Japão, a flôr da genialidade agrupa-se, durante um certo tempo, em torno do hetaïrismo, que se converte em um poderoso estimulante da actividade intellectual e politica; e este phenomeno reproduz-se na Italia no seculo xvi, e no seculo xviii em França, quasi sob a mesma fórma, influenciando poderosamente a energia intellectual da epoca.

Ainda, actualmente, se o celibato em geral tende a produzir a prostituta, o celibato das pessoas cultas, dos pensadores e dos artistas, tende a fazer renascer a hetaïra e a cortesã (1).

Quaes as causas determinantes da prostituição? Uns vêem na mulher que se prostitue a vïctima das condições sociaes, que tanto difficultam á mulher um modo de vida honesto (Bebel, Hirsch, Colajanni); outros, considerando a prostituta como uma degenerada, a prostituição como o equivalente da delinquencia masculina e como a fórma criminal propria da mulher, attribuem áquellas condições uma importancia muito restricta (Lombroso, Ferrero, Tarnowsky).

Causas de ordem anthropologica poderiam, explicar, em alguns casos, o phenomeno da prostituição. Casos existem em que, a despeito da perservação de uma educação perfeita, a mulher é arrastada para a prostituição por um desejo immoderado dos prazeres sexuaes, por um impulso morbido irresistivel (2).

(1) Decante, *La lutte contre la prostitution*, 1909, pag. 9 e segg.; Fiaux, *La prostitution cloîtrée*, 1907, pag. 7 e segg.; Amorim Pessoa, *Historia da prostituição em Portugal*, 1887, pag. 11 e segg.

(2) Sr. Dr. Egas-Moniz, *A vida sexual*, 1902, t. II, pag. 47 e segg.

Os dados anamnesicos das prostitutas revelam, com frequencia, taras hereditarias morbosas, mais ou menos graves (alcoholismo, syphilis, enfermidades nervosas e mentaes dos ascendentes, etc.); apresentam estigmas de degenerescencia physica e psychica incontestaveis, mercê dos quaes muitas não poderiam ser comprehendidas nos individuos normaes: ao lado de deformações craneanas, anomalias da face, etc., nota-se, não raro, nas prostitutas uma sensivel debilidade intellectual (obtusas, despreoccupadas) ou uma especial constituição nevropathica (histericas, impudicas) (1).

Mas não poderia negar-se a influencia de causas sociaes na producção da prostituição. A insufficiencia dos salarios, o amôr do luxo (que é um motivo psychologico extraordinariamente forte) e a sedução arras-tam para esta perigosa profissão.

Raparigas pertencentes a familias das infimas camadas proletarias, quantas vezes filhas de ebrios e devassos, não pôdem formar, em geral, o conceito de que a prostituição seja uma occupação degradante. Tem ainda consequencias mais funestas a actual impossibilidade de localisação, sobretudo nos grandes centros, em que as prostitutas vivem, em regra, no meio de familias operarias, o que leva as crianças a presenciarem continuamente o livre exercicio d'esta profissão immoral. Inexperientes, notam apenas, no seu limitado ponto de vista, as exterioridades brilhantes e não o fundo de miseria. Estas impressões fixam-se e facilitam os primeiros passos no caminho do vicio. Quando a miseria ou a tentação ou a attracção das aventuras começam a actuar na adolescente, a força do habito e a familiaridade com o vicio tem embotado a tal ponto a repugnancia pela prostituição, que a

(1) Tarnowsky, *Étude anthropometrique sur les prostituées et les voleuses*, cit., pag. 5 e segg.; Sr. Dr. Tovar de Lemos, *A prostituição*, 1908, pag. 46 e segg.

resistencia íntima só é possível a caracteres muito energicos.

E a defeituosa educação, a acção das proxenetas, a leitura de livros obscenos, o exercicio de certas profissões, (costureiras, actrizes de segunda ordem, operarias fabris e agricolas, etc.) a domesticidade, a falta de instrucção, (oscilla entre 60 e 75 % a percentagem de prostitutas ánalphabetas) são outras tantas causas poderosas da desmoralisação feminina (1).

Dados estatísticos sobre a participação das prostitutas na criminalidade faltam quasi por completo (2).

(1) Eslava, *La prostitución en Madrid*, 1900, pag. 27 e segg.; Fiaux, *La police des mœurs*, 1907, t. 1, pag. 7 e segg.

(2) É muito difficil precisar o numero de prostitutas. As meretrizes toleradas representam, principalmente nas grandes cidades, a parte mais insignificante do numero de mulheres que se prostituem. Em Berlim, por exemplo, estão sujeitas á vigilancia policial 5.000 prostitutas, mas o numero total calcula-se em 40 a 50.000. Em Madrid, a prostituição clandestina é 7 1/2 vezes maior do que a auctorisada. (Quirós y Aguilaniedo, *La mala vida em Madrid*, 1901, pag. 232 e segg.).

Entre nós, as estatísticas accusavam, em 1901, a distribuição pela superficie do país de 2.300 toleradas. A prostituição tolerada estava para a população geral na proporção de 0,4 ‰, e para a feminina na de 0,8 ‰. Em Lisboa estacionam mais de metade das toleradas em exercicio; as restantes pódem dizer-se espalhadas pelos demais centros. No referido anno, os coefficients de intensidade eram: na Guarda, 3,4 por 1.000 habitantes; em Lisboa, 3,3; em Evora, 3,2; em Vizeu, 2,7; no Porto, 2,5; em Coimbra, 1,8; em Braga, 1,2; em Faro, 1,0; em Aveiro, 0,7.

Para se estabelecer o paralelo com o estrangeiro, diremos que o coefficiente de intensidade da prostituição é de 5,3 por 1.000 habitantes em Montpellier, 2,7 em Berlim, 2 em Paris, 1,9 em Buda-Pesth, 1,7 em Copenhague, 1,1 em Marselha, 1 em Lyon, 0,8 em Bruxellas, 0,6 em Liege, 0,5 em Rotterdam, 0,2 em Gand.

As provincias fornecem á prostituição um numero variavel de mulheres: o Alemtejo 4,4 por 10.000 mulheres, o Algarve 3,7, a Beira-Alta e a Beira Baixa 3, o Minho e o Douro 2,8, a Estremadura 2,6 e Traz-os-Montes 2,1.

A prostituição clandestina segue em intensidade a fórma

Ströhmberg refere que, entre 462 prostitutas allemãs, registou 175 ladras, das quaes 32 pertenciam a familias de gatunas notoriamente conhecidas. Segundo Guéry, de todas as ladras encerradas nas prisões de Londres, durante doze annos, um contingente de 36 % era fornecido pelas prostitutas. E Manzini, analysando a fecundidade criminosa das prostitutas, verificou que, na Italia as prostitutas dão mais delinquentes do que a maior parte das outras categorias profissionaes femininas; o plurimorphismo da sua actividade malefica não diminue a intensidade d'esta. Praticariam crimés, e especialmente crimes de furto, 47,8 % das prostitutas.

A influencia da prostituição sobre o delicto reflecte-se ainda fóra das classes de que proveem ou em que cáem as prostitutas. Em Paris, por exemplo, notou-se que, em seguida a numerosas prisões de prostitutas, os furtos nocturnos augmentaram em notavel proporção: os *souteneurs*, bruscamente privados dos seus torpes recursos, iam procural-os no campo do furto (1).

tolerada. Concentra-se de preferencia nas cidades, embora se encontre irradiada por quasi todos os concelhos do país, em maior ou menor escala. Observa-se a prostituição clandestina em 86 % dos concelhos do país, devendo notar-se que em 36 % entra n'uma larguissima escala.

A percentagem das meretrizes inscriptas com relação ao estado civil é de 25 % para as solteiras, 3,5 % para as casadas, e 1,5 % para as viúvas. A idade das prostitutas está na razão dos desfloramentos: 12 % foram desfloradas dos 12 aos 14 annos, 40 % dos 15 aos 17, 28 % dos 18 aos 20, 5 % antes dos 12. Relativamente ás profissões, ha a destacar as criadas de servir e as costureiras, aquellas entrando na prostituição tolerada na proporção de 44 %, estas na de 17 %. São altissimas as cifras representativas das prostitutas analphabetas: oscillam entre 70 e 80 %.

Sr. Dr. Angelo da Fonseca, *Da prostituição em Portugal*, 1902, pag. 33 e segg.

(1) Puibaraud, *Les malfaiteurs de profession*, 1893, pag. 100.

41. — Continuação: o factor economico; as doutrinas socialistas.

Tivemos já ensejo de, uma ou outra vez, pôr em evidencia a acção efficacissima das condições economicas sobre a delinquencia. Tentaremos agora a investigação particular d'esta relação de causalidade, que pôde estabelecer-se subjectivamente, isto é, examinando as condições economicas dos delinquentes, ou objectivamente, considerando as relações entre os varios crimes e os mais caracteristicos phenomenos economicos.

a) Sob o primeiro aspecto, até agora quasi esquecido pelos criminalistas, vemos que as profissões da população delinquente representam frequentemente, pelo que respeita á sua influencia causal, forças economicas mais ou menos larvadas. Mas novos e mais directos elementos permitem apreciar rigorosamente a manifestação d'estas normalidades sociologicas.

Procedendo, de facto, ao exame da situação economica dos delinquentes contra a propriedade, observa-se que a maioria dos pequenos crimes de furto é praticada por individuos desprovidos de fortuna. O pequeno furto é, verdadeiramente, o crime dos pobres. Na Italia, durante o triennio de 1887-1889, a estatistica accusou, relativamente aos furtos simples, para 91,3 % delinquentes pobres (indigentes ou tendo só o necessario para viver), 8,7 % de individuos em situação economica desafogada; na Austria, a proporção era em 1896 de 91,8 % para os proletarios, 7,9 % para os pequenos proprietarios

e 0,3 para os individuos abastados; na Russia, fazendo os nossos calculos proporcionaes sobre as medias do biennio 1895-1896, vemos para 88,5 % de criminosos pobres 11,5 % de ricos. E pôde dizer-se que a triste situação economica dos criminosos é, simultaneamente, causa e effeito da delinquencia: a absoluta indigencia cresce com o numero das reincidencias, o que demonstra que o furto, além de ser um producto da miseria, é tambem um productador d'esta nos individuos que o praticam. E prova tambem que o furto habitual ou de profissão não é, em regra, origem de sufficiencia patrimonial.

Mas só o pequeno furto obedece aos impulsos da miseria. Não é o pobre que mais furta, diz Joly (1) é o rico; para dizer com mais exactidão, o que furta mais não é o que nada possui: é aquelle que dissipou voluntariamente tudo o que tinha, ou que, possuindo alguns bens de fortuna, quer gosar além do que possui. O furto é, assim, um resultado da desordem da sua vida e da falta de adaptação ás consequencias da propria conducta. E Garraud (2) affirma que esta reflexão de Joly resume os ensinamentos da estatistica francesa sobre o furto.

Mas, ainda nos casos em que a miseria pôde considerar-se como o principal factor do crime, associa-se ella normalmente a um grau mais baixo de moralidade que o da classe social de que o individuo provém (3).

(1) *La France criminelle*, 1889, pag. 365 e segg.

(2) *Traité théorique et pratique du droit pénal français* cit., t. v, 1901, pag. 376.

(3) Maxwell, *Le crime et la société*, 1909, pag. 187 e segg.; Pinsero, *Miseria e delitto*, 1898, pag. 3 e segg.; De Baets, *Les influences de la misère sur la criminalité*, 1895, pag. 16 e segg.

b) Mais difficil se apresenta o estudo objectivo da causalidade economica. A vida social moderna é tão varia e complexa, que isolar e medir a relação etiologica entre os phenomenos economicos e as variações da criminalidade é, por vezes, tentativa ardua e incerta.

A riqueza maior ou menor e a sua varia distribuição tem sem duvida grande influencia na pratica de crimes. É um facto observado que um país pobre tem, de ordinario, uma criminalidade maior do que um país rico. Os países menos infestados por ladrões são precisamente aquelles em que mais sensivel é o bem estar economico. É o que se deduz da estatistica seguinte, em que os estados são indicados pela ordem crescente de delictos :

	Rendimento por cada habitante
Inglaterra.....	830,75 (King, 1903)
França	658,50 (De Foville, 1893)
Noruega	655,00 (Kiaer, 1893)
Allemanha.....	430,00 (Soetbeer, 1890)
Austria	250,00 (Inama-Sternegg, 1893)
Italia	229,27 (Nitti, 1901)

O augmento ou o decrescimento da riqueza privada, isto é, dos patrimonios pertencentes a pessoas phisicas ou juridicas de direito privado, não pode deixar de ter influencia na manifestação da criminalidade quando as variações se verifiquem de modo geral e sensivel; quando, porém, o augmento da riqueza, em lugar de ser geral, se concentra em uma classe, pôde fazer augmentar os delictos, provocando maiores appetites e suscitando mais forte reacção e mais desesperadora miseria. É por isso que, não obstante a riqueza ter augmentado em muitos estados da Europa,

os crimes de furto só diminuiram na Inglaterra, onde o bem-estar se estendeu nos ultimos tempos tambem ás classes trabalhadoras, com salarios mais elevados, com maior instrucção, com mais cuidada hygiene e com outras mais commodas e levantadas condições de vida.

Em Portugal, o augmento da riqueza privada, em muitas regiões quasi limitado a uma ou outra classe, não tem actuado como factor de diminuição da criminalidade.

A comparação do movimento da riqueza com o da delinquencia viria certamente proval-o. Não nos permite fazel-a com segurança a insufficiencia de dados estatisticos. Bastará, todavia, lembrar que, accusando a riqueza agricola um sensivel progresso (de 118.000 contos de réis em que era computada em 1867 (1) ascendia em 1904 nos calculos de um economista (2) a 153.000 contos), progresso que se nota tambem no producto do trabalho nacional (ao valor da industria que era em 1890, segundo o inquerito d'esse anno, de 27.328 contos de réis attribue-se actualmente o de 75.000 contos (3)), e no valor do nosso commercio (a importação e a exportação eram representadas em 1882 pela cifra de 56.181 contos de réis e em 1902 pela de 84.031 contos), a quota da criminalidade quasi duplicou. A media annual de crimi-

(1) Rebello da Silva, *Compendio de economia rural*, 1884, pag. 24 e seg.

(2) Sr. Anselmo Vieira, *A questão fiscal e as finanças portuguezas*, 1905, pag. 158. O Sr. Bento Carqueja computa-a em 92.000 contos; o Sr. D. Luiz de Castro em 96.000; o Sr. Conde de Penha Garcia em 100.000; o Sr. Anselmo de Andrade em 110.000.

(3) Sr. Anselmo Vieira, *A questão fiscal* cit., pag. 192.

nosos foi, de 1878 a 1881, de 7.647; e, accusando o censo de 1878 uma população de 4.160.315 almas, havia então 1,83 criminosos por anno para cada 1.000 habitantes.

De 1891 a 1895 as estatisticas registam a media de 17.019 criminosos por anno, que, com relação á população do continente — de 4.660.095 almas pelo censo de 1890 — corresponde a 3.06 criminosos por anno e por 1.000 habitantes.

De 1903 a 1905 a media de criminosos foi de 17.089 para uma população de 5.021.657 habitantes (censo de 1900), o que corresponde a 3,04 por anno e para cada 1.000 habitantes.

Ha, porém, um facto a que é necessario attende. O accrescimo verificado na população do continente deve ser determinado principalmente pelo augmento no numero dos individuos com menos de 12 annos de idade: emquanto que em 1878 havia 1.161.381 menores de 12 annos, em 1890 existiam 1.353.304 e, em 1900, 1.504.148 individuos de igual idade. Deduzindo, pois, da população total em cada um dos censos estas tres quotas, teremos para cada 1.000 habitantes:

De 1878 a 1881.....	2,54	criminosos
De 1891 a 1895.....	5,14	"
De 1903 a 1905.....	4,85	"

Se do conjuncto geral dos crimes destacarmos aquelles que mais de perto devem reflectir as condições economicas, — os crimes contra a propriedade — veremos que estes augmentaram de 1878 a 1895 como de 1 para 2,29 (1).

(1) Sr. Dr. Alfredo Luiz Lopes, *Estudo estatístico da criminalidade em Portugal* cit., pag. 184 e 277; *The Statesman's*

E, a despeito de todos os esforços no sentido de se conseguir o desenvolvimento economico nacional, esperar-se-ha provavelmente em vão encontrar na estatistica criminal a prova de qualquer progresso etico, com base no factor economico, já que entre nós a riqueza permanecerá ainda por muito tempo mal distribuida, mercê dos latifundios, dos syndicatos commerciaes e industriaes, dos direitos protectores, dos impostos irrationaes e de uma multiplicidade de institutos e de costumes contrarios a todo o sã desenvolvimento economico.

Devemos, porém, dizer que, como na philosophia da historia, ha em criminologia uma interpretação materialista, um sentido essencialmente economico (1). Podemos construir schematicamente este resumo da criminologia socialista:

a) a ordem economica é a base da organização das sociedades;

b) a defeituosa organização d'esta base produz, directa ou indirectamente, a grande

Year-book, de 1909, pag. 1111; *Censo da população do reino de Portugal no 1.º de dezembro de 1900*, t. II, pag. 4.

(1) A transição mais perceptivel do socialismo para a criminologia verificou-se na Italia, determinada principalmente pela doutrina do criminoso-nato e do predominio das causas individuais do delicto. Affirmada esta doutrina por Lombroso, Ferri e Garofalo — os tres chefes da escola filha do darwinismo e da philosophia social de Spencer —, foi ella impugnada pelos escriptores italianos do socialismo scientifico marxista (Colajanni, Loria, Turati, Prampolini, Zorli), que construíram uma theoria criminalista essencialmente social. Mas a divergencia de anthropologos e socialistas parece resolver-se, na Italia e em geral, com a fusão de uns e outros. Vid. Ferri, *Socialismo e criminalità*, 1895, pag. 9 e segg.

maioria dos delictos, não só contra a propriedade, mas os que são incluídos em qualquer titulo dos codigos penaes;

c) a reforma socialista, que é reforma integral, emquanto é integral tambem o phenomeno economico, fará diminuir sensivelmente, até chegar a esgotal-as, as fórmas de delinquencia directa e indirectamente produzidas por situações e relações economicas, chegando a introduzir elementos de regeneração e selecção susceptiveis de attenuar e extinguir os proprios factores individuaes, normaes e pathologicos;

d) a quota minima da delinquencia formar-se-ha, transitoriamente, por casos pathologicos e passionaes;

e) o socialismo representará, emfim, para a criminalidade todo o conjuncto de substitutivos penaes propostos pela escola criminal positiva (1).

(1) De Felice, *Principii di sociologia criminale*, 1902, pag. 124 e segg.; Van Kan, *Les causes économiques de la criminalité*, 1903, pag. 217 e segg.; Denis, *Le socialisme et les causes économiques et sociales du crime*, apud *Compte-rendu du V.º Congrès d'anthropologie criminelle*, cit., pag. 256 e seg.

A propaganda socialista attribuem Tarde e Garofalo influencia criminogena. Dada a formula juridica do socialismo — conversão da propriedade privada dos meios de produção em propriedade collectiva — não se vê, porém, como a profissão d'esta fé economica possa induzir ao crime. Na Hespanha verificou-se até que á maior frequencia dos suffragios socialistas corresponde menor delinquencia em algumas regiões. (Quirós, *Alrededor del delito y de la pena*, 1904, pag. 45 e seg.).

Não se poderia negar, todavia, o facto de que a propaganda ingenua ou hypocrita de certas theorias se póde tornar causa

A condição economica, mostrámo-lo, tem, de facto, em muitos casos uma acção directa e incontestavel sobre a producção da delinquencia, porquanto a deficiencia de meios para satisfazer as numerosas necessidades do homem é estímulo sufficiente para procural-os por todos os modos — honestos e deshonestos. E, se a influencia directa das condições economicas sobre a genése dos delictos se manifesta como vimos, poderosa é tambem a influencia indirecta. A guerra, a organização actual das industrias, as instituições politicas, as revoluções (que Lombroso e Laschi (1) pretendem explicar principalmente pelos factores physico e anthropologico), a prostituição, etc., são causas energicas de delinquencia, e cada uma d'estas causas está mais ou menos subordinada ao factor economico.

Mal se poderia, porém, admittir com a criminologia socialista que, modificado o ambiente economico, desaparecerão, com o fim da miseria, todos os motivos para delinquir (2). É que, tendo em consideração simplesmente os factores sociaes, os socialistas, por um processo psychologico (a reacção contra o individualismo) e por estrategia de propaganda, attribuem á sociedade todos os males, e por consequencia os delictos, desconhecendo a influencia dos factores individuaes. Uma maior ou menor dose de cubiça existe em todos os

efficaz de delinquencia entre individuos desequilibrados e ignorantes, ou inclinados ao delicto. Assim succedeu em França com a seita anarchista dos *anti-travailleurs*, que considera o trabalho como uma prostituição e o furto como uma restituição. Este grupo levantou os protestos dos anarchistas intellectuaes.

Vid. De Luca, apud *Scuola positiva*, cit., 1896, pag. 246.

(1) *Le crime politique et les révolutions*, trad. par Bouchard, 1892, t. 1, pag. 60 e segg.

(2) N'este sentido: Zorli, *La questione penale e la questione sociale*, 1884. Vid. Bouger, *Criminalité et conditions économiques*, 1905.

homens; mas para que ella provoque o delicto é necessario que o individuo se encontre, não já n'uma especial condição economica, mas n'uma especial condição psychica, a ausencia ou fraqueza do instincto de probidade.

Sem duvida que as fôrmas epidemicas ou endemicas da degenerescencia humana, physica e moral, serão em parte suffocadas pela eliminacão de uma sua causa importante — a miseria; mas, ainda no regimen socialista e sempre, existirão individuos vencidos na lucta pela vida, sob a fôrma de debeis, de enfermos, de loucos, de neurasthenicos, de suicidas, de delinquentes.

O desaparecimento dos crimes provocados pela cubiça só poderia admittir-se quando ninguem d'elles tirasse proveito, hypothese irrealisavel dentro de qualquer ordem economica concebida, ou seja a da distribuição mathematicamente egual da riqueza, como querem os communistas, ou a da repartição equitativa, desejada pelos socialistas.

E, abstrahindo dos delictos estranhos á organisação economica da sociedade, como os delictos contra a honra, injurias, etc., deverá dizer-se que das tres grandes categorias de crimes — contra as pessoas, contra a honestidade e contra a propriedade — as duas primeiras, longe de diminuirem, augmentam com o bem-estar economico, e a ultima não poderia desaparecer totalmente, porisso que permaneceriam as fôrmas accentuadamente pathologicas de taes crimes, como, por exemplo, a kleptomania.

42. — Continuação: o factor politico; as doutrinas anarchistas.

A lucta pela supremacia entre as diferentes classes sociaes é uma consequencia d'aquella desigualdade que Aristoteles via na base de todas as revoluções. Basta que uma classe dominante abuse do poder para que se

suscite a reacção: a applicação violenta de reformas que não correspondem ás condições do momento ou teem contra si a aversão dos povos; a acção dos governos exercendo-se com absoluto desprezo do bem-estar publico; o dominio exclusivo de uma casta ou de uma classe, perigoso por entravar o desenvolvimento organico de um país, predispondo-o primeiro para a atrophia e depois para a anarchia; as perseguições politicas injustificadas, etc. são causas frequentes de revoltas e de revoluções. É exemplo a Italia que, durante o dominio estrangeiro, era, mau grado a espionagem e a fôrca, continuamente agitada por attentados politicos, que desapareceram com a simples readquisição da independencia nacional. O mesmo pode dizer-se das condições anormaes da Hespanha (1) e principalmente da Russia (2), onde, esquecendo os ensinamentos da historia, se prefere o velho systema das perseguições ao das reformas liberaes, que por si só bastariam para evitar os excessos criminosos das seitas politicas. E são exemplos quotidianos as perturbações de indole politica e social provocadas por seitas de reaccionarios que chegam a lançar os governos em um caminho anti-liberal.

A Allemanha verificou, pela confissão mesma dos seus governantes, que as leis excepçoes contra os socialistas, apesar de terem vigorado durante doze annos, nada remediaram: o rigor penal e o estado de sitio não fizeram senão manter mais viva a chamma das ardentes aspirações de melhoramento economico. E na Inglaterra o respeito absoluto das liberdades publicas e as reformas sociaes, seriamente applicadas, constituem, ao contrario, uma verdadeira valvula de

(1) Chamberlain, *El atráso de España*, trad. de Cazalla, pag. 36 e segg.

(2) Tarnowsky, *La delinquenza e la vita sociale in Russia*, apud *Rivista italiana di sociologia*, t. II, 1898, pag. 498.

segurança contra as revoltas e attentados mais ou menos anarchicos (1).

As instituições politicas, viciosas ou anachronicas, que, criando um ambiente social especial, podem chegar a originar o desequilibrio mental de um povo (Le Bon), tornam-se uma activa causa geradora de crimes.

Ligado ao problema das relações entre as instituições politicas e a criminalidade está o da doutrina criminal anarchista.

Sabe-se que, ao contrario do socialismo contemporaneo, que é uma concepção fundamentalmente economica, o anarchismo é essencialmente uma doutrina juridica e politica: é a negação do estado e, com elle, da coacção e da força, como órgão necessario á vida social do direito (2).

Os criminalistas teem-se occupado mais do direito penal contra o anarchismo, que do direito penal que elle organisa para a sociedade livre. Podemos, todavia, recolher, como ideias dominantes no pensamento anarchista, relativamente á delinquencia, as seguintes:

(1) Lombroso e Laschi, *Le crime politique et les révolutions*, cit., t. 1, pag. 215 e segg.; e a critica de Sighele, *Idee e problemi d'un positivista*, 1908, pag. 199 e segg.

(2) O anarchismo offerece-nos diversas correntes: a) anarchismo pelo facto e propaganda pelo attentado — seita especial, criação do russo Netschajew e do suiso Brousse, que não tem porventura hoje outro defensor theorico além do allemão Most; b) anarchistas agitadores das massas populares mas inimigos da propaganda pelo facto (Bakounine, Guillaume, Herzen, Réclus, Kropotkine, Grave); c) anarchistas de propaganda pacifica, e evangelicos, como Tolstoï, esse estranho producto do mysticismo slavo; d) anarchistas filiados na philosophia aristocratica de Nietzsche, grupo intellectual de pintores (preraphaelitas, impressionistas, naturalistas), poetas, litteratos, publicistas (decadentistas, symbolistas, libertistas, etc.), nos quaes o anarchismo toma a forma especial de propaganda contra a propaganda nociva á sua raça superior e privilegiada de super-homens.

a) Os delictos, expressão que é necessario substituir por est'outra — actos anti-sociaes (1), são determinados por uma triplice ordem de factores: physicos, anthropologicos e sociaes.

A acção dos factores physicos do delicto pôde exprimir-se, escreve Kropotkine, em uma formula arithmetica, sem outra necessidade que não seja a de consultar o thermometro e o hygrometro.

Assim, querendo determinar o numero de homicidios em um mês, basta calcular a temperatura media do mês, multiplicada por 7, adicionando-lhe a humidade media e fazendo novo a multiplicação por 2 ($H = t \times 7 + h \times 2$).

Quanto aos factores anthropologicos, é profunda a divergencia entre as doutrinas anarchistas e as da anthropologia criminal (2).

(1) Kropotkine, *Les prisons*, 1890. Corrigindo a noção de Kropotkine, Hamon (*Determinismo e responsabilidade*, trad. de Bel-Adam, 1900, pag. 67 e segg.) define o delicto: todo o acto que offende a liberdade individual. Mas esta definição nada adianta á primeira. O delicto e a pena confundem-se em um ser unico. Toda a vida social seria um delicto continuado, porisso que toda ella é uma limitação da liberdade do individuo.

Para o anarchista italiano Merlino (*La criminalité*, apud *La Société Nouvelle*, 1890, t. II, pag. 125 e segg.), o crime é « o auxiliar da actividade legal, a occupação estavel de uma classe social, um meio de existencia e de defesa para os individuos, um órgão de selecção para a sociedade, a lucta pela vida e a concorrencia economica realisando-se fóra do ambito artificial da legalidade, uma função da lei de adaptação ao meio; em poucas palavras: uma peça do mecanismo social ».

(2) Os anarchistas não occultam a sua adhesão á nova escola, que, escreve Kropotkine, com os trabalhos de Poletti, Ferri e Colajanni em criminologia, Griesinger, Krafft Ebing, Despine e Maudsley em psycho-pathologia e Quetelet em sciencia social forneceram todos os elementos necesarios para tomar uma nova posição a respeito d'aquelles que a sociedade injustamente condemnou.

Mas contra Lombroso é geral a opposição dos anarchistas:

A concepção do homem, profundamente optimista na theoria do anarchismo; está no extremo opposto da doutrina das origens da humanidade, da sua baixa animalidade, como sustentam os modernos anthropologos. Repellido a phrase de Carlyle, tão grata aos anthropologos, de que a civilização não é senão o « involucro sob o qual arde com fogo infernal a natureza selvagem do homem », o anarchismo defende que a civilização — se é possível exprimirmo-nos assim, pois que, para Réclus (1), vivemos ainda em uma rude epoca de prehistoria — é effectivamente o involucro, mas involucro que suffoca os bons instinctos e accende, como a mythologica tunica de Nessus, as paixões e delirios que conduzem ao delicto.

Os estados morbidos e degenerativos que constituem o typo delinquente, antes do que causa, são effeito da delinquencia. É a paixão que, sobretudo, leva áquelles estados. N'ella, á inercia physica e intellectual vem juntar-se a falta de energia para uma attenção continua, que é condição essencial da vida moral. A reincidencia surge como um fatal producto de neurasthenias adquiridas no carcere.

Relativamente aos factores sociaes do delicto, o anarchismo reproduz a concepção socialista, por nós anteriormente referida. Simplesmente ha a notar que, ao passo que o socialismo attende preferentemente aos cri-

explica-a sem duvida a divergencia na concepção do crime, mas explica-a tambem a theoria lombrosiana do delicto politico e, dentro d'ella, especialmente a do anarchismo.

Vid. Lombroso, *Gli anarchici*, 1895, pag. 37 e segg.; Mella, *Lombroso y los anarquistas*, 1898, pag. 3 e segg.

(1) *Évolution e revolution*, 1890.

mes contra a propriedade, que seriam o producto da viciosa organização economica, o anarchismo liga-se principalmente aos delictos de sangue, que representariam a consequencia da viciosa organização politica.

b) Para os raros casos de delinquencia com que, em plena phase anarchista, a sociedade teria de lutar, o anarchismo, ligado a uma dupla concepção punitiva — a expiação afflictiva, no anarchismo individualista, e a correcção humanitaria, no anarchismo communista —, defende varios processos de tratamento penal.

1) *Retribuição*. — É o systema proposto pelo americano Tandy, anarchista individualista, segundo o qual na sociedade livre cada socio aceitará voluntariamente o compromisso de ser juiz e jurado e de votar a pena adequada aos delictos, pena que consistirá em prisão a pão e agua e com obrigação de trabalho até que o producto d'este atinja o necessario para indemnizar a victima e o instituto penitenciario (1).

2) *Defesa individual*. — Mais frequente entre os que defendem o aspecto repressivo e afflictivo da penalidade é a adopção do regimen da defesa individual ou privada, da justiça por mão propria e da lei de Lynch como unico e natural contra os delictos (Grave, Proudhon) (2).

3) *Correcção empirica*. — Para Wille, que occupa um logar intermedio entre individua-

(1) Tandy, *Libre concurrencia; bosquejo de los principios del anarquismo filosofico*, trad. hesp., 1895.

(2) Grave, *La société future*, 1903, pag. 17 e segg.; *A sociedade moribunda e a anarchia*, trad. de F. Lobo, 1908, pag. 79 e segg.

listas e communistas, a correcção empirica apresenta-se como um meio espontaneo sufficiente para a escassa criminalidade da sociedade livre. A correcção empirica, pena natural, consiste no castigo pelas consequencias mesmas do acto anti-social. O vicio, o crime implicam em si proprios a sanção, não só porque produzem um estado social de opinião que colloca o individuo fóra da lei de sympathia e auxilio (não se contracta com quem não cumpriu a sua palavra, não se confia em quem abusou da confiança), mas porque trazem consigo desenganos, enfermidades, dôres, etc. O alcoolico terminará em dipsomano, o lubrico em grave psychopatha sexual, o violento com violencia, etc., expostos ás contingencias dos seus ataques, e á dôr do arrependimento ou do appetite mal saciado (1).

4) *Sociedades de seguros contra o delicto.* — Como meio de indole essencialmente preventiva e reparadora, o mais caracteristico e o mais frequente é o da criação de sociedades de seguros contra o crime, com as duas funcções de indemnisação ás victimas pelo damno causado pelo criminoso e de prevenção d'aquelle damno mediante uma policia melhor organizada, como seria a confiada á accção dos particulares (Donistorphe, Molinari).

Governar um povo, diz este ultimo escriptor, não é senão exercer a industria de segurança; e, sendo a liberdade lei da industria, não se justifica o monopolio da de governar, devendo reconhecer-se a todos a faculdade de fundar empresas ou corporações que se dediquem a este ramo da industria (2).

(1) Wille, *Filosofia de la emancipación por el puro medio*, 1895.

(2) Molinari, *Il tramonto del diritto penale*, 1904.

5) *Tratamento fraternal.* — O tratamento fraternal, a abolição da servidão penal, largamente preconizado por Kropotkine, Malato e Hamon, funda-se na insufficiencia da coacção como elemento mantenedor dos vinculos sociaes. Não ha tratamento penal que possa competir com a liberdade e com o trabalho livre, com a correcção fraterna e amigavel, inspirada em um sentimento de dolorosa compaixão, de sentida piedade, pelo ser desgraçado que nada pôde produzir (1).

6) *Correcção pela palavra.* — Ainda mais além de Kropotkine, Tolstoi, defendendo o principio da não resistencia ao mal com a violencia, não deixa dos meios repressivos e correctivos senão a convicção pela palavra (2).

SUB-SECÇÃO II

Os dissidentes da escola criminal positiva

43. — A escola francêsa.

Decididamente contraria ao typo criminal de Lombroso, a escola francêsa de Lyon refere todas as causas da delinquencia ao ambiente social. Se o factor individual predomina e se o aspecto pathologico se accusa a tal ponto que a sua influencia seja manifesta, tratar-

(1) Kropotkine, *L'anarchie*, 1905, pag. 44 e segg.; Malato, *Philosophie de l'anarchie*, 1897, pag. 101 e segg.

(2) Vid. os opusculos de Tolstoi — *Que devons-nous faire?*, *La salut est en nous*, *Les temps sont proches* (trad. de Bienstock, 1903), que formam uma verdadeira trilogia. Solowieff filia o mysticismo tolstoiano nas praticas da seita dos doukhobos, « na sua insubmissão irreductivel e serena ».

se-ha, diz Lacassagne, o fundador da escola, cujas ideias resumimos (1), de um louco e não de um criminoso. Nasce-se predisposto para a loucura, torna-se louco; mas é a sociedade que faz e prepara os criminosos. Os criminosos apresentam um maior numero de anomalias ou de defeitos physicos e moraes que os individuos honestos, mas, porque podem encontrar-se entre estes ultimos as mesmas particularidades, não são taes anomalias uma caracteristica sufficiente da criminalidade. Sem duvida que na organização physica e psychica do criminoso ha anomalias, mas estas proveem do estado social defeituoso. Os signaes de degenerescencia physica e moral que se pôdem constatar não proveem, como uma ressurreição, de uma manifestação de atavismo, mas constituem um verdadeiro desvio do homem normal, determinado pelas influencias do meio, da alimentação, das bebidas perturbadoras das funcções do systema nervoso, das doenças como a tuberculose, a syphilis, etc. É ás relações reciprocas do systema cerebral e do meio social que é preciso attender.

A vida cerebral manifesta-se por tres fórmas: o homem ama, pensa e actúa.; e, segundo o predominio dos sentimentos, da intelligencia ou da actividade e a localisação de cada uma d'estas tres faculdades, assim é possível distinguir as camadas sociaes em frontaes, parietaes e occipitae.

Estas ultimas são as mais numerosas: são compostas de instinctivos. As camadas superiores ou frontaes são as mais intelligentes. Nas camadas parietaes encontram-se sobretudo os individuos de actividade, de caracter, os impulsivos.

(1) Massenet, *Quelques causes sociales du crime*, 1893, pag. 3 e segg. Lacassagne e os seus discipulos (Massenet, Bournet, Coutagne, Chaussinand, Raux, etc.) e defensores (Brouardel, Manouvrier) pertencem á medicina. O grande jurista da escola é Gabriel Tarde. Vid. Tarde, *La philosophie pénale*, cit., pag. 43 e segg.

Quando ha desenvolvimento harmonico das differentes partes, existe o equilibrio cerebral, a virtude ou a disposição organica mais favoravel ás relações do meio social. Se ha, pelo contrario, atrophia ou hypertrophia de uma d'estas partes, revela-se o desequilibrio, o vicio, o crime. E, como a parte puramente instinctiva está em relação com as visceras, é logico concluir que as circumstancias sociaes determinarão estes phenomenos. O homem agita-se, mas é a sociedade que o conduz. O meio social tem uma influencia tão grande que imprime a sua caracteristica aos criminosos que produz ou vê nascer: as sociedades teem os criminosos que merecem.

Áquella divisão correspondem tres categorias de criminosos:

a) os criminosos de pensamento (frontaes), nos quaes se comprehendem os criminosos alienados: doentes ácerca dos quaes só deve ter logar a intervenção medica;

b) os criminosos de acção (occipitae), isto é, os delinquentes por impulso ou por occasião; é sobre estes que pôdem ter alguma influencia os castigos e as penas;

c) os criminosos de sentimento ou de instincto (parietae), os verdadeiros criminosos, insaciaveis pela energia e frequencia de manifestação dos instinctos mais egoistas.

São muitos os pontos vulneraveis da doutrina que fica referida:

a) A distincção entre delicto e loucura, defendida pela escola, é desmentida pelos factos. Comecemos por notar que muitos

delinquentes acabam loucos. Sergi (1), para quem o delinquente é sempre um degenerado, pensa que o processo psychico criminoso deve considerar-se sempre como um estado morbido, acompanhado ou não de desordens mentaes. Quando faltasse outra prova, haveria a do modo de transformação dos processos psychicos morbidos, por meio da hereditariedade, pela qual delicto, loucura e suicidio se prendem intimamente: de suicidas pôdem descender criminosos e loucos; de loucos, suicidas e criminosos; e de criminosos, loucos e suicidas, e sem o typo especifico quer de doença mental quer de natureza criminoso.

Não se pôde, pois, afirmar que em todos os casos seja possivel distinguir nitidamente o delicto da loucura, se bem que deva naturalmente admittir-se que existem delinquentes sem vestigios alguns de loucura e loucos sem impulso algum criminoso.

b) A classificação dos criminosos em frontaes, parietaes e occipitales, baseada sobre uma localização cerebral funcional, liga-se mais á doutrina phrenologica de Gall do que á orientação scientifica contemporanea (2). Emquanto Gall fallava de affectos e de faculdades, os modernos experimentalistas fallam de sensações e de movimentos; não ha uma zona do cerebro ligada á intelligencia, outra ao sentimento e outra á vontade, mas centros que presidem á actividade sensorio-motriz, considerada como um conjuncto de actos psy-

(1) *Le degenerazioni umane*, 1889, pag. 85 e segg.

(2) Laurent, *Les habitués des prisons de Paris*, cit., prefacio de Lacassagne, pag. vi.

chicos particulares e não como faculdades abstractas. Demais, a localização das funcções cerebraes psychicas está longe de ser bem conhecida.

c) A influencia do meio social na produção do crime já havia sido posta em relevo pela escola criminal positiva. De facto, o atavismo, a degenerescencia, etc. não nascem *ex nihilo*, mas de causas exteriores: as tendencias hoje congenitas foram em um certo momento adquiridas; trata-se tão sómente da influencia proxima ou remota do ambiente social e do ambiente physico. O delinquente é sempre um anormal, e a sua anormalidade, congenita ou adquirida, radica-se sempre no duplo ambiente social e physico. Mas, se se quer referir ao ambiente todos os estigmas degenerativos do intoxicado, do alcoolico, do neurasthenico, do epileptico, é necessario admittir que taes estigmas devem preexistir ao facto criminoso. Onde não preexista anomalia biologica alguma, permanente ou transitoria, o delicto é impossivel. E isto basta para que se explique como, nas mesmas condições de ambiente, uns delinquem e outros não, uns delinquem por uma fórma e outros por fórma diversa.

d) A escola francêsa afasta-se da realidade quando afirma, de modo geral e absoluto, a omnipotencia do ambiente social na manifestação do delicto. É necessario distinguir os delinquentes entre si, porque no campo da criminalidade ha individuos que delinquem sómente em seguida a uma extraordinaria provocação do ambiente, e outros, ao contrario, se revelam capazes de praticar os

crimes mais violentos por motivos futeis. E é manifesto que, se a influencia do ambiente é notavel no primeiro caso, ella se mostra limitada e quasi sem valor no segundo, em que serviu de pretexto ao desabrochar d'aquella energia, que por qualquer fórma não tardaria a revelar-se.

44. — A « terza scuola ».

Separando-se ruidosamente da escola criminal positiva e, sobretudo, da doutrina lombrosiana, a *terza scuola*, escola critica, de positivismo ou naturalismo critico, fundada por Alimena e Carnevale (1), procura limitar a importancia do factor biologico na etiologia criminal, dando o predominio ás influencias sociaes.

Rejeita, como a escola criminal positiva, a ideia da liberdade humana como base da responsabilidade criminal; mas, contra aquella escola, em seu entender, affirma a causalidade mas não a fatalidade do delicto, e repelle a confusão do direito criminal e da sociologia, a assimilação do criminoso e do alienado ou do doente, a existencia do criminoso-nato e do typo criminal, a inefficacia da pena, a superioridade dos substitutivos da pena ou meios preventivos, e a fusão das diversas funcções defensivas contra o alienado e contra o criminoso.

O criminoso não é um doente: é necessario distinguir nitidamente os meios de internamento e de eliminação empregados para com o alienado, por precaução

(1) Alimena, *La scuola critica di diritto penale*, 1894, pag. 3 e segg.; *Lo studio del diritto penale nelle condizioni presenti del sapere*, apud *Rivista di diritto penale e di sociologia criminale*, 1900, pag. 181 e segg.; Carnevale, *Critica penale*, 1894.

de segurança publica, da pena pronunciada contra o criminoso — os meios de defesa por eliminação puramente material dos meios de defesa que tenham efficacia moral.

Não ha criminoso-nato, typo congenito de criminoso: ha typos adquiridos, typo profissional, penitenciario, mimico-emotivo de criminoso.

Os criminosos procedem, segundo o seu character, sob a influencia dos factores sociaes, e estes tem uma acção preponderante sobre os factores biologicos.

A pena exerce uma dupla funcção: de coacção psychologica para o criminoso e de sancção para todos. Deve fornecer um motivo de inibição do delicto e servir de aviso e de ameaça. Ao contrario da escola criminal positiva, que considera a pena unicamente como um meio de eliminação ou de cura, a escola critica vê n'ella um meio de dinamica psychologica e de pedagogia social.

Emfim, emquanto a escola criminal positiva considera o delicto como manifestação material do temperamento e do character do delinquente, a escola critica distingue o aspecto legal e o aspecto judiciario do delicto: sob o ponto de vista judiciario, o juiz, na descriminação e applicação da pena, deve, sobretudo, ter em vista a pessoa do delinquente para o fim de individualisar a pena; mas, sob o aspecto legislativo, o legislador organisando a lista das infracções puniveis e fixando as penas applicaveis a cada uma, não póde ter em vista a personalidade dos delinquentes futuros, devendo considerar a pena como meio de coacção psychologica e de sancção legal (1).

Mas a escola critica não tem direito quer a existencia propria, quer a denominação especial. Tinha ella por

(1) Cfr. Vidal, *Cours de droit criminel et de science pénitentiaire*, cit., pagg. 55 e 56.

fim, como dissémos, reagir contra a explicação anthropologica do delicto e accentuar a influencia do elemento social; mas este principio, cuja insubsistencia mostrámos a proposito da escola franceza, constitue uma das bases doutrinaes d'esta escola. Trata-se, pois, podemos dizer, de uma variante da escola sociologica franceza.

Em todo o caso, convém observar, contra as ideias pela *terza scuola* defendidas, que a preocupação da personalidade do direito penal é questão puramente escolastica: quer se chame direito criminal ou sociologia criminal, procura-se sempre estudar o delicto como phenomeno natural e social e indicar o methodo e os meios de perservação social contra elle.

A fatalidade do delicto não é defendida pela escola criminal positiva, mas o determinismo causal e natural; e é assim que Lombroso, o mais accusado de fatalismo biologico, construe a figura do criminoso-nato que em favoraveis condições do meio não delinque, indicando os meios para prevenir e curar o *morbus* social da delinquencia (1).

SUB-SECÇÃO III

O eclecticismo penal

45. — A União internacional de direito penal.

Um ensaio de conciliação da escola classica e das doutrinas da escola criminal positiva foi tentado por Van Hamel, Prins e Von Liszt, fundadores da União internacional de direito penal. Eis os principios fundamentaes da União, expressos nos seus estatutos:

(1) Rosenfeld descobre na *terza scuola* tendencias para o socialismo radical, propugnando a sua inclusão na criminologia socialista. Mas entre a these socialista, a que em outro logar fizemos referencia, e o systema da *terza scuola* ha uma differença fundamental. Vid. Van Kan, *Les causes économiques de la criminalité*, cit., pag. 203 e segg.

a) Como a escola criminal positiva, a União reconhece a necessidade de adoptar o methodo experimental e de ter em consideração os estudos anthropologicos e sociologicos para a investigação das causas diversas da criminalidade e dos meios egualmente diversos de a combater.

b) A pena é um dos meios mais efficazes de que o estado dispõe na lucha contra o crime, mas não é o unico, devendo ser completada com a organização de instituições preventivas que tenham por fim tornar mais raras as occasiões e as tentações.

c) A pena não deve ter um fim exclusivo, mas tender, segundo os casos, á intimidacção, á expiacção, á reparacção, á correccção, na sua applicação, ella deve ser individualisada, isto é, adaptada ás exigencias resultantes das condições pessoases e sociaes do criminoso.

d) Para que esta individualisacção se consiga, é necessario considerer as diversas causas que concorrem para a producção do delicto. Toda a infracção, como toda a acção humana em geral, é o resultado necessario de dois grupos de factores: de um lado, a individualidade em parte innata, em parte adquirida do criminoso; do outro, as circumstancias exteriores que acompanham a pratica do delicto. Não é possivel lutar contra o delicto senão por meio de uma acção positiva sobre esta dupla classe de factores.

e) E' essencial, por isso, a divisção dos criminosos em duas categorias principaes: 1) o

delinquente de occasião, que succumbe, no momento do crime, a poderosas influencias do ambiente (miseria economica, excitação subita determinada pelas bebidas alcoolicas, etc.), cuja individualidade cede completamente ás circumstancias externas; 2) o delinquente habitual ou por natureza, para o qual a infracção é a expressão fiel da individualidade, que é, por sua vez, o resultado das tendencias innatas e do modo de vida. As circumstancias sociaes, o meio economico e social desempenham uma função importante, não só quanto á aptidão para o crime, adquirida pelo modo de vida, mas ainda quanto ás tendencias innatas, porisso que a miseria physiologica, economica e moral, actuando sobre os progenitores do criminoso, influe na individualidade innata d'este, e esta individualidade desenvolver-se-ha progressivamente sob a influencia das circumstancias exteriores: o filho de paes depravados desmoralisar-se-ha ainda mais pela ausencia de cuidados corporaes e espirituaes. A conclusão d'estas considerações é a de que a applicação da anthropologia criminal deve ser subordinada á da sociologia criminal, e que não pôde encontrar-se o typo unico do criminoso-nato.

f) Ao lado das duas categorias de delinquentes indicadas, é necessario admittir a classe, bem mais difficil de delimitar, dos *anormaes* (alcoolicos, impulsivos, degenerados, neurasthenicos, epilepticos, fracos de espirito, etc.), seres defeituosos cuja anormalidade, sem chegar á loucura, impede que a pena tenha acção effcaz e que a correccção moral se produza, necessitando de um trata-

mento especial que tenha por fim collocar-os na impossibilidade de prejudicar (1).

Não nos demoraremos na critica das doutrinas eclecticas da União Internacional de direito penal, que não representam senão uma transacção de consciencia scientifica. Simplesmente lembraremos que, a despeito dos principios expostos nos estatutos da União, quasi todos os seus defensores se debatem ainda entre o sentimento mystico da liberdade moral e as provas scientificas do determinismo (2). A differença das sanções que a sociedade deveria empregar contra os delinquentes e contra os anormaes e sobre a qual deveria repousar a ideia da responsabilidade, leva á conclusão da irresponsabilidade dos alienados, ou seja, em substancia, ao prejuizo de considerar responsaveis sómente os individuos que possuam uma determinada parcella de livre arbitrio.

46. — O neo-espiritualismo.

A escola neo-espiritualista defende abertamente o principio que serviu de base á antiga concepção do direito criminal — o dogma do livre arbitrio (3). A

(1) Alberic Rolin, *L'Union Internationale de droit penale, ses bases fondamentales*, apud *Revue de droit internationale e de legislation comparée*, t. XXI, pag. 110 e segg.; Van Kan, *Les causes économiques de la criminalité*, cit., pag. 295 e segg.

A União realisa o seu estudo em sessões que celebra com frequencia. A setima verificou-se em Lisboa, em 1897.

(2) Vid., por exemplo, Saleilles, *L'individualisation de la peine*, 1898, pag. 5 e segg.; Prins, *Science pénale et droit positif*, cit., pag. 156 e segg.

(3) Duas correntes bem distinctas se notam na escola espiritualista: a do antigo grupo orthodoxo, que continua a mostrar-se francamente hostile á escola criminal positiva, e que considera as theses d'esta escola por vezes engenhosas, por vezes ridiculas,

liberdade do homem, diz De Baets (1), o mais illustre defensor da escola, não é perfeita e absoluta. Ao lado da alma, ha em nós um organismo com actividades proprias e cujo concurso é necessario para qualquer acto. Pelas faculdades organicas, a intelligencia é posta em relação com as realidades do mundo. O livre arbitrio só se exercerá com a plenitude que póde attingir em nós, quando o organismo está equilibrado na justa ponderação de todas as suas faculdades. As actividades organicas exercem-se sobre tudo o que nos cerca; os multiplos objectos de nossos desejos são imans energicos que nos attráem poderosamente. O livre arbitrio póde resistir a estas sollicitações; mas é preciso reconhecer que, sob a dupla pressão das influencias biologicas e sociaes (a educação, as ideias que se desenvolvem no seio da sociedade, os factores economicos, a fórma da civilização), póde elle alterar-se gradualmente até ao ponto de desaparecer. A noção de liberdade perde o caracter absoluto que lhe attribua a escola classica para se tornar essencialmente relativa e variavel. E' do accordo entre esta concepção do livre arbitrio e a acção de factores internos e externos na etiologia do crime que deve resultar uma theoria scientifica da responsabilidade criminal.

e sempre chimericas e perigosas; e a nova tendencia, que se esforça por conciliar a sua concepção do livre arbitrio, como liberdade essencialmente relativa, com os dados da anthropologia e da sociologia criminal. Os positivistas teem sabido fazer a distincção nitida entre a orthodoxia e a tendencia modernista no seio do espiritualismo. Vid., por exemplo, Bournet, apud *Archives d'anthropologie criminelle*, t. ix, 1894, pag. 505 e 506; *Actes du IIIe Congrès de anthropologie criminelle*, pag. 271 e segg.

Sobre o neo-espiritualismo: Benito Andrade, *Estúdio de antropologia criminal espiritualista*, 1899, pag. 9 e segg.; Gemelli, *Le dottrine moderne della delinquenza*, 1908, pag. 3 e seg.

(1) De Baets, *Les influences de la misère sur la criminalité*, cit., pag. 21 e segg.

Em outro logar tentaremos mostrar a insubsistencia da doutrina que fica referida: fal-o-hemos a proposito dos elementos moraes da infracção penal.

SUB-SECÇÃO IV

A reacção contra o crime

47. — A physionomia criminal da actualidade.

A civilização tem uma criminalidade especifica, como a barbarie. Do mesmo modo que toda a evolução progressiva é acompanhada da evolução regressiva das fórmas e funcções precedentes (1), pode a degenerescencia ser acompanhada de evoluções progressivas. Como o genio é o producto superior de uma degenerescencia biologica, mas envolvendo manifestações inferiores (impulsividade, abolia, desequilibrio, obtusidade affectiva, etc.), assim a civilização, simultaneamente com as mais altas manifestações do progresso humano, é acompanhada dos productos toxicos da loucura, do suicidio, do crime (2). E, na sua marcha progressiva, a civilização encerra como que uma força de absorpção do delicto, porisso que, depois de havel-a determinada,

(1) Demoor, Massart, Vandervelde, *L'évolution regressive en biologie et en sociologie*, 1897, pag. 17 e segg.

(2) Vid. André, *Influence de la civilisation sur la criminalité*, apud *Revue pénitentiaire*, cit., 1896, pag. 1397 e segg.; Vidal, *Considerations sur l'état actuel de la criminalité en France et les caractères de la criminalité moderne*, 1904. O problema da relação da civilização com o crime, do mesmo modo que com a loucura e com o suicidio, tem sido diversamente resolvido, sustentando-se, em gradação de optimismo, o constante parallelismo do progresso da civilização e do incremento do delicto; ou a extensão da delinquencia substituida á intensidade; ou o vaticinio do desaparecimento absoluto da criminalidade por meio da radical transformação da organização social.

devora a propria delinquencia, originando successivamente novas fórmas do crime.

a) Das fórmas violentas (musculares) a criminalidade passa ás da astúcia e da fraude (intellectuaes), reproduzindo a evolução gradual pela qual o homem se afasta sem cessar da sua origem animal e selvagem. Os crimes contra a propriedade, principalmente nas especies multiplas do furto indirecto, tornam-se cada vez mais numerosos, em confronto com os delictos de sangue. Estes mesmos revestem fórmas gradualmente mais intellectuaes: o homicidio de violento torna-se fraudulento.

E, pela lei da estratificação social, vemos que a evolução cada vez mais espirital do delicto, se reproduz, em esboço, na passagem das camadas populares para as classes superiores, deixando as fórmas violentas e impulsivas para assumir as astuciosas e fraudulentas.

Esta transformação verifica-se, com intima analogia, na passagem de região para região de um mesmo país, segundo o grau mais ou menos avançado de civilização (das provincias meridionaes e insulares da Italia para as regiões septentrionaes nota-se uma diminuição de criminalidade barbarica e violenta; e o mesmo succede entre nós, comparando os povos das zonas altas onde habita o português de raça mais pura (1) e os das zonas

(1) Estacio da Veiga, nas suas *Antiguidades monumentaes do Algarve* (apud *Archeologo Português*, t. x, 1905, pag. 7 e segg.) pretende que a população iberica é originaria do occidente da Europa e que as raças brancas da Asia foram destacadas do berço europeu para esta parte do mundo.

baixas que soffreram a acção civilisadora das migrações por via marítima, accusando estes o minimo da criminalidade violenta) (1), como se, nota da passagem dos estados menos adiantados socialmente, como a Hespanha (2), a Grecia, a Russia, para os mais progressivos do norte da Europa.

b) Simultaneamente a esta attenuação morphologica — que, por si só, não representa robustecimento do senso moral — a criminalidade passa do estado agudo e esporadico ao estado chronico, tornando-se uma verdadeira epidemia ou endemia social. Não se trata de uma criminalidade *fim de seculo* (Niceforo), que nada significa, porisso que a divisão arithmetica do tempo é inteiramente arbitraria; nem de uma criminalidade *fim de raça* (Nordau), mas porventura de uma delinquencia *fim de classe* (Sighele e Ferri), já que vemos reproduzir-se em nossos dias, os phenomenos de degenerescencia social notados por Voltaire nas classes dominantes do seculo xviii. De facto, observamos que a delinquencia, sob certas fórmas intellectuaes ou larvadas, não se restringe a determinados ambientes, mas expande-se por todas as classes sociaes, ainda as mais cultas.

(1) Vid. Sr. Dr. Sant'Anna Marques, *Distribuição do índice cephalico em Portugal*, 1909, pag. 20 e segg.; *Estudo de anthropometria portuguesa*, cit., pag. 59 e segg.; Sr. Dr. Alvaro Bastos, *Indices cephalicos dos portugueses*, 1893, pag. 6 e 26 e segg.; Sr. Dr. Costa Ferreira, *Cranios portugueses*, 1906, t. iii, pag. 75 e segg.

(2) Quirós, *Criminologia de les delitos de sangre en España*, 1906.

c) Por outro lado, observa-se a situação relativamente estacionaria da delinquencia natural, em face do notavel augmento, quer substancial (pelo proprio incremento), quer formal (pela inclusão de novos delictos nas leis penaes), na delinquencia legal ou de indole contravencional. Phenomeno geral que, se é parcialmente devido á accumulacão successiva, na pequena criminalidade, de infracções ás varias leis especiaes que, em todos os paeses, se teem sobreposto ao fundo primitivo do codigo penal, é tambem, em parte, o indicio de uma verdadeira transformacão da actividade criminosa, pela qual, substituindo-se á criminalidade medieval contra as pessoas, a moderna criminalidade contra a propriedade, se veio attenuando a intensidade, ao mesmo tempo que se alargava a extensão criminosa.

48. — Augmento numerico da criminalidade.

No seu conjuncto, a criminalidade augmenta. Para o accrescimo da delinquencia em nossos dias concorre singularmente a tendencia urbanista que, ao mesmo tempo que provoca o despovoamento dos campos, leva á multiplicacão de um proletariado entregue a todas as fluctuacões economicas e fornecendo á vadiagem, á mendicidade e á criminalidade um terreno propicio. E os appetites enormes despertados na sociedade actual; a sensualidade excitada pelo desenvolvimento das riquezas; a avidez e a facilidade das especulacões; o contraste cada vez mais flagrante entre a opulencia e a miseria; as necessidades inexoraveis da lueta pela vida em face da conccntracão dos capitaes, explicam o incremento da criminalidade, não obstante a suavisacão dos instinctos do homem. Não ao accrescimo de

energias ou de tendencias criminosas no individuo, mas ao numero sempre crescente das occasiões e dos estímulos exteriores deve ser attribuido o augmento numerico dos delictos.

A estatistica mostra o continuo augmento dos crimes, tanto nas suas fórmas legaes e contravencionaes, como nas naturaes. Eis os confrontos percentuaes quanto aos principaes estados europeus :

		1826-1828	1893-1895
França (em 70 annos)	}	Individuos condemnados por contravencões de policia ...	de 100 a 398
		Idem por delictos.....	de 100 a 418
		Idem por crimes contra as pes- soas.....	de 100 a 93
		Idem por crimes contra a pro- priedade.....	de 100 a 32
		1840-1842	1893-1895
Belgica (em 56 annos)	}	Individuos condemnados por delictos.....	de 100 a 310
		Idem por crimes contra as pes- soas.....	de 100 a 75
		Idem por crimes contra a pro- priedade.....	de 100 a 19
		1873-1875	1893-1895
Italia (em 23 annos)	}	Individuos condemnados por crimes.....	de 100 a 49
		Idem por delictos.....	de 100 a 121
		Idem por contravencões.....	de 100 a 128
		1835-1837	1893-1895
Inglaterra (em 61 annos)	}	Individuos condemnados por crimes contra as pessoas ...	de 100 a 141
		Idem por crimes contra a pro- priedade.....	de 100 a 52
		1882-1884	1891-1893
Allemanha (em 12 annos)	}	Individuos condemnados por crimes e delictos contra a ordem publica.....	de 100 a 126
		Idem por crimes contra as pes- soas.....	de 100 a 139
		Idem por crimes contra a pro- priedade.....	de 100 a 112

49. — Continuação: a delinquencia precoce.

Vimos que a criminalidade contemporanea não cessou de augmentar no decurso do seculo XIX. Entre os caracteres que a distinguem actualmente encontra-se o da maior precocidade, o que faz com que ella tenda a tornar-se tambem mais tenaz, já que a corrupção cedo originada cria naturalmente um estado de degenerescencia mais difficil de reparar.

Em todos os países se observa esta alteração profunda da moralidade das crianças (1).

Na Allemanha o numero de individuos menores de 12 a 18 annos elevou-se de 30.697, ou seja 568 por cada 100.000 individuos d'essas idades, em 1882, a 43.962 ou 697 por cada 100.000 em 1896.

Segundo Joly, um dos mais activos investigadores francezes no dominio dos estudos criminaes, o conjunto dos delictos dos menores não attingia no seu país 13.500, em 1841; em 1901 alcançou a 34.457.

Na Italia, nota-se constante accrescimento dos criminosos precoces: de 1880 a 1887 os menores abaixo de 21 annos continuaram a constituir 15 % dos condemnados pelo jury, mas augmentaram de 17 a 20 % nos condemnados pelos tribunaes correccionaes. De 1895 a 1899, o numero de delinquentes menores augmentou 12 %. Maior é ainda o accrescimento notado nos annos seguintes. Em 1908 a delinquencia dos menores de 9 a 21 annos era computada em 3,3 ‰ da população total da italiana.

Na Austria a criminalidade precoce augmentou 27 ‰ no decennio de 1881-1901; na Hungria, os condemnados de 16 a 20 annos do sexo masculino subiram

(1) Joly, *L'enfance coupable*, 1904, pag. 6; Duprat, *La criminalité dans l'adolescence*, 1909; Puccini, *La delinquenza e la correzione dei giovani minorenni*, 1908, pag. 57 e seg.

de 1895 a 1898 de 14 a 15 ‰, e os do sexo feminino de 18 a 31 ‰ do conjunto dos criminosos; a Hollanda viu duplicar o numero dos seus menores criminosos no periodo de 1874 a 1894; na Russia, a delinquencia precoce augmentou em vinte annos, de 1874 a 1894, na razão de 18,15 ‰; na Belgica duplicou nos ultimos vinte annos e na Hespanha attingiu o triplo no mesmo periodo de tempo.

Só a Inglaterra, e porventura a Suissa (1), constituem real excepção ao accrescimento da criminalidade precoce. No primeiro d'estes países, o numero de menores condemnados a prisão passou, a despeito do augmento da população, de 13.981 em 1856, a 8.801 em 1861, a 3.855 em 1891 e a 1.358 em 1899 (2).

Da nossa estatistica resulta a seguinte media annual de criminosos menores de 20 annos de idade:

De 1878 a 1880	1.092 = 100
" 1891 a 1895	3.384 = 309
Em 1897	3.082 = 282

Em 1897 a percentagem dos criminosos menores no total dos condemnados era de 17,3 (3).

50. — Continuação: a reincidencia.

O augmento constante do numero de criminosos reincidentes é outro facto desolador revelado pelas estatisticas. Surge elle com maior frequencia nas fórmulas de

(1) Sr. Adolpho Coelho, *A escola e o crime*, apud *Boletim da Assistencia Nacional aos Tuberculosos*, cit., pagg. 122 e 123; Ferraz de Macedo, *Bosquejos de anthropologia criminal*, cit., pag. 142.

(2) Colajanni, *Latins et anglo-saxons*, trad. par Julien Dubois, 1905, pag. 128 e seg.

(3) Vid. *Actas do segundo congresso pedagogico*, realisado em Lisboa em abril de 1909.

de delinquencia habitual, constituindo até um dos caracteres específicos d'esta. Mas o seu accrescimo verifica-se a respeito de todas as categorias de criminosos.

O numero de delinquentes italianos, que era de 35.958 em 1890, representando 25 % dos condemnados, attingia 45.579, isto é, 27,13 % cinco annos mais tarde. A maioria dos reincidentes era constituída por auctores de crimes contra as auctoridades publicas, furtos e burlas.

Em França, o numero dos reincidentes correccionaes augmentou, de 1880 a 1894, na razão de 100 para 141; o dos reincidentes no crime augmentou na de 100 para 114. Mais de 50 % d'estes ultimos foram condemnados pelo crime de furto.

Na Austria, o numero de reincidentes augmenta sem cessar, sobretudo dos individuos que foram condemnados tres ou mais vezes: de 26,2 sobre 100 condemnados, em 1885, passou a 29,3 em 1894.

Na Hollanda, o numero de reincidencias sobre o total das condemnações subiu de 31,6 %, em 1896, a 43 %, em 1903.

Na Inglaterra, o numero dos reincidentes augmenta, ao passo que diminue o dos condemnados pela primeira vez. Este facto mostra que a actividade criminosa se vae concentrando na categoria dos malfeteiros habituaes e retrahindo-se na restante população. A percentagem de reincidentes sobre o numero total dos condemnados foi de 55 % em 1893 e de 57,6 % em 1895. Os individuos condemnados precedentemente uma só vez estão para os condemnados seis ou mais vezes na proporção de 100 para 171 (1).

(1) Manzini, *La recidiva nella sociologia, nella legislazione e nella scienza del diritto penale*, 1899, pag. 7 e segg.; Slingenberg, *La criminalité et la lutte des classes dans les Pays-Bas*, apud *Compte-rendu du VI^e Congrès d'anthropologie criminelle*, cit., pag. 115 e segg. Vid. tambem Montvaion, *La récidive, sa répression et ses remèdes*, 1893, pag. 5 e segg.

Entre nós observa-se o seguinte augmento no numero das reincidencias:

	Numero de reincidentes	Proporção para cada 1.000 criminosos
De 1879 a 1880 (media).....	563	76
» 1891 a 1895 »	3.092	176
Em 1897	4.300	245

N'este ultimo anno, de um total de 17.242 reus no continente não haviam soffrido pena anterior 12.942; os reincidentes apresentam-se assim distribuidos:

Uma pena.....	2.486
Duas penas.....	982
Tres »	438
Quatro »	159
Cinco »	83
Mais de cinco penas.....	152

A reincidencia verificou-se especialmente nos crimes de ferimentos e offensas corporaes voluntarias (980), furto e subtracção (443), desobediencia, injurias e resistencia á auctoridade (282), embriaguês (207), vadiagem (124), diffamação, calumnia e injurias (57).

51. — A lei da saturação criminosa, de Ferri.

O nivel da delinquencia é determinado, em cada anno, pelas diversas condições do ambiente physico e social, conjugadas com as tendencias congenitas e com os impulsos occasionaes dos individuos, segundo uma lei que, por analogia com os dados da chimica, Ferri chama de saturação criminosa (1). Como em um dado volume de agua, a determinada temperatura, se deve

(1) *Sociologia criminale*, cit., pag. 345 e segg. Durkheim (*Le suicide*, cit., pag. 10) applica ao phenomeno do suicidio esta lei de saturação social.

dissolver uma determinada quantidade de substancia chimica, sem uma molecula mais, nem menos uma molecula; assim, em um determinado ambiente social, em dadas condições individuaes e physicas, deve commetter-se um determinado numero de delictos, sem um mais nem menos um.

As estatisticas demonstram que as variações d'este ambiente physico-social são constantemente acompanhadas de variações relativas e proporçoaes na criminalidade.

Na França, Inglaterra e Belgica (e esta observação applica-se a qualquer país que offereça uma longa série de dados), a cifra dos crimes contra as pessoas poucas alterações offerêce nos ultimos 50 annos, porisso que o ambiente respectivo apresenta uma certa estabilidade; as disposições congenitas dos individuos e as paixões humanas não pôdem variar notavelmente, a não ser que se produzam perturbações meteoricas ou sociaes extraordinarias. O contrario succede quanto aos crimes contra a propriedade, que, pela menor estabilidade do seu ambiente especial — a situação economica, que pôde dizer-se sempre em estado de equilibrio instavel (escassez de colheitas, carestia dos generos de primeira necessidade, crises commerciaes, financeiras e industriaes, etc.) — offerecem grandes oscillações.

E, do mesmo modo que, na chimica, pôde juntar-se á saturação normal, por um augmento de temperatura no liquido dissolvente, uma sobresaturação excepcional, tambem na sociologia criminal, além da saturação regular e constante, observa-se por vezes uma verdadeira sobresaturação criminosa, pelas excepçoaes condições do ambiente social. É preciso notar, com effeito, que a delinquencia principal e typica tem a sua delinquencia reflexa, porisso que o augmento dos crimes mais graves ou mais frequentes produz, como consequencia natural, um maior numero de rebelliões e injurias contra os funcionarios publicos, de falsos

testemunhos, de evasões, etc. Ajunte-se que certos crimes teem outros como complementares, que, depois de terem sido sua consequencia, tornam-se, por sua vez, novos estímulos para aquelles de que resultam: é assim que com os furtos se multiplicam as compras de objectos subtraídos, a receptação; com os homicídios e ferimentos o porte de armas prohibidas; com os adulterios as injurias, os duellos, etc.

E ha tambem, de modo excepcional e transitorio, verdadeiras sobresaturações criminosas, de que nos offerecem exemplos a Irlanda, a Russia e, nos periodos eleitoraes, os Estados Unidos da America do Norte.

D'esta lei de saturação criminosa resulta a negação da regularidade mecanica dos phenomenos criminosos (Quetelet, Buckle, Wagner): se o nivel da criminalidade é determinado de uma maneira necessaria pelas condições physio-psychicas da população e pelas condições do meio physico-social, como poderia elle conservar-se constante e inalterado apesar das variações continuas d'estas mesmas condições? Haverá uma proporção constante entre uma população determinada, vivendo n'um dado meio, e o numero dos delictos; é isto que constitue a lei de saturação criminosa.

Por esta razão o contingente da criminalidade nunca será igual a si mesmo de um para outro anno; haverá, como diz Messedaglia, a regularidade dinamica, mas não a regularidade estatica.

E consequencia importante da lei da saturação criminosa é tambem a demonstração positiva de que as penas, consideradas até hoje como os melhores remedios contra o delicto, não teem a efficacia que se lhes attribue, porisso que os crimes augmentam e diminuem por um conjuncto de causas, que não são as penas prescriptas pelos legisladores e applicadas pelos juizes.

52. — A lei de Tovo e Rota: a criminalidade accusa variações proporcionalmente mais lentas e uniformes, partindo das fórmulas leves para as fórmulas graves.

Um facto de caracter geral que deriva do exame das estatísticas criminaes é o de que a delinquencia mostra variações sempre mais lentas e uniformes, á medida que se caminha das fórmulas simples para as mais graves.

Nos estados em que os homicídios são commettidos em pequeno numero, este numero mantem-se, desde ha muitos annos, quasi nas mesmas proporções, quer accusando tendencia para a diminuição, muito lenta, como na Inglaterra, quer mostrando tendencia para augmento, egualmente muito lenta, como na Belgica. N'estes países, as fórmulas do homicídio são, na maioria dos casos, fórmulas graves.

Nos estados em que os homicídios são numerosos, como a Italia, Hespanha, Portugal, as oscillações do numero dos homicídios apresentam-se muito sensiveis, revelando-se uma forte tendencia para a diminuição.

Mas, notando o desenvolvimento das fórmulas graves e das fórmulas leves dos homicídios, vê-se que a diminuição se verifica quasi inteiramente n'estas ultimas, e que nas fórmulas graves as variações são muito menos importantes.

Nos países em que é possível verificar a evolução das diversas fórmulas de homicídio nas diferentes regiões, observa-se que, nas regiões de civilisação mais recuada, em que, comparativamente com as regiões de maior cultura, o numero de homicídios é mais elevado, se commettem menos homicídios de fórmulas graves que de fórmulas simples. E, organisando a media mathematica das fórmulas graves e das fórmulas leves de todas as

regiões, vê-se a cifra das fórmulas graves em cada região ficar mais proxima da media que a das fórmulas simples, podendo, pois, concluir-se que existe um nivel commum de criminalidade grave sobre o qual a linha da delinquencia menos grave mostra oscillações muito irregulares.

Comparando os homicídios com as offensas corporaes, podem fazer-se identicas considerações: na maior parte dos diversos estados as variações do numero das offensas corporaes são mais salientes que as dos homicídios. Assim podemos dizer da evolução das offensas corporaes graves e simples. E podemos chegar a resultados analogos comparando os homicídios e os crimes contra a propriedade em geral, e, dentro d'estes, as diversas fórmulas que elles podem revestir (1).

53. — A lei de Poletti: a actividade criminosa segue a actividade honesta.

Poletti (2) formulou a theoria da relação necessaria entre o desenvolvimento da actividade social e o da criminalidade. Para que se possa fallar de um incremento real da delinquencia é necessario que esta tenha augmentado em uma proporção mais forte que a actividade normal (commercio, industria, transacções de toda a ordem). Se tal não se verificar, a criminalidade, a despeito do numero absoluto de crimes, não progrediu.

Partindo d'esta ideia, Poletti examina a evolução da criminalidade em França durante o periodo de 1826 a 1878 nas suas relações com o desenvolvimento da

(1) Cfr. Tovo et Rota, *Sur une loi de développement de la criminalité*, apud *Comptes-rendus du VI^e Congrès international d'anthropologie criminelle*, cit., pag. 167 e segg.

(2) *Del sentimento nella scienza del diritto penale*, 1882, pag. 79 e segg.

actividade social. Ora, a actividade criminosa, que se elevou n'aquelle periodo na proporção de 100 para 234, não é senão o resto da actividade social total, feita a deducção de todos os actos licitos, isto é, da actividade productiva e conservadora, moral e jurídica.

Expressar esta em algarismos é impossivel, mas pôde dar-se d'ella uma representação aproximada. O calculo feito prova que a actividade social triplicou durante o mesmo periodo. O auctor pretende encontrar a expressão synthetica d'este progresso no augmento dos impostos, que se elevaram de 100 a 300. E, porque, quanto á somma das energias destructivas ou criminosas, o augmento se realisou em proporção menor — de 100 a 254 —, conclue que na criminalidade francesa não houve augmento, mas positiva diminuição.

Para a Italia, Poletti chega a conclusão analoga.

Durante o periodo de 1863 a 1879 a proporção de criminosos teria crescido 70 %. Mas o movimento commercial italiano, no mesmo periodo, augmentou na proporção de 100 para 149 para a importação, e na de 100 para 183 para a exportação; os impostos elevaram-se de 617 (1866) a 1.228 milhões (1879), etc. De sorte que, não obstante a profunda transformação do país e a verificação de circumstancias excepçoes favoraveis ao desenvolvimento da criminalidade, pôde affirmar-se que n'esta o augmento não foi proporcional.

N'estes exemplos vê Poletti a confirmação da sua lei do desenvolvimento da actividade criminosa em relação com a actividade honesta: a proporção mantem-se durante todo o tempo em que subsistem constantes as causas de uma e de outra. A fatalidade d'aquella relação deixará de affirmar-se quando o desenvolvimento das facultades intellectuaes e da actividade economica e o aperfeiçoamento social tiverem augmentado a força de resistencia contra o crime.

A lei de Poletti carece de exactidão scientifica (1).

A expressão mathematica ou mesmo simplesmente precisa de uma comparação entre a actividade criminosa e a actividade economica é impossivel, porisso que, embora possamos determinar aproximadamente o primeiro termo da equação pelo numero dos criminosos denunciados e julgados, tal determinação não pôde ser feita quanto ao segundo termo, pela indefinida variedade dos elementos de que resulta. Mesmo da actividade criminosa só conhecemos as manifestações apparentes, sem que possamos precisar o coefferiente da delinquencia não conhecida.

Por outro lado, é arbitrario e inexacto o confronto entre as cifras percentuaes da criminalidade e as de algumas fôrmas da actividade economica.

Que relação ha, com effeito, entre o augmento de 154 % no numero dos delictos e 600 % na actividade commercial? Se podesse demonstrar-se que de um determinado modo de ser da actividade commercial deriva um certo delicto, seria possivel applicar-se a lei de Poletti. Seria aquella uma causa occasional de criminalidade; e, como a um augmento de causas deve seguir-se o dos effeitos, dado que as acções criminosas augmentassem mais lentamente que o phenomeno economico de que procedem, poderia dizer-se que ellas haviam diminuido proporcionalmente.

Mas esta hypothese só pôde verificar-se em relação a crimes absolutamente commerciaes, v. g. a fallencia. Qual pôde ser, porem, a relação entre o augmento das operações de troca e o augmento dos furtos campestres e domesticos, das fraudes, dos roubos á mão armada? Qual, entre o augmento dos salarios e o accrescimento

(1) Raramente uma theoria terá sido tão vivamente repellida como a de Poletti. Impugnam-a Ferri, Garofalo, Tarde, Brissaud, Van Kan, etc. Vid. Rakowsky, *De la question de l'étiologie du crime*, 1897, pag. 81 e sêgg.

das burlas e das falsificações? Nada prova que uma dada percentagem de diminuição ou de aumento tenha o mesmo valor quando se trata de delictos e quando se trata da actividade commercial, ou de impostos, ou de consumo de alimentos.

Ainda aqui se verifica a lei bio-sociologica segundo a qual os elementos vitaes mais importantes soffrem variações menores, tendo, todavia, taes variações importancia maior. Sob o ponto de vista social, um aumento de 10 % nos delictos, sobretudo nos delictos mais graves e violentos, tem maior importancia do que um aumento de 30 % na exportação de cereaes ou nas receitas do estado. Um delicto é, como diz Tarde, sempre um mal, que não só não é compensado pela manifestação de um bem, mais ou menos comparavel, mas é causa, por sua vez, de outros males, em virtude da tendencia para a imitação.

Por ultimo, devemos dizer que é absolutamente erronea a ideia que Poletti fez dos termos que compara.

A actividade criminosa, como acto destructivo, não se oppõe á actividade normal, como acto conservador e productivo, pois que o acto illicito e criminoso não é necessariamente destructivo, nem o acto normal conservador ou productivo. A acção criminosa póde não produzir; o acto licito é muitas vezes esteril e até destructivo (1).

54. — Prevenção e repressão penal.

O problema da reacção contra o crime apresenta dois aspectos fundamentalmente differentes — preventivo e repressivo.

Com effeito a criminalidade, nas suas fórmas atavicas ou anti-humanas, isto é, contrarias ás condições essen-

(1) Ferri, *Sociologia criminale* cit., pag. 292 e segg.

ciaes da existencia humana, e nas suas manifestações evolutivas ou politicamente anti-sociaes, isto é, contrarias sómente á ordem transitoria de uma sociedade determinada, não é o producto da livre vontade e da perversidade humanas, mas um effeito e um symptoma da pathologia individual nas suas fórmas atavicas, e da pathologia social nas suas fórmas evolutivas. E' preciso, pois, que a função pela qual a sociedade se preserve do delicto, cesse de ser uma reacção tardia e violenta contra os effeitos, para diagnosticar ou afastar as causas naturaes, e que ponha em primeira linha a defesa preventiva da sociedade contra a delinquencia natural e legal. A estes meios preventivos ou de hygiene social deu Ferri a denominação de *substitutivos penaes*, (1) querendo significar que, onde se fazem sentir efficazmente, elles evitam os crimes e, consequentemente, as penas. Estas, além de que, quando applicadas, teem limitado poder repulsivo do delicto, não chegam a attingir senão uma pequena minoria de criminosos: pondo de parte os crimes não descobertos, para attender só aos denunciados, ver-se-ha, sommando o numero de auctores desconhecidos, insufficientemente indiciados, absolvidos por falta de provas ou por prescripção ou nullidade da acção criminal, com o de amnistiados e perdoados, que ficam sem punição mais de 65 % dos criminosos descobertos.

E aquella pequena efficacia da pena contra o crime facilmente se mostra. De facto, a pena no momento em que possui, sob a fórmula de ameaça legislativa, a sua maior força como motivo psychologico, não poderá evidentemente obstar aos factores physicos e sociaes do delicto, causas poderosas do aumento ou diminui-

(1) Tarde chamou-lhes substitutivos do crime. Ambas as expressões são improprias: taes meios não são destinados a substituir os crimes ou as penas, mas a impedir a manifestação d'aquelles e a necessidade da applicação d'estas.

ção dos crimes. Pela lei que exige a homogeneidade entre as forças que se combatem, a pena, precisamente como motivo psychologico, só poderá oppôr-se aos factores psychologicos do delicto, e, entre estes, só aos factores occasionaes, por isso que é manifesto que não poderia ella, antes da sua applicação como segregação do criminoso, neutralisar os factores organicos e hereditarios que nos revela a anthropologia criminal. Não se comprehende, pois, como, em face da complexidade dos factores do crime, tão differentes pela sua natureza e energia, a pena podesse ser, na sua simplicidade, remedio contra todos os impulsos criminosos, contra todos os delinquentes.

Tanto bastaria para demonstrar a fallencia do antigo systema de repressão.

Mas este não poderia ser inteiramente banido. Pois que a extincção absoluta de todas as condições criminogenes é humanamente impossivel, mesmo em uma organização social capaz de eliminar as fórmulas epidemicas da criminalidade, que são as mais numerosas, subsistirá sempre em toda a sociedade a necessidade de um systema de defesa contra os effeitos esporadicos e agudos da nevrose criminal. E' que, na variação continua dos organismos animaes e sociaes, as fórmulas precedentes nunca são completamente eliminadas, mas subsistem como base das fórmulas ultteriores (1).

55. — Meios preventivos.

A prophylaxia foi sempre considerada como a mais importante e valiosa missão do medico; ella é-o igualmente para o criminalista. Quando os meios curativos são mediocres, a therapeutica inerte, a esperança reside na prevenção. Mas, qual o meio de evitar o

(1) Ferri, *Sociologia criminale*, cit., pag. 453 e segg.

desabrochar dos instinctos criminosos ou de neutralisar as tendencias já reveladas?

A hygiene preventiva no dominio da criminalidade comprehende meios numerosos: na ordem familiar, na educativa, na economica, na politica, na scientifica, na civil e administrativa e na religiosa medidas diversissimas são propostas com o intuito de evitar o mal do crime (1).

a) *Ordem familiar*. — Ninguem contesta hoje a acção das fatalidades hereditarias: a descendencia do degenerado, do alcoolico, do individuo affectado de qualquer tara transmissivel está votada, por um justo destino, á miseria physiologica e moral.

Diversos meios tem sido defendidos ou ensaiados para impedir a funesta hereditariedade do delicto:

1) a prohibição de casamento aos individuos atingidos por doenças hereditarias transmissiveis. Consigna-a já a legislação norte-americana: o estado de Texas para os epilepticos; o de Massachussets para os epilepticos, os alcoolicos, os syphiliticos; o de Pensylvania para os syphiliticos, os epilepticos, os dipsomanos, os tuberculosos, os loucos hereditarios. Em todos estes estados é obrigatorio o exame medico dos futuros esposos.

Tambem a Roumania vae prohibir o casamento aos epilepticos, aos tuberculosos, e aos syphiliticos num periodo virulento (2). E entre nós é conquista legislativa recente a prohibição de casamento aos interdictos por demencia, verificada por sentença passada em julgado,

(1) Ferri, *Sociologia criminale*, cit., pag. 399 e segg.

(2) *Archives d'anthropologie criminelle*, cit., t. XXIII, 1908, pag. 96.

ou notoria, e aos divorciados por motivo de doença contagiosa reconhecida como incurável, ou de doença incurável que importe aberração sexual (1).

A quasi unanimidade de opiniões está adquirida para a applicação d'aquella medida prophylatica aos epilepticos, com exclusão, todavia, dos individuos affectados de fórmulas epilepticas muito ligeiras, manifestando-se com largos intervallos, de fórmulas traumaticas mais ou menos curaveis, etc. E, quanto á alienação mental, defende-se a extensão d'aquella prohibição só ás fórmulas puramente degenerativas, as mais classicas, as mais graves, as mais intimamente ligadas ás condições da transmissão hereditaria, a defeitos de desenvolvimento, a anomalias ou a doenças de evolução individual (loucura moral, loucura epileptica, loucura cyclica, paranoia primitiva, etc.) (2).

2) a esterilisação ou assexualisação dos degenerados. Uma selecção artificial, mais activa e mais efficaz do que a selecção natural, viria assim impedir a multiplicação dos individuos mais organicamente degenerados. Defendida nos livros e nos congressos (3), esta

(1) Decreto de 25 de dezembro de 1910, art. 4.º, n.º 4.º Vid. Sr. Dr. Abel Andrade, *A tuberculose, impedimento dirimente do casamento* (memoria apresentada ao congresso nacional de tuberculose), 1895.

(2) Zuccarelli, *Sur la necessité et sur les moyens d'empêcher la reproduction des hommes les plus dégénérés*, apud *Comptendu du Ve Congrès d'anthropologie criminelle*, pag. 339 e segg.

(3) A adopção do systema da castração como meio therapeutico social foi proposta por Rentoul ao congresso da British Medical Association, Toronto, 1906. O auctor da proposta queria estendel-a aos leprosos, loucos, epilepticos, cancerosos, cardiacos, syphiliticos, tuberculosos, prostitutas, criminosos, vadios, etc.

Vid. Rentoul, *The sterilization of mental degenerates*, apud

medida foi já traduzida em lei no estado norte-americano de Indiana (lei de 9 de março de 1907) (1), e recentemente discutia-se na assembleia legislativa do cantão suizo de Saint-Gall um projecto de lei prescrevendo a castração de certos degenerados.

3) por vezes defende-se o emprego de medidas menos energicas, regulamentando-se simplesmente o tratamento de determinadas doenças transmissiveis por hereditariedade. A lei dinamarquesa de 30 de março de 1906, destinada a combater a syphilis, estabeleceu que as pessoas ácerca das quaes haja a suspeita de estarem atacadas de syphilis deverão ser submettidas a exame medico logo que este seja requerido pelas auctoridades policiaes ou judiciaes; e estende ás relações conjugaes o artigo 181.º do código penal, que pune com a pena de prisão aquelle que, intencionalmente ou por imprudencia, communique a outrem doenças venereas. Os medicos são obrigados a participar ás auctoridades da circumscripção respectiva os casos de doenças venereas que sejam chamados a tratar (2).

American Journal of Sociology, 1906-1907, pag. 319 e segg.; *Proposed sterilization of certain mental and physical degenerates*, 1903, pag. 3 e segg.; Valentino, *Le secret professionnel en médecine*, 1903, pag. 30 e segg.

(1) O *Archiv für Kriminalanthropologie* (1908, pag. 175 e segg.), do qual colhemos esta informação, refere que em setembro de 1908 haviam sido praticadas sem hesitação 300 castrações.

(2) Mignon defende a ideia de obrigar os candidatos ao casamento a contrahir um seguro sobre a vida no momento da sua união (*Archives d'anthropologie criminelle*, cit., 1905, pag. 338); e Grasset quereria ver organisados conselhos de familia medicos que decidissem da realisação do casamento aos individuos pertencentes a cada familia. (*Demi-fous et demi-responsables*, 1903, pag. 209).

Vid. Fiaux, *Le délit pénal de contamination intersexuelle*, 1907.

A admissão do divórcio impediria muitos crimes de bigamia, de adultério, de homicídio. Abstrahindo das considerações de ordem moral que poderiam ser feitas a favor do divórcio, diremos que a estatística demonstra que, nos países em que a indissolubilidade do casamento não permite a extinção de um vínculo que poderosas circumstancias podem ter tornado insupportavel, são mais frequentes do que n'aquelles em que existe o divórcio os crimes de uxoricídio, sevicias, adultério, etc.

Com effeito, e ligando-nos só ao crime de adultério, vemos que em França, emquanto não existiu o regimen do divórcio, o numero dos processos por adultério cresceu constantemente (de 1840 a 1880 na proporção de 1 para 4,3), descendo logo após a publicação da lei de 27 de julho de 1884, que estabeleceu o divórcio em França; e a cifra dos homicídios determinados por adultério e dissensões domesticas baixou, por cada 100 accusados, de 2,1 % e 7,5 %, respectivamente, em 1874-1883, a 1,7 % e 6 % em 1885-1887.

Na Suecia, em que o divórcio é admitido, o numero de divórcios por adultério baixou de 1840 a 1880 na proporção de 1 para 0,62 (1).

A regulamentação da prostituição que, baseando-se na vigilancia legal, humanitaria e quanto possivel moralisadora e garantindo os

(1) Sr. Alberto Bramão, *Casamento e divórcio*, 1908, pag. 42, 125, 221 e segg.; Sr. Dr. Roboredo de Sampaio e Mello, *A familia e o divórcio*, 1908; Coulon et Chavagnes, *Le mariage et le divorce de demain*, 1908, pag. 61 e segg.

direitos das prostitutas de occasião, impellidas para o mal pela corrupção do meio e pelos abusos das auctoridades policiaes, protegesse ao mesmo tempo a sociedade contra as prostitutas por tendencia congenita, poderia servir de remedio efficaz contra os delictos sexuaes.

Embora em outro logar nos devamos referir ao assumpto a proposito da legislação portuguesa, não queremos deixar de indicar os dois systemas que de ha muito dividem os espiritos sobre o problema da prostituição: o regulamentarismo e o abolicionismo.

1) O regulamentarismo é inspirado sobretudo pela preocupação da prophylaxia das doenças venereas e assenta no principio de que a sociedade tem o direito e o dever de se defender contra a propagação de um mal, que não affecta só o individuo mas a raça. Para os regulamentaristas são as mulheres que se entregam á prostituição clandestina as que propagam, de uma maneira mais intensa, as affecções venereas ou syphiliticas. Jullieu e Regnault computam em 84 % a cifra de prostitutas clandestinas syphiliticas, em Paris, com menos de 22 annos de idade. Imbuídos do principio de que o numero d'aquellas doenças decresce com o rigôr da vigilancia administrativa, fazem os defensores do regulamentarismo a apologia das casas em que consideram esta vigilancia particularmente efficaz, concluindo pela necessidade de localisar a prostituição em taes casas.

A theoria da prostituição necessaria (traduzida na fórma de policia dos costumes arbitraria ou legalisada ou na de intervencionismo sanitario) domina a historia legislativa

de todas as nações civilizadas. Desde Solon, que, criando as primeiras casas publicas, provocou o reconhecimento dithyrambico dos seus concidadãos, os legisladores teem considerado a organização official da prostituição como uma garantia da moralidade e hygiene publicas: excepção unica constitue a Inglaterra, cujas instituições liberaes consagraram o triumpho das doutrinas abolicionistas (1).

2) É no fim do seculo XIX que surge a escola abolicionista, dominada pelo sentimento de piedade para com a mulher caída, escrava moderna que, tendo feito o sacrificio da sua personalidade, se tornou a propriedade do publico. Considera-se a regulamentação deshumana, immoral, inefficaz e até prejudicial. Deshumana, porque em lugar de procurar elevar a condição pessoal da prostituta, quasi sempre attingida pela morte na flôr da vida e tendo quasi sempre no hospital o seu termo fatal, vae encerrar a mulher em casas de força, em que imperam o sadismo e o alcoolismo obrigatorios e em que, succedendo o homem ao homem, a mulher desempenha

(1) O regulamentarismo na forma de policia dos costumes *arbitraria* vigora em Portugal, França (onde a organização da prostituição está em via de reforma radical), Belgica, Hespanha, Suecia, Servia, Romania, Austria, Russia; e na de policia dos costumes *legalisada* na Allemanha e na Italia. O intervencionismo sanitario constitue o regimen dominante na Dinamarca e na Noruega. Completamente abolicionista é só a Inglaterra. Os Estados Unidos da America do Norte, a Suissa e a Hollanda, que se costuma considerar como abolicionistas, devem antes ser comprehendidos no grupo de estados que adoptam o regulamentarismo sob a forma de intervenção sanitaria. Vid. Fiaux, *La police des mœurs*, t. III, 1910, pag. 95 e segg. e 286 e segg.; *La prostitution réglementée et les pouvoirs publics*, 1909, pag. 5 e segg.

como que a função de esgôto (Guyot). Immoral, porque fazer uma concessão que parece equivaler á auctorisação para exercer uma industria, é criar um especial estado de espirito, de que a sociedade se torna responsavel, e que consiste em considerar como regular e normal a mais vergonhosa das profissões. Demais, a organização da prostituição constitue um fraco derivativo offerecido ás paixões irresistiveis: a casa de tolerancia exarceba-as não raro, e, provocando o desabrochar do vicio, constitue uma escola em que tantos individuos se iniciam prematuramente nas desordens que enfraquecem a sua vida physica e deprimem a sua moralidade.

Inefficaz e mesmo perigosa, dada a insufficiencia da prophylaxia official actualmente applicada. A regulamentação não assegura a vigilancia medica constante, dada a facilidade que as prostitutas teem de, pela mudança de domicilio, se subtrahirem a ella. Em Paris, 1.200 prostitutas escapam annualmente, por esta via, aos rigores da inspecção medica (Turot). A organização mesma da prostituição regulamentada facilita, pela frequencia das relações sexuaes, a transmissão das doenças venereas.

Devemos, todavia, dizer que a maioria dos partidarios do abolicionismo admite ainda a intervenção legal a respeito do proxenetismo, da provocação publica á prostituição, e adstringe mesmo a medidas prophylaticas coercitivas as pessoas detidas em virtude d'estes delictos speciaes.

A repressão do trafico das brancas, commercio odioso que se exerce em alguns estados

da Europa em larga escala, obstaria igualmente á pratica de muitos crimes sexuaes (1).

b) *Ordem educativa.* — Sabe-se que a instrucção puramente escolar, não obstante prevenir um grande numero de fraudes grosseiras, porisso que diffunde o conhecimento das leis e desenvolve a previdencia, força opposta á delinquencia occasional, não representa um remedio directo e efficaz contra o delicto. É necessario ajuntar á fraca parte que se póde attribuir á instrucção como determinante da conducta individual, a pratica de gymnastica moral que resulta, não de uma esteril provisão de maximas destituidas de fundamento, mas das lições da experiencia e do exemplo: assim, a abolição de certos espectaculos crueis, que contribuem para o desabrochar de instinctos de crueldade, a suppressão das casas de jogo, que tantos excessos criminosos determinam, representam medidas praticas de educação social.

O problema da infancia abandonada attráe, hoje mais do que nunca, a attenção dos criminalistas. O absurdo do tratamento penal preconisado pela escola penal classica para as crianças abandonadas é, diz Ferri, de uma evidencia flagrante. Por um lado, admitte-se

(1) A lucta contra o trafico das brancas foi iniciada, no campo legal, no primeiro congresso internacional de Londres de 1899. Um segundo congresso — de Francfort, de 1903 — preparou um accordo internacional, que veio a realisar-se em 18 de maio de 1904. O terceiro congresso celebrou-se em Paris, de 22 a 25 de outubro de 1905.

Vid. Joly, *La traite des blanches et le congrès international de Londres*, 1900; Decante, *La lutte contre la prostitution*, 1909, pag. 250 e segg.

a sua irresponsabilidade legal, graduando, de periodo para periodo, até á maioridade, as fracções de livre arbitrio e de responsabilidade: é o preconceito da escala do delicto, segundo o qual o menor deve, antes de se tornar um grande malfeitor, começar por delictos leves, seguindo como que uma especie de carreira burocratica do crime; é o esquecimento de que a precocidade constitue um dos caracteres do criminoso por tendencia congenita. Por outro lado, entendendo-se que ao menor se deve attribuir uma certa parcella de responsabilidade, defende-se o seu internamento na prisão, isto é, em uma escola em que se aperfeiçoará na arte do delicto, se fica em contacto com criminosos peores do que elle, e em que a sua degenerescencia physica e moral augmentará se fica no isolamento ou com outros menores.

E é preciso notar que, ao lado dos casos pathologicos de crianças anormaes e degeneradas, em que a delinquencia precoce se apresenta como a manifestação de uma necessidade physiologica, ha a criminalidade determinada por causas sociaes (1). O meio em

(1) Lombroso (*L'homme criminel* cit., t. 1, pag. 92 e segg.; *Le crime, causes et remèdes*, cit., pag. 363 e segg.) affirmou que os germens da loucura moral e da criminalidade se encontram, não por excepção, mas normalmente, na criança: esta apresentaria todos os caracteres do louco moral e do criminoso nato, especialmente a colera, a vingança, a inveja, a mentira, o egoismo, a crueldade, a preguiça, a vaidade, a obscenidade, a imitação.

A opinião de Lombroso foi energeticamente combatida, sustentando-se que, a par das condições individuaes, as condições sociaes teem influencia decisiva na criminalidade infantil. N'este sentido: Raux, *Nos jeunes détenus*, 1890; Ferriani, *Minorenni delinquenti*, 1895; Jules Jolly, *Les causes de la criminalité de l'enfance*, apud *Revue pénitentiaire* cit., 1904, pag. 662 e segg.

que vive a criança é a família; os vícios dos paes, a sua indignidade, a negligencia ou indiferença na educação dos filhos, favorecem a irregular conducta d'estes. Poder-se-iam notar os seguintes caracteres communs aos differentes typos de familias dos criminosos menores: ausencia do pae ou da mãe; presença de uma concubina ou de um amante; costumes duvidosos ou deploraveis dos paes; habitos de alcoolismo, de vadiagem, de preguiça, algumas vezes de furto; abandono da criança aos seus proprios instinctos; nem affecto, nem protecção, nem conselhos por parte dos paes; não raro, a excitação ao mal é ao delicto. As crianças que teem paes honestos soffrem tambem de um mal que augmenta dia a dia: a desorganisação da familia, o enfraquecimento dos laços domesticos. E a organisação do trabalho industrial, ligando os paes á officina, priva os filhos de toda a vigilancia, deixando-os expostos aos perigos da ociosidade, da vadiagem e das más companhias.

A indicação d'estas causas da delinquencia infantil é a condemnação mesma do systema das penas de curta duração applicadas aos menores e a confirmação de que é necessario substituir á repressão os meios preventivos, adaptados ás diversas categorias de menores viciosos.

1) *Menores materialmente abandonados* (expostos, orphãos), uma grande parte dos quaes morre nos primeiros annos, emquanto que os outros se tornam quasi sempre *declassés* e criminosos.

Como meio preventivo contra a infancia materialmente abandonada defende-se, e mu-

tos países adoptaram, o soccorro ao domicilio para as raparigas-mães; propugna-se a adopção de um regimen legal que facilite a investigação da paternidade e incida severamente sobre os seductores, sujeitando-os, além da responsabilidade criminal, a responsabilidade civil; chega-se até a defender a promulgação de leis sobre o reconhecimento juridico do concubinato, como no antigo direito romano.

2) *Menores moralmente abandonados*, que muitas vezes são tambem menores maltratados, victimas da hysteria ou da hystero-epilepsia das mães.

Os filhos dos condemnados, dos alcoolicos, dos vagabundos e dos mendigos constituem o fundo da infancia moralmente abandonada, que traz nas veias o *virus* hereditario da degenerescencia. Ao lado d'esta encontra-se a multidão dos filhos abandonados por necessidade dos paes, que se veem forçados á reclusão quotidiana nas officinas, nas minas, etc.

3) *Menores viciosos e delinquentes*, menos numerosos do que os anteriores mas mais perigosos.

Varios systemas teem sido defendidos ou postos em pratica quanto á infancia moralmente abandonada, viciosa ou delinquente:

a) O internato das crianças em especies de casernas (escolas de correcção, escolas de reforma, escolas industriaes, *poor houses*, *ragged schools*, colonias penaes, etc.). E' o systema dominante na Inglaterra, país em que a protecção da infancia, realisada mais pela iniciativa privada do que pela acção dos poderes publicos, adquiriu tão grande exten-

são que explica em grande parte a diminuição ou pelo menos o não augmento em aquelle pais da delinquencia natural e hereditaria.

Nas escolas industriaes são recolhidos os menores ainda não condemnados, mas em condições perigosas de vida; as escolas de reforma acolhem, pelo contrario, os menores já condemnados (1).

Mas é á iniciativa official que, na generalidade dos países, é preferentemente confiada a protecção dos menores (França, Italia, Hespanha, Belgica, etc.). Entre nós existem desde ha annos as casas de detenção e correção de Lisboa (criada por lei de 15 de junho de 1871) e Porto (criada em 17 de abril de 1902), reorganisadas pelo decreto de 27 de maio de 1911, que as denomina Escola central de reforma de Lisboa e Escola industrial de reforma do Porto. Ha ainda a colonia correccional de Villa Fernando (criada por lei de 22 de junho de 1880).

β) A entrega das crianças a familias honestas. Praticamente mais difficil, mas muito mais util, é o systema preferido pela Alemanha; entregam-se os menores, em regra, a familias de cultivadores ou de artifices, que são submettidas a uma fiscalisação rigorosa com o intuito de se evitar a exploração das crianças (Lei da educação protectora — *Fürsorge-Erziehung*, — de 2 de julho de 1900). Só quando esta providencia se torna inefficaz é que o menor é entregue a um instituto de

(1) O mais importante acto legislativo relativamente á infancia é o *Children Act, 1908*, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1910.

Vid. Dalmazzo, *La tutela sociale dei fanciulli abbandonati o travati*, 1910, pag. 97 e segg.

educação e correção, sob a superintendencia dos poderes publicos.

Nos Estados Unidos da America do Norte (pais a que pertence indiscutivelmente o primado e a excellencia das reformas legislativas referentes á infancia abandonada e delinquente) e na Dinamarca combinam-se, com o systema dos grandes estabelecimentos de educação e reforma, o da collocação dos menores nas familias.

γ) A instituição de conselhos de tutela, compostos não só de juristas, mas de philanthropos, medicos, damas caritativas, etc. Estes conselhos concentrariam o exame e a decisão de todas as questões relativas ás crianças, á sua classificação, ás medidas a applicar-lhes, á sua collocação á disposição do governo. Fariam a selecção preliminar entre as normas e as anormas.

δ) A multiplicação das sociedades privadas de patronato e de caridade, occupando-se da assistencia ás crianças abandonadas e da participação ás auctoridades judicias dos abusos conhecidos.

São numerosas na Europa e America. Entre nós foi criada, por decreto de 27 de maio de 1911, a Federação nacional dos amigos e defensores das crianças — união juridica, moral e facultativa de varias instituições, quer officiaes, quer particulares, de propaganda, educação e patronato.

ε) A inibição ou destituição do poder paternal, permitindo ao estado privar os paes indignos da guarda dos filhos e intervir em favor d'estes.

Consagram-a, entre outras, as legislações francesa e italiana; e, entre nós, foi a inibição

ção do poder paternal estatuida no decreto de 27 de maio de 1911.

e) A fundação de dispensarios de crianças nervosas, obra puramente medica, que, no entender de Fleury (1), muito contribuiriam para a rarefacção das naturezas criminosas.

n) A criação de tribunaes especiaes para a infancia. Mais de metade dos estados da União americana teem, desde 1899, tribunaes especiaes, cujas características, communs ás varias legislações, são: a especialisação do jury, da sala de audiencia e do processo judicial; suppressão absoluta do carcere para os menores (limite aos 16 ou 18 annos); liberdade do menor, com a vigilancia dos *probation officers* (cidadãos que prestam taes serviços gratuitamente ou são estipendiados pelas associações de beneficencia das cidades). Os tribunaes são sempre constituídos por um só magistrado.

Tambem os tribunaes especiaes foram criados na Allemanha, em 1 de junho de 1908, para os menores (*Jugendgerichte*), por impulso das instituições privadas (2).

Em um projecto de lei apresentado por Paul Deschanel á camara francesa, em 22 de março de 1909, defendia-se tambem a ideia dos tribunaes especiaes para os menores, que não seriam constituídos por juizes singulares mas pelos actuaes tribunaes correccionaes, cuja remodelação se propunha.

Em o nosso país foi criado por decreto de 27 de maio de 1911, sob a designação de

(1) Fleury, *L'âme du criminel*, 1898, pag. 175 e segg.

(2) Vid. Martina, *Trattamento penale dei minorenni delinquenti e tribunali speciali dell'infanzia in Germania*, apud *Rivista Penale*, cit., 1909, pag. 649 e segg.

Tutoria da infancia, um tribunal collectivo especial, essencialmente de equidade, destinado a defender ou proteger as crianças em perigo moral, desamparadas ou delinquentes.

θ) A criação de classes e de escolas de aperfeiçoamento para as crianças anormaes, adoptando-se um tratamento physiologico, psychico e disciplinar em harmonia com os dados da physio-psychologia e da pathologia criminal. Obedece a este criterio o *Reformatorium* de Elmira (America do Norte), fundado e dirigido pelo Dr. Brockway (1). E recentemente Briand (13 de junho de 1907) e Strauss (11 de fevereiro de 1909) apresentavam á camara francesa projectos de lei inspirados na mesma orientação.

i) A instituição de commissões regionaes de assistencia e beneficencia publica. Por modelar, deve citar-se a organização das commissões provinciaes de assistencia, criadas na Italia pela lei de 18 de julho de 1904. Entre nós foi recentemente criada, junto do Ministerio da Justiça, uma commissão de protecção dos menores em perigo moral, pervertidos ou delinquentes, com os fins de perservação e de reformatão (decreto de 25 de dezembro de 1910), e outra no Porto com identicos fins (decreto de 4 de fevereiro de 1911) (2).

Ao lado das medidas que ficam indicadas, destinadas a prevenir uma multiplicidade de crimes, actuaria no mesmo sentido a prohibi-

(1) Dorado, *El Reformatorio de Elmira*, 1896.

(2) Vid. Guarnieri-Ventimiglia, *La delinquenza e la correzione dei minorenni*, 1906; Furlano, *Delinquenza e correzione dei minorenni*, 1906.

ção de publicações immoraes, que, em homenagem a uma falsa concepção de liberdade, são actualmente permittidas, tornando responsáveis os auctores só quando o mal já está produzido. É de notar a disposição do artigo 11.º, § unico, do decreto de liberdade de imprensa, de 28 de outubro de 1910, que preceituou que os proprietarios ou detentores das casas de venda de periodicos ou de outras publicações, bem como os agentes d'estas, ficavam prohibidos, sob pena de desobediencia qualificada, de expôr á venda, ou vender, ou por outra fórma espalhar pelo publico, quaesquer publicações pornographicas (1).

Tambem a prohibição de assistir ás audiencias criminaes constituiria uma providencia benefica a respeito, sobretudo, dos predispostos por precedente degenerescencia ou estado psycho-pathologico. Os tribunaes são uma escola onde se apprende a commetter o crime com mais segurança.

Na Belgica, com a suppressão de logares reservados nos tribunaes, diminuiu-se notavelmente o numero de espectadores pertencentes ás altas classes; na Inglaterra, a severidade dos debates judiciarios, despídos de aspecto theatral, fez afastar dos tribunaes o publico de ociosos, ricos e pobres, que aos tribunaes afflue nos outros países.

c) *Ordem economica.* — Já em outro logar nos referimos á connexão causal entre o alcoolismo e a criminalidade. O alcoolismo,

(1) Vid. Charles de Boeck, *La lutte contre la pornographie*, 1910, pag. 1 e segg.

mostrámo-lo, produz uma classe de desgraçados, desmoralisada e embrutecida, que é caracterizada pela depravação precoce dos instinctos e pelo abandono ás acções mais irregulares e perigosas.

Diversos são os remedios que teem sido indicados para combater o flagello do alcoolismo, esta importante origem de criminalidade chronica :

1) A imposição de penas aos alcoolicos, que vão desde a pena de multa até á destituição do poder paternal. Quasi todas as legislações estabelecem sanções repressivas contra a embriaguês em logar publico (1).

Mas é evidente que o seu effeito é nullo para o alcoolico chronico, para aquelle que, á força de fazer uso moderado do alcool, chega a deteriorar o cerebro, o systema vascular e o figado, e se tornou epileptico, louco furioso, assassino. Nem aquellas sanções conseguirão afastar da sua paixão o bebedor propriamente dito.

É que o alcoolismo, como qualquer phenomeno de pathologia individual e social, é determinado por factores de ordem varia; e é absurdo punir os effeitos deixando subsistir as causas.

2) A elevação dos impostos sobre o fabrico e venda do alcool.

(1) Codigo penal portuguez, art. 185.º § 3.º; Lei francesa (Roussel) de 23 de janeiro de 1873; Codigo penal italiano, artt. 488.º e 489.º; Lei inglêsa de 10 de agosto de 1872 e *Licensig Act.*, 1902; etc.

Sobre as consequencias praticas d'este systema de repressão: Bertillon, *L'alcoolisme et les moyens de le combattre jugés par l'expérience*, 1904, pag. 80 e segg.

As estatísticas não permitem, porém, afirmar que o augmento dos impostos exerça uma acção restrictiva sobre o consumo do alcool. Em França, o imposto sobre o alcool puro passou de 90 francos, por hectolitro, em 1865, a 220 francos em 1900: o consumo cresceu em mais larga proporção. Na Inglaterra, aquelle imposto era de 477 francos em 1865, e excede na actualidade 500 francos: o consumo augmentou cerca de 40 %.

E note-se que uma consequencia altamente nociva resulta até da elevação do imposto: a de tornar ainda mais perigoso o uso das bebidas alcoolicas, pela mais inferior qualidade d'estas.

3) A adopção de medidas restrictivas das casas de venda de bebidas alcoolicas, medidas que vão da prohibição absoluta (systema do Estado do Maine), até á exploração d'aquellas casas por sociedades de temperança, por companhias concessionarias (systema de Gotheburg) (1), com empregados a que se dá

(1) O monopolio da venda do alcool tem sido objecto de estudo em muitos países. O monopolio da rectificação e venda do alcool, por grosso, pelo Estado, foi proposto por Alglave, e vigorosamente defendido em França e no estrangeiro. Mas Estado algum applicou o systema.

A Suissa estabeleceu o regimen do monopolio do alcool, mas monopolio parcial, applicando-se só ao producto da distillação das substancias amylaceas. Mas a sua acção foi altamente benefica, visto ter determinado a diminuição sensivel no consumo do alcool em proveito das bebidas hygienicas.

O monopolio da venda do alcool a miudo constitue o regimen vigente na Russia (1897), no estado norte-americano da Carolina do Sul (desde 1 de julho de 1893), na Noruega (lei de 23 de julho de 1894), na Finlândia (1880). Na Suecia vigora este systema desde o começo do seculo XIX.

Vid. o nosso trabalho *Monopolios fiscaes*, 1906, pag. 175 e segg.

participação nos lucros pela venda mais consideravel de bebidas hygienicas.

Mas o numero de casas de venda nem sempre tem influencia sensivel no consumo do alcool. Nos Paizes-Baixos, por exemplo, ha uma casa de venda para 192 habitantes e na Belgica uma para 35, e, todavia, n'aquelles países, o consumo medio do alcool é aproximadamente o mesmo (4,58 litros nos Paizes-Baixos, 4,50 na Belgica).

E não se chega a conclusões differentes quando se analysam os efeitos da obrigação de pagar licença para a abertura de venda de bebidas alcoolicas; da obrigação imposta aos vendedores de indemnizar as familias dos alcoolicos, aos quaes forneceram bebidas encontrando-se elles já no estado de embriaguês; da exclusão pelas associações operarias dos socios que se embriaguem, etc.

4) A propaganda para a abstenção total ou parcial das bebidas espirituosas. Os meios mais diversos teem sido postos em pratica na propaganda anti-alcoolica, desde as lições elementares nas escolas, até aos discursos nos comicios, ás predicas nas egrejas.

Acção fecunda teem exercido as sociedades de temperança, numerosas nos países anglo-saxões.

Na Belgica, os socialistas fazem a propaganda contra o alcoolismo prohibindo a venda de bebidas espirituosas nas *casas do povo*; nos Estados Unidos da America do Norte é pelo attractivo do lucro que certos empresarios procuram combater o alcoolismo entre os seus operarios: o millionario Carnegie paga aos seus operarios que se abstenham do uso do alcool um premio de 10 % sobre o salario,

5) Além dos remedios preventivos indicados, devem ainda mencionar-se, como instituições destinadas a recolher os individuos em estado de embriaguês habitual:

α) As casas de reclusão forçada para os delinquentes alcoolicos, de que são typo os institutos inglêses criados pelo *Habitual drunkard's Act*, de janeiro de 1880 (1).

β) Os asylos livres para alcoolicos, experimentados pela primeira vez na Allemanha, em Lintorf (1881), e adoptados depois nos Estados Unidos da America do Norte, na Inglaterra, na Austria e na Suissa.

Mas estes asylos são de uma efficacia muito limitada, só servindo para alguns milhares de individuos em condições economicas desafogadas.

É na elevação da vida popular, quanto ás classes pobres (diminuição das horas de trabalho, salarios mais elevados, vida da familia mais attrahente, divertimentos hygienicos, etc.) e na preterição da mania das riquezas (ctesomania), que torna febril e dolorosa a lucta pela vida, quanto ás classes elevadas, que reside um dos mais poderosos remedios contra o alcoolismo (2).

Do mesmo modo que o alcoolismo, a vagabundagem é origem abundante de delictos.

(1) Na Suissa existem tambem estes institutos, regulando-os o art. 47.º do codigo penal de Berne, o art. 204.º do codigo de Neuchâtel e a lei de Saint-Gall de maio de 1891. Na Allemanha (1891), na Austria (1894) e Noruega (1896) foram apresentados projectos de leis criando taes institutos.

(2) Sapelier (*L'alcoolomanie, son traitement par le serum antiéthylrique*, 1903) pretende ter descoberto um sôro capaz de provocar a mais profunda repugnancia pelo alcool.

A vagabundagem não tem como caracter essencial a ociosidade, mas a falta de domicilio e de meios de subsistencia: ha ociosos sem domicilio que, porque teem meios de existencia, não são, legalmente fallando, vagabundos (1).

Como a qualquer outro phenomeno de pathologia social, pôde assignar-se á vagabundagem uma triplice ordem de factores: anthropologicos, consistindo em uma especie de debilidade biologica, de neurasthenia e de psychasthenia, que determinam uma repugnancia invencivel por todo o trabalho methodico e que podem chegar até ás fórmas pathologicas do automatismo ambulatorio; physicos, sobretudo a acção do clima; sociaes, principalmente as condições do trabalho, mais ou menos assegurado a todo o homem são e adulto (2). Mas são as condições sociaes, e especialmente

(1) O nosso codigo penal considera vadio « aquelle que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistencia, nem exercita habitualmente alguma profissão, ou officio, ou outro mister em que ganhe sua vida, não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar n'estas circumstancias... » (art. 256.º).

Joffroy et Dupouy (*Fugues et vagabondage*, 1909, pag. 39 e segg.) definem a vagabundagem « o facto de andar errante sem querer ou poder voltar a um domicilio fixo », definição que se applica tanto ao infeliz privado de todo o domicilio, como ao delirante que abandona o seu, ou ao imbecil, ao demente ou affectado de confusão mental, que não o pôde encontrar.

(2) Marie et Meunier (*Les vagabonds*, 1908) estabelecem a seguinte classificação dos vagabundos, em harmonia com as causas que determinam a vagabundagem:

a) *Vagabundagem de origem economica ou social:*

1) Vagabundos legitimos: operarios sem trabalho; exilados; os que exercem profissões necessariamente ambulantes (jornaleiros, missionarios, etc.).

2) Vagabundos delinquentes: condemnados á revelia

as condições economicas, que constituem o principal factor da vagabundagem.

Foi ella um facto perfeitamente normal na phase primitiva do nomadismo; só quando a humanidade transitou para a phase agricola, com o regimen economico e social da escravidão, a vagabundagem se torna um facto anti-social. Os escravos fugitivos são os primeiros vagabundos, perseguidos como delinquentes.

A onda dos vagabundos cresce através dos tempos, não conseguindo os mosteiros e a instituição juridica da servidão da gleba faz-la diminuir. Na primeira metade da idade-media, ainda as communas, acolhendo os servos e reincidentes; uma parte dos simuladores e certos degenerados perigosos, reincidentes dos asylos.

b) *Vagabundagem de origem morbida:*

1) Por insufficiencias phisicas temporarias (crianças, adultos, doentes e convalescentes) ou definitivas (velhos e enfermos mutilados).

2) Por insufficiencias psychicas: nevroticos (neurasthenicos, hystericos, epilepticos, degenerados originaes e excetricos); alienados (excitados, deprimidos, circulares e intermitentes; perseguidos e mysticos; intoxicados; dementes).

c) *Vagabundagem de origem ethnica:*

1) As emigrações das tribus prehistoricas e as grandes invasões por actividade guerreira (godos, saxões, hunos, normandos, arabes, etc.);

2) A vagabundagem mystica collectiva (certas cruzadas);

3) A vagabundagem ethnica contemporanea (arabes, ciganos, etc.).

Nem todos os vagabundos são alienados; mas a maior parte d'elles apresentam, senão uma affecção mental nitidamente caracterizada, taras ou defeitos psychicos incontestaveis. Vid. Paguier, *Le vagabond*, 1910; Collet, *Sur les évasions des aliénés*, 1907.

Sobre as causas sociaes da vagabundagem: Sr. Dr. Antonio Luiz Gomes, *Ociosidade, vagabundagem e mendiciedade*, 1892, pag. 51 e segg.

fugidos dos campos, alcançaram, pela industria nascente, deter a marcha da vagabundagem; mas, logo depois, a extensão do commercio, as guerras frequentes, as ordens mendicantes dão uma nova expansão ao phenomeno da vagabundagem.

Mas é na idade moderna que elle adquire maior importancia: primeiro pela concentração progressiva da propriedade territorial, que expulsa das terras os camponeses; mais tarde pelo industrialismo moderno, que começava a constituir-se, acompanhado desde logo de dois phenomenos sociaes — a mobilidade do operario e o exercito dos sem-trabalho, necessario para manter os salarios no nivel mais vantajoso para os capitalistas. Observa-se então, no seculo XIX, o phenomeno de immigrações e emigrações nacionaes e internacionaes de operarios e trabalhadores ruraes, tornado cada vez mais frequentes. A elle se deve, na sua maior parte, a moderna vagabundagem (1).

Não é, pois, facil que as leis penaes possam supprimir ou mesmo fazer decrescer a vagabundagem, que, de resto, tende a afastar-se da delinquencia atavica ou anti-social para revestir os caracteres da criminalidade evolutiva ou politico-social.

Indicaremos, todavia, algumas das medidas que contra ella são preconizadas:

1) Estações de soccorro, destinadas a auxiliar os operarios na sua deslocação de uma para outra região. Instituidas primeiramente na Allemanha, foram depois adoptadas em varios estados europeus (2).

(1) Cfr. Florian e Caraglieri, *I vagabondi*, t. I, 1897.

(2) Ruspoli, *Le Rowton houses a Londra*, apud *Scuola Positiva*, cit., 1898.

2) Casas de refugio, em que são recolhidos os vagabundos invalidos, sem energia para o trabalho. A lei de 27 de novembro de 1891 introduziu na Belgica estes asylos-hospitales, já de ha muito existentes em França.

3) Colonias agricolas para os operarios desoccupados, uteis sob um triplo aspecto, porisso que fornecem ao campo braços que lhe faltam, subtráem ás cidades em que se acolhem uma parte da população votada á miséria, e arrancam o vagabundo á sua situação precaria, lançando-o em um meio normal e são. Foi o systema preferentemente adoptado na Hollanda, Belgica, Allemanha e Austria.

4) Casas de trabalho, com regimen de internato, em que o pobre encontra alimentação e alojamento. São numerosas em França estas instituições, umas vezes subsidiadas por particulares, outras mantendo-se á custa do Estado. Uma vez admitido, o operario deve entregar-se ao trabalho, pouco importando a duração quotidiana d'este, comtanto que o trabalho produzido attinja um mínimo correspondente ao custo da sua alimentação.

5) Casas de trabalho, com regimen de externato, em que o operario só é acolhido durante o tempo do trabalho.

6) Jardins operarios, considerados como um succedaneo da assistencia pelo trabalho. E' posta gratuitamente á disposição do operario, para cultivar, uma parcella de terra, dando-se-lhe ainda por vezes utensilios, sementes e adubos. Em alguns jardins operarios ha até individuos encarregados de ministrar educação technica aos novos jardineiros. Na

actualidade nota-se a tendencia para assegurar a estes a propriedade da terra, quando n'ella construam casas de residencia, em dadas condições, e para tornar os jardins operarios insusceptiveis de serem penhorados, á maneira do *homestead* americano.

Os jardins operarios pódem exercer uma acção muito vasta e benefica, porisso que constituem instrumentos de lucro, pondo o trabalhador ao abrigo da miseria; melhoram utilmente a hygiene da familia e asseguram a sua moralidade, prendendo a mulher ao lar (1).

7) Escolas de beneficencia, em que prevalece o aspecto educativo, destinadas aos menores vagabundos.

Da vagabundagem deve aproximar-se a mendicidade, importante fonte geradora de delictos. A esmola, longe de representar um remedio para o mal, provoca a mendicidade profissional, fazendo renunciar ao desejo de retomar o trabalho regular e normal.

E' na assistencia pelo trabalho que hoje se vê o tratamento efficaz contra a mendicidade: trabalho no domicilio, para as mulheres; trabalho com regimen de externato, para os homens (2). Os institutos geralmente denominados depositos de mendicidade, teem um caracter mixto de hospicio e de casa penitenciaria.

(1) Rivière, *La terre et l'atelier, jardins ouvriers*, 1904; Piolet, *Les jardins ouvriers à Saint-Etienne, à Sedan, en France et à l'étranger*, 1899.

(2) Sobre os resultados da assistencia pelo trabalho: Lecoq, *L'assistance par le travail et les jardins ouvriers en France*, 1906, pag. 239 e segg.; Jacot, *L'assistance par le travail, son application en Allemagne et en France*, 1897, pag. 28 e segg.

A liberdade de emigração representa uma verdadeira valvula de segurança, que livra o país de elementos que a miseria ou energias mal equilibradas facilmente precipitam no delicto. Assim, na Irlanda, o decrescimento do numero de reincidentes obteve-se, menos pela efficacia do regimen penitenciario, do que pela larga emigração dos individuos saídos dos carceres.

A livre troca, áparte as necessidades transitorias de protecção para determinadas industrias, evitando mais facilmente a carestia dos generos de primeira necessidade, que teem tão directa influencia nos delictos contra a propriedade, previne, melhor do que os codigos penaes, muitos d'estes crimes. E, ao contrario, o monopolio permanente de certas industrias não só multiplica as contravenções, mas provoca muitos crimes contra a propriedade e contra as pessoas: verificou-se o facto na Sicilia, com a restricção da cultura do tabaco.

E a diffusão das instituições de credito popular e agricola e das caixas ruraes; o desenvolvimento da viação e especialmente dos caminhos de ferro economicos; a instituição de albergues nocturnos; a construcção de habitações economicas e hygienicas e a demolição de bairros immundos; as sociedades cooperativas e de socorro mutuo; as caixas de previdencia para a velhice e para os invalidos do trabalho — são outros tantos meios preventivos que se oppoem com grande vantagem ás impulsões criminosas determinadas pelas anormaes condições economicas das classes mais numerosas.

d) *Ordem politica.* — Sabe-se que a coexistencia de diversas raças inassimilaveis, que teem como unioe laço entre si a unidade do estado, constitue uma perpetua ameaça á ordem politica. A lucta é inevitavel entre estas fracções de nações, desde que ellas pôdem tornar-se uma unidade politica: a Austria e a Turquia deixam ver bem a que perturbações pôde levar o conflicto das nacionalidades e mostram que a solução final dependerá menos da habilidade dos homens de estado do que do desenvolvimento natural e fatal das forças ethnicas que se combatem. A diminuição da dependencia entre aquellas fracções de nações, e consequentemente dos contactos e dos attritos, representaria o desaparecimento de uma das grandes causas dos crimes politicos. Esta politica de separação e de autonomia convém até, por vezes, em uma nação, quando as diversas condições de raça constituem uma consideravel falta de affinidade.

Tambem numerosos delictos, ou isolados ou epidemicos, que proveem da não satisfação das necessidades ou do desconhecimento da indole particular das differentes regiões de um estado, em que variam o clima, a raça, as tradições, a lingua, os costumes, os interesses, desaparecerão em grande parte desde que se renuncie á preoccupação metaphysica da symetria politica e da consequente centralisação e despotismo burocratico, e se adaptem as leis e as instituições á physionomia especial de cada região. A unidade nacional não está necessariamente adstricta a uniformidade legislativa e administrativa. O federalismo admi-

nistrativo equivaleria, em alguns países, a um verdadeiro código de substitutivos penas: prova-o a Inglaterra com as suas autonomias locais (1).

Os delictos políticos em geral seriam evitados em grande parte com governos nacionaes que saibam respeitar as liberdades publicas. A plena liberdade de opiniões, que permite á sociedade expandir-se menos violentamente e lhe dá um equilibrio menos instavel, impede mais efficazmente do que as penas a pratica de delictos de imprensa.

As reformas politicas e parlamentares, que procurem dar ao povo uma representação que abraçe ao mesmo tempo a multiplicidade dos seus elementos constitutivos historicos e a unidade dos seus elementos constitutivos nacionaes, desviarão as assembleias politicas das occasiões que lhes facilitam a pratica de abusos. O parlamentarismo, a que Donnat (2) chamou uma das maiores superstições modernas, não representa, como existe actualmente na maioria dos estados, senão o triumpho de uma casta, em detrimento das forças vivas das nações.

Contra as fraudes e outros delictos eleitoraes, o remedio mais profiquo será uma reforma eleitoral, que, harmonica com as necessidades e as aspirações do país, possa

(1) Vid. Niceforo, *L'Italia barbara contemporanea*, 1898; Bertolini, *Il governo local inglese e le sue relazioni colla vita nazionale*, 1899.

(2) Vid. Deherme, *La démocratie vivante*, 1909, pag. 11 e segg.

prevenir, em lugar de provocar, as desordens materiaes e moraes.

e) *Ordem scientifica*. — A civilisação, ao mesmo tempo que cria fórmulas novas de delinquencia (1), fornece novos instrumentos do crime, como a imprensa, a photographia, a dynamite, a electricidade, o hypnotismo, a infecção microbiana, etc. Cedo ou tarde, porém, a sciencia procura um antidoto, bem mais efficaz do que a repressão penal. A propria imprensa, o telegrapho, os caminhos de ferro, os raios Roentgen, o aparelho de Marsh, os mecanismos contra os ladrões, etc. representam poderosos meios de defesa para os cidadãos honestos.

A identificação dos reincidentes atravessa n'este momento um periodo de evolução intensa: desde alguns annos, methodos numerosos e interessantes tem sido propostos ou ensaiados, uns por homens de laboratorio, em nome dos principios scientificos, outros por funcionarios policiaes, como fructo da sua experiencia. A photographia judiciaria (photographia ordinaria applicada á policia scientifica, photographia signalética de Bertillon, telephotographia, photographia natural), a indicação simples dos signaes do criminoso e o *retrato fallado* de Bertillon, as notações chromaticas, a anthropometria (processo de Bertillon, processo de Anfosso, anthropometria radiographica), o exame das impressões papillares, a dactyloscopia (processos de Gal-

(1) Vid., por exemplo, Laschi, *Le crime financier dans la sociologie criminelle, l'histoire et le droit*, 1901, pag. 4 e segg.

ton-Henry, de Windt-Kodicek, Bertillon, Roscer, Pottecher, Valladares, etc.), a identificação psychica, a graphologia — constituem processos de identificação dos criminosos, facilitando a prova do crime (1).

f) *Ordem civil e administrativa.* — Uma previdente legislação testamentaria previne, sem duvida, muitos crimes de homicidio determinados pela cubiça da herança; do mesmo modo que opportunas disposições sobre investigação da paternidade illegitima e reconhecimento dos filhos illegitimos impediriam grande numero de infanticidios, abortos provocados, attentados contra o pudôr e homicidios determinados por injusto abandono.

A prohibição dos jogos de azar e a abolição das loterias publicas ou a sua gradual transformação em institutos de previdencia evitaria a pratica de muitos delictos, que por elles são provocados, como fraudes, furtos, offensas corporaes e homicidios.

A facilidade da justiça civil previne muitos attentados contra a ordem publica, as pessoas e a propriedade; e a assistencia judiciaria aos pobres, que substituisse o actual patrocínio gratuito e tornasse verdadeiramente efficaz e prompta a defesa dos direitos offendidos e dos interesses prejudicados, constituindo como que um tribunal judicial especial,

(1) Vid. Locard, *L'identification des récidivistes*, 1909, pag. 1 e segg.; Sr. Dr. Pinto de Magalhães, *Identificação dos criminosos pelas impressões digitais*, 1910, pag. 33 e segg.; Gualdino Ramos, *Da identificação*, 1906; Gasti, *La scuola di polizia scientifica, l'identificazione dei delinquenti*, 1910.

de caracter popular, seria um excellente remedio preventivo contra muitas vinganças, vexações e abusos.

Uma boa organização dos serviços do notariado obstaría a fraudes e falsidades em materia de documentos, como a criação de repartições do registo civil quasi fizeram desaparecer os casos de falsidade relativos a pessoas e os crimes de substituição e suppressão de crianças, tão frequentes na idade media.

E a criação de jurys de honra, legalmente reconhecidos, antidoto contra os duellos (1); a adopção do systema da reparação ás victimas do delicto, considerado como funcção social confiada ao ministerio publico para os casos em que as pessoas lesadas não sabem ou não podem fazer valer os seus direitos; a abolição ou, ao menos, a transformação do domicilio forçado, remedio doloroso a que é, porventura, preferivel a prisão — são medidas aconselhadas para um perfeito systema penal preventivo.

g) *Ordem religiosa.* — A historia e a psychologia criminal demonstram que uma religião corrupta póde fomentar a delinquencia: são exemplos a Roma antiga e medieval, como as hodiernas seitas religiosas da America e da Russia. Mas, ainda quando orientada no sentido do bem geral, a sua funcção inhibitoria, será nulla pelo menos contra as tendencias atavicas dos criminosos-natos ou dos criminosos habituaes.

(1) Sollima, *Abasso il duello*, 1898; Tessier, *Du duel*, 1890. Vid. decretos de 31 de dezembro de 1910 e de 21 de março de 1911.

E propugna-se: a prohibição das procissões fóra das egrejas, que, além de ser uma garantia para as crenças de todos, previne desordens e rixas; a suppressão dos conventos, focos de mendicidade; a abolição das peregrinações, como meio preventivo contra muitos delictos contra a honestidade; o casamento dos padres, com o fim de evitar muitos casos de infanticidio, aborto provocado, attentados contra o pudôr, adulterios.

56. — Meios repressivos.

Ao lado da prevenção, a repressão apparece como um mal necessario, como um expediente a que, em ultimo logar, é necessario recorrer. Qualquer systema penal representa sempre um freio para os hesitantes, um meio de intimidar os individuos perigosos, embora difficilmente possa constituir uma medida de regeneração dos malfeitores. Mas, ainda n'esta funcção accessoria, a justiça penal vê a sua utilidade e efficacia subordinada á condição de se inspirar na realidade concreta da vida. O juiz não pode limitar-se a verificar a reunião dos elementos da definição theorica do delicto, mas deve tambem apreciar a natureza mais ou menos perigosa do delinquente e o grau de intensidade do mobil anti-social que o domina, bem como as condições do ambiente em que elle vive.

Como medida que conduza ao aperfeiçoamento da funcção judicial, preconisa-se a multiplicação dos tribunaes locaes, descentralisando-se a justiça e collocando o juiz proximo dos accusados, em contacto com a população em que deve exercer o seu ministerio e que ellé pôde estudar e conhecer. Substitue-se assim por magistrados locaes o tribunal impessoal e symbolico, com séde nos grandes centros de população,

em que o juiz julgá a distancia e baseado exclusivamente sobre as peças do processo. A justiça, como a vida, deve diffundir-se por todo o organismo social.

Os juizes, que deverão ser homens de sciencia providos de conhecimentos especiaes para o estudo physio-psychologico dos accusados, gosarão de amplitude illimitada no exercicio da sua funcção. Hygienistas e medicos sociaes, não devem estar subordinados a leis que tracem, antecipadamente e de modo invariavelmente igual para todos os casos, sem possivel variedade de interpretação, o caminho que devem seguir e os meios penaes que devem applicar, bem como a quantidade das penas: as limitações ao poder do juiz serão tão sómente aquellas que forem dictadas pela sua probidade e competencia scientificas.

Os magistrados não deverão dar sentenças definitivas, como na actualidade succede, em que se fixa de antemão a duração indefectível da pena, não podendo discutir-se nem revogar-se a sentença que transitou em julgado: os juizes, em um systema penal scientifico, só darão decisões provisórias, sempre discutíveis e susceptíveis de ser rectificadas. A duração do tratamento penal não deverá ser determinada antecipadamente (1).

Tendo em vista as varias categorias de criminosos, a escola criminal positiva defende o seguinte tratamento penal:

a) Para os *criminosos alienados* — criminosos que não forem pronunciados por se reconhecer o seu estado de loucura; absolvidos por igual motivo; condemnados que nas prisões se revelarem alienados; loucos propriamente taes, que nos hospitaes respectivos praticarem actos considerados criminosos — o encerramento em asylos-prisões.

(1) Fleury, *L'âme du criminel* cit., pag. 139 e segg.

b) Para os *criminosos-natos*, a pena de morte, a deportação perpetua, o internato por espaço de tempo illimitado em uma colonia agricola, com trabalho ao ar livre.

c) Para os *criminosos habituaes*, a mesma penalidade que fica indicada para os criminosos-natos, defendendo-se, todavia, a applicação da pena de morte exclusivamente na hypothese de se tratar de um determinado numero de reincidencias.

d) Para os *criminosos occasionaes*, deve-se, sobretudo, evitar que elles se transformem em criminosos habituaes, propugnando-se a applicação das seguintes medidas: para as crianças, a que já tivemos ensejo de fazer referencia, a entrega a familias honestas, o internato com duração indeterminada nas colonias agricolas; para os adultos, no caso de delicto pouco grave, a simples obrigação de reparar o damno causado á victima; no caso de delicto de certa gravidade, esta obrigação e o exilio local temporario; para os crimes mais graves, o internato por tempo illimitado em sua colonia agricola, sob uma disciplina menos severa do que aquella a que são submettidos os delinquentes habituaes, e com a possibilidade de obter mais cedo a liberdade condicional.

e) Para os *criminosos passionaes*, a simples obrigação de indemnisar a victima do delicto, visto que qualquer outra pena não terá sobre elles a menor efficacia.

CAPITULO III

Evolução do direito criminal português

57. — Elementos integrantes do direito criminal português.

Para comprehender a natureza e o espirito de um systema juridico não se torna absolutamente indispensavel investigar todo o seu passado; basta conhecê-lo desde o momento em que começa a assumir os caracteres actuaes e do qual decorre, portanto, o seu verdadeiro desenvolvimento. Limitar-nos-hemos, por isso; á indicação dos elementos que, proximamente, concorreram para a formação do direito criminal português (1): o direito germanico, o direito consuetudinario,

(1) Ligeiramente daremos noticia, n'este logar, do direito criminal dos primitivos povos peninsulares. Tres leis de caracter penal cita Strabão como vigentes entre elles, dispondo ácerca da execução das sentenças de pena capital, do apedrejamento dos parricidas e do córte da mão direita aos captivos. D'esta enumeração de leis penaes se vê que, além do crime de parricidio, outros crimes existiam. E, com effeito, outros são referidos pelos escriptores gregos e latinos. A cobardia, um dos poucos actos tidos por delictos publicos nas sociedades primitivas, não podia deixar de o ser tambem entre os primitivos habitantes da peninsula, que se distinguiram sempre por um grande amor de independencia e um valor e dureza sem rivaes na guerra; a sua punição revestia sempre character religioso. O *abigeato* (roubo de gado), caracteristico dos iberos, constituia um crime publico especial, reprimido com a pena de morte ou de trabalhos forcados. E delicto publico punido com o *supplicium capitis* era

cada vez mais subordinado a typos geraes, o direito canonico e, finalmente, o direito romano.

tambem considerado o furto praticado contra individuos da mesma tribu, em bens communs.

Quando o furto recaísse em cousa privada, a repressão e a vindicta deviam ser exercidas pelos individuos, recorrendo-se tambem ás sancções religiosas. Assim, na região da Estremadura e em outras do Portugal de hoje, invocava-se a deusa indigena *Ataecina* para a descoberta de objectos furtados, e confiava-se-lhe a perseguição do criminoso.

O roubo e o bandoleirismo eram frequentissimos entre os primitivos peninsulares, e ainda hoje a Andaluzia mantem a tradição. Quer se explique o facto por tendencias ethnicas (*Dareste*), quer pela situação economica da Hespanha depois da conquista celtica, que determinou o apparecimento de uma classe pobre — a dos vencidos (Joaquin Costa), o que é certo é que o roubo não era então deshonroso: era, mais que um acto licito, uma façanha meritoria, quando recaía sobre individuos pertencentes a grupos estranhos. Como tinha a feição de feito de guerra ou de heroismo era até glorioso; e a gloria do roubo media-se mais pela grandeza dos despojos e pela astucia desenvolvida em illudir a vigilancia, do que pela resistencia offercida pelo inimigo.

As miulheres saíam a despedir-se dos expedicionarios com cantos épicos e era entre canticos que os recebiam quando victoriosos.

Com o desenvolvimento social, e principalmente pelo incremento do commercio, esta situação mudou, criando-se o *hospitium* e a *devotio* para a protecção dos estrangeiros contra a contingencia dos roubos e estabelecendo-se a responsabilidade collectiva das populações pelos roubos praticados no seu territorio.

De tribu para tribu o roubo e a pilhagem vingavam-se pela guerra, e dentro da mesma tribu pela vindicta privada; só mais tarde, em epoca incerta, assumem o caracter de crimes publicos.

Relativamente ao direito criminal phenicio e carthaginês, em vigôr na Peninsula, muito escassos são as noticias que temos. Sabe-se simplesmente que aos *sufetes* cabia o exercicio da funcção penal.

Os gregos deviam ter adoptado nas suas colonias da peninsula o direito observado na Grecia: ao lado de delictos publicos, reprimidos officiosamente pelos juizes, havia crimes particulares, apenas susceptiveis de punição pela vindicta privada, a principio, e, depois, pela accusação privada, pois as leis gregas attribuiam

a) *Direito germanico*. — As leis e tradições visigothicas, que o dominio dos sarracenos na peninsula não conseguiu obliterar, constituem, por via do codigo visigothico (1), elemento historico integrante do direito criminal portuguez. E importa não esquecer que em quasi todas as sociedades existe, ao lado de uma ordem legal representada nos codigos, uma outra ordem extra-legal que, embora muitas vezes em contradicção com aquella, não deixa, por isso, de ter egual força: tal o que succedeu relativamente a muitos costumes de origem germanica, que, a despeito de reprovados pela lei escripta, foram transmittidos ás gerações seguintes. N'este caso, o combate judicial, o juramento compurgatorio, o direito de revindicta.

a todos os parentes indistinctamente o direito de vindicta particular, fossem ou não chamados á herança do morto.

Pedro Dorado, *El derecho penal en Iberia*, 1901, pag. 9 e segg.; Joaquin Costa, *Estudios ibericos*, 1895-1895, pag. xxxix e segg.; Perez Pujol, *Historia de las instituciones sociales de la España goda*, 1896, tom. 1, pag. 57 e segg.; Chapado Garcia, *Historia general del derecho español*, 1900, pag. 30 e segg.

(1) Vid., no *Codex legum visigothorum*, quanto a crimes contra as pessoas, o livro VI (*De sceleribus et tormentis*); quanto a roubos e fraudes, o livro VII (*De furtis et fallaciis*); relativamente a damnos causados com ou sem violencia, o livro VIII (*De illatis violentis et damnis*); ácerca dos crimes contra o estado, o livro IX (*De fugitivis et refugientibus*); quanto a violação de tumulos, o livro XI (*De aegrotis, medicis, mortuis et transmari-nis negotiatoribus*); etc. Ao contrario do que succede com quasi todas as leis barbaras, o codigo visigothico, influenciado pelo direito romano, deu mais importancia ás penas corporaes e ao elemento subjectivo.

Vid. Del Giudice, *Diritto penale germanico rispetto all' Italia*, 1905, pag. 431 e segg.; Dr. Dias da Silva, *Estudo sobre a responsabilidade civil connexa com a criminal*, 1886, pag. 56 e segg.; Sr. Dr. Gama Barros, *Historia da administração publica em Portugal nos seculos XII a XV*, 1885, t. I, pag. 1 e segg.

Preterido o conceito primitivo da punição como função sacerdotal, que nas communidades barbaricas suppre com a energia supersticiosa a fraqueza politica, attingira-se a ideia da manutenção da ordem e do restabelecimento da paz publica mediante a coerção social. Esta era, porém, reservada aos casos de lesão dos interesses de toda a communidade; a offensa aos interesses dos individuos ou das familias importava a vindicta ou a composição privada.

Mas, robustecido o poder politico, o que succede após as invasões, o Estado esforça-se cada vez mais por limitar a reacção privada, avocando a si a tutela penal a respeito de factos cuja punição pertencera até então ao individuo.

A sancção penal, que originariamente envolvia a ideia de intimidação e de sacrificio á divindade, foi mais tarde considerada como um meio necessario de prevenção e de repressão, embora, por vezes, o codigo visigothico consagre, esporadicamente, a doutrina da expiação. Certo é, porém, que o direito germanico não pôde considerar-se fonte precípua do direito português. Se a observancia das leis romanas, durante o periodo das invasões barbaricas, e o poderoso movimento de renascimento do direito romano pela acção da escola de Bolonha, impedira os progressos do direito germanico, entre nós, o direito consuetudinario desde muito cedo o obliterára. Com o desenvolvimento da legislação penal, cuja existencia é incontestavel no reinado de D. Afonso II, deixou de ser citado nos documentos. A sua influencia fica sendo muito limitada e indirecta.

b) Direito consuetudinario. — A jurisprudencia medieval é caracterizada pelo predominio do direito consuetudinario sobre a lei commum. E entre nós não teve aquelle simplesmente como função excluir a legislação goda escripta, de caracter geral: tambem se revelou em fóros, com caracter local, applicaveis como norma para os julgamentos municipaes. Em geral, os costumes eram a lei tradicional; e só depois de regularem, na praxe, por mais de um ou dois seculos, é que, porventura, como pensa Herculano (1), foram reduzidos a escripto.

São os costumes os monumentos historicos que melhor nos podem fazer conhecer o systema da penalidade no primeiro periodo da nossa idade media, e nos mostram que se, na jurisprudencia criminal do tempo predominou o systema germanico da composição ou *wergeld*, tambem, em nome da doutrina da expiação, se fazia não raro applicação das penas corporaes.

O costume perde o seu caracter local com o desenvolvimento, desde o seculo xv, da legislação geral; para esta se transfundiu não só a jurisprudencia consuetudinaria filiada em

(1) *Portugaliae Monumenta Historica*, vol. 1 — *Leges et consuetudines*, pag. 739 e segg.

O predominio do direito consuetudinario é incontestavel. O concilio de Leão de 1020 manda, nos art. 14.º e 19.º, observar os costumes da terra e são muitos os monumentos que attestam que os costumes tinham em Portugal a força de direito. Nos foraes são frequentes as referencias ao direito consuetudinario e, apesar dos progressos da legislação geral, em que foram consignadas muitas disposições de direito consuetudinario, ha monumentos dos seculos xiv e xv, e nomeadamente os capitulos das cõrtes de 1472, que nos dão exemplos de se decidir pelos costumes.

antigas tradições jurídicas, da mais varia origem, mas também a estabelecida pelo foraes — as cartas constitutivas dos concelhos — e pelas decisões dos magistrados (1).

c) *Direito canonico*. — O direito canonico, cujo predomínio é bem saliente entre nós desde a fundação da monarchia, concebeu inicialmente o direito de punir como um poder disciplinar, que a sociedade exercia sobre os membros que voluntariamente se haviam submettido ás suas regras. Mais tarde, os bispos vieram a ter jurisdicção penal, por delegação soberana, revestindo o direito penal o caracter romano de *publica disciplina*. Com o decorrer do tempo, usurpado o poder soberano, a Igreja assume o magisterio punitivo como delegação divina para exercer a vindicta contra os delinquentes. É uma vindicta determinada pela necessidade de manutenção da ordem jurídica, cuja distincção da ordem moral já apparece fixada no direito canonico.

E se a pena tem, por um lado, o caracter de retribuição, por outro apresenta o de intimidacção, estendendo-se aos mortos e aos parentes innocentes do malfeitor.

Desapparecida a antithese entre o direito romano e o direito canonico, pondo-se termo á disputa secular entre legistas ou interpretes d'aquelle e decretistas ou interpretes d'este, os jurisconsultos mostram-se propensos a fazer penetrar na esphera do direito romano regras

(1) Sobre o systema penal do periodo foraleiro: Dr. Dias da Silva, *Elementos de sociologia criminal e direito penal*, 1906, pag. 310 e segg.; Alexandre Herculano, *Historia de Portugal cit.*, t. iv, pag. 380 e segg.

colhidas do *Corpus Juris Canonici*. A influencia do direito canonico manifesta-se, assim, por via directa e indirecta (1).

d) *Direito romano*. — A tradição jurídica romana mantem-se na peninsula durante toda a idade media (2).

Por intermedio do codigo visigothico exerceu o direito romano ante-justinianeu influencia em Portugal desde a constituição da nacionalidade.

Estudado na Italia desde o seculo vi, e reconduzido mais directamente aos textos romanos por Irnerius e seus successores, também o direito romano reformado foi introduzido entre nós, abundando os vestigios da sua applicação nas leis geraes e nos costumes do seculo xiii.

Recebido como *direito commum*, veio elle a constituir a principal fonte do direito nacional, a cujas normas serviu de modelo, prestando elementos para a sua interpretação e servindo de direito subsidiario nos casos omissos.

Desde muito cedo, no direito romano, a reacção contra os delictos privados e publicos começa de differenciar-se da vindicta privada

(1) Schiappoli, *Diritto penale canonico*, 1905, pag. 655 e segg.

(2) Com a romanisação da peninsula, o direito criminal n'esta dominante devia ser o mesmo que vigorava em Roma. Algumas disposições ha até d'este direito que, estabelecidas por constituições imperiaes, respeitam de modo especial á Hespanha: um rescripto do imperador Adriano ácerca do crime de *abigeato*, sua definição e penas que deviam impôr-se aos seus auctores; uma constituição de Constantino Magno relativamente ao crime de rapto de mulher virgem, commettido por individuos da categoria dos *clarissimi*; uma constituição dos imperadores Graciano, Valentiniano e Theodosio sobre a pena que devia impôr-se aos que accusassem falsamente a outro de homicidio; etc.

é publica, com a qual a principio se confundia. Chega-se assim a uma epocha em que as expressões de vindicta e de sacrificio expiatorio (*ultio*) só por um respeito tradicional se mantem para indicar a punição do malfeitor.

Começa, portanto, a afirmar-se o criterio justificativo da norma penal derivado da necessidade de manter coactivamente a segurança e a ordem do Estado (*publica disciplina*). O caracter de *publica disciplina* manifesta-se, a principio, só a respeito dos delictos que mais directamente lesavam as condições de segurança e de ordem do Estado (*delicta publica*); mas bem depressa se comprehendeu que a utilidade geral exigia tambem a repressão, pelo mesmo modo, de varias figuras do delicto privado, como a *injuria* e o *furtum*.

O direito criminal é, assim, concebido como uma tutela da ordem juridica. Relativamente ao conceito informador da sancção penal, a pena publica era varia e occasionalmente considerada como instrumento de intimidacção, de emenda, de prevençção, de retribuicção e a pena privada como uma compensacção é uma satisfacção ao offendido, quanto aos delictos não submettidos ao tratamento dos delictos publicos (1).

Uma vasta e laboriosa interpretação doutrinal do *Corpus Juris Civilis* modernizou o direito romano, preparando-o para base do hodierno direito.

A nossa logica juridica, o technicismo do nosso direito e a propria terminologia derivam do direito romano.

(1) Ferrini, *Esposizione storica e dottrinale del diritto penale romano*, 1905, pag. 9 e segg.

Com estes elementos, aos quaes as *Partidas* ou *Ordenações Castelhanas* (1) veem juntar certas disposições particulares, se compõem, em 1446, as *Ordenações Affonsinas*, revistas no seculo seguinte e refundidas por D. Manuel (*Ordenações Manuelinas*, 1512), que, reformando a legislacção foraleira, reduziu á unidade o corpo de direito nacional. Era a consequencia da unificacção do poder, do desenvolvimento da nação portugueza pela centralisacção.

Volvido quasi um seculo, eram promulgadas no reinado de Filippe II outras Ordenações (*Ordenações Filippinas*, 1603), em grande parte copia das antecedentes.

58. — Caracter do direito criminal das Ordenações.

Confirmadas por D. João IV as Ordenações e leis posteriores promulgadas pelos Filippes, enquanto as circumstancias da guerra não permittiam cuidar de uma nova recompilacção, desde logo se protesta contra o espirito que animava a legislacção penal. Esta era, sobretudo, uma obra de despotismo e de reacção.

Prodigalisava-se a pena de morte, simples ou cruel, isto é, pelo fogo em vida, precedida do corte das mãos, do arrastamento das victimas até ao logar do supplicio, do apedrejamento, etc. Tinham frequente applicação as mutilações dos membros e outras atrocidades, precedidas dos tormentos ou torturas; as penas corporaes da marca pelo ferro, açoutes, degredo e galés concorriam com uma infinidade de multas, inventadas, diz Mello Freire, para locupletar o fisco.

Abundavam as penas infamantes. Consignavam-se incriminações absurdas e iniquas: o crime de feitiçaria

(1) Sobre a influencia das *Siete Partidas* de Affonso X na legislacção portuguesa: Sr. Dr. Gama Barros, *Historia da administração publica em Portugal*, cit., t. 1, pag. 65 e segg.

e encantos, o trato illicito de christão com judia ou moura, o furto do valor de marco de prata eram por egual punidos com a pena de morte (1). Consagrava-se o confisco e a morte civil. É que o legislador tivera em vista não tanto os fins das penas e a sua proporção com o delicto, como conter os homens por meio do terror e do sangue.

Mantem-se a mais injusta differença de classes para o effeito da applicação das penas, que variavam segundo o réo era nobre ou plebeu, homem honrado, ou de estado, ou homem vil (2); e não se attende ás condições de imputabilidade do criminoso, sendo as provas semi-plenas havidas por plenas quando se tratava de crimes *extra-ordinem*.

A severidade da legislação era tal que a impunidade ou o arbitrio da condemnação se tornaram com o tempo em necessidade relativa: as leis penaes caíram em desuso, mesmo sem serem derogadas (3).

(1) Vid. Ordenações Filipinas, liv. v, tit. III — *Dos feiticeiros*; tit. IV — *Dos que benzem cães ou bichos sem authoridade d'El-rei*.

(2) Vid. Ordenações Filipinas, liv. v, tit. CXXXVIII — *Das pessoas que são excusadas de haver pena vil*.

(3) Muitas foram as leis de character penal promulgadas, quer no tempo dos Filippes, quer depois da restauração, pelos nossos reis, mas quasi todas recæem sobre uma ou outra especie particular e inspiram-se nos mesmos principios que as Ordenações. Assim, o alvará de 13 de janeiro de 1603 manda proceder contra os que tem trato com freiras e pune-os severamente; o alvará de 26 de setembro do mesmo anno pune com pena de morte os degradados para sempre ás galés, que dellas fugirem; a lei de 6 de dezembro de 1612 estabelece muitas providencias sobre cartas de seguro, privilegios do fóro, devassas, querellas, formação de culpa, commutação de degredo, termos do livramento, suspeições, casos em que se admittem os delinquentes a livrar-se por procurador, etc., a qual pela sua importancia é chamada lei da reformação da justiça; o decreto de 13 de agosto de 1639 manda prender todos os vadios e sujeita-os a irem servir nas galés; a lei de 19 de dezembro de 1640 prohibe sob pena de morte que alguém passe para Castella; o alvará de 16 de junho de 1663

E, quando á voz eloquente de Beccaria, que aggride vigorosamente a triplice fonte do direito romano, do direito canonico e da *auctoritas doctorum*, um impulso reformador agita toda a Europa, reconheceu-se a necessidade de expurgar das nossas leis penaes aquellas que se achavam antiquadas e, pela mudança das cousas, inuteis para o presente e futuro (1).

augmenta as penas contra os transgressores da prohibição dos desaños e manda processar summariamente estes crimes; o decreto de 23 de setembro de 1701 amplia as penas dos vadios aos que viverem escandalosamente, e, emfim, um grande numero de alvarás, provisões, decretos, etc., providenciam sobre porte de armas, fogos de artificio, ciganos, atravessadores de generos, casos de devassa, etc.

Foi, porém, no reinado de D. José que appareceram mais diplomas sobre direito criminal.

Augmenta-se a lista dos crimes de lesa-magestade, tanto de primeira cabeça (carta régia de 21 de outubro de 1757), como de segunda cabeça (alvará de 24 de outubro de 1764, § 1.º); determina-se que os culpados em taes crimes tem sempre a pena de confiscação e de reversão dos bens á corôa (alvará de 17 de janeiro de 1759); que taes crimes não prescrevem nem mesmo se extinguem pela morte dos delinquentes (lei de 13 de agosto de 1770, § 11.º); que são tão horrorosos, que o seu castigo se aparta das regras ordinarias, e que quem os commette deixa áridas e sêccas as suas linhas para a successão dos morgados (lei de 3 de agosto de 1770, §§ 11.º e 12.º); que as pessoas que os commettem ficam inhabeis e infames, como seus filhos e netos (lei de 25 de maio de 1773, § 3.º); determina-se quaes são os crimes atrocissimos (alvará de 5 de maio de 1762 e o decreto de 9 de outubro de 1776); põe-se pena de morte natural, infamia e confiscação de bens aos sigilistas (lei de 12 de junho de 1769), e estabelece-se a pena de infamia contra os filhos e netos dos herejes (lei de 25 de maio de 1773, § 3.º), etc.

Henriques Secco, *Da historia do direito criminal portuguez desde os mais remotos tempos*, apud *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, t. IV, pag. 450 e segg.

(1) Apesar de dominar o principio de que toda a jurisdicção derivava do rei, sendo o direito de punir uma attribuição das justiças reaes, ainda apparecem nas Ordenações vestigios do systema da vindicta privada, como as *cartas de inimidade*, que tinham, entre outros effeitos, o de dispensar em juizo a prova

59. — Tentativas de codificação do direito criminal.

A escola classica erguera, em todo o mundo civilizado, uma viva campanha contra as penas infamantes e contra os requintes de crueldade inventados á sombra do mysticismo da idade media. Os seus principios tiveram eco em Portugal, começando, desde o começo do reinado de D. Maria I, a pensar-se na revisão e reforma de toda a nossa legislação criminal (1).

das contradictas; as *seguranças reaes*, especie de salvo-conducto, passado pelas justiças da terra ou pelo proprio rei a uma pessoa ameaçada por outra; as *cartas de perdão*, dadas pelos parentes da victima ao homicida, isentando este da vindicta e das responsabilidades judiciaes; os *reptos* ou *desafios*, precedendo especial licença e autoridade real, que constituíam um privilegio concedido aos filhos legitimos dos reis. Não eram só os particulares que exerciam a vindicta: muitas vezes os proprios reis a exerciam, *por ira ou sanha*, como dizem as Ordenações. Como correctivo á sua precipitação, ordenou-se que a execução da sentença fosse espaçada até vinte dias, « quando nós condemnamos alguma pessoa á morte, ou que lhe cortem algum membro, por nosso proprio moto, sem outra ordem e figura de juizo, por ira ou sanha que d'ella tenhamos ».

Vid. Ordenações Filipinas, liv. I, tit. III, § 5.º; liv. III, tit. LVIII, § 7.º; liv. V, tit. CXXVIII e CXXXVII.

(1) Algumas leis começam desde logo a ser publicadas, traduzindo a nova orientação.

Citaremos:

a) *Decretos de 20 de agosto de 1777, de 20 de agosto de 1790 e de 13 de novembro de 1790*, que exigem um certo numero de juizes para a applicação das penas cruéis, e principalmente da de morte, aos militares; e o ultimo, declarando os dois primeiros, dá além disso ao conselho de justiça a faculdade de minorar as penas impostas pelo regulamento militar.

b) *Alvará de 5 de março de 1790*, que limita o segredo a cinco dias, por ser uma especie de tormento que já não tinha logar, e que adopta diversas disposições para facilitar a commutação das penas em certos crimes.

c) *Decreto de 7 de janeiro de 1797*, que auctorisa com facili-

Como primeira tentativa de reforma legislativa deve notar-se o projecto do código criminal devido a Mello Freire (1789), que veio reagir contra a barbaridade penal das velhas ordenações. Não chegou a ter vigor.

Inspirado no principio do respeito e protecção da personalidade humana, o movimento liberal de 1820 cuidou desde logo de expungir da nossa legislação criminal a crueldade antiga, fazendo penetrar n'ella o espirito humanitario da epoca: assim, a constituição de 23 de setembro de 1822 supprimia todos os privilegios de foro nas causas crimes (art. 9.º), affirmava o principio de que nenhuma lei e muito menos a lei penal seria estabelecida sem absoluta necessidade (art. 10.º), estabelecia a proporcionalidade da pena ao delicto e o principio da personalidade das penas e declarava abolida a tortura, a confiscacão dos bens, os açoutes, o baração e pregão, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis ou infamantes (art. 11.º).

dade a commutação da pena de morte no encargo de executores de alta justiça (carrascos).

d) *Decreto de 11 de março de 1797*, autorisando a commutação da pena de morte em degredo perpetuo para Moçambique aos reus que tiverem quarenta annos de idade, exceptuando porém os crimes atrocissimos, que não são susceptíveis desta commutação, e a de outras penas em degredo temporario para a India ou Moçambique.

e) *Decreto de 11 de dezembro de 1801*, que manda rever na Casa da Supplicação os processos de muitos reus existentes nas cadeias publicas, condemnados por sentenças definitivas á pena de morte e a outras que podem commutar-se em galés, perpetuas ou temporarias, para que assim se faça, segundo a grandeza dos crimes, empregando-os nos trabalhos publicos da cidade de Lisboa; que nessa conformidade se sentenciem os processos daquelles reus que ainda não estiverem julgados a final; exceptuando porém desta generalidade os reus de crimes enormissimos, nos quaes deve ter sempre logar a execução da pena ultima.

f) *Decreto de 11 de janeiro de 1802*, que, fixando a verdadeira intelligencia do antecedente sobre quaes crimes hão de ser havidos por gravissimos, implicitamente exclue os demais da applicação da pena ultima.

Mas, em absoluta incompatibilidade com um governo monarchico estavel e permanente, a constituição, separando-se theoreticamente, em concepções abstractas, do estado social preexistente, não era viavel: e, restaurado momentaneamente o regimen absoluto, que fez renascer o antigo systema penal, veio a carta constitucional de 1826 não só abolir esta, mas preceituar que se organisasse quanto antes um codigo criminal fundado nas solidas bases da justiça e equidade (art. 145.º § 17.º).

As bases em que devia assentar o novo codigo inferem-se dos seguintes principios consignados na carta constitucional:

Substitue ao arbitrio o imperio exclusivo da lei (§ 1.º).

Estabelece o principio da não retroactividade da lei (§ 2.º).

Proscreeve a censura e proclama o principio da liberdade do pensamento, salva a responsabilidade pelos abusos nos termos da lei (§ 3.º).

Garante a liberdade de consciencia, salvo o devido respeito á religião do Estado e comtanto que não se offenda a moral publica (§ 4.º).

Proclama a inviolabilidade da casa do cidadão (§ 6.º).

Prohibe em regra a prisão sem culpa formada e sem mandado da auctoridade legitima, e admite em regra o livramento, solto o réu, prestando fiança idonea (§§ 7.º, 8.º e 9.º).

Affirma o principio de que ninguém pôde ser sentenciado senão pela auctoridade competente, por virtude de lei anterior e na fórma por ella prescripta (§ 10.º).

Assegura a independencia do poder judicial e prohibe que qualquer auctoridade possa

avocar as causas pendentes, sustá-las ou fazer reviver os processos findos (§ 11.º).

Proclama a igualdade de todos perante a lei (§ 12.º).

Extingue os privilegios do fôro e as alçadas (§ 16.º).

Elimina desde logo os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas crueis (§ 18.º).

Estabelece a intransmissibilidade das penas, e, como consequencia, prohibe a confiscação de bens e a transmissão da infamia do réu aos parentes em qualquer gráu que seja (§ 19.º).

Ordena que as cadeias sejam seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos criminosos, conforme as suas circumstancias e a natureza dos crimes (§ 20.º).

O Codigo Penal da Nação Portuguesa, organizado por José Manuel da Veiga, approvado por decreto de 4 de janeiro de 1837, mas não levado á execução (1),

(1) Foi approvado com character provisório « emquanto as côrtes geraes na sua sabedoria não approvam um melhor projecto de codigo penal para o qual se acha aberto concurso »; e, comquanto o concurso tivesse ficado deserto, nem assim as côrtes entenderam dever accêitá-lo, porquanto a lei do *bill* de 27 de abril de 1837, que approvou os actos da dictadura setembrista, não incluiu o codigo penal, resultando até deste facto a incongruencia de haver diplomas legislativos que alludiam a um codigo penal que não existia. Com effeito, o art. 1.º da terceira parte da reforma judiciaria de 1837 diz que os crimes ou são publicos ou particulares, segundo a classificação do codigo penal.

A anomalia, criada pela lei de 27 de abril de 1837 que tinha concedido approvação á Nova reforma judiciaria, terminou com a promulgação da Novissima reforma judiciaria de 21 de maio de 1841, que, mantendo no art. 854.º a distincção entre crimes

já não mencionava entre as penas as torturas ou crueldades de qualquer ordem.

Instava a necessidade da reforma; mas os acontecimentos políticos do tempo fizeram differir a publicação do código, que só em 1852 (approvado por decreto dictatorial de 10 de dezembro) veio a apparecer.

60. — O código penal de 1852.

Inspirado nas doutrinas de Rossi, Chauveau e Hélie e tendo como fontes legais principalmente os códigos francêz de 1810 e hespanhol de 1848 (1), o código

publicos e particulares, fez em seguida no mesmo artigo a enumeração dos crimes que deviam ser considerados particulares, enquanto se não publicasse o novo código penal, e no § unico declarou publicos todos os mais não incluídos na enumeração.

E, fazendo esta distincção, o principal fim que a Novíssima reforma judiciaria teve em vista, assim como antes a Nova reforma judiciaria de 1837, foi impôr ao ministerio publico a accusação officiosa de todos os crimes publicos, de accordo com o regimento do ministerio publico de 15 de dezembro de 1835, cujo art. 11.º dispunha: « O ministerio publico é a parte principal na accusação dos crimes publicos e formará sempre libello separado sem nunca offerecer o da parte queixosa », e retirar-lh'a quanto aos crimes particulares, como se vê dos artt. 855.º, 857.º e 866.º. Ao mesmo tempo admittia a acção penal particular do offendido ou dos seus representantes, tanto contra os crimes publicos como contra os particulares (artt. 865.º, 866.º e 867.º) e a acção popular contra os crimes de suborno, peita, peculato e concussão commettidos por juizes, jurados, officiaes de justiça, ou quaesquer outros empregados publicos (art. 865.º, § 1.º).

E estas são ainda as disposições que hoje regem fundamentalmente o assumpto, salvo todavia algumas modificações feitas pela legislação posterior, nomeadamente quanto aos crimes particulares.

(1) Apparecem, por vezes, vestigios do código do Brazil de 1831, do código de Napoles de 1810, do da Austria de 1803, da lei belga sobre o duello, uma ou outra disposição do direito romano e canonico e muito pouco relativamente das antigas leis patrias.

de 1852 supprimiu inteiramente o arbitrio dos juizes em materia de infracções, organisando taxativamente a lista das infracções puniveis e prohibindo que se podesse concluir de um caso para outro por similitança ou inducção, por paridade ou maioria de razão (art. 18.º).

Esta determinação legal foi reputada o trabalho mais difficil da redacção do código, como declara o relatorio da commissão: as infracções demasiadamente vagas dão occasião a que não só se comprehendam os factos, que devem ser classificados crimes, mas aquelles que, ou nunca o devem ser, ou que unicamente dão logar á reparação civil; por outro lado, a insufficiencia das infracções é causa ou de muitas lacunas, ou do perigo ainda maior de se abusar da analogia, para julgar criminosos os factos, que a lei não qualifica como taes.

Não foi do mesmo rigor este código pelo que respeita ás circumstancias do crime, quer objectivas quer subjectivas, tanto aggravantes como attenuantes, pois que a enumeração por elle feita é exemplificativa (artt. 19.º e 20.º), e assim deixou ao julgador liberdade para admittir outras além das especificadas.

Tambem em materia de applicação de penas deixou este código ao juiz um certo arbitrio, embora temperado pelo maximo e minimo de cada uma das penas temporarias e pelas regras que prescreve sobre a applicação, aggravação, attenuação e substituição das penas.

Quanto ao character do systema de penalidades contido no código, é elle ainda muito severo.

Ha tres categorias de penas:

a) *Penas maiores*: morte (1), trabalhos publicos, prisão maior, degredo, expulsão do reino e perda dos direitos politicos (art. 29.º).

(1) O acto adicional de 5 de julho de 1852, decretando, no artigo 16.º, a abolição da pena de morte nos crimes politicos, reservara para uma lei a declaração de quaes são estes crimes.

A pena de morte consistia na simples privação da vida por meio da fôrca (artt. 32.º e 91.º).

As penas de trabalhos publicos, prisão maior, degredo e expulsão do reino podiam ser por toda a vida, ou temporarias de tres a quinze annos (artt. 33.º, 34.º, 35.º e 36.º). Executava-se empregando-se o condemnado nos trabalhos mais pesados, com corrente de ferro no pé, ou com cadeia presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o permittisse (art. 33.º).

A pena de prisão maior, quer perpetua, quer temporaria, podia ser simples ou com trabalho dentro da cadeia, fortaleza ou estabelecimento publico onde se cumprisse (art. 34.º).

A pena de degredo cumpria-se em uma das possessões ultramarinas (art. 35.º).

A pena da perda de direitos politicos era sempre perpetua, mas resalvava-se a reabilitação nos casos determinados na lei (art. 37.º).

b) Penas correccionaes: prisão correccional, desterro, suspensão temporaria dos direitos politicos, multa e reprehensão (art. 30.º).

A prisão correccional era sempre temporaria, sendo o seu maximo de tres annos e o minimo de tres dias (artt. 38.º e 38.º n.º 1.º).

A pena de desterro tambem era sempre temporaria dentro dos limites maximo de tres annos e minimo de tres mêses (artt. 39.º e 83.º n.º 2.º).

O limite maximo da pena de suspensão temporaria de direitos politicos era e dozed annos e o limite minimo de dois (artt. 40.º e 83.º n.º 3.º).

A pena de multa, quando o codigo não fixasse a quantia em réis, tambem era temporaria, sendo de tres annos o limite maximo e de tres dias o limite minimo (artt. 41.º e 83.º n.º 1.º).

c) Penas especiaes para os empregados publicos: demissão, suspensão e censura.

A suspensão era sempre temporaria, sendo de tres annos o limite maximo e de tres mezes o minimo (artt. 44.º e 83.º n.º 2.º).

61. — O movimento de reforma do codigo.

Bem depressa começou a reacção contra o codigo, manifestada na imprensa e no parlamento, na Universidade e no fôro. Varios projectos foram successivamente apparecendo.

a) Projecto de codigo penal de 1861. — Nomeada uma commissão para rever o codigo de 1852 (1), apresentava ella ao governo, em 1861, um projecto de codigo penal, precedido de um relatorio elaborado por Levy Maria Jordão, que é um verdadeiro tratado de sciencia criminal, reputado como o repositorio das ideias mais aperfeiçoadas da epoca. Para o auctor do projecto, as penas teem por fim a correccão moral e, como consequencia logica, a intimidacão racional, devendo a medida da incriminacão ser regulada pelo principio da justiça absoluta combinado com o da utilidade social. A intimidacão não é um

(1) Vid., quanto á constituição d'esta commissão, os decretos de 6 de junho de 1853, 30 de dezembro de 1857 e 3 de fevereiro de 1858.

fim, ou, pelo menos, não é o fim principal; é antes um effeito dos meios penaes empregados para conseguir a correccção moral do criminoso.

O codigo de 1861 — que distinguia tres grupos de infracções: crimes, delictos e contravenções — organisava o systema penitenciario, adoptando o regimen cellular com isolamento continuo, ainda hoje em vigor entre nós, e modificava profundamente as penas maiores estabelecidas no codigo de 1852: a pena de morte foi eliminada (segunda edição do projecto) bem como a de trabalhos publicos, como attentatorias da dignidade humana; a prisão — que, quando completada pela deportação, o relatorio considera a pena mais racional — applicava-se aos crimes que demonstrassem grande perversidade moral; o degredo, em que seria applicado o systema da separação dos condemnados por categorias, aos de perversidade menor.

Era concedida a *liberdade preparatoria* ao condemnado que tivesse soffrido parte da pena de degredo ou prisão, verificadas certas condições (art. 156.º); esboçava-se o systema das penas indeterminadas, como a de detenção suplementar para o caso em que o réo não se mostrasse corrigido ao terminar o cumprimento da pena; e admittia-se o principio da *condemnação condicional* para os reos de bom comportamento que commettessem delictos de gravidade não alarmante (art. 117.º); legislava-se ácerca da instituição do pcculio, ali chamada *fundo de reserva*, e que consistia no deposito de uma parte do producto do trabalho do condemnado a prisão para lhe ser entregue quando obtivesse a liberdade defini-

tiva, sendo a outra parte destinada a socorrer a familia, a obras pias e a reparação do damno ao offendido (art. 125.º); impunha-se ao governo a obrigação de promover o estabelecimento de *sociedades de patrocínio* para dirigir, amparar e socorrer os condemnados que tivessem cumprido a pena ou obtido a liberdade preparatoria (art. 159.º); eram criados no reino *estabelecimentos de correccção*, industriaes ou agricolas, para menores de 16 annos, que alli estariam internados até á idade de 21 annos (art. 140.º); prescrevia-se a abolição da *morte civil* ou perda dos direitos fundamentaes da familia e da propriedade (art. 152.º); e reconhecia o direito a uma indemnisação aos cidadãos julgados innocentes em processo de revisão art. 169.º).

O projecto de 1861 não chegou a ser discutido em côrtes.

b) *Reforma penal de 1867*. — Guiado pelo projecto de 1861, apresentava Barjona de Freitas ao parlamento uma proposta de reforma penal, que se converteu na lei de 1 de julho de 1867 (1).

(1) Tres annos antes, em 1864, fôra approved por carta de lei de 4 de julho o *Codigo penal e disciplinar da marinha mercante portuguesa*, ainda em vigor.

Applica-se este codigo, ás infracções de disciplina commettidas por tripulantes e passageiros a bordo de embarcação portuguesa de vela ou a vapor, pertencente a particulares ou a administrações publicas e destinada á navegação ou á pesca (artt. 1.º e 2.º).

Estas infracções são: crimes, delictos e faltas ou contravenções (art. 7.º).

Os crimes especificados no codigo são julgados pelos tribunaes ordinarios e punidos com as penas estabelecidas no mesmo codigo, isto é, degredo de 3 a 12 annos, degredo temporario e prisão maior temporaria (artt. 8.º e 42.º a 46.º). Estes crimes

Introduziam-se por essa proposta varias innovações ao systema penal do codigo de 1852 :

são a perda ou a destruição de navio motivada deliberadamente por qualquer individuo que nelle se achar embarcado, o acto de rebellião commettido por mais de um terço da equipagem, e, por parte do capitão, aquelle que se levantar com o navio vendendo-o ou empregando-o em proveito proprio, o que mudar o destino ou lançar ao mar ou destruir sem necessidade toda ou parte da carga, e ainda o que praticar varios factos prohibidos pelo codigo commercial a que se faz referencia expressa. Como o seu julgamento pertence aos tribunaes communs, não vem regulado no codigo o respectivo processo. O capitão limita-se a levantar o auto de noticia, fazer a instrucção do processo, apprehender os instrumentos ou objectos do crime, prender o auctor e entregá-lo, bem como ás peças do processo, ao ministerio publico do primeiro porto portuguez a que chegar, ou ao consul portuguez ao commandante do navio do Estado portuguez que se encontrar no primeiro porto a que chegar, sendo estrangeiro (art. 93.º a 95.º).

Os delictos e contravenções especificados no codigo devem ser julgados e punidos nos termos nelle declarados.

É longa a lista dos delictos tanto communs ao capitão, officiaes, tripulação e passageiros (art. 19.º a 27.º), como especiaes do capitão e officiaes (art. 28.º a 41.º e 9.º). As penas applicaveis aos delictos são a multa de 3.000 a 30.000 réis e de 1.000 a 10.000 réis, conforme forem officiaes ou praças os delinquentes, ferros até vinte dias, com perda ou sem perda da terça parte da ração e da totalidade da bebida fermentada (pena inapplicavel aos officiaes e passageiros), e prisão de oito dias a tres annos (art. 11.º e 12.º).

O conhecimento e julgamento destes delictos pertence aos tribunaes commerciaes maritimos, compostos de cinco vogaes e um escrivão da categoria designada no mesmo codigo e que pôde variar segundo o porto onde houver de se constituir o tribunal (art. 56.º a 65.º), e segue-se o processo estabelecido no mesmo codigo (art. 71.º a 92.º) e nos formularios officiaes a elle annexos. Das decisões destes tribunaes só ha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Militar, quando a pena exceder a um mês de prisão ou 10.000 réis de multa (art. 90.º). O Supremo Tribunal de Justiça Militar decide em segunda e ultima instancia (art. 90.º § unico).

Das contravenções é tambem longa a lista (art. 17.º) e são puniveis com penas variaveis, segundo os contraventores são

era abolida a pena de morte nos crimes civis (1), adoptando-se, em sua substituição, a de prisão cellula perpetua (art. 1.º e 3.º); era supprimida a pena de trabalhos publicos perpetuos e substituida pela de oito annos de prisão maior cellula seguida de degredo em

homens da equipagem, officiaes ou passageiros da camara ou do convez (art. 10.º). Entre as penas applicaveis por contravenções aos homens da marinagem figura a de prisão a ferros até quatro dias e a de prisão em logar fechado até cinco dias, e para os officiaes e passageiros a prisão e reclusão até oito dias no camarote.

Todas estas penas podem, como medida preventiva, ser prolongadas pelo tempo que for necessario, quando o delinquent for perigoso ou tiver commettido crime.

O conhecimento e julgamento das contravenções pertence, sem recurso algum, aos intendent de marinha e capitães dos portos, ou a quem legalmente os substituir, aos commandantes dos navios do Estado, aos consules portuguezes, aos capitães de navios mercantes em porto estrangeiro, aos capitães nos seus proprios navios (art. 47.º), segundo as regras estabelecidas no mesmo codigo (art. 48.º a 54.º). Não está estabelecida nenhuma fórma de processo para o julgamento destas contravenções. Apenas o artigo 55.º determina que o poder disciplinar seja exercido com a maior reserva, devendo aquelles, a quem é conferido, préviamente colligir os precisos esclarecimentos relativamente aos factos submettidos á sua apreciação, e deve a auctoridade maritima ou consular do logar da chegada do navio interrogar cuidadosamente os capitães, que sob sua responsabilidade applicarem durante as viagens as penas disciplinares, a fim de serem punidos se tiverem commettido abuso de poder.

Todas as contravenções devem constar de um livro existente a bordo, denominado livro de castigos, dividido em duas columnas, na primeira das quaes o capitão ou official do quarto mencionará a contravenção com todas as circumstancias, dia em que se verificou e o nome de quem a commetteu, e na segunda escreverá sua decisão a propria auctoridade disciplinar que estatuir sobre o caso (art. 67.º).

(1) Por decreto de 9 de junho de 1870 foi tornada extensiva ás provincias ultramarinas a abolição da pena de morte nos crimes civis (art. 1.º), mandando-se que aos crimes punidos com a pena de morte fosse applicada a pena immediata (art. 2.º).

Africa por doze annos (art. 4.º); a pena de trabalhos publicos temporarios foi substituida pela de tres annos de prisão maior celllular, seguida de degredo em Africa por tempo de tres a dez annos (art. 5.º); a pena de prisão maior foi tambem abolida, sendo a perpetua substituida pela de prisão maior celllular por seis annos seguida de dez de degredo (art. 7.º) e a temporaria pela de dois a oito annos de prisão maior celllular (art. 8.º); a pena de degredo ficou subsistindo apenas como pena complementar, mandando-se applicar aos crimes, a que era applicavel o degredo perpetuo, a pena de degredo por oito annos, precedida de prisão maior celllular por quatro (art. 9.º), e áquelles a que era applicavel a pena de degredo temporario a de prisão maior celllular de dois a oito annos (art. 8.º § unico).

Como a pena de prisão maior celllular ficava sendo immediatamente superior á de prisão correccional, foi, para manter a devida proporcionalidade, reduzido o maximo d'esta a dois annos (art. 33.º).

¶ *Colonias penaes no ultramar.* — Por decreto de 9 de dezembro de 1869, assignado pelo ministro da marinha Rebello da Silva, criavam-se colonias penaes no ultramar, duas de primeira classe na Africa Occidental e duas de segunda classe na Africa Oriental, devendo o governo começar por aquellas e reservando estas para quando a necessidade o exigisse. N'esse decreto, que é precedido de um notavel relatorio, precisava-se o fim e a natureza de taes colonias. Tinham ellas por fim realisar conjunctamente com a expiação dos delictos, a regeneração moral dos

condemnados, e promover, além disso, o desinvolvimento da povoação, da agricultura, da industria e do commercio, sem coacção de especie alguma contra a vontade e a liberdade dos colonos regenerados (art. 2.º). Os meios principaes de regeneração empregados nas colonias penaes são o trabalho, a instrução e a educação moral e religiosa (art. 3.º). Os meios de colonisação consistem principalmente nas concessões de terrenos e nos casamentos dos condemnados, regenerando-os e ligando-os assim ás provincias ultramarinas pelo amor da familia e da propriedade. No intuito de facilitar as uniões conjugaes, o governo protegerá a transportação de mulheres, que possam applicar-se nas colonias penaes a misteres proprios do seu sexo, concedendo-lhes passagem á custa do Estado (art. 4.º). Cada colonia penal constitue um presidio militar e representa uma individualidade juridica com todos os direitos e vantagens que a lei commum reconhece e assegura ás pessoas moraes. As colonias penaes são representadas pelo seu director, e o ministerio público intervirá, sob pena de nullidade, em todos os processos e contractos em que ellas forem interessadas.

As disposições do decreto não chegaram a ter execução.

d) *Proposta de 1870.* — Com o intuito de diminuir as penas mais graves do codigo de 1852, emquanto de facto não vigorasse o systema de prisão celllular estabelecido na lei de 1 de julho de 1867, e tambem com o de pôr termo ás difficuldades praticas do systema da alternativa, que occasionava annullações

de processos, e á extrema benevolencia dos jurados que, para absolver os reus, desnaturavam os crimes, propunha o Sr. José Luciano de Castro, em sessão de 14 de maio de 1870, varias alterações ao systema penal de 1852, sendo de notar a que se referia á substituição da pena de morte e de trabalhos publicos perpetuos pela de degredo perpetuo (artt. 2.º e 3.º); á de degredo perpetuo, pela pena fixa de degredo por quinze annos (art. 5.º); á de trabalhos publicos temporarios pela de degredo temporario (art. 6.º); á de prisão maior perpetua pela pena fixa de degredo por vinte annos (art. 4.º); á redução a doze annos do maximo das penas temporarias de prisão maior e degredo (art. 7.º). Estabelecia-se o preceito de que as penas perpetuas se não aggravavam, e consignavam-se disposições relativas á gradação da pena, segundo as circumstancias aggravantes ou attenuantes. Em relação ás penas temporarias, prescrevia-se que, na falta de circumstancias aggravantes ou attenuantes, fossem applicadas no termo medio da sua duração (artt. 8.º a 14.º).

A proposta do Sr. José Luciano de Castro não teve seguimento, porque, cinco dias depois de apresentada ás côrtes, caía o governo pelo golpe de estado de Saldanha, em 19 de maio de 1870.

e) *Propostas de 1871.* — Em sessão de 6 de maio de 1871 apresentava o ministro Sá Vargas ao parlamento duas propostas de lei: a primeira, que respeitava á criação, no edificio do extincto convento das Monicas, de uma casa de detenção e correccção para meno-

res do sexo masculino, foi convertida na lei de 15 de junho de 1871; a segunda, que consistia em uma reforma penal em substituição da de 1867, não passou de proposta.

f) *Escola agricola.* — Por lei de 22 de junho de 1880, foi auctorisada a criação de uma escola agricola, destinada a educar e a tornar aptos para os trabalhos agricolas e industrias correlativas:

1.º Os menores, que por vadios e mendigos forem postos á disposição do governo, na conformidade dos artt. 256.º e 269.º do codigo penal;

2.º Os menores expostos, abandonados e desvalidos a cargo das juntas geraes de districto ou de outros corpos administrativos, cuja admisação for por estes solicitada, mediante a retribuição fixada nos regulamentos;

3.º Os menores desobedientes e incorrigiveis, cuja admissão for requerida por seus paes ou tutores e auctorisada pela auctoridade judicial, conforme o art. 143.º do codigo civil, e tambem mediante a devida retribuição (art. 1.º).

A admissão dos menores comprehendidos na primeira classe prefere sempre á dos pertencentes ás outras duas classes, e os da ultima classe podem permanecer no estabelecimento, além do tempo marcado no art. 143.º do codigo civil, pelo mais que for fixado nos regulamentos (art. 1.º §§ 1.º e 2.º).

A tutela dos menores admittidos na escola pertence ao Estado, emquanto lá permanecerem; e, depois da sua saída, emquanto não atingirem a maioridade legal ou não forem

havidos por maiores, pertence respectivamente ao Estado, aos corpos administrativos e aos paes ou tutores (art. 2.º).

No julgamento dos menores ou vadios os juizes de direito poderão, em attenção ás circumstancias attenuantes, deixar de condemnal-os em prisão correccional, pondo-os desde logo á disposição do governo (art. 3.º).

Foi auctorisado o governo a fazer os regulamentos e a tomar as providencias convenientes para a organização e regimen da escola agricola, tomando por modelo os estabelecimentos dos paes onde existem semelhantes instituições (art. 4.º); habilitou-se com a receita necessaria para compra do terreno e sua apropriação á escola (art. 5.º); criou-se dotação especial para a escola (art. 6.º); e impôs-se ao governo a obrigação de dar conta ás côrtes do uso que fizesse das auctorisações concedidas pela mesma lei (art. 7.º).

Só passados quinze annos foi dada execução a esta lei. A escola foi installada em Villa Fernando, abrindo-se em 6 de outubro de 1895, tendo sido antes, por decreto de 1 de agosto do mesmo anno, approvedo um regulamento provisorio, que foi substituido pelo de 17 de agosto de 1901, o qual substituiu a denominação Escola agricola de Villa Fernando pela de Colonia agricola correccional de Villa Fernando, mais expressiva e conforme á natureza deste instituto.

g) Proposta de 1883. — Por esta proposta, apresentada á camara dos deputados pelo Sr. Julio de Vilhena, em sessão de 23 de dezembro de 1883, era abolida a pena de prisão celllular perpetua, substituindo-se-lhe a

de prisão celllular por quinze annos, seguida de degredo perpetuo.

Tambem não teve seguimento a proposta Vilhena, porque o proponente deixou de fazer parte do ministerio.

h) Reforma penal de 1884. — A reforma penal mais importante é a apresentada por Lopa Vaz, em sessão da camara dos deputados de 10 de março de 1884, e que acompanhava duas outras propostas (sobre penitenciarías e processo correccional).

Na parte geral da proposta procurava-se corrigir varios defeitos do codigo de 1852. Regulou-se a retroactividade da lei penal, modificaram-se algumas noções sobre criminalidade, então confusas ou deficientes, e fixaram-se os preceitos que devem reger a responsabilidade criminal.

Quanto ao systema penal, foram abolidas todas as penas perpetuas, incluindo a de prisão celllular, e reduziu-se a 12 annos o maximo da duração das penas maiores temporarias. Alteraram-se e substituiram-se algumas regras geraes sobre a punição dos crimes; aboliram-se tambem a pena de trabalhos publicos d'aquelle codigo e a pena correlativa de prisão maior celllular por tres annos seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, estabelecida pelo artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867; e fixou-se o maximo da pena de prisão correccional em dois annos. Estabeleceu regras que facilitassem a applicação congruente e harmonica de todas as penas, de modo que a alternativa não exprimissem uma iniquidade. Procurou facilitar a applicação do codigo penal com a lei de 1 de julho

de 1867, isto é, com o systema penitenciario estabelecido por ella, pois estava a concluir-se a Penitenciaria de Campolide. Finalmente, consignavam-se muitas disposições, que ou preveniam casos omissos, ou attenuavam o demasiado rigor da legislação vigente, ou tendiam a conformar esta legislação com o indicado pela experiencia e exigido pelos progressos da sciencia criminal.

Na parte especial, o auctor da proposta conservou a mesma ordem dos artigos d'aquelle codigo, introduzindo-lhes as alterações que julgou convenientes.

Não podia ser adoptado o systema do codigo de 1852, porque estava condemnado pela lei de 1 de julho de 1867, e não podia ser adoptada a escala penal da lei de 1867, porque não havia ainda dados experimentaes a respeito d'ella, não se sabendo se as penas do systema penitenciario eram em geral exaggeradas ou insufficientes, e se o regimen cellular devia ou não ser modificado sob differentes pontos de vista.

Se não era opportuno e conveniente, nem talvez possivel, elaborar naquelle momento um codigo penal, é innegavel que o codigo de 1852 carecia de ser modificado em muitas disposições, que, por injustas e deseguaes, não podiam subsistir, harmonisando-se com a lei de 1 de julho de 1867, que tinha de ser parallelamente applicada.

O auctor da proposta confessa que o codigo de 1852 era em muitos pontos iniquo e desigual nas penas, o que explicava a frequencia dos veredictos absolutorios dos jurados. Frequentemente o jury lançava-se no caminho da mentira, deixando impunes reus cuja cri-

minalidade era indubitavel, ou desnaturando o crime commettido e afirmando a existencia de circumstancias attenuantes. Este facto, diz o auctor da reforma, por varias vezes tem sido exposto ao parlamento em diversas epochas, tendendo a augmentar, como o provam os dados estatisticos dos processos com intervenção de jury.

Não ha codigo penal, ou elle seja nacionalizado ou seja original, que possa ir de encontro á opinião do país, o qual reage quando é diverso o seu ponto de vista, ou quando não forem tomados em consideração os costumes, e sobretudo a indole do povo e as tendencias predominantes no periodo para que se legisla. E foi por isso que o codigo de 1852, severo, por vezes draconiano, promulgado para um país de costumes doces, de indole branda e espirito bemfazejo, não foi sempre applicado.

A pena de morte, estabelecida naquelle codigo e que já era de direito raras vezes applicada, não foi mais executada desde 1846, até que foi abolida (artigos 3.º e 64.º § unico da lei de 1 de julho de 1867).

A pena de trabalhos publicos applicava-se frequentemente, porque não se executava com o rigor legal do artigo 33.º do codigo de 1852. Quando o condemnado a esta pena, ou forçado, não a cumpria nas obras publicas de Lisboa e Porto, expiava a pena nas cadeias.

D'uma maneira geral, as penas perpetuas não se cumpriam, na maioria dos casos, porque o jury revoltava-se contra a perpetuidade d'ellas, impondo ao juiz, pela affirmação das circumstancias attenuantes, a substituição nos termos do artigo 81.º do codigo de 1852, ou

decretando a impunidade, quando o julgador tinha por habito reagir contra aquella imposição e punir com rigor.

As penas maiores temporarias, ou pela sua grande duração maxima ou pela sua irregular distribuição pelos diversos crimes, provocavam egualmente a impunidade ou o uso excessivo da auctorisação consignada no § unico do artigo 82.º do codigo antigo e mantido no artigo 94.º do codigo penal actual.

O que tornava mais sensivelmente inadiavel a reforma era a proxima execução parcial do systema penitenciario, e a desharmonia flagrante da lei de 1 de julho de 1867 com o codigo de 1852. A pena de morte foi substituida, na lei de 1867, pela de prisão maior celllular perpetua, e na alternativa pela de trabalhos publicos perpetuos; mas, na lei de 1867, esta ultima pena era substituida pela de prisão maior celllular por oito annos, seguida de degredo por doze.

Tinhamos assim a pena de trabalhos publicos perpetuos applicada alternativamente com duas da mais diversa gravidade. Tal incongruencia, de sobejo explicada pelo facto de não haver no systema do codigo, depois de abolida a pena de morte, pena mais grave que a de trabalhos publicos perpetuos, originaria grandes desigualdades na applicação do systema penitenciario, porque de dois criminosos condemnados em alternativa á mesma pena, um soffreria a prisão celllular perpetua e outro uma pena de duração limitada a vinte annos, em que seriam expiados unicamente oito em prisão celllular.

Por outro lado, a violencia da pena de trabalhos publicos, tal como era definida no

artigo 33.º do codigo de 1852, e a humilhação por ella causada compensariam, se fosse cumprida, o isolamento inherente á prisão celllular; e portanto a sua perpetuidade era innegavelmente injusta, desde que lhe correspondia em alternativa a pena de oito annos de prisão maior celllular seguida de degredo por doze.

Mas, qualquer que fosse o rigor legal d'esta pena, ella era equivalente de facto á de prisão perpetua em commum, vindo assim a serem equivalentes as penas perpetuas de prisão celllular e de prisão maior em commum, com manifesta desigualdade relativa para os condemnados que cumprissem a primeira d'estas penas.

E assim, finalmente, dois condemnados, um a trabalhos publicos perpetuos e outro a prisão perpetua, expiariam de facto a mesma pena e teriam o mesmo soffrimento; mas, se cumprissem as penas do systema penitenciario, o primeiro expiaria a pena de prisão celllular por oito annos e o degredo por doze e o segundo expiaria apenas a prisão celllular por seis e o degredo por dez (lei de 1867 artt. 4.º e 7.º).

A prisão maior perpetua correspondia, como acabamos de ver, a prisão maior celllular por seis annos seguida de degredo por dez. É evidente a desproporção: por um lado, uma pena de prisão perpetua, que podia ser decretada com isolamento (artt. 34.º, 49.º, 78.º e 85.º do codigo de 1852), e portanto, converter-se numa verdadeira pena de prisão celllular perpetua; por outro lado, uma pena de dezaseis annos de duração dos quaes só seis eram de isolamento celllular.

Ao degredo perpetuo equivaleria na lei de 1867 a pena de prisão maior celllular por quatro annos seguida de degredo por oito. Assim, uma pena perpetua equivaleria a outra de doze annos, dos quaes só quatro de prisão celllular.

Onde as desigualdades são tambem sensíveis é no confronto da escala penal quanto ás penas temporarias.

A prisão maior temporaria de tres a quinze annos correspondia na lei de 1867 prisão maior celllular de dois a oito annos.

Ora, como a prisão maior podia ser imposta com isolamento e, portanto, converter-se em celllular (codigo de 1852, artt. 34.º e 49.º), vinha uma pena celllular de quinze annos a corresponder a uma pena maior celllular de oito annos.

Ha ainda uma desigualdade e incoherencia que convém notar.

A pena de degredo perpetuo, a que no systema da lei de 1867 corresponde prisão celllular por quatro annos seguida de degredo por oito, está na ordem de gravidade um grau acima da pena de prisão celllular de dois a oito annos.

Mas, podendo a prisão maior temporaria ser imposta com isolamento, ficava uma pena de quinze annos de prisão celllular considerada menos grave do que uma pena de doze de duração, dos quaes só quatro de isolamento celllular.

Porque o conhecimento das alterações feitas pela Nova Reforma Penal ao systema penal do codigo de 1852 e da lei de 1 de julho de 1867 se torna necessario, para com-

preensão e correcção do codigo actual, damos o seguinte quadro de correspondencias entre as penas do codigo de 1852 e das reformas penaes de 1867 e 1884.

Penas maiores com alternativa				
Codigo de 1852	Reforma penal de 1867		Nova reforma penal de 1884	
	Regimen penitenciario	Penas em alternativa	Regimen penitenciario	Penas em alternativa
Pena de morte	Pr. cel. perpetua	Trab. publ. perpetuos	Pr. cel. por 8 annos e 20 de degredo	28 annos de degredo
Trab. pub. perpetuos	Trab. publicos perp.	Trab. publ. perpetuos	Pr. cel. por 8 annos e 12 de degredo	25 annos de degredo
Pr. maior perpetua	Prisão maior perpetua	Prisão maior perpetua	Pr. cel. por 6 an. e 10 de degredo	20 annos de degredo
Deg. perpetuo	Degredo perpetuo	Deg. perpetuo	Pr. cel. por 4 an. e 8 de degredo	15 annos de degredo
Trab. pub. temp. de 3 a 15 an.	Trab. publicos temp.	Trab. publicos temp.	Abol. e não substituida	Abol. e não substituida
Pr. maior temp. de 3 a 15 an.	Prisão maior temp. de 3 a 15 annos	Prisão maior temp. de 3 a 15 annos	Pr. cel. por 7 a 8 annos	Prisão maior temp. de 3 a 12 annos
Deg. temp. de 3 a 15 annos	Deg. temp. de 3 a 15 an.	Deg. temp. de 3 a 15 an.	"	Degr. temp. de 3 a 12 annos
Penas maiores sem alternativa				
Expulsão perpetua do pais	—		Expulsão do pais sem limitação de tempo	
Exp. temp. do pais de 3 a 15 annos	—		Expulsão temporaria do pais de 3 a 12 annos	
Perda dos dir. politicos	—		Pena fixa de suspensão dos direitos politicos por 20 annos	

Penas correccionaes		
Codigo de 1852	Reforma penal de 1867	Nova reforma penal de 1884
Prisão cor. de 3 dias a 3 annos	Prisão correccional até 2 annos	Prisão correccional até 2 annos
Dester. por 3 meses a 3 annos	—	—
Susp. temp. dos dir. pol. por 2 a 12 annos	—	Suspensão temporaria dos direitos politicos até 12 annos
Mult. temp. de 3 dias a 3 annos	—	—
Reprehensão	—	—
Penas especiaes		
Demissão	—	—
Susp. por 3 meses a 3 annos	—	—
Censura	—	—

Submettida á discussão e approvada pelas camaras, foi a reforma penal promulgada por carta de lei de 14 de junho de 1884, cujo art. 5.º auctorisava o governo a fazer uma nova publicação do codigo penal de 1852, onde fossem inseridas as disposições da lei de 1884 (1).

(1) Vid. *Diario das sessões da camara dos deputados*, 1884, pag. 1047, 1208 e segg. e 1285 e segg.; *Diario das sessões da camara dos pares*, 1884, pag. 532 e segg.

Quanto á execução parcial do systema penitenciario, de que em outro lugar nos occuparemos: decreto de 24 de janeiro de 1884, carta de lei de 29 de maio e decreto de 20 de novembro do mesmo anno.

Nomeada a commissão para effectuar este trabalho, publicou-se finalmente o codigo de 16 de setembro de 1886, actualmente em vigor (1).

(1) Do que fica exposto vê-se que o codigo penal de 1886 não é um codigo penal propriamente dito, obra do poder legislativo, tendo, por conseguinte, força de lei todas as suas disposições e revogando toda a mais legislação commum, mas uma compilação da legislação penal.

E nem essa compilação é completa, pois a auctorisação foi sómente para a publicação do codigo penal de 1852, com as modificações da lei de 1884.

Tendo, porém, esta lei por fim harmonisar o codigo penal de 1852 com a reforma penal de 1867, parecia que as disposições da lei, que não foram revogadas, como são as dos art. 11.º, 13.º, 14.º e 15.º, tambem deveriam ser insertas em o novo codigo. Todavia, o compilador não as inseriu, apesar de ter incluido outras, para que aliás tambem não estaria auctorisado, interpretando-se estrictamente o citado art. 5.º da lei de 14 de junho de 1884, como são as da lei de 1 de julho de 1867 sobre o caracter territorial e pessoal da lei penal, que passaram para o art. 53.º do codigo penal de 1886, e a do art. 18.º da lei de 18 de julho de 1885 sobre custas, que passou para o art. 128.º do mesmo codigo.

A dar-se esta amplitude á interpretação do art. 5.º, parece que o governo deveria comprehender no texto do codigo de 1852 as modificações ou accrescimentos feitos ás suas disposições por qualquer lei posterior em vigor. E assim: relativamente a custas, devia ter-se considerado a disposição do art. 111.º da lei de 30 de junho de 1864; relativamente ás acções provenientes do crime e influencia reciproca dos casos julgados, devia modificar-se a doutrina do art. 403.º em conformidade com o disposto no art. 1209.º do codigo civil, etc. Não o fez, mas nem por isso podemos concluir que teem força de lei, por terem sido introduzidas em o novo codigo, estas disposições que já estavam revogadas ou modificadas, pois o novo codigo não é obra directamente do legislador e as suas disposições sómente teem a força que tinham nos diplomas onde o compilador as foi buscar.

Por isso mesmo, tambem não podemos concordar com as modificações que o governo entendeu dever fazer no codigo de 1852, quer eliminando disposições daquelle codigo que não estavam revogadas, quer reproduzindo outras que o estavam: como exemplo desta ultima especie póde citar-se o art. 197.º do codigo

62. — O código penal actual.

O código penal de 1886 constitue um organismo autonomo, completo, systematico. Inspira-se em principios bem diversos dos que dominam o código de 1852: é uma obra de optimismo e de humanidade, de esperança e de fé na perfectibilidade do homem. Veio, por assim dizer, suavisar as asperezas do código anterior. Mas surgiu em uma época em que mal se esboçara ainda a corrente intensa de transformação, que abriu novos horisontes ao direito penal. Ha uma verdadeira ruptura de equilibrio entre os principios da escola classica, immobilisados pelos textos da lei positiva, e a sciencia penal contemporanea, que traduz um grande progresso sobre elles. E' o que, a seguir, tere-mos occasião de verificar.

Consta o código de dois livros: o primeiro occupa-se de *disposições geraes* e o segundo trata dos *crimes em especial*.

de 1852, que, além de ter sido revogado pela disposição geral do art. 14.º da Nova reforma penal sobre encobrimento, o foi tambem expressamente pelo art. 74.º § unico da mesma Reforma, e todavia foi reproduzido em o novo código com uma ligeira alteração quanto ao maximo da prisão correccional.

Como exemplos de disposições do código de 1852, que não tinham sido revogadas e que por isso deviam ter passado para o novo código, apontaremos as dos artt. 79.º e 82.º daquelle código. E em logar opportuno indicaremos outras.

Não merecerão mais consideração as disposições que se encontram em o novo código e que não se baseam em algum texto de lei anterior, representando por isso innovações para que o governo não estava auctorisado. Tal é, por exemplo, a relativa á enunciação da pena fixa de suspensão dos direitos politicos por quinze annos, a que se referem os artt. 57.º, pena 9.ª, e 63.º, e o minimo de três annos, para a suspensão temporaria dos direitos politicos, referido no art. 66.º

Naquelle occupa-se o código *dos crimes em geral e dos criminosos, das penas e de seus effeitos, da applicação e execução das penas e disposições transitorias*.

O livro segundo trata *dos crimes contra a religião e dos commettidos por abuso de funções-religiosas, dos crimes contra a segurança do estado, dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica, dos crimes contra as pessoas, dos crimes contra a propriedade, da provocação publica ao crime, das contravenções de policia*. Neste livro é o criterio da afinidade juridica que reúne os crimes nos titulos e nos capitulos; e, pelo contrario, é o principio da homogeneidade objectiva e subjectiva que preside á formação das secções ou dos capitulos não subdivididos em secções.

INDICE

INTRODUCCÃO

CAPITULO I

Noções geraes

	Pag.
1. — Conteúdo do direito criminal.....	7
2. — Aspecto juridico e aspecto social do crime : direito penal e sociologia criminal	8
3. — A nova sciencia criminal e o direito penal classico .	9

CAPITULO II

Evolução do direito e da sciencia criminal

4. — Phases	13
-------------------	----

SECÇÃO I

Período da vingança privada

5. — Fórmulas primitivas da reacção contra o crime. A vingança privada	15
6. — Limitações ao principio da vindicta privada : talião e composição	18

SECÇÃO II

Período theologico-politico da vingança divina e publica e da intimidacão

7. — Concepcão religiosa e politica da pena	Pag. 20
8. — Caracter da legislacão penal neste periodo	23

SECÇÃO III

Período humanitario

9. — O movimento philosophico do seculo XVIII e a suavizacão das penas	25
10. — Espirito da nova legislacão penal	27

SECÇÃO IV

Período scientifico contemporaneo

SUB-SECÇÃO I

A escola criminal positiva

11. — Os precusores da escola criminal	33
12. — Anthropologia criminal e sociologia criminal	38

§ 1.º

A escola criminal anthropologica

13. — Responsabilidade moral e defesa social	39
14. — Lombroso e o homem delinquente	42
15. — Pretendida insubsistencia do typo criminal anthropologico	52
16. — Origem e natureza da delinquencia	55
17. — Classificacão dos delinquentes	58
18. — Determinacão dos factores do delicto	66
19. — Factores anthropologicos do delicto : a raca	68
20. — Continuação : a hereditariedade	74
21. — Continuação : a idade	79
22. — Continuação : o sexo	85
23. — Continuação : o estado civil	92
24. — Continuação : a profissão	97
25. — Continuação : o domicilio	106
26. — Continuação : a classe social	111
27. — Continuação : a instrucção	118
28. — Continuação : a educacão	122

§ 2.º

A escola de sociologia criminal

29. — Theorias sociaes do delicto	Pag. 125
30. — Factores physicos do delicto : o clima e as estações. Calendario criminal	127
31. — Continuação : influencias thermo-electricas, acção da luz, raios chimicos	134
32. — Continuação : a constituição geologica e o relevo do sólo	135
33. — Continuação : a producção agricola	136
34. — Factores sociaes do delicto : a densidade da populacão	138
35. — Continuação : a emigracão	140
36. — Continuação : a suggestão e a imitacão	143
37. — Continuação : a religião	154
38. — Continuação : o alcoolismo	159
39. — Continuação : morphinismo, cocainismo, etc.	167
40. — Continuação : a prostituição	168
41. — Continuação : o factor economico ; as doutrinas socialistas	174
42. — Continuação : o factor politico ; as doutrinas anarchistas	182

SUB-SECÇÃO II

Os dissidentes da escola criminal positiva

43. — A escola francêsa	189
44. — A « terza scuola »	194

SUB-SECÇÃO III

O eclectismo penal

45. — A União internacional de direito penal	196
46. — O neo-espiritualismo	199

SUB-SECÇÃO IV

A reacção contra o crime

47. — A physionomia criminal da actualidade	201
48. — Augmento numerico da criminalidade	204
49. — Continuação : a delinquencia precoce	208
50. — Continuação : a reincidencia	209
51. — A lei da saturação criminosa, de Ferri	211
52. — A lei de Tovo e Rota : a criminalidade accusa variações proporcionalmente mais lentas e uniformes, partindo das fórmulas leves para as fórmulas graves .	214

53. — A lei de Poletti: a actividade criminosa segue a actividade honesta.....	Pag. 215
54. — Prevenção e repressão penal	218
55. — Meios preventivos	220
56. — Meios repressivos	252

CAPITULO III

Evolução do direito criminal português

57. — Elementos integrantes do direito criminal português	255
58. — Character do direito criminal das Ordenações.....	263
59. — Tentativas de codificação do direito criminal	266
60. — O código penal de 1852	270
61. — O movimento de reforma do código	273
62. — O código penal actual	292

ERRATAS

Pag.	Linhas	Onde se lê	Leia-se
56	33	curtas	cultas
70	12	<i>homicidio</i>	<i>omicidio</i>
76	36	Liehen	Ziehen
79	2	psychologico	psychologico
80	31	psychologicos	psychologos
93	6	dirige-o	dirige o
110	4	mais	menos
139	18	para a Hespanhia e Italia	Italia
»	30	112	142
141	31	1887	1884
162	1	elimine-se a palavra homicidio	
177	25	commercio	commercio especial
191	20	occipitæes	parietaes
»	25	parietaes	occipitæes
201	14	abolia	abulia
»	20	havel-a determinada	havel-o determi- nado
224	32-33	A familia e o divorcio, 1908;	Familia e divorcio, 1906;